

DIARIO



Empresa Industrial Melhoramentos no
Brasil.
Rua Primeiro de Março n. 153.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIV — 27ª DA REPUBLICA — N. 80

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1915

SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL:

Despacho colectivo do Ministerio — Informções prestadas pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio ao Exmo. Sr. Presidente da Republica.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 11.505, que approva e manda executar novo regulamento para as capitancias de portos.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e da Despesa Publica; da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Viação, Obras Publicas, Contabilidade, Correios e Telegraphos e Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — *Diario dos Tribunaes* — Noticiario — Parte Commercial — Rentas publicas — Editais e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

DIARIO OFFICIAL

DESPACHO COLLECTIVO

No Palacio do Catete, realizou-se hontem, sob a presidencia do Sr. Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, Presidente da Republica, o despacho semanal colectivo do Ministerio, sendo assignados os seguintes actos:

Ministerio da Guerra:

Expedindo os decretos:

Nomeando no Collegio Militar de Barbacena:

Professor de portuguez do curso de adaptação, o coadjuvante do ensino 1º tenente de infantaria José Maria Serpa;

Professor de arithmetica do mesmo curso de adaptação, o coadjuvante do ensino 2º tenente de engenharia Francisco Ferreiro Alves dos Reis.

Transferindo:

Na arma de infantaria, os capitães Ray França, da 3ª e companhia do 39º batalhão do 13º regimento para a 2ª do 21º batalhão do 7º; Helcodoro Sodré, da 2ª companhia do 32º do 11º regimento para a 3ª do 39º batalhão do 13º; e Francisco José Patricio, da 2ª companhia do 21º do 7º regimento para a 2ª do 3º do 11º regimento;

Para a 2ª classe do Exercito, ficando aggregado á arma a que pertence, o 1º tenente do 5º regimento de infantaria Anthero Menozes do Carvalho.

Concedendo aos professores do Collegio Militar desta Capital Ilc-meterio José dos Santos e do de Porto Alegre general de brigada reformado Francisco Sergio de Oliveira o acrescimo de 33 % sobre seus vencimentos, por haverem completado 25 annos do serviço no magisterio.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Expedindo os decretos:

N. 11.538, approvando o projecto e orçamento, na importancia de 16:498\$933, relativos á construção de tres desvios para deposito de carros e vagões, nas proximidades da estação de Santa Maria, da rede de viação ferrea arrendada á Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil.

N. 11.539, approvando o projecto e o orçamento, na importancia de 13:591\$488, para a construção de uma linha de ligação entre a rede da Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil e as linhas ferreas do serviço do novo porto do Rio Grão do Sul.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Expedindo os decretos:

N. 11.537, que concede autorização á companhia Phenix para funcionar na Republica.

Concedendo patentes de invenção:

A Miguel Ribeiro Lisboa, para um novo processo de fabricação de artefactos pneumaticos de borracha;

A Manoel Pinto Gaspar, para um apparelho denominado «Regulador Gaspar», destinado a regular a marcha dos automoveis;

A Giuseppe Aliberti, para aperfeiçoamentos em latas para acondicionar manteiga;

A Standard Alcohol Company, para um processo de produzir assucars fermentaveis;

A mesma, para um processo de produzir assucars fermentaveis;

A Fausto Lopes da Costa, para um processo physico mecanico para o beneficiamento do chloroto do sodio bruto e outros sais semelhantes;

A Jean Baptiste Nigron, para aperfeiçoamentos em receptores telegraphicos impressores;

A José Roberto Paul, para um apparelho formicida aperfeiçoado denominado «Extintor de formigas saúvas, Brazil»;

A Mangê & Guimarães, para um ralo destinado a evitar a passagem de substancias obstruidoras dos esgotos e exhalação de mau cheiro, denominado «Ralo Hygienico»;

A F. G. Bier & Comp., para aperfeiçoamentos em ponchos, capas e semelhantes;

A O. F. Jordan Company, para aperfeiçoamentos em distribuidores de lastro para estradas de ferro;

A Donato Valença, para um aro metallico elastico para rodas de carros automoveis ou de outros vehiculos;

A Raul Telles Ribeiro, para um novo material para construcção, denominado «Marmorite»;

A Frederico G. Becker, para um ferro aperfeiçoado para marcar gado em geral;

A Morris Spazier, para aperfeiçoamentos em um processo e seu aparelho, para fabricar carbonato de sodio;

A Jacob Mitchell, para aperfeiçoamentos em porcas e cavilhas de rosca;

A Schrader's Son, Incorporated, para arruelas arqueadas e redondas, combinadas.

Pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio foram apresentadas ao Sr. Presidente da Republica as seguintes informações, prestadas pela Junta dos Corretores, sobre o movimento da Bolsa de Mercadorias e dos mercados de algodão, assucar, café, cereaes e xarque relativo á semana de 29 de março a 3 de abril do corrente anno.

Bolsa de mercadorias.—Durante a semana não foram registradas operações na Bolsa de Mercadorias.

Mercado de algodão.—Mantve-se firme e com os preços em alta o mercado de algodão.

Entraram durante a semana 4.523 fardos das seguintes procedencias:

Pernambuco.....	2.150
Maceió.....	1.000
Natal.....	900
Coarã.....	437
Piauí.....	41
	4.523

Sahiram dos trapiches 4.639 fardos e ficaram em stock 9.027.

Pelos corretores foram registrados os seguintes preços correntes:

	Por 10 kilos
Pernambuco, 1ª sorte do sortido.....	115000 a 118000
Idem, 1ª sorte.....	108000 a 115800
Idem, mediano.....	108700 a 115200
Assu, 1ª sorte.....	108800 a 115700
Natal, 1ª sorte.....	108800 a 115300
Idem, regular.....	Nominal
Mossoró, 1ª sorte.....	108800 a 115600
Idem, regular.....	Nominal
Coarã, 1ª sorte.....	108800 a 115800
Idem, regular.....	108800 a 108800
Piauí, 1ª sorte.....	108800 a 115300
Idem, regular.....	Nominal
Maceió, 1ª sorte.....	108800 a 115500
Idem, regular.....	Nominal
Penedo, 1ª sorte.....	108200 a 115300

Sergipe, Dorcas.....	Nominal
Idem, Itabaiana.....	Nominal
Maranhão, regular.....	Nominal
Piauí, regular.....	Nominal

Mercado de assucar — Apresentou-se mais firme e movimentado o mercado de assucar, cujos preços para o branco crystal regularam entre os extremos de 340 a 380 réis cada kilo. Os negocios maiores que se tornaram conhecidos não foram a mais do primeiro preço, sendo o de 380 considerado nominal.

A Junta dos Corretores, tendo consultado as Inspectorias Agricolas do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio sobre o effeito da secca que se manifestara nos Estados do Norte em que se cultiva a canna de assucar, recebeu a seguinte informação do Sr. inspector do 5º districto, Plinio Soares de Araujo:

«Recife, 27 de março de 1915 — Ilmo. Sr. — Em resposta á vosso telegramma de 24 do corrente mez, após informações dos presidentes dos syndicatos agricolas e dados que tenho colhido de visu, quando em viagens pelas duas principaes zonas productoras de assucar, a do norte e a do sul do Estado, estou habilitado, e creio que não ha exagero de minha parte, a afirmar-vos que a futura safra de assucar, devido á grande secca que Pernambuco atravessa, ficará reduzida de 40 %.

Os agricultores alimentam a esperança de chuvas em abril e estou certo de que, si tal não se der, em muitas propriedades agricolas não haverá sementes de canna para as vindouras plantações.

Do exposto, verá V. S. que a secca está devastando de um modo aterrador o interior do Estado.»

O assucar no Imperio Britannico — Em uma reunião realizada em fevereiro do corrente anno pela Sociedade de Chimica Industrial, em Burlington House, Piccadilly, W., para se discutir o modo de se promover no Imperio Britannico o augmento da producção do assucar, cujos grandes supprimentos eram feitos aos seus mercados pela Austria e Alemanha, ficou resolvido que uma propaganda intensa precisava ser feita, sendo apresentadas as seguintes bases de um projecto sobre que deveria versar essa propaganda:

- 1ª, commercio e industria no imperio;
- 2ª, o consumidor;
- 3ª, a receita da producção;
- 4ª, a industria da canna de assucar nas colonias;
- 5ª, a industria do assucar do boterraba no Reino Unido;
- 6ª, o uso do assucar nas industrias da fabricacão;
- 7ª, os refinadores de assucar.

Além dessas bases, foram mais submettidas a estudo outras de um outro projecto para ser apresentado ao Governo:

1ª, que a differença ou seus equivalentes entre os direitos de alfandega e os do siza, que existiam durante os tres ultimos annos, continuem a ser cobrados até que a producção do assucar no Reino Unido exceda por anno de 100.000 toneladas, do consumo directo, findas as quaes terá a mesma regalia dos assucars das colonias;

2ª, que o assucar colonial inglez goze de um abatimento no minimo de um o meio por cento dos actuaes direitos;

3ª, que todas as gratificações, subsidios ou escripturas, directas ou indirectas, sejam equiparados por um imposto especial.

Este ultimo não é um imposto sobre o assucar, mas e m por cento de imposto sobre gratificações, etc., que o ministro da Fazenda recebe para beneficio dos que pagam impostos na Inglaterra, obrigando tais assucares a competir em igualdade de condições com os que forem importados de outros mercados;

4ª, aos industriaes que na fabricação de seus productos se utilizarem de assucar serão concedidas compensações iguaes ás que são offerecidas pelo Governo aos que se utilizam das tintas extrahidas do alcatrão.

Este projecto permitirá que o Sr. ministro da Fazenda reduza os presentes direitos a um e meio para augmental-os, si assim for preciso.

(Do *The Public Ledger*, de 30 de janeiro de 1915.)

Entraram em nosso mercado 20.642 saccos das seguintes procedencias:

Pernambuco.....	8.117
Sergipe.....	7.469
Camp s.....	3.398
Macció.....	500
Santa Catharina.....	378
Bahia.....	250

20.642

Sahiram dos trapiches 19.933 saccos e ficaram em stock 233.192.

Do os corretores foram registrados os seguintes pro os correntes:

	Por kilo
Branco asua.....	Não ha
Branco crystal.....	\$340 a \$380
Branco 2º facto.....	\$280 a \$340
Branco 3º sorte.....	\$360 a \$400
Sommos.....	Não ha
Mascavinho.....	\$240 a \$320
Crystal amarello.....	\$265 a \$320
Mascavo bom.....	\$220 a \$240
Mascavo regular.....	\$210 a \$220
Mascavo buxo.....	\$200 a \$210

Nos mercados inglozes entraram de 1 de janeiro a 4 de março 860.899 saccos e 57.25 volumes com assucar, exportados dos seguintes centros productores:

Java, 373.674 saccos e 16.351 volumes diversos.
Malaccas, 377.067 saccos.
Hollanda, 46.478 saccos e 33.390 caixas.
Sydney, 38.720 saccos.
Dum para, 31.950 saccos e sete barricas.
Nova York, 19.838 saccos e 4.167 volumes.
S. Nizaire, 2.463 saccos.
Trinidad, 724 saccos.

Mercado de café — O registro diario do movimento deste mercado apresenta o seguinte resultado para os negoceis, na corrente semana.

Dia 29: 6\$900 a 7\$, mercado muito tahe.

Dia 30: 7\$00, mercado firme.

Dia 31: 7\$100 a 7\$200, mercado estavel.

Dia 1 — Feiado.

Dia 2 — Feriado.

Dia 3 — Não funciona o mercado.

Entraram durante a semana 67.731 saccas, foram embarcadas 71.222, venderam-se 33.321 e ficaram em stock 343.878, não incluindo o café sobre agua e em Nitheroy.

Mercado de Santos — Entraram 93.153 saccas, sahiram 82.606 e ficaram em stock 1.030.527.

Bolsas estrangeiras — Não houve operações a registrar na Bolsa de Nova York.

Mercado de cereaes — As noticias de que as chuvas já tinham começado a cair nos sertões do norte, fizeram diminuir os embarques de cereaes e farinhas que em grande escala estavam sendo feitos para os seus mercados, resultando a baixa nos preços desses productos.

Entraram:

Arroz: por cabotagem, 1.497 saccos; pelas estradas de ferro, 182; total, 1.679.

Farinha de mandioca: por cabotagem, 2.500 saccos; pelas estradas de ferro, 50; total, 2.550.

Feijão de diversas qualitates: por cabotagem, 5.073 saccos; pelas estradas de ferro, 5.963; do estrangeiro, 150; total, 11.191.

Milho: por cabotagem, 16.585 saccos.

Diversos generos:

Aguardente: por cabotagem, 15 pipas e 150 caixas; pelas estradas de ferro, 89 pipas; total, 104 pipas e 150 caixas.

Alcool: por cabotagem, 88 toneis e 70 pipas; pelas estradas de ferro, 29 toneis; total, 117 toneis e 70 pipas.

Alfafa: por cabotagem, 436 fardos.

Banha: por cabotagem, 2.039 caixas; pelas estradas de ferro, 189; total, 2.227 caixas.

Fumo: por cabotagem, 12 fardos; pelas estradas de ferro, 5 fardos e 684 pacotes; total, 17 fardos e 684 pacotes.

Manteiga: por cabotagem, 200 caixas; pelas estradas de ferro, 191 caixas e 5.370 latas; total, 391 caixas e 5.370 latas.

Vinho: por cabotagem, 564 quintos.

Mercado de xarquo — O registro de cotação do xarquo na corrente semana apresentou novas baixas nos preços de todas as qualidades.

As entradas foram ainda pequenas, 1.883 fardos de procedencia do Rio Grande do Sul, e as sahiras de 2.383 fardos do Rio da Prata e Rio Grande, ficando em stock 7.500 fardos.

Vigoraram os seguintes preços, por kilo:

Rio da Prata: patos e mantas, 1\$200 a 1\$260; mantas, 1\$260 a 1\$380.

Rio Grande: patos e mantas, 1\$160 a 1\$220; mantas, 1\$200 a 1\$320.

Matto Grosso: patos e mantas não ha.

O mercado fechou frouxo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 11.505 — DE 4 DE MARÇO DE 1915

Approva e manda executar novo regulamento para as capitânicas de portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. VII do art. 72 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, resolve approvar e mandar executar o regulamento para as capitânicas de portos que a este acompanha, assignado pelo almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915, 91.ª da Independencia e 27.ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento das Capitânicas dos Portos, a que se refere o decreto n. 11.505, desta data

TITULO I

Da organização e administração das Capitânicas dos Portos

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 1.º Ao Ministerio da Marinha caberá a administração e direcção da marinha mercante, nella comprehendidos o casco, o pessoal e a navegação, a policia naval e administrativa, o regimen e a conservação da costa, rios, lagoas e lagoas navegaveis, abertos á navegação interestadual e internacional, no que for especificado neste regulamento.

A Inspectoria de Portos e Costas pertencerá a superintendencia desses serviços.

Art. 2.º O territorio da Republica comprehende tantas circumscripções para o serviço naval, quantos são os Estados maritimos e fluviaes da União.

Art. 3.º O dominio maritimo fluvial da União comprehende: terrenos de marinha, os reservados á servidão publica, os accrescidos e accrescidos de accrescidos de que trata o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, os portos de mar, rios e lagoas franqueados á navegação e ao commercio maritimo interestadual e internacional e as aguas territoriaes da Republica.

Art. 4.º Em cada circumscripção funcionará uma capitania do porto, com sede no porto de maior movimento maritimo, administrada por officiaes da activa em reformados do Corpo da Armada.

Art. 5.º As capitânicas dos portos, como repartições federaes, exercem no dominio maritimo e fluvial da União a jurisdição compativel com a natureza dos seus serviços e, dentro dos limites dessa jurisdição, independentemente de quaisquer outras repartições publicas, e estão directamente subordinadas á Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 6.º As capitânicas dos portos terão delegacias e agencias onde for necessario estabelecer-as no interesse do commercio maritimo e da navegação, as quaes lhes ficarão directamente subordinadas.

Art. 7.º Nos portos estrangeiros cabem nos consules os serviços da marinha mercante especificados neste regulamento.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A CARGO DAS CAPITANIAS

Art. 8.º Os serviços das capitânicas dos portos comprehendem:

1.º, a policia naval, o regimen e a conservação da costa, portos, rios e lagoas navegaveis da Republica;

2.º, a inspecção dos pharóes e o balisamento da costa, dos portos, rios e lagoas navegaveis;

3.º, a inscripção civil de propriedade dos navios mercantes nacionaes;

4.º, os actos e contractos referentes ás embarcações mercantes nacionaes;

5.º, a matricula ou a inscripção maritima de todos os individuos empregados no mar, inclusive o pessoal maritimo de todas as repartições federaes, estaduais ou municipaes;

6.º, o arrolamento da embarcações do trafego e da pesca e o das do serviço das repartições publicas federaes, estaduais e municipaes, excepto as de guerra;

7.º, a fiscalização da pesca, até que seja transferida para o Ministerio da Agricultura;

8.º, as vistorias das embarcações;

9.º, os socorros navaes;

10.º, o processo por infracção deste regulamento;

11.º, os exames para obtenção da carta de armaes, mestre de pequena cabotagem, praticos, sub-ajudantes machinistas e conductores de lanchas automoveis;

12.º, a collecta das multas que constituem a receita eventual da repartição;

13.º, a fiscalização da praticagem dos portos, barras, rios, lagoas e costas.

CAPITULO III

DO PESSOAL DAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Art. 9.º As capitânicas dos portos e suas delegacias serão de tres categorias, conforme a importancia da renda e movimento do commercio maritimo de sua localidade.

Paraphrasis unico. No momento actual são de 1.ª classe as capitânicas do Amazonas, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul; de 2.ª classe, as do Maranhão, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Mato Grosso; e de 3.ª classe, as do Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Sergipe.

Art. 10.º O pessoal das capitânicas, delegacias e agencias, de finado ao serviço da policia naval e do expediente da secretaria, será o fixado nas leis de orçamento.

§ 1.º Exercerão a policia naval: os capitães de portos e delegados, os ajudantes, patrões-móres, patrões, machinistas, foguistas, marinheiros e agentes.

§ 2.º Exercerão exclusivamente o serviço do expediente da secretaria: os secretarios, officiaes, amanuenses, porteiros e continuos-serventes.

Art. 11.º Nas delegacias onde não houver ajudante, o delegado assumirá as funcções: assim como o secretario as do official, auxiliado pelo porteiro, sem prejuizo do serviço das e; o patrão exercerá as funcções de patrão-mór e o continuo-servente as do porteiro, onde não houver taes empregados.

CAPITULO IV

DAS AGENCIAS

Art. 12.º Nos portos que pela importancia da navegação ou do commercio maritimo não comportem delegacias, haverá agencias da capitania confiadas a inferiores reformados da Armada ou a algum maritimo matriculado na capitania, de confiança do capitão do porto, para exercer na localidade a policia naval que cabe ao capitão do porto de quem é preposto, a quem fica directamente subordinado e de quem recebe as ordens para o serviço.

Art. 13.º As agencias serão com frequencia inspecionadas pelo capitão do porto ou pelo ajudante que for designado.

Art. 14.º O pessoal das agencias poderá desempenhar qualquer outra profissão que não seja a de empregado publico federal.

Art. 15.º Os livros para o expediente das agencias serão fornecidos pela capitania do porto.

Art. 16.º As agencias serão creadas por proposta ao Governo, que, si concordar, pedirá ao Congresso Nacional a necessaria autorização.

Art. 17.º O pessoal das agencias é de nomeação do inspector de Portos e Costas, por proposta do capitão do porto.

Art. 18.º A cobrança das multas impostas pela agencia será feita por ordem do capitão do porto, a quem serão remettidos os autos da infracção.

Art. 19.º Nas agencias as vistorias das embarcações serão feitas por peritos nomeados pelo capitão do porto.

Art. 20.º As agencias remetterão semestralmente ao capitão do porto um relatório de todo o movimento da agencia com indicações de medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a seu cargo e prestarão conta annual do serviço ao capitão do porto.

Art. 21.º Os agentes, quando não forem praças reformadas, prestarão fiança, que será arbitrada pelo inspector de Portos e Costas e não excederá de 500\$, não podendo assumir o exercicio do cargo sem haver entrado com a respectiva importancia para a repartição do Thesouro Federal que existir mais proxima da localidade.

CAPITULO V

DO MATERIAL DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 22.º As capitânicas terão as embarcações a vapor e remos que forem necessarias para o serviço geral do porto,

o material para o socorro naval, bombas e demais aparelhos para a extinção de incendios.

Art. 23. As delegacias terão as embarcações apropriadas à navegação dos portos onde funcionarem e a praticagem que nellas houver por administração.

Serão também providas de material indispensavel ao serviço de socorros.

Art. 24. As capitánias e delegacias occuparão edificio situado nas proximidades do porto com accomodações para residência do capitão do porto e dos ajudantes, aquartelamento de seus empregados militares o assemelhados e acondicionamento de todo o material nautico e de incendio.

Terão também carreiras com coberturas para a conservação e limpeza das embarcações a remos e lanchas a vapor.

TITULO II

Do pessoal das capitánias e seus deveres

CAPITULO I

DO CAPITÃO DO PORTO

Art. 25. O capitão do porto, como chefe da capitania, exerce autoridade sobre o pessoal nella empregado, tendo por superior immediato o Inspector de Portos e Costas, e no Estado de sua jurisdição, é a primeira autoridade naval militar, excepto, quanto a esta parte, si na localidade ou no porto houver outra em exercicio de funções militares de commando de força ou de chefe de estabelecimento de marinha, de categoria superior.

Art. 26. Ao capitão do porto compete:

- 1º, a policia, o regimen e a conservação da costa, rios, portos e lagoas navegaveis;
- 2º, administrar os serviços da capitania com o auxilio do respectivo pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as disposições do presente regulamento;
- 3º, manter a boa ordem nos trabalhos da capitania e a disciplina entre os seus empregados;
- 4º, responder perante o Inspector de Portos e Costas, pela fiel execução dos serviços que administrar;
- 5º, executar e fazer executar as ordens do Inspector de Portos e Costas;
- 6º, escalar o pessoal que deve permanecer na capitania depois das horas do expediente;
- 7º, corresponder-se directamente com todas as autoridades;
- 8º, processar e decidir todas as questões relativas á policia naval sem prejuizo das attribuições conferidas á policia do Districto Federal ou dos Estados;
- 9º, percorrer as repartições de sua dependencia, em corteição, duas vezes por anno, requisitando, si não tiver, os meios de transporte ao Inspector de Portos e Costas;
- 10, presidir ás vistorias a que forem submettidas as embarcações e escalar para esse serviço os ajudantes da capitania;

11, presidir ás mesas de exame para praticos, mestres de pequena cabotagem, arraes, conductores de lanchas automoveis, ajudantes e sub-ajudantes machinistas;

12, presidir aos leilões que se realizarem nas capitánias;

13, providenciar sobre os destinos dos dinheiros arrecadados pela capitania e sobre os inventarios dos responsaveis da Fazenda Nacional, ordenando que, terminado cada exercicio, os respectivos livros de receita e despesa e seus auxiliares sejam remettidos á Inspectoria de Portos e Costas;

14, empossar os empregados e tomar delles o compromisso de bem servirem, e dar-lhes licença por motivo justificado, não excedendo de 15 dias em cada anno;

15, nomear e contractar o pessoal, cujo provimento lhe compete;

16, propôr o pessoal idoneo para o serviço da capitania, cuja nomeação dependa do Ministro da Marinha ou do Inspector de Portos e Costas;

17, prover as faltas ou impedimentos temporarios dos empregados que não tiverem substituto legal;

18, convocar e presidir ao conselho de compras, quando lhe competir;

19, assignar os termos de abertura dos livros da repartição e bem assim dos navios mercantes sujeitos a essa formalidade, autorizando a rubricar as folhas destes os officiaes da secretaria e as daquelles os ajudantes;

20, authenticar os documentos que dependem da capitania para a arrecadação de impostos federaes;

21, organizar tabellas de frete para as embarcações do trafego do porto, comprehendidos os rebocadores de barra fóra;

22, propôr a adopção de melhoramentos aconselhados pela experiencia e dos já applicados em repartições semelhantes de outras marinhas, com bom exito;

23, impôr multas pelas infracções deste regulamento;

24, requisitar o auxilio das autoridades civis e militares e da policia, quando lhe fór preciso, para fazer effectivas as disposições regulamenres; prender e punir os que a infringirem;

25, apresentar annualmente, em janeiro, ao Inspector de Portos e Costas o relatório do anno anterior, do qual conste o estado dos serviços, com indicação das medidas que os tornem mais efficazes;

26, manter em todas as circumstancias a autonomia dos encargos da capitania;

27, regularizar e decidir, em juizo verbal, a remuneração devida por salvamento e abalroamento que não excedam de 1:000\$000;

28, ministrar ao procurador seccional todas as informações e documentos que forem necessarios para defender os interesses da Fazenda Nacional;

29, mandar autoar, nos casos de desobediencia ás suas ordens, ou de qualquer outro delicto, as pessoas que delinqüirem dentro do edificio da capitania e remetter ao juizo criminal competente o auto, com todos os documentos e informações necessarias para este lhes formar culpa na forma da lei, dando de tudo conta ao Inspector de Portos e Costas.

Nos casos de delictos commettidos fóra da capitania, mas em logares sujeitos á sua autoridade ou jurisdicção, o auto será lavrado pelo empregado mais graduado que estiver presente e assignado pelas testemunhas presencias do facto, e depois remettidos ao capitão do porto, para ulterior procedimento, na forma acima citada.

Art. 27. O capitão do porto sómente delegará poderes ao ajudante, fóra dos casos previstos neste regulamento, quando estiver impedido.

Art. 28. O capitão do porto nas compras miudas para o expediente da capitania e consumo das embarcações ordenará que a acquisição seja feita directamente por empregados de sua confiança, segundo os preços correntes do mercado e dentro das verbas orçamentarias votadas, sem exceder em cada mez á duodecima parte de cada verba.

Ordinariamente, porém, convocará o conselho de compras e chamará concurrencia, procedendo de accordo com as disposições que regulam a especie.

Art. 29. O capitão do porto, além das condições de navegabilidade, verificada pela commissão de vistorias, examinará, antes da sahida dos navios a vapor ou a vela nacionaes, si todos os apparelhos e meios de garantias existentes a bordo dos navios, contra os accidentes do mar, incendios e naufragios, para a salvacão das mercadorias e das pessoas embarcadas, são sufficientes para esse myster.

§ 1.º Aos navios que não estiverem convenientemente apparelhados ou estiverem com excesso de carga além da linha de agua, o capitão do porto retirará ou negará o passo para a sahida e multará o commandante em 500\$ a 1:000\$ e dará parte da occurrencia ao Inspector de Portos e Costas, quando se tratar de linhas subvencionadas pela União.

§ 2.º O capitão do porto, quando o navio tiver de sahir á noite, escalará o ajudante que tenha de substitui-lo no exame e providencias deste artigo.

Art. 30. Nas faltas ou impedimentos temporarios, o capitão do porto será substituido pelo mais antigo de seus ajudantes, na falta destes por um official da força naval existente no porto, que fór designado pelo commandante, e finalmente pelo patrão-mór.

CAPITULO II

DOS AJUDANTES

Art. 31. O 1º ajudante, ou o mais graduado ou antigo dentre os officiaes que servirem esse cargo, é o substituto legal do capitão do porto, e funcionará como fiscal da Fazenda Nacional, inspecionando a carga dos responsaveis, o acondicionamento do material e seu estado de conservação.

Art. 32. Incumbe mais ao 1º ajudante:

1º, fazer o inquerito policial militar e da policia naval por delegação do capitão do porto;

2º, detalhar o serviço das rondas do pessoal e embarcações da capitania.

Art. 33. Ao 2º ajudante compete encarregar-se do pessoal maritimo da capitania, providenciando para que os patrões e marinheiros, assim como os machinistas e foguistas cheguem bem as obrigações que tem a cumprir.

Art. 34. Ao 3º ajudante compete encarregar-se de todas as embarcações da capitania, providenciando para que o material esteja bem cuidado.

Art. 35. São obrigações communs aos ajudantes:

1º, coadjuvar o capitão do porto no desempenho de suas attribuições, cumprir e fazer cumprir as ordens que delle receber;

2º, manter a boa ordem no recinto da capitania e a disciplina do pessoal em todas as occasiões;

3º, rondar os ancoradouros uma ou mais vezes por dia, conforme o movimento do porto;

4º, permanecer na capitania no dia em que for escalado para attender, durante o offora das horas do expediente, ao serviço, de modo que na ausência do capitão do porto haja quem por elle responda;

5º, pernoitar na repartição, quando houver accommodações para isso;

6º, acudir aos soccorros que a capitania tiver de prestar, ainda que não resida no recinto della;

7º, permittir que, fóra das horas do expediente, atraquem ao cães da capitania as embarcações minúdas dos navios mercantes ou quaesquer outras do trafego do porto que tiverem de fazer communicações urgentes ou de pedir providencias no caso de sinistro no porto;

8º, presidir ás vistorias por ordem do capitão do porto;

9º, attender ás reclamações sobre asumplo marítimo e, si não puder fazel-o, por ser a capitania incompetente, encaminhar os reclamantes, sobretudo estrangeiros, para a repartição ou estabelecimento que possa providenciar a respeito;

10, participar ao capitão do porto qualquer irregularidade no regimen do porto, da qual resulte infracção da policia naval, que tenha chegado ao seu conhecimento por observação propria, por denuncia da imprensa, por informações da pessoa fidedigna.

CAPITULO III

DOS DELEGADOS

Art. 36. Aos delegados das capitancias compete:

1º, cumprir e fazer cumprir as ordens do capitão do porto, a quem estão directamente subordinados;

2º, exercer, por delegação, as funções de capitão do porto, com responsabilidade propria, onde estiver estabelecida a delegacia, fazendo nella executar todas as disposições do presente regulamento que lhe forem applicaveis;

3º, corresponderem-se directamente com o capitão do porto e com as autoridades locais, sempre que for preciso, a bem do serviço da delegacia.

Art. 37. Os empregados da delegacia exercitam as mesmas funções dos que lhes correspondam na capitania.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 38. O secretario, que exercerá tambem a função de thesoureiro, é responsavel pelos dinheiros arrecadados pela capitania, pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria, cujo expediente dirige, distribue e executa de conformidade com o que dispõe este regulamento, que cumprirá e fará cumprir exactamente pelos empregados da secretaria.

Art. 39. Incumbe mais ao secretario:

1º, escripturar o inquerito policial e os inqueritos em geral sobre os sinistros no mar;

2º, escripturar os processos que tenham de ser decididos pelo capitão do porto e tomar por termo os recursos interpostos pelas partes;

3º, redigir e conferir toda a correspondencia official da capitania e em geral todos os actos expedidos pela secretaria com a assignatura do capitão do porto ou de quem o substituir em seus impedimentos;

4º, lavrar termos em livros ou fóra delles e fazel-os registrar;

5º, assignar as certidões mandadas passar pelo capitão do porto;

6º, colligir dados para o relatório annual da repartição, que fará acompanhar de mappa, por elle organizados, de accordo com o modelo adoptado neste regulamento, contendo o numero de navios entrados e sahidos com declaração das tripulações; tonelagem, portos de procedencia e destino, e assim de todos os individuos empregados na vida do mar, segundo a profissão de cada um;

7º, propor ao capitão do porto as providencias conducentes ao melhor andamento do serviço da secretaria;

8º, organizar anualmente a lista dos navios mercantes a vela e a vapor da marinha brasileira e a estatística dos naufragios occorridos, em igual periodo, nas costas comprehendidas na circumscripção da capitania, para serem remetidas á Inspectoria de Portos e Costas;

9º, arrecadar as multas cobradas pela capitania e fazer entrega da respectiva importância ao Thesouro Nacional e delegacias fiscaes, ás mesas de rendas e collectorias, segundo o lugar em que funcionarem as capitancias;

10, fazer as folhas de pagamento dos empregados e demais pessoal da capitania;

11, fazer a inscripção civil de propriedade dos navios mercantes nacionaes e registrar todos os actos e contractos referentes aos mesmos;

12, effectuar a matricula ou inscripção marítima da gente do mar;

13, lavrar os termos das vistorias e expedir as certidões respectivas;

14, receber, conferir e despachar os rões de equipagem dos navios entrados ou para sahir;

15, effectuar o arrolamento das embarcações do trafego do porto e pesca e as demais sujeitas a essa formalidade;

16, passar as licenças de embarcações e as de qualquer outra natureza, que forem despachadas pelo capitão do porto;

17, encerrar, com sua assignatura, o ponto dos empregados a elle sujeitos;

18, distribuir o serviço pelos officiaes e amanuenses.

CAPITULO V

DOS OFFICIAES E AMANUENSES

Art. 40. Aos officiaes e amanuenses cumpre auxiliarem os trabalhos da repartição, de accordo com as instruções que receberem do secretario.

Art. 41. Ao official compete substituir o secretario em seus impedimentos e faltas.

CAPITULO VI

DO PORTEIRO (ENCARREGADO DE DILIGENCIAS)

Art. 42. O porteiro exercerá tambem as funções de official de justiça da capitania e fará as intimações que lhe forem ordenadas, para a cobrança das multas por infracção deste regulamento, e ainda todas as diligencias policiaes que tenham por objecto auxiliar a inspecção da capitania sobre os individuos de profissão marítima e as embarcações em que elles fôr em empregados.

§ 1º. É subordinado ao capitão do porto, de quem recebe as ordens para effectuar as intimações sobre o pagamento de multas e quaesquer outras que se tornarem necessarias.

§ 2º. Sobre as diligencias que tenha de effectuar deve receber as instruções do capitão do porto, que rubricará as assignadas pelo secretario.

Art. 43. O porteiro, sem prejuizo de suas obrigações especiaes, auxiliará o secretario nos trabalhos de escripta, sempre que houver muita affluencia de expediente a despachar.

§ 1º. É responsavel pela mobilia, utensilios e outros objectos das salas do expediente, que receberá por inventario.

§ 2º. Quando houver mais de um porteiro, ao mais antigo cabe a responsabilidade de que trata o paragrapho anterior, bem como o pedido, recebimento e despeza da verba para o asseio da secretaria, que o fará mensalmente, prestando contas ao 1º ajudante, antes de receber a quota do mez seguinte.

Os pedidos de dinheiro serão feitos, por escripto pelo porteiro e rubricados pelo capitão do porto.

Art. 44. Ao porteiro incumbe mais:

1º, cuidar na conservação e boa guarda da mobilia e quaesquer outros objectos das salas do expediente;

2º, ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados;

3º, velar na policia e ordem das ante-salas e facilitar a entrada e sahida das pessoas que tiverem negocio na capitania;

4º, fechar, sellar e expedir a correspondencia;

5º, transmittir aos empregados os recados, papeis e ordens;

6º, abrir a repartição nos dias de serviço, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e extraordinariamente, quando ordenar o capitão do porto;

7º, fazer os leilões na falta do respectivo leiloeiro.

Art. 45. Quando funcionar como official de justiça, o porteiro terá direito ás custas que forem percebidas em identicos casos nos juizos federaes, além dos vencimentos, que lhe forem arbitrados.

Art. 46. Aos continuos-serventes incumbe o asseio, a limpeza geral das salas e gabinetes da secretaria e coadjuvar o encarregado das diligencias.

CAPITULO VII

DO PATRÃO-MÓR

Art. 47. Em todas as capitancias haverá um patrão-mór, directamente subordinado ao capitão do porto.

Art. 48. O patrão-mór tem sob sua direcção todas as embarcações a remos e a vapor da capitania, que juntamente com o material destinado ao serviço geral do porto, a socorre

ros, no mar e ao de balisamento lhe serão carregados, por inventário.

Art. 49. A gente do serviço marítimo da capitania fica subordinada ao patrão-mór.

Art. 50. Compete ao patrão-mór:

1º, dirigir todos os trabalhos da arte do marinheiro, que tiverem de ser executados pela capitania e, em geral, todos os serviços de igual natureza, ordenados pelo capitão do porto;

2º, prestar socorros, dentro ou fóra do porto, aos navios;

3º, fazer, dentro do porto, no ancoradouro proprio, as amarrações fixas para os navios de guerra nacionaes;

4º, ter sempre promptas as embarcações da capitania, safos e claros osapparelhos do serviço marítimo e de socorro naval, observando a este respeito as instrucções do ajudante;

5º, cumprir as ordens do capitão do porto e as que lhe forem dadas pelo ajudante, em qualquer circumstancia;

6º, percorrer todas as manhãs os diversos ancoradouros, para inspecionar as amarrações das embarcações fundeadas, as boias, balizas e cáes, dando parte do que verificar de anormal ao ajudante de serviço;

7º, ter sob sua guarda os depositos de carvão pertencentes ao Ministerio da Marinha, que lhe serão carregados, por inventário.

Art. 51. O patrão-mór deve acondicionar todo o material de sua responsabilidade nos depositos da capitania, arrumando e rotulando os apparelhos que não forem de uso diario.

Art. 52. Cumpre ao patrão-mór conservar em amarrações proximas da capitania, e de preferencia na doca, que a esta pertencer, as embarcações que não estiverem nas carpas sob coberta.

Art. 53. Nas capitancias, onde o secretario não for commissario, serão os pedidos de mantimentos para as rações do pessoal municipal e de sobresalentes para o serviço da capitania feitos pelo patrão-mór, seguindo-se para o recebimento e despeza os processos do regulamento do serviço de fazenda da Armada, para o que terá os livros respectivos, devendo, annualmente, prestar conta de sua gestão.

CAPITULO VIII

DA GENTE DO SERVIÇO NAVAL

Art. 54. Os patrões no serviço das capitancias, subordinados ao pessoal dirigente destas, tem por especial incumbencia zelar pela conservação das embarcações que lhes forem confiadas. Pertencem á direcção geral do patrão-mór, mas responde perante o ajudante pelo estado das embarcações e pela disciplina de seus tripulantes.

Art. 55. Nas fainas da capitania os patrões devem manter, a todo o transe, a ordem e a subordinação da gente que dirigem.

Paragrapho unico. São encarregados de rondar os ancoradouros e cáes, conforme o detalhe desse serviço, organizado pelo primeiro ajudante, de quem receberão as necessarias instrucções, e podem ser empregados em quaesquer diligencias de caracter naval ou que tenham por fim auxiliar a policia do Districto Federal ou dos Estados.

Art. 56. Os patrões, por occasião de socorro a navio, acodem com a gente do serviço naval, sob as ordens do patrão-mór.

Art. 57. Os patrões devem ter carta de arraes e possuir as habilitações precisas para pilotear as embarcações da capitania, em qualquer expedição no interior do porto, podendo nessa qualidade ser chamados para fazer parte da commissão de exame dos candidatos á carta de arraes.

Art. 58. A marinhagem para o serviço da capitania deve ser contractada entre os individuos de profissão maritima, de preferencia os que tiverem sido praça da Armada, com baixa por conclusão de tempo. Nos contractos devem ser especializadas as obrigações de cada um, as soldadas, o tempo de serviço e o premio de reengajamento, si houver essa clausula.

Paragrapho unico. Incumbe especialmente á marinhagem ter as embarcações apresentadas e no maior estado de asseio, assim como conservar o seu aquartelamento e ranchos limpos e arejados.

Art. 59. Dentre os marinheiros serão tirados pelo ajudante os patrões das embarcações a remos.

Art. 60. A gente do serviço naval, por occasião de incendio a bordo ou na capitania, acudirá com bombas de que esta dispuzer e poderá ser utilizada, por ordem do capitão do porto ou de quem suas vezes fizer, na extincção de incendios fóra do recinto da capitania, si não houver no logar serviço organizado para os socorros dessa natureza.

Art. 61. Os machinistas e foguistas, contractados para servirem nas embarcações da capitania, desempenharão suas obrigações, de accôrdo com o que se acha estabelecido para os

do Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes, no respectivo regulamento.

Pertencem á direcção do patrão-mór, como pessoal do serviço naval, mas são immediatamente subordinados ao ajudante, perante quem respondem pela limpeza, conservação e funcionamento das machinas das lanchas, assim como pelo consumo do combustível e sobresalentes.

Devem obedecer aos patrões das embarcações em que servirem.

TITULO III

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES E ADMISSÕES

Art. 62. Os ajudantes e delegados serão nomeados por decreto, dentre os officiaes superiores da activa ou na falta absoluta destes, reformados do Corpo da Armada, não podendo aquelles exercer a commissão por prazo maior de tres annos.

Paragrapho unico. No Districto Federal o cargo de capitão do porto é inherente ao de Sub-Inspector de Portos e Costas.

Art. 63. Os ajudantes e delegados serão nomeados, por decreto, dentre os officiaes superiores e subalternos da activa ou reformados do Corpo da Armada.

Art. 64. Os secretarios serão nomeados, por decreto, dentre os officiaes superiores ou subalternos do Corpo de Commissarios ou na falta, por officiaes reformados do Corpo da Armada ou classes annexas.

Art. 65. Os officiaes serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha, de preferencia entre os officiaes subalternos reformados do Corpo da Armada ou classes annexas.

Art. 66. Os amanuenses serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha, dentre os officiaes ou inferiores reformados ou ex-inferiores dos corpos de Marinha.

Art. 67. Os patrões-móres serão nomeados por portaria do ministro, dentre os do respectivo corpo.

Art. 68. Os patrões serão nomeados por titulo do Inspector de Portos e Costas, mediante proposta do capitão do porto, dentre as ex-praças dos corpos de Marinha que se mostrarem habilitadas em exame para arraes do porto.

Paragrapho unico. Na falta de ex-praças, nas condições exigidas, serão nomeados os arraes do porto, de morigerada conducta.

Art. 69. Os porteiros (encarregados de diligencias) serão nomeados por titulo do Inspector de Portos e Costas, mediante proposta do capitão do porto, dentre os inferiores reformados ou ex-inferiores da Armada, e na falta, dentre os matriculados na Capitania do Porto, em condições de exercerem o cargo.

Art. 70. Os continuos-serventes serão admittidos pelo capitão do porto, dentre as ex-praças da Armada, e, na falta, dentre os matriculados na Capitania do Porto.

Art. 71. Os machinistas, foguistas e marinheiros ou remadores serão contractados pelo capitão do porto por tempo nunca inferior a dezoito mezes, dentre os que se apresentarem habilitados para exercer essas funcções, dando-se preferencia aos que já tiverem servido na Armada, sem nota que os desabone.

Art. 72. Os capitães de portos (officiaes reformados), ajudantes, delegados, secretarios, officiaes, patrões-móres, patrões, porteiros e continuos-serventes servirão por tempo indeterminado.

Art. 73. Os officiaes nomeados para as capitancias dos portos ou os que dellas regressarem deverão apresentar-se á Inspectoria de Portos e Costas.

CAPITULO II

DO PONTO

Art. 74. Os empregados que servirem na capitania ficarão sujeitos ao ponto, que assignarão, em livro proprio, até 15 minutos depois da hora marcada para o começo do expediente da repartição e no acto de se retirarem, findos os trabalhos.

Art. 75. O capitão do porto e os ajudantes officiaes da activa não estão sujeitos ao ponto, por serem considerados sempre em serviço como funccionarios militares.

Art. 76. Os empregados sujeitos ao ponto, que faltarem ao serviço, soffrerão descontos em seus vencimentos pela forma seguinte:

a) o que faltar sem causa justificada perderá o ordenado e a gratificação da funcção e não contará as faltas como tempo de serviço;

b) o que faltar, por motivo justificado, perderá somente a gratificação.

São motivos justificados:

1. molestia;
2. nojo ou gala.

No caso de molestia prolongada, o empregado justificará mensalmente as faltas com atestado do medico para continuar a perceber o ordenado integral;

c) ao que comparecer depois de encerrado o ponto, dentro da meia hora que se seguir á fixada para o começo do expediente, si justificar a demora, se descontará somente um terço da gratificação;

d) ao que entrar na repartição uma hora depois de encerrado o ponto, se descontará metade da gratificação do dia;

e) o que se retirar com licença uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente, perderá metade da gratificação, e o que se retirar nas mesmas condições, meia hora antes, perderá um terço da gratificação;

f) o que, depois de assignar o ponto ou depois de começado o expediente, se retirar, sem licença, perderá todos os vencimentos do dia e os do seguinte, si for feriado, e si o fizer, com licença, perderá toda a gratificação do dia;

g) ao que comparecer depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, se descontará todo o vencimento do dia.

Art. 77. O desconto por faltas interpoladas será relativo aos dias em que estas se derem; mas, si forem successivas, se estenderá também aos dias que, não sendo do serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 78. Não soffrerá desconto algum o que faltar á repartição:

a) por achar-se encarregado pelo Ministro de algum trabalho ou comissão;

b) por motivo de serviço da repartição, autorizado pelo Inspector ou pelo capitão do porto;

c) por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de lei, e com o conhecimento do capitão do porto.

Art. 79. O expediente da repartição começará ás 10 horas da manhã e durará seis horas por dia, podendo nos climas quentes como Maranhão, Pará e Amazonas ser feito em duas partes, de 8 horas ás 11 da manhã e de 2 ás 5 da tarde.

Art. 80. O substituto do empregado que não perder sua gratificação, não perceberá outra que seja a do seu cargo, mas terá a do substituido, si este não a perceber.

Art. 81. O empregado que for designado organizará no ultimo dia do mez um resumo do ponto, de accordo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878, que, depois de assignado pelo secretario e rubricado pelo capitão do porto, será enviado á repartição competente para o devido pagamento.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS E VENCIMENTOS

Art. 82. O pessoal militar das capitánias terá licença e perceberá vencimentos, de accordo com as leis em vigor.

Art. 83. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercicio de seu cargo.

Art. 84. Ficarão sem effeito as licenças de que se não utilizarem os empregados dentro de 30 dias.

Art. 85. O capitão do porto poderá conceder licença até 15 dias por anno aos empregados.

Art. 86. O empregado que, finda a licença, não se apresentar para o serviço, perderá todos os vencimentos, e será havido como tendo abandonado o emprego, salvo si, dentro de oito dias, provar com atestado medico que o excesso de licença foi motivado por molestia.

Art. 87. As licenças por motivo de molestia só serão concedidas em vista de inspecção de saúde.

Art. 88. Os empregados civis das capitánias, quanto ao tempo de serviço, vitaliciedade, montepio, aposentação, impostos sobre vencimentos, faltas e licenças, terão seus direitos regulados por disposições analogas ás estabelecidas no respectivo regulamento para os empregados da Directoria Geral de Contabilidade de Marinha, a que correspondem.

Art. 89. Os reformados e os civis empregados nas capitánias perceberão vencimentos de accordo com a lei orçamentaria.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA GERAL E PENAS DISCIPLINARES

Art. 90. Todos os empregados das capitánias são responsáveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas obrigações e deveres.

Art. 91. Os empregados das capitánias, militares do serviço activo da Marinha de guerra, ficam sujeitos ás penas e

processos estabelecidos nos codigos e regulamentos processuaes militares pelas faltas e delictos que commetterem.

Art. 92. Os reformados e demais empregados não militares do serviço activo da Marinha de guerra ficam sujeitos ás disposições dos respectivos codigos pelos delictos que commetterem no exercicio de seu emprego e ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias seguidos ou durante o mez, ou por 15 dias interpolados em dous mezes:

- 1) advertencia verbal no gabinete do chefe da repartição;
- 2) reprehensão no gabinete do chefe da repartição;
- 3) advertencia por escripto;
- 4) suspensão até oito dias;
- 5) reprehensão por escripto;
- 6) suspensão até quinze dias;
- 7) suspensão de quinze a noventa dias;
- 8) demissão do emprego.

Art. 93. São competentes para applicar penas disciplinares:

- 1) o Ministro da Marinha;
- 2) o Inspector de Portos e Costas;
- 3) os capitães de portos.

Paragrapho unico. O ministro, todas as especificadas no artigo anterior; o Inspector de Portos e Costas e o capitão do porto, todas as especificadas no mesmo artigo aos empregados de sua nomeação privativa e somente as de ns. 1 a 6 inclusive aos que não o forem.

Art. 94. Todas as penas disciplinares, excepção das verbaes, devem constar dos assentamentos do empregado.

Art. 95. A pena de suspensão importa no perdimento de todos os vencimentos do empregado, correspondentes aos dias em que estiver suspenso, excepto do soldo ou de qualquer outras vantagens da reforma.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será sempre communicada á autoridade superior da que a houver applicado, com as circumstancias que tenham occorrido.

Art. 96. Haverá sempre recurso para a autoridade superior da pena cumprida por qualquer empregado.

Art. 97. A suspensão, nos casos: de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste o desempenho das funções do empregado; no de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres; no de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso; e, finalmente, quando se torne necessaria, como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. No caso de suspensão, como medida preventiva, o empregado perderá a gratificação, e, no de pronuncia, ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido.

CAPITULO V

DOS UNIFORMES

Art. 98. Em todos os actos de serviço, os officiaes empregados nas capitánias se apresentarão rigorosamente uniformizados.

Art. 99. O pratico da capitania que tiver honras militares de official em razão de seu cargo ou serviço, usará o uniforme marcado para os honorarios no plano mandado adoptar pelos decretos em vigor.

Paragrapho unico. Os que forem equiparados a officiaes inferiores do corpo de marinheiros nacionaes usarão os uniformes respectivos sem divisas.

Art. 100. Os patrões terão o uniforme de sub-official.

Art. 101. O uniforme dos marinheiros ao serviço das capitánias será igual ao dos marinheiros nacionaes, sem distinctivos na gola (que terá dous cadarços brancos), e no braco.

§ 1.º Conforme a estação, usarão chapéo de palha ou bonet, sendo este, segundo o modelo daquelle uniforme, sem tope.

§ 2.º A fita do chapéo ou do bonet terá o distico em letrás douradas — CAPITANIA DO PORTO.

Art. 102. Os praticos, machinistas e foguistas observarão, quanto a uniformes, o plano em vigor.

TITULO IV

Do expediente da secretaria

CAPITULO I

DO MODO DE ESCRIPTURAR OS LIVROS

Art. 103. Todo o expediente deverá ser feito com simplicidade e clareza, observando-se, quanto possivel, a maior uniformidade em seus detalhes por maneira que os assum-

ptos que guardarem analogia sejam tratados segundo as mesmas regras.

Art. 104. A escripturação da secretaria deverá ser feita em livros das denominações seguintes:

Livro de conta corrente de multas.

Livros de talões:

1.º, para cobrança de multas;

2.º, de remessa de dinheiros de multas.

Livro de intimações diversas.

Livros de licenças:

1.º, annuaes das embarcações registradas;

2.º, annuaes das embarcações arroladas;

3.º, annuaes para estaleiros e officinas de reparos e construções de embarcações;

4.º, para descarregar cinzas, varreduras e lixo;

5.º, para carregar e descarregar lastro;

6.º, para fazer obras, encalhar para limpeza ou para entrar em diques ou carreiras;

7.º, para amarrações fixas de cascos de embarcações e corpos fluctuantes nos ancoradouros.

Livros de matriculas:

1.º, do pessoal empregado na vida do mar, inclusive o pessoal marítimo das repartições publicas federaes, estaduais e municipais, excepto o pessoal contractado dos navios de guerra nacionaes;

2.º, do pessoal empregado na pesca.

Livros concernentes a embarcações:

1.º, livro de registro dos navios ou de inscripção civil de propriedade das embarcações nacionaes;

2.º, de arrolamento das embarcações empregadas no trafego dos portos, pesca e regatas;

3.º, livro das entradas e sahidas dos navios nacionaes;

4.º, livro das entradas e sahidas dos navios estrangeiros;

5.º, livro de termos de vistorias das embarcações;

6.º, livro para termo de ajuste de soldadas;

7.º, livro para termo de distracto ou rescisão do ajuste de soldadas;

8.º, livro para termos de conferencia de rol de equipagem;

9.º, livro para registro de cartas de pilotos;

10.º, livro para registro de cartas de machinistas;

11.º, livro para registro de cartas de mestre de pequena cabotagem;

12.º, livro para registro de cartas de praticos;

13.º, livro de termo de exame de ajudante e sub-ajudante machinista;

14.º, livro de termo de exame de mestre de pequena cabotagem;

15.º, livro de termo de exame de arraes, praticos e conductores de lanchas com motores de explosão;

16.º, livro de auto de infracção da policia naval e imposição de multas;

17.º, livros de termos de responsabilidade dos agentes das companhias de navegação nacionaes e estrangeiras;

18.º, livros de termos diversos;

19.º, livro do ponto;

20.º, livros de protocollos diversos;

21.º, livros de soccorros;

22.º, livros de indices diversos;

23.º, livros copiadores ou registro de minutas;

24.º, livros de pedidos de livros e mais artigos de expediente;

25.º, livros de despesa.

Art. 105. Os livros de talões não deverão ter mais de 50 folhas numeradas, que devem ser rubricadas pelo capitão do porto.

Art. 106. Todos os livros que servirem no expediente da capitania deverão ser numerados e suas folhas rubricadas e ter os competentes termos de abertura e encerramento e só poderão servir os que obedecerem aos modelos mandados pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 107. Os livros e documentos recolhidos ao archivo serão methodicamente classificados, devendo o secretario organizar o inventario dos mesmos para facilitar as buscas, ficando responsavel por qualquer desaparecimento.

Art. 108. Todos os livros da escripturação a cargo do secretario constarão de inventario, que annualmente sera reformado.

Art. 109. Todos os livros, bem como os demais artigos de expediente das capitancias serão fornecidos mediante pedido escripto pelo secretario, a quem ficarão carregados e dos quaes obterá despesa em livro proprio, a proporção que fo-

rem gastos ou tiverem o destino deste regulamento, livro este á vista do qual prestará annualmente conta.

As despesas serão dadas pelo 1.º ajudante e rubricadas pelo capitão do porto, e os pedidos assignados pelo secretario e rubricados pelo capitão do porto.

Art. 110. Nas capitancias em que os secretarios forem commissarios, terão estes a seu cargo o pedido de municipio e sobressalentes para o pessoal municado e serviços das capitancias, para o que terá os livros proprios de sua escripturação.

Art. 111. O modo de escripturar os livros impressos pelos modelos approvados é indicado pela denominação de cada um delles.

Art. 112. Os actos officiaes serão registrados em livros, e a correspondencia recebida constará de protocollo, no qual se lançarão as datas de entradas e sahidas dos papeis, e a solução e destino que tenham tido os assumptos sobre que versarem.

CAPITULO II

RECEITA E DESPEZA

Art. 113. Todos os papeis processados e expedidos pela capitania pagarão as taxas a que estiverem sujeitos, em estampilhas federaes, de accordo com lei do sello.

§ 1.º O pagamento das multas por infracção deste regulamento, os depositos e quantias de qualquer outra natureza serão em especie.

§ 2.º As estampilhas serão inutilizadas pelo secretario na forma das disposições em vigor, salvo o caso de papeis unicamente assignados pelo capitão do porto, que as inutilizará.

Art. 114. Haverá em todas as capitancias um cofre, do qual será claviculário o secretario, para ser nelle recolhida a importancia das multas por infracção deste regulamento, assim como a de qualquer outra procedencia.

Art. 115. O secretario é o competente para receber os dinheiros que tenham de ser arrecadados e assume a responsabilidade delles.

116. O movimento de dinheiros é iniciado nos livros-talões, continuado nos de conta corrente e depois nos de remessa.

Art. 117. Só serão validos os lançamentos que forem authenticados pelo capitão do porto ou por quem o substituir em seus impedimentos.

Art. 118. Os livros-talões constam do recibo, que é a parte que se corta ou destaca do livro, e do talão, que é a parte que fica e na qual se registram resumidamente os dizeres do recibo.

Art. 119. No livro de remessa, o talão é o registro do dinheiro remetido, e a parte que se destaca é a guia de remessa que acompanha o dinheiro.

§ 1.º Os dinheiros das multas serão trimensalmente remetidos para o Thesouro, no Rio de Janeiro, e para as repartições de Fazenda, nos Estados.

§ 2.º O capitão do porto lançará o seu visto no recibo de entrega do dinheiro passado pela repartição competente, depois de o conferir com o talão do livro de remessa.

Art. 120. Por meio de recibos destacados dos livros-talões, numerados e rubricados, é que se effectuará a cobrança em especie das multas, procedendo-se executivamente, nos termos da legislação em vigor, contra os que se eximirem ao respectivo pagamento.

Art. 121. Os talões também numerados e rubricados, effectuado o seu lançamento no livro de conta corrente, comprovam a responsabilidade do secretario.

Art. 122. A falta de entrega do recibo á parte de quem houver sido cobrada a importancia em dinheiro, a não correspondencia deste com a quantia inscripta no talão e o desentranhamento de qualquer dos talões, interrompendo a sua numeração implicarão a immediata responsabilidade do secretario.

Art. 123. As partes tem o direito de reclamar que lhes seja entregue o recibo numerado e rubricado, e que corresponda com a quantia inscripta no talão competente.

Art. 124. Os livros de conta corrente de multas, de remessa de dinheiro e os respectivos talões serão remetidos em cada exercicio á Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas, para o processo inicial da prestação de contas.

§ 1.º Também remettermos um balanço geral de todos os actos processados e expedidos pela capitania para ser verificada a receita produzida pela cobrança em estampilhas.

§ 2.º Essa remessa será feita pelo correio mediante registro e seu recebimento accusará a Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 125. Os conhecimentos passados pelas repartições fiscaes, com o visto do capitão do porto, levados ao livro de

conta corrente pelo número e importância de cada um, comprovando a despesa.

Art. 126. No caso de ser substituído o secretario, as suas contas serão encerradas e remetidas a Directoria Geral de Contabilidade e o saldo respectivamente ao Thesouro e repartições de Fazenda.

Art. 127. A conta do secretario, como responsável pelos dinheiros collectados pela capitania, deve ser encerrada no fim de cada exercício, constando o encerramento de um termo lavrado no livro de conta corrente e assignado pelo capitão do porto.

Art. 128. O visto das matriculas dos individuos empregados na vida do mar e a renovação de licença para embarcações, estaleiros, officinas navaes e amarrações fixas serão annuaes e mediante apresentação do documento do exercício anterior como prova de quitação com a Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Taes vistos de matricula e renovações de licenças serão feitos nos tres primeiros mezes do exercício e do seguinte modo:

a) em janeiro: visto das matriculas do pessoal embarcado nos navios de barra-fóra (navios registrados, longo curso, grande e pequena cabotagem).

O visto das matriculas do pessoal embarcado nos navios de barra-fóra será feita em qualquer capitania;

b) em fevereiro: visto das matriculas do pessoal empregado no trafego do porto e pesca;

c) em março: renovações das licenças dos navios registrados e das embarcações arroladas, dos estaleiros e officinas de construções navaes, amarrações fixas e corpos fluctuantes.

A renovação das licenças dos navios será feita no lugar de seu registro, ainda que não esteja o navio no porto.

Art. 129. As matriculas e licenças não visadas ou renovadas na época marcada ficarão sujeitas ao acrescimo de 10 %, 15 % e 20 %, si o visto ou renovação for respectivamente feito no 2º, 3º ou 4º trimestres do exercício.

Art. 130. As matriculas e licenças não visadas ou renovadas ficarão sujeitas, além do acrescimo de selo mencionado, ás multas estipuladas por infracção deste regulamento e da policia naval.

Paragrapho unico. Estão isentos de renovação da licença os navios que na época da renovação se acharem em reparos, provado pela respectiva licença para conceptos, devendo, entretanto, renovar-a, quando estejam promptos para navegar.

CAPITULO III

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS POR INFRAÇÃO DA POLICIA NAVAL

Art. 131. As infracções da policia naval estão sujeitas ás multas pecuniarias impostas pelo capitão do porto nos casos e formas estabelecidos neste regulamento, e independente das multas impostas pelos chefes de policia por infracções dos regulamentos respectivos e das penas que pelos juizes competentes sejam applicadas para delinquir questões de indenizações, damnos ou pagamentos não satisfeitos ou para punição de actos criminosos que ellas envolvam.

Art. 132. As multas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma multa poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Art. 133. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem, bem como a pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 134. O auto será lavrado pelo secretario e assignado pelo capitão do porto e pelo infractor, si estiver presente, e testemunhas, etc.

§ 1.º Lavrado o auto de infracção, o capitão do porto mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autuada e da importancia da multa, para que este venha, no prazo improrogavel de 10 dias, satisfazer a importancia respectiva.

§ 2.º A intimação será feita pelo encarregado de diligências ou por publicação de edital no *Diário Official* e outros órgãos de publicidade.

Art. 135. O prazo de 10 dias da que trata o artigo antecedente será contado da notificação pelo encarregado de diligências ou da data da publicação do edital.

Art. 136. Feita a intimação, deverá o intimado por o competente *sciente* com a sua assinatura, receberá, si o exigir, a contra-fé do encarregado de diligências, que por sua vez certificará a intimação, e, no caso do intimado recusar-se a lançar o *sciente*, fará a competente declaração.

Art. 137. Si, findo este prazo, não tiver a multa sido satisfeita, deverá ser immediatamente remetida a certidão da dívida á Directoria do Contencioso no Rio de Janeiro ou

às repartições de Fazenda nos Estados para a cobrança executiva.

Art. 138. A embarcação fica hypothecada ás multas impostas ao respectivo capitão ou mestre, podendo ser apreendida nos casos previstos neste regulamento.

Art. 139. As embarcações apprehendidas, por infracção ou nos casos previstos neste regulamento, serão recolhidas ao deposito da capitania durante o prazo de 15 dias, findo o qual, si os proprietarios não satisfizerem o pagamento das multas ou não legalizarem os documentos referentes a ellas, serão vendidas em leilão, depois de tres annuncios insertos, com intervallo de oito dias, nos jornaes officiaes da localidade.

§ 1.º Do producto do leilão a capitania deduzirá o pagamento das despesas, multas e estadias no deposito, e os saldos serão depositados no cofre da capitania á disposição do proprietario.

§ 2.º As embarcações recolhidas ao deposito pagarão quantia estipulada e em proveito do deposito.

Art. 140. No caso de não residir o infractor na sede da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da agencia do lugar de sua residencia, ou por editaes insertos tres dias no *Diário Official* ou no jornal da localidade do infractor ou da localidade mais proxima, si na sua residencia não houver.

Art. 141. As infracções da policia naval para as quaes não haja multa estipulada, ficam sujeitas as de 12\$ a 36\$, imposta a juizo dos capitães de portos.

CAPITULO IV

DO MODO DE INTERPOR E PROCESSAR OS RECURSOS

Art. 142. Das multas impostas pelo capitão do porto haverá recurso para instancia superior no prazo marcado no art. 133 e não será aceito sem pagamento prévio de sua importancia.

Art. 143. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior.

Art. 144. Os recursos serão dirigidos para as instancias seguintes:

- a) capitão do porto;
- b) inspector de Portos e Costas;
- c) Ministro da Marinha.

Art. 145. O recurso de que podem usar as pessoas, multadas por infracção da policia naval ou disposições deste regulamento, quando não se conformarem com as decisões dos capitães de portos, será apresentado dentro do prazo improrogavel de 10 dias, contadas da data da intimação ou da publicação do edital para o pagamento da multa, sob pena de tornar-se findo aquelle prazo, a decisão exequível.

Art. 146. O recurso será dirigido ao capitão do porto, quando a decisão recorrida for do delegado ou de qualquer dos agentes da capitania; ao Inspector de Portos e Costas, quando for dos capitães de portos e, finalmente, ao Ministro da Marinha como ultima instancia.

Art. 147. No requerimento de recurso, a parte especificará as peças de que pretenda traslado para documental.

Art. 148. O secretario, depois de lavrar o termo de recurso, entregará ao recorrente a petição despachada com os documentos e traslados pedidos para, dentro de cinco dias depois dessa entrega, que constará de recibo passado pela parte, serem apresentadas as razões, instruídas com o dito traslado e mais documentos que tiver.

Art. 149. Autuados pelo secretario as razões, traslado e documentos e, por certidão, o termo de recurso, e a entrega da decisão, si não constar do traslado, será o recurso concluso á autoridade, cuja decisão é recorrida, a qual, dentro de cinco dias, contados da data desta entrega, poderá reformar a decisão recorrida ou mandará seguir o recurso para a instancia a quem é dirigido, fazendo juntar os traslados que julgar convenientes para seu despacho, que fundamentará.

Art. 150. No caso de provimento do recurso, a autoridade recorrida mandará fazer á margem do termo da multa a anulação da sentença confirmativa ou absolutoria proferida no recurso, fazendo-se, na ultima hypothese, a restituição da importancia da multa.

Art. 151. Haverá tambem recurso, para as mesmas instancias, das demais decisões dos capitães de portos, observando-se as regras preestabelecidas.

Art. 152. As capitánias não darão andamento a qualquer acto referente a individuos e de interesse dos mesmos que estiverem em debito com a Fazenda Nacional por falta de pagamentos dos impostos ou multas, sem que primeiramente satisficam os respectivos pagamentos.

Paragrapho unico. O secretario deverá organizar a lista dos devedores á Fazenda Nacional, para fiel observancia deste artigo.

CAPITULO V

DO DEPOSITO E LEILÕES

Art. 153. Haverá na capitania um deposito destinado a receber, guardar, conservar e entregar todas as embarcações, corpos fluctuantes e, em geral, todos os objectos susceptíveis de apprehensão ou encontrados em abando e que, na forma deste regulamento, tenham sido recolhidos ao deposito.

Art. 154. As embarcações e demais objectos, consignados ao deposito, serão conservados e guardados por pessoal idoneo e sob a responsabilidade do patrão-mór.

Paragrapho unico. Os bens recolhidos ao deposito só poderão ser nelle conservados até 15 dias, contados da data da entrega, findos os quaes proceder-se-ha a leilão, que será annuciado no *Diario Official* ou no jornal de maior circulação da localidade, tres vezes, com intervallo de oito dias.

Art. 155. O leilão será feito por leiloeiro ou pelo encarregado de diligencias e presidido pelo capitão do porto e após as publicações de editaes para esse fim.

Art. 156. Bem algum será levantado do deposito sem ordem do capitão do porto e, em qualquer hypothese, sem que estejam pagas as multas e despesas impostas por este regulamento.

Art. 157. As embarcações e objectos vendidos em leilão deverão ser retirados no prazo de 48 horas, sob pena de pagarem estadia ou os arrematantes perderem o direito a ellas, si estenderem esse prazo até 15 dias.

Art. 158. O patrão-mór fará a escripturação em livro proprio, numerado e rubricado pelo capitão do porto, das entradas e saídas dos bens recolhidos e, bem assim, dos motivos por que foram os mesmos entregues á sua guarda.

Art. 159. A ordem de entrega dos bens, feita pelo capitão do porto, servirá de resalva á responsabilidade do patrão-mór.

Art. 160. As embarcações pagarão, a titulo de deposito, 5% do seu valor, afinal apurado, além das despesas necessarias para sua conservação.

Art. 161. Os 5% pagos de accordo com o artigo precedente serão escripturados pelo secretario e poderão ser applicados na conservação e boas condições do deposito, como concertos de carreiras, coberturas, etc.

Art. 162. Os saldos, pertencentes aos proprietarios dos bens arrematados, serão recolhidos ao cofre da capitania até o prazo de tres mezes, findo o qual, si não forem reclamados, serão enviados á repartição arrecadadora (art. 118), a titulo de deposito de ausentes.

TITULO V

Da policia, do regimen e da conservação da costa, portos, rios e lagoas navegaveis

CAPITULO I

DOS PORTOS, CAIS, PRAIAS OU MARGENS

Art. 163. O capitão do porto cuidará constantemente da conservação do porto, estabelecendo a policia activa nos ancoradouros, caes, praias do litoral, rios e lagoas e outras aguas navegaveis que comuniquem com o porto, para que este esteja sempre em boas condições de limpeza, profundidade e segurança.

Art. 164. Para fazer a policia naval haverá rondas, distribuidas por detalhe do capitão do porto, que nellas empregará o pessoal da capitania que não exerça funções especiaes na secretaria da repartição.

Art. 165. Os serviços de policia ou quaesquer outros que as repartições federaes mantiverem no porto serão directamente sujeitos ás autoridades respectivas, não cabendo aos funcionarios da capitania sinão auxiliar-as na execução dos regulamentos que regem os mesmos serviços, quando o auxilio for reclamado, e a elle se não oppoñham, na occasião, as obrigações privativas da capitania.

Art. 166. O capitão do porto não intervirá nas visitas, buscas, detenção, apprehensão ou captura de individuos, mercadorias ou objectos em geral, nas diligencias que realizarem no mar os agentes das repartições federaes que tenham nelle jurisdicção definida, ou nos casos de contravenção de seus regulamentos; mas não deve consentir, por pretexto algum, que em todas as diligencias ou em qualquer circumstancia os referidos agentes lancem mão de medidas que attentem contra as prerogativas de seu cargo, como chefe da capitania, ou que lhe invadam attribuições, a cujo cecceamento, aliás, é de sua obrigação oppôr toda resistencia legal.

Art. 167. É prohibido fazer quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, sobre os terrenos de marinhãs e reservados para a servidão

publica, sem que seja declarado pelas capitancias que taes obras não prejudicam os portos e sua navegação, nem dammam os estabelecimentos da União, para o que a repartição competente lhes remetterá a informar os requerimentos pedindo auto lização para construí-los.

§ 1.º Quando se tratar de obras publicas federaes, a autoridade competente communicará á capitania a natureza das obras e a época em que vão ser iniciadas, devendo, tambem, si for possível, enviar uma cópia das plantas.

§ 2.º As declarações das capitancias serão sempre baseadas em estudos sobre o terreno.

Art. 168. Todas as construcções, obras particulares ou publicas, feitas sem observancia das regras deste regulamento, serão logo embargadas, e o proprietario, quando se tratar de obras particulares, pagará a multa de 500\$ a 1:000\$ e será compellido a demolir as obras e a indemnizar o damno que, porventura, causarem com a obstrução do porto.

§ 1.º O capitão do porto mandará lavrar os autos da infração e os competentes termos de embargo, ficando tambem os infractores sujeitos ás custas do processo.

§ 2.º No caso de desobediencia, o capitão do porto empregará os meios coercitivos da força publica que tiver requisitado e que deixará no local até ser cumprida a intimação.

§ 3.º No caso do proprietario das obras não as demolir, o capitão do porto mandará effectuar o serviço e cobrará do proprietario, pelos meios legais, o pagamento das despesas.

Art. 167. É expressamente prohibida a construcção de cercadas ou curraes de peixe nos portos, rios, lagoas e canaes ao longo da costa.

Os infractores pagarão a multa de 500\$ a 1:000\$ e serão presos por 15 a 30 dias, sendo, além disso, obrigados a demolil-as.

Paragrapho unico. A capitania apprehenderá as embarcações encontradas nas cercadas ou conduzindo accessorios para uso das mesmas ou materiais para sua construcção.

Igualmente apprehenderá todo o material encontrado nas praias ou margens de rios, reconhecidamente destinado á construcção de cercadas de apanhar peixe.

Art. 170. Para conhecer si ha ou não conveniencia em autorizar as licenças para construcções de aterros e obras sobre o mar, deve o capitão do porto, ou o ajudante por elle designado, transportar-se ao local destinado pelo peticionario para a construcção projectada, e alli proceder a exames minuciosos, cuja preliminar será a conservação do porto em todas as condições de navegabilidade, tendo tambem em vista as condições estratgicas ou outras necessidaes, como collocação de pharões, obras publicas, etc.

Art. 171. As licenças passadas para taes obras serão registradas na capitania e as obras não poderão ser iniciadas sem o estabelecido no artigo anterior, sob pena de 50\$ a 200\$ de multa.

Art. 172. Das impugnações de licenças para construcções de aterros e obras sobre o mar, dará a capitania do porto communicação á Inspectoria de Portos e Costas, pondo-a ao corrente dos fundamentos da impugnação.

Paragrapho unico. As construcções de cercadas poderão ser levadas a effecto, por concessão da Inspectoria de Portos e Costas, si esta julgar improcedente a impugnação.

Art. 173. As construcções de obras ou aterros a que se referem os artigos anteriores só poderão ser realisadas em terrenos previamente aforados, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 174. Os terrenos de marinha a que se referem os artigos anteriores são os que, banhados pelo mar ou rios navegaveis, vão até á distancia de 33 metros para a parte de terra, contados do ponto onde chega o peiza-mar médio.

Art. 175. Os terrenos reservados para a servidão publica são os que existem nas margens dos rios navegaveis e dos que se fazem navegaveis e que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 15m, para a parte de terra, contados do ponto médio das enchentes ordinarias.

Art. 176. Terrenos accrescidos aos de marinha são os que, natural ou artificialmente, se tiverem formado além do ponto determinado nos artigos anteriores para o lado do mar ou das aguas dos rios.

Art. 177. O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effecto de medir-se e demarcar-se 33 metros ou 15m, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra dos alcances das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas.

Art. 178. Como complemento do Art. 165, compete ás capitancias de portos informar sobre quaesquer concessões de marinhãs e accrescidos, tendo em muita attenção que, com o deferimento dellas, não só sejam satisfeitos por completo os requisitos do sobredito artigo, como não venham a soffrer a

belleza natural do porto, o alinhamento e regularidade do seus caes e edificações.

Art. 179. As despesas de condução e outras, feitas pelos officiaes encarregados de examinares tanto os logares onde se pretendem effectuar construcções, como os terrenos de marinhas e outros de que tratam os artigos anteriores, devem ser feitas por conta dos requerentes.

Art. 180. Ninguém poderá encalhar embarcações, ou fazer entrar em diques, para qualquer effeito, ou effectuar concertos, sem licença da capitania, sob pena de 12\$ a 36\$ de multa.

§ 1.º Nessas licenças deverá constar o prazo para realização dos concertos ou obras, devendo ser renovada a licença, si terminar o prazo marcado.

§ 2.º A capitania marcará logar proprio para as pequenas embarcações encalharem afim de limpar o pipitar, não podendo cada uma dessas embarcações demorar encalhada mais de tres dias, sendo dispensadas de licença para o encalhe.

Art. 181. Nenhum estaleiro ou officina de reparos e construcção de embarcações poderá funcionar sem licença da capitania. Essa licença será reformada annualmente na época marcada, sob pena da multa e acrescimos estabelecidos.

Art. 182. Os proprietarios e o pessoal de estaleiros e officinas navaes ficarão sujeitos a este regulamento, menos quanto ás exigencias de matricula.

Art. 183. Ninguém poderá construir embarcações sem possuir titulo de constructor e sem licença da capitania, devendo, quando se tratar de navios, preceder licença da Inspectoria de Portos e Costas. Os infractores pagarão a multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. As licenças para taes construcções serão gratuitas e terão os favores concedidos por lei.

Art. 184. Toda embarcação que estiver com agua aboita e fôr a pique por descuido de seu proprietario, capitão ou mestre, será o proprietario obrigado a suspender e encalhar para concerto ou desmancho, marcando-lhe a capitania prazo para isso; si, expirado o prazo, não fôr levantada a embarcação, será considerada em abandono, passando ao dominio da capitania, que poderá arrematar o desmancho ou tomar-o a si. Em todo caso, o proprietario, capitão ou mestre não ficará isento de pagamento que cubra as despesas do trabalho, si houver deficit, além da multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

Art. 185. Todas as vezes que a capitania tiver conhecimento de que uma embarcação está com agua aberta, mandará examina-la e, verificando a asserção, intimará o capitão, mestre ou o proprietario a encalhar-a para effectuar os concertos de que necessitar.

Si a intimação não fôr attendida no prazo indicado, o serviço de encalhe será immediatamente feito pela capitania, que cobrará as despesas de quem de direito, além da multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Sendo navio estrangeiro, serão os respectivos consules notificados dentro dos prazos marcados por officio do capitão do porto, para os fins de direito.

Art. 186. E' prohibido lançar entulhos, cinzas, varreduras ou quaesquer immundicies nos caes ou praias dos portos, fora dos logares para isso destinados pelas camaras municipaes, de accordo com as capitancias. Os infractores serão obrigados, além da multa de 50\$ a 100\$, a remover o entulho, si fôr possível fazel-o; mas quando não o seja ou se ignore quem praticou o despejo, os agentes da capitania na secção respectiva mandarão intimar os encarregados da limpeza publica para que estes effectuem immediatamente a remoção.

Art. 187. Ninguém poderá depositar madeiras nas praias, nem conservar nellas ou nos caes objectos que embarecem a servidão publica, por mais de tres dias, sem licença municipal, devendo a capitania ser ouvida para dizer si, durante aquelle tempo ou além d'elle, o deposito ou demora de taes objectos é ou não prejudicial ao embarque e desembarque de pessoas e bagagens, e em geral, ao trafego da secção. Em todo o caso, a capitania não consentirá quaesquer depositos nos caes, principalmente de objectos de muito peso; e, quanto ás praias, somente os autorizará além do ponto a que chegue a maré no préa-mar de aguas vivas para evitar o accumulo de areias, em prejuizo do porto.

Os infractores pagarão uma multa de 50\$, e serão obrigados a remover as areias amontoadas, pagando mais a despeza da remoção, si esta fôr feita pela capitania.

Art. 188. As embarcações que se amarrarem a quatro cabos junto de praias, não lançarão ancoras que no préa-mar fiquem cobertas; mas fal-o-hão em logar onde estejam sempre á vista para evitar o damno que disso possa resultar ás embarcações do trafego.

Os infractores pagarão a multa de 12\$ a 30\$ e ficam obrigados a reparar o damno.

Art. 189. E' prohibido lançar ao mar ou rio, de bordo dos navios ou de quaesquer embarcações, lixo, cinzas, varreduras do porão, lastro, etc., para cujo vasadouro as capitancias, de accordo com as autoridades sanitarias, designarão local adequado.

Os infractores pagarão a multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Toda embarcação que tiver de descarregar cinzas é obrigada a requerer licença á capitania. Tal licença para os navios de longo curso ou cabotagem durará o tempo indispensavel para o desembarque; e para as embarcações de trafego do porto será mensal. Si os proprietarios das cinzas desejarem depositar-as em logares por elles indicados, as capitancias concederão licenças especiaes, depois de verificar que não occorre algum inconveniente. Neste caso a licença durará todo o exercicio, findo o qual será renovada, sob pena de 12\$ a 36\$ de multa.

Art. 190. A capitania deverá manter um serviço com embarcações apropriadas para a remoção diaria do lixo, varreduras, cinzas, lastro, etc., dos navios de guerra e mercantes surtos no porto, mediante taxa que fôr estipulada.

§ 1.º Esse serviço será adjudicado a quem, em concorrência publica, se propuzer effectual-o mediante contracto, em cujas clausulas figurarão a taxa a cobrar, o prazo de duração e o deposito de garantia para fiel execução do serviço.

As propostas obedecerão ao processo geral das concorrências publicas, ficando a minuta do contracto sujeita á approvação da Inspectoria de Portos e Costas, que julgará da licitação.

§ 2.º A concorrência publica para o serviço de lixo será aberta seis mezes antes de terminar o prazo do contracto existente.

Art. 191. E' vedada a extracção de areias das praias e em geral qualquer escavação do littoral dos portos e suas enseadas. As capitancias devem cooperar para a conservação das praias em beneficio da hygiene e dos pontos de embarque e desembarque que ellas offerecerem. Os infractores pagarão a multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Nas praias longinquoas ou fora dos portos ou naquellas em que as excavações não possam por modo algum influir no regimen das aguas, as capitancias não as impedirão excepto as areias monaziticas ou de moldagem, salvo licença especial do Governo.

Art. 192. E' prohibido effectuar dragagens, rocegas e quaesquer outras escavações ou arrastos no fundo do mar sem licença da capitania, sob pena de multa de 50\$ a 100\$ e apprehensão das embarcações encontradas nesse serviço.

Art. 193. Os capitães de portos proporão á Inspectoria de Portos e Costas todas as medidas relativas á conservação dos portos, rios, ancoradouros e canaes que possam ser levadas a effeito, sem embargo das obras de melhoramentos a cargo do Ministerio da Viação.

Art. 194. Todas as vezes que o regimen ou conservação dos portos venha a ser perturbado por obras publicas ou particulares, os capitães dos portos se apressarão em dar disso conhecimento á Inspectoria de Portos e Costas; podendo deslogo embargar as que não forem mandadas effectuar pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, que deverá communicar ao Ministerio da Marinha as obras mandadas effectuar.

CAPITULO II

DOS ANCORADOUROS

Art. 195. E' da competencia das capitancias, de accordo com o Director de Saude Publica e o Inspector da Alfandega do Districto Federal, e com os Inspectores das Alfandegas, e Inspectores de Saude nos Estados, designarem nos ancoradouros o logar mais proximo para os navios que tenham de fazer quarentena ou ficar de observação, para franquia e para carga e descarga, sendo estes ultimos ancoradouros subdivididos para navios que venham de carregar ou descarregar generos de facil combustão, e para aquelles cuja descarga não fôr sujeita a direito da Alfandega.

§ 1.º Tambem as capitancias designarão ancoradouros para os navios velhos, para os que estejam em terminação de obras ou construcção e para aquelles que não tiverem destino e tenham de ser desmanchados.

§ 2.º As cabreas, alvarengas, barcaças, saveiros, depositos fluctuantes, dragas e outras embarcações empregadas no trafego do porto amarrar-se-hão onde fôr designado pela Capitania do Porto e do modo prescripto por ella.

Art. 196. A capitania rrandará publicar em editaes a designação desses ancoradouros e bem assim dos canaes que estabelecer para facilidade e segurança da navegação.

Art. 197. Os navios de guerra terão ancoradouro especial, fora dos destinados aos navios mercantes; nos portos

onde para isso houver espaço; e naquelles em que não houver, occuparão o ancoradouro de franquia, ficando em distancia conveniente de um a outro navio.

Art. 198. Não é permittido aos navios de guerra conservar durante a noite embarcações miudas amarradas na popa, fazer exercicios ao alvo no ancoradouro de fabrico e lançar dentro do porto cinzas, varreduras, etc.

Art. 199. Nenhum navio mercante, tendo a bordo materias explosivas, poderá transpor o ancoradouro de franquia sem as descarras, effectuando essa operação no lugar expressamente designado pelas capitánias e nos portos onde houver deposito especial para taes artigos, em embarcações fechadas ou cobertas com encerrados, as quaes deverão arvorar bandeira encarnada e ser acompanhadas por agentes da Alfandega quando largarem de bordo.

Os que assim não procederem pagarão 500\$ a 1:000\$ de multa e serão obrigados a voltar para o ancoradouro de franquia.

Art. 200. Todo navio de guerra que tenha de ir para o ancoradouro de fabrico, não o poderá fazer sem remover de bordo, com as mesmas precauções do artigo anterior e sob a vigilancia do respectivo pessoal, a polvora e artificios de guerra para o competente deposito, que lhe será indicado, si for estrangeiro, pela Capitania do Porto.

Art. 201. Todo navio mercante, em carga ou descarga, deve ter dentro os paus de bujarrona e giba, e, quando estiver amarrado de popa e proa, terá também a retranca dentro e as vergas desamantilhadas e não poderá largar o panno.

Só na véspera da saída para o ancoradouro de franquia, afim de envergar o panno, poderá amantilhar as vergas e deitar fóra os paus, menos o da giba, que só o porá quando se achar no referido ancoradouro.

O infractor incorrerá na multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 202. As capitánias empregarão todos os esforços para que sejam rigorosamente observadas as medidas aconselhadas pela repartição sanitaria, considerando-as obrigatorias para todos os effectos.

Art. 203. Todos os navios nos differentes ancoradouros são obrigados a auxiliar-se mutuamente no acto de amarrar ou desamarrar, recebendo espias, arriando amarra, praticando quaisquer manobras indicadas pelas necessidades de momento.

Os que se negarem a esses auxilios serão responsaveis pelos damnos causados e sujeitos á multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 204. Nenhum navio poderá pôr seu helice em movimento estando atracado aos cães ou pontes, ou tendo embarcações miudas atracadas ao costado, quando nos ancoradouros, só o podendo fazer depois de completamente safos, sob pena de pagarem a multa de 12\$ a 36\$ e indemnizarem os damnos causados.

Art. 205. É prohibido a todo e qualquer navio dar tiros ou salvar, não estando no ancoradouro de franquia. Os infractores incorrerão na multa de 50\$ a 100\$ e indemnizarão os prejuizos, si houver.

Art. 206. O serviço de carga e descarga á noite sómente poderá ser feito com licença da Alfandega, não podendo ser nelle empregadas luzes descobertas que ponham em risco as embarcações. Os infractores serão multados em 12\$ a 36\$, além da obrigação de indemnizarem o damno.

Art. 207. Nenhum navio mercante poderá ter suas embarcações miudas amarradas sinão aos portalós nos ancoradouros de carga e descarga. No de franquia lhe será permittido ter a lancha pela popa. Os infractores serão multados de 12\$, a 36\$, si da infracção não houver resultado prejuizo ás embarcações do trafego.

Art. 208. Sómente ás embarcações dos navios de guerra, ás das capitánias, alfandega, policia e saude, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque de recolher.

Qualquer bote ou escalor encontrado sem licença da Alfandega depois daquelle hora, será apprehendido e o dono multado em 12\$ a 36\$, além da pena em que houver incorrido pelo regulamento da Alfandega.

Art. 209. É também prohibido, incorrendo os infractores na multa de 12\$ a 36\$, aos botes, canoas ou quasquer outras embarcações pescar entre os navios nos ancoradouros, principalmente á noite com fachos ou commerciar com ellas sem licença.

Art. 210. As embarcações do trafego do porto, empregadas na carga e descarga, não poderão carregar além da linha de água que estiver marcada, e estando estancues,

O patrão que contravier será multado de 12\$ a 36\$000.

Art. 211. Nenhuma embarcação poderá ser rebocada sem ter a bordo um homem matriculado e capaz para governar, largar e receber cabos, etc., sob pena de 12\$ a 36\$ de multa.

Art. 212. As embarcações, encontradas sem tripulação nos ancoradouros, serão consideradas em abandono devendo as capitánias apprehendel-as e annunciar por editaes durante tres dias.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as que estiverem carregadas sob a vigilancia do registro da Alfandega e as embarcações descarregadas que estiverem em ancoradouro para ellas destinado.

Quinze dias depois, não apparecendo os donos das embarcações, serão estas vendidas em leilão publico, presidido pelo capitão do porto e previamente annuciado tres vezes, com intervallo de oito dias, no *Diario Official* ou jornal de maior circulação.

Art. 213. Nenhum navio poderá dar ás âncoras, no acto de amarrar, outra direcção que não seja a adoptada pelo uso do porto. Os infractores, além da obrigação de desamarrarem para dar ás suas âncoras a direcção conveniente, incorrerão na multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 214. Os navios mercantes não poderão ter fóra suas embarcações miudas depois do tiro de recolher, salvo por motivo extraordinario, que justificarão, ou com licença da Alfandega, da qual tenham conhecimento as capitánias, sob pena de 12\$ a 36\$ de multa.

Art. 215. Ninguem poderá rocegar âncoras perdidas, sem licença da capitania, e esta só a concederá durante 15 dias.

A âncora encontrada deve ser examinada para se reconhecer si realmente pertence a quem rocejou. No caso negativo, ficará depositada na capitania para ser entregue ao seu legitimo dono, pagas as despesas com o trabalho da rocega, sob pena de 50\$ a 100\$ de multa.

Art. 216. Todo aquelle que pretender desmanchar ou arrazar o seu navio poderá requerer á capitania que lhe seja marcado o lugar onde possa fazer.

A capitania, deferindo o requerimento, mandará lavrar o termo no qual se obrigue o proprietario, dentro do prazo, estritamente necessario, a effectuar o desmancho ou arrazamento sem deixar objecto algum que arruine o porto, depositando no cofre da capitania a quantia arbitrada pelo capitão do porto, correspondente á tonelagem da embarcação. Concluido o desmancho ou arrazamento e preenchidas as condições estipuladas no termo, a quantia depositada, como garantia deste, será restituída. No caso contrario, sómente será restituído o excedente da despesa realizada com a remoção dos destroços por conta da capitania.

Os infractores pagarão 50\$ a 100\$ de multa e serão compellidos a satisfazer os preceitos exigidos.

Art. 217. É prohibido aos calafates, por occasião do fabrico dos navios, accenderem fogo nas lanchas ou pranchas do calafete, para derreter breu ou pixe, sem as terem em distancia dellas, pelo menos, o comprimento de uma amarra.

Os infractores serão multados de 12\$ a 36\$000.

Art. 218. O dono ou consignatario, cujo navio, por motivo de saída urgente e precipitada ou por qualquer outro motivo, tiver deixado no ancoradouro âncoras e amarras, será obrigado a suspendel-as no prazo de 48 horas, sob pena de multa, que será de 50\$ a 100\$, si o não fizer, além de indemnizar a despesa realizada pela capitania com o trabalho de verificação do lugar onde ficarem as âncoras e amarras e sua consequente suspensão.

Art. 219. A decencia do traje é obligatoria para quantos frequentarem os ancoradouros, quer seja ou não dos navios e embarcações do trafego.

Os que infringirem esta disposição, ao ponto de se apresentarem em estado de nudez, o capitão do porto os mandará entregar á policia local, multando ainda os que aggravarem a acção deshonestas com perturbação da ordem nos mesmos ancoradouros.

Art. 220. As embarcações nacionaes e estrangeiras deverão observar com toda a exactidão as regras dos portos.

Para não allegarem ignorancia, encontrarão taes regras nas capitánias, não só em portuguez, como traduzidas em varias linguas, affixadas em quadro ao alcance do publico.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS PARA AS EMBARCAÇÕES DO TRAFEGO

Art. 221. Os tiros de recolher e de alvorada indicam aos que trafegam nos portos:

O primeiro, a interrupção das communicações; e segundo, o seu restabelecimento.

Onde não houver os tiros de recolher e de alvorada, a interrupção das comunicações e o seu restabelecimento se farão ás horas correspondentes a esses tiros.

Paragrapho unico. Exceptua-se, no primeiro caso, a licença da alfandega ou causa extraordinária, como perigo no mar, para justificar a infração.

Art. 222. Não estão sujeitas a estas regras :

- 1.º, as embarcações que conduzem passageiros para pontos certos e horarios approvados;
- 2.º as embarcações destinadas ao transporte de verduras e outros generos para o mercado;
- 3.º, as embarcações de pesca.

Taes embarcações, porém, não poderão permanecer por pretexto algum nos ancoradouros sob a fiscalização da alfandega.

Os contraventores serão multados de 12\$ a 36\$000.

Art. 223. Os rebocadores para viagem de curta distancia poderão sair dos portos para o serviço de reboque a qualquer hora, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 224. Depois do sol posto não é permittido embarcar e desembarcar senão nos cães principaes do porto onde a policia tenha estabelecido postos de vigilancia, aos quaes os agentes da capitania prestarão auxilio na manutenção da ordem entre os embarcados e passageiros.

O contraventor pagará a multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 225. Quer de dia, quer á noite, quaesquer embarcações miudas, sejam ou não mercantes, quer andem ou não a frete, sejam de serviço publico ou particular, não poderão conservar-se atracadas ou amarradas ás escadas dos navios ou cães senão o tempo indispensavel para embarcar e desembarcar as pessoas ou objectos que conduzirem, e as que tenham de esperar ficarão ao largo, em distancia que não estorve a passagem das outras, e só poderão atracar quando largar a que estiver na occasião atracada.

O contraventor será multado em 12\$ a 36\$000.

Art. 226. As mesmas embarcações a que se refere o artigo anterior, quando mercantes e andem a frete, não poderão sair fóra dos limites do ancoradouro sem licença da alfandega.

Art. 227. Ao pôr do sol, todas as embarcações a frete, que não tiverem a respectiva licença, irão estacionar no ancoradouro de sua secção. O infractor incorrerá na multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 228. O arraes ou remador que, intimado para comparecer á capitania, não o fizer no prazo da intimação, ficará sujeito á prisão por desobediencia.

Art. 229. As lanchas a vapor e rebocadores, que trafegarem entre os ancoradouros, deverão moderar a marcha, de modo que não excedam á de uma embarcação a remos, ao aproximar-se dos navios, cães, pontes ou molhes onde tenham de atracar ou de largar os rebocues, e não farão uso de apitos que não sejam de accordo com os regulamentos. Do mesmo modo procederão nas passagens estreitas e frequentes ou de muita aglomeração, para não pôrem em risco as embarcações menores. Os infractores serão multados de 12\$ a 36\$000, podendo a capitania, conforme a gravidade das circumstancias, suspender, sem cassar a matricula, os patrões ou arraes, os quaes ficarão sujeitos ao dobro da multa, na reincidencia.

Art. 230. Todas as embarcações licenciadas para conduzir passageiros ou carga, á excepção das movidas a vapor, que estão sujeitas á vistoria, deverão apresentar-se nas capitancias para ser inspecionadas, logo que receberem ordem.

O contraventor pagará de 12\$ a 36\$000 de multa.

Art. 231. O capitão do porto, sempre que os peritos julgarem em más condições qualquer embarcação, deverá ordenar os reparos de que carecer, ficando as mesmas sujeitas a novo exame para verificação da eficiencia dos concertos.

Si os peritos julgarem a embarcação em condições de não supportar concertos, o capitão do porto intimará o proprietario a desmanchar, marcando prazo improrogavel para isso.

Si expirado o prazo, a embarcação não estiver desmanchada, o capitão do porto procederá de conformidade com o disposto no art. 214.

Art. 232. Todas as embarcações a frete terão o numero de tripulantes determinado nas licenças, nas quaes também se especificarão o numero de passageiros e o peso da carga que puderem conduzir, de accordo com as lotações marcadas por occasião do arrolamento.

O patrão que sobrecarregar sua embarcação com outras bagagens, quando esteja com a carga completa de passageiros que conduzir, incorrerá na multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 233. Nenhuma embarcação miuda, de serviço publico, particular ou mercante, será deixada atracada ou amarrada aos cães ou em outro qualquer ponto de embarque e desembarque, sem ter a bordo pelo menos um individuo de sua tripulação; e si a embarcação fór a vapor, só estacionará ao largo.

O infractor incorrerá na multa de 12\$ a 36\$ e a embarcação será apprehendida.

Art. 234. Nenhuma embarcação, conduzindo pessoas ou bagagens, permanecerá atracada ao costado dos navios, principalmente ás escadas de boia-fóra, por menor que seja a affluencia de outras embarcações do mesmo genero, mais tempo do que o preciso para embarcar ou desembarcar as pessoas, carregar ou descarregar as bagagens. O infractor incorrerá na multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 235. Qualquer reclamação ou disputa entre passageiros e tripulantes, ou entre individuos de cada uma destas classes, será levada ao conhecimento da capitania pela parte queixosa ou pelos agentes da capitania para ser decidida summariamente pelo capitão do porto.

Art. 236. Os patrões das embarcações do trafego são obrigados a dar parte á capitania de qualquer incidente que occorra com os passageiros ou com os tripulantes, ou entre uns e outros, e a procurar a estação policial mais proxima de suas secções para entregarem quaesquer objectos esquecidos pelos passageiros que conduzirem, sob pena de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 237. As embarcações miudas, á noite, movendo-se a remos ou a vela, deverão ter sempre prompta, á mão, uma lanterna de luz branca para ser mostrada a tempo de evitar abalroamento de algum navio que vá sobre ellas, sob pena de multa de 12\$ a 36\$ e o pagamento dos danos causados.

Art. 238. As lanchas a vapor e os rebocadores, quando andarem á noite, deverão trazer as tres luzes regulamentares, sob pena de multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 239. As lanchas que pela pequenez de suas dimensões não puderem ter fixas as luzes nos lados, usarão, abaixo da luz branca, á proa, uma lanterna de duas cores que apresente para vante da linha do través de boreste a luz verde e para o outro bordo na mesma posição a luz vermelha, de accordo com o respectivo regulamento, sob pena de 12\$ a 36\$ de multa.

Art. 240. As embarcações debaixo de cerração, nevoeiros ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer á noite, devem dar signal de sua passagem ou presença por meio de sino, buzina ou apito e moderar a marcha, sob pena de multa de 12\$ a 36\$ e pagamento de danos causados.

Art. 241. As embarcações pertencentes ás repartições publicas ficam sujeitas a todas as regras deste regulamento, na parte que lhes for applicavel.

CAPITULO IV

DA TABELLA DOS FRETES

Art. 242. A tabella de frete, para as embarcações do trafego, especialmente as empregadas na condução de passageiros e bagagens, será organizada pelas capitancias, de accordo com os interesses do publico e dos proprietarios.

Art. 243. A lotação de passageiros deve ser tal que, em caso algum, elles possam atravancar a embarcação, impedindo-lhe as manobras, nem sobrecarregal-a com bagagens que a ponham em risco de sossobrar.

Art. 244. Só poderão fazer o transporte de passageiros e suas bagagens as embarcações para esse fim licenciadas e cujos proprietarios declararem acceitar a tabella de frete organizada pela capitania.

Art. 245. Todas as embarcações a frete deverão ter a bordo a competente tabella approvada pela capitania e em lugar que possa ser vista pelo passageiro, sob pena de multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 246. Nas barras perigosas ou naquella em que o serviço de reboque pertença á Associação de Praticagem, haverá tabellas especiaes para cada localidade, marcando as taxas que se devem pagar.

Art. 247. Em occasião de temporal ou no caso de sinistro no mar, quando seja preciso o serviço de rebocadores, será este feito mediante ajuste.

Art. 248. As questões suscitadas entre passageiros e tripulantes, sobre pagamento de frete, serão summariamente decididas pelo capitão do porto.

Art. 249. Igualmente procederá o capitão do porto sobre o pagamento devido aos rebocadores por contractos de salvamento feitos no mar em occasião de sinistro, quando a quantia ajustada não exceder de 1:000\$000.

CAPITULO V

DOS LASTROS DOS NAVIOS

Art. 250. Toda embarcação que quizer metter lastro, alliviar ou descarregar o que tiver, requererá a capitania licença para o fazer, mencionando a quantidade e qualidade do lastro. A capitania concederá a licença indicando o lugar para esse fim.

A embarcação licenciada para receber lastro poderá empregar para o transporte do mesmo as suas embarcações meudas ou fretar outras para transportal-o.

Art. 251. A carga ou descarga de pedra, carvão, tijolo ou areia para lastro será effectuada estendendo-se encerrados ou velas ao longo do costado da embarcação até o fundo da lancha, que os for entregar ou receber, afim de não cahirem ao mar ou rio, sob pena de multa de 100\$ a 200\$, observando-se a mesma regra, quando o desembarque for para molhes ou cães.

Art. 252. E' prohibido embarcar ou desembarcar lastro, durante a noite, e igualmente lançal-o ao mar ou rio ou canaes ou em qualquer lugar do ancoradouro, e da mesma forma a varredura do porão após a descarga do lastro. Os infractores, no primeiro caso, ficarão sujeitos á multa de 200\$, e, no segundo, de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 253. Será permittido ás embarcações baldearem entre si os lastros, precedendo licença da capitania e tomando as cautelas que esta ordenar para não damnificar o porto, sob pena de multa de 12\$ a 36\$000.

Art. 254. A capitania dará passe de sahida do ancoradouro para metter lastro, precedendo licença da alfandega. Os que sahirem sem a licença serão multados em 50\$ a 200\$000.

Art. 255. As embarcações do trafego, que carregarem pedra, tijolos, telhas, ladrilhos e outros objectos submersíveis e os deixarem cahir ao mar ou rio, quer seja por falta de precauções na carga ou descarga, ou no transporte delles, ficarão sujeitas á multa de 50\$ a 100\$, conforme a quantidade lançada ao fundo, si não justificarem que os alijaram por accidente imprevisto.

Art. 256. Os agentes da capitania que presenciarem ou tiverem noticia de qualquer das infracções especificadas, nos artigos anteriores, devem participar immediatamente ao capitão do porto ou ao ajudante de serviço.

Por igual devem fazel-o todos os marítimos, como interessados na conservação do porto.

Art. 257. As licenças de lastro serão apresentadas na capitania do porto, onde se recebeu o lastro, por occasião da sahida, para serem visadas e a do porto do destino para consentimento de sua descarga, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$, si não forem preenchidas essas exigencias.

CAPITULO VI

DAS ENTRADAS E SAHIDAS DOS NAVIOS NACIONAES E ESTRANGEIROS

Art. 258. Os navios mercantes nacionaes e estrangeiros não poderão entrar nos portos ou delles sahir, ancorar ou mudar de ancoradouros, em geral, operar qualquer movimento nas aguas territoriaes, senão de conformidade com este regulamento.

Paragrapho unico. Todo o navio em movimento deverá ter içada a bandeira da respectiva nação, sob pena de 12\$ a 36\$, de multa.

Art. 259. O capitão ou mestre de navios estrangeiros ou nacionaes de longo curso, de grande ou pequena cabotagem de navegação fluvial e interior, dentro das 24 horas, depois de declarado o navio em livre pratica, irá á capitania dar a entrada delle, formalidade que consiste em declarar o nome (si é a vapor ou a vela e, neste caso, qual o seu aparelho), tonelagem de registro, força da machina, propulsor, annuação, nacionalidade, praça do registro, capitão, proprietario, consignatário, procedencia, tripulação, passageiros e carga.

Destas declarações se fará, em livro proprio, segundo o modelo, o competente lançamento assignado pelo capitão.

§ 1.º O capitão ou mestre deverá fazer tambem declarações sobre quaesquer factos que possam interessar á segurança da navegação, como sejam alterações nos regimens de pharões, encontros de derelictos, mudança de balizas, boias, de marcação, etc.

§ 2.º Si o capitão ou mestre não puder ir á capitania, mandará as declarações por escripto, por si assignadas.

§ 3.º O consignatário deste, por si ou por seu preposto, assignará o lançamento pelo capitão, que não puder comparecer.

Art. 260. O capitão ou mestre de navios nacionaes ou estrangeiros de longo curso, de grande ou pequena cabotagem ou de navio fluvial interior que tenha de sahir deverá comparecer na capitania com os despachos para serem examinados. Estando correntes, isto é, achando-se o navio completamente desembarçado pelas repartições fiscaes e pela policia do Districto Federal ou dos Estados, se lançarão, em livro proprio, conforme o modelo, as declarações do numero de passageiros, a carga, porto de destino e data da sahida, observando-se mais o mesmo processo si o capitão ou mestre não comparecer e for representado pelo consignatário.

A inscripção das declarações de entradas e sahidas não são sujeitas a pagamento de taxas, serão gratuitas, e o não cumprimento destas formalidades sujeitará os capitães ou mestres á multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 261. Cumprida essa formalidade, o capitão ou quem o representar receberá o «passe», documento assignado pelo capitão do porto, afim de que o navio possa sahir. (modelo n. 6).

Art. 262. Os vapores de passageiros, de linhas regulares, poderão ser despachados como *esperados*, ficando, porém, obrigados ás disposições dos artigos anteriores; as declarações preditas serão então apresentadas pelo agente ou consignatário, quando a entrada ou sahida se der em dia feriado.

Art. 263. O passe deverá ser restituído ao funcionario da capitania que se achar presente a bordo ou apresentado, dentro de 24 horas, na ausencia deste, á Capitania do Porto, pelo consignatário, para confrontar-se a relação dos passageiros nelle transcripta com a que as empresas de navegação devem apresentar ao capitão do porto para authenticar, afim de por ellas se effectuar a cobrança do imposto de transporte.

Art. 264. Todo o navio a quem a Capitania do Porto houver negado passe, por qualquer motivo, ou não o tenha obtido, e sahir do porto, incorrerá na multa de 1:000\$ a 2:000\$, pela qual responderá o seu agente ou consignatário.

Paragrapho unico. São isentas de passes as embarcações nacionaes empregadas na pequena cabotagem ou navegação fluvial interior.

Art. 265. Os navios poderão sahir, depois de despachados, a qualquer hora do dia ou da noite, salvo as exigencias das praticagens ou da policia do Districto Federal ou dos Estados.

Art. 266. A embarcação fica hypothecada ás multas por este regulamento impostas ao respectivo capitão e não será desembarçada para sahir do porto sem preceder pagamento das multas.

§ 1.º Quanto aos vapores de passageiros de linhas regulares, que frequentam os portos da Republica, os agentes das companhias respectivas responsabilizar-se-ão pelo pagamento das multas, afim de evitar-se demora do desembarque dos ditos vapores, os quaes, depois de haverem recebidos as malas do Correio, não poderão ser delidos por qualquer pretexto nos portos, além da hora fixada para sua partida, salvo o caso de força maior ou impedimento legal.

§ 2.º Os agentes das companhias de paquetes de linhas regulares, estabelecidas entre a Republica e os portos estrangeiros, assignarão termo, responsabilizando-se pelo pagamento de quaesquer multas ou direitos que, em virtude deste regulamento, forem devidos pelos commandantes.

Este termo será renovado todas as vezes que houver substituição dos agentes.

TITULO VI

Da pesca

CAPITULO UNICO

Art. 267. A pesca nas costas, portos, rios e lagões navegaveis e nas aguas territoriaes da Republica só poderá ser exercida por individuos matriculados como pescadores e em embarcações nacionaes, previamente registradas ou arroladas nas capitancias dos portos.

Art. 268. As embarcações estrangeiras é prohibido o exercicio de pesca nas costas, portos, rios e lagões navegaveis e aguas territoriaes da Republica, sob pena de contrabando e da applicação de preceitos que forem estabelecidos em o regulamento especial sobre a pesca.

Art. 269. O registro o arrolamento das embarcações, as vistorias, o modo de construir as equipagens e lotações serão feitos de conformidade com as disposições contidas neste regulamento.

Art. 270. A pesca feita sem embarcação com canço e

anzol, é facultativa a todas as pessoas residentes no território nacional sem outros ônus ou restrição que as medidas da polícia naval e as de protecção ao peixe, consignadas no regulamento da pesca.

A fiscalização da pesca e a matrícula dos pescadores continuarão a cargo das capitâneas de portos, serão feitas de accordo com o regulamento da pesca, baixado com o decreto n.º 9.672, de 17 de julho de 1912, e irão passando para a jurisdição do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio á proporção que forem sendo nomeados os seus fiscaes e installadas as estações de pesca, a que se refere o citado regulamento. Neste caso os capitães de portos requisitarão dos fiscaes relações nominas dos pescadores matriculados para os effeitos do art. 437.

Art. 272. As embarcações de pesca são obrigadas á licença, que será gratuita, observada, porém, a disposição do art. 128.

Art. 273. Enquanto a fiscalização da pesca pertencer ao Ministerio da Marinha, as embarcações de pesca são obrigadas á chapa, conforme o modelo annexo.

TITULO VII

Dos prejuizos ou danos causados pelos navios entre si dentro do porto

CAPITULO I

DOS DANOS CAUSADOS POR NAVIOS EM MOVIMENTO

Art. 274. Para evitar os abalroamentos no mar, dentro do porto ou fóra delle, á entrada ou saída de barras, canaes ou passagens estreitas, mais ainda entre pontas, deverão os capitães ou mestres observar as regras estabelecidas na Conferencia Internacional de Washington, que o decreto n.º 4.988, de 14 de março de 1895, mandou executar para os navios em movimento.

Art. 275. Si, occorrendo a abalroação no alto mar, o navio abalroado for obrigado a procurar porto de arribada para poder concertar, e se perder nesta derrota, a perda do navio presume-se causada pela abalroação.

Art. 276. Todas as perdas resultantes de abalroação pertencem á classe de avarias particulares ou simples; exceptuase o unico caso em que o navio, para evitar danno maior de uma abalroação imminente, pica as amarras e abalroa a outro, para sua própria salvação. Os danos que o navio ou a carga neste caso soffrerem serão repartidos pelo navio, frete e carga por avaria grossa.

CAPITULO II

DOS DANOS CAUSADOS POR NAVIOS FUNDEADOS OU CAUSADOS POR OCCASÃO DE TEMPORAL, OU POR CIRCUMSTANCIAS EXTRAORDINARIAS

Art. 277. Achando-se um navio com pouco fundo, o capitão ou mestre terá o direito, em caso de perigo, de exigir que o navio proximo suspenda ou ponha a sua ancora a pique para lhe dar passagem, uma vez que este o possa fazer sem risco.

Parapho unico. O navio ancorado deve ser indemnizado pelo outro da avaria que tiver soffrido para lhe evitar o perigo imminente.

Art. 278. Todo navio fundeado, logo que delle se aproxime outro velejado, deverá prolongar com o costado as embarcações mudas que estiverem amarradas na popa.

Não o fazendo, perderá o direito á indemnização do danno, no caso de haver-o, e será obrigado a reparar a avaria que o velejado possa soffrer por semelhante falta.

Art. 279. Todo navio mal fundeado ou amarrado é responsavel pelo danno que causar áquelle com o qual abalroar.

Art. 280. Toda vez que o navio garrar para cima de outro em occasião de temporal ou de muita correnteza, no caso de ter sido por descuido, ou porque as ancoras não sejam proporcionaes ao navio, será elle obrigado á reparação do danno.

Art. 281. Si um navio, nas mesmas circumstancias, amarrar outro, impellido por terceiro, será este obrigado á reparação do danno, si tiver garrado por descuido ou por falta de ancoras que o aguentem.

Verificando-se, porém, que o navio, não obstante haver lançado ao mar todas as ancoras, ainda continuou a garrar, não haverá direito á reparação do danno. Todavia poderá haver circumstancias em que o danno seja rateado pelos dous.

Art. 282. Toda vez que um navio, ao amarrar ou desamarrear, abalroar outro, porque um terceiro se negasse a prestar os auxilios reciprocos a que são obrigados todos os navios no ancoradouro, não haverá direito á haver delle reparação do danno, mas sim daquelle que negou o auxilio.

Art. 283. Nos casos de danno por abalroamento, quer estejam os navios em movimento, quer fundeados, ou em occasião de mau tempo, ainda que não sujeitos á immediata jurisdição das capitâneas, podem os capitães dos portos interpor a sua autoridade e bons officios, por accordo e solicitação das partes, mesmo na pendencia da acção judiciaria.

Art. 284. Em caso de necessidade ou quando as ordens dadas para segurança de um navio no porto não forem cumpridas, a capitania tem a faculdade de fazer amarrar ou desamarrrar os navios sob sua autoridade, reforçar a amarração e executar quaesquer manobras necessarias por conta do navio, que indemnizará as despesas feitas e ficará sujeito á multa de 100\$ a 500\$ pela falta de segurança em que se achar o navio e pagamento dos danos e avarias que causar.

Parapho unico. Em caso de extrema urgencia, sem outra formalidade que sua determinação verbal, a Capitania do Porto póde fazer cortar as amarras dos navios que a tripulação se tenha recusado largar.

Art. 285. Todo navio que não tiver tripulação deve ter á bordo um guarda, sob pena de 50\$ a 100\$ de multa.

Si o navio se achar ancorado em um canal de passagem ou na vizinhança de mólhes ou caes ou de qualquer outro lugar em que haja necessidade de se largar ancora ou arriar amarra, deve ter sempre a bordo o numero de homens precisos para essa manobra, sob pena de 50\$ a 100\$ de multa, e ficará sujeito ao pagamento dos danos e avarias que por falta houver.

TITULO VIII

Dos soccorros em occasião de incendios, perigo naval, dos naufragios e salvados

CAPITULO UNICO

Art. 286. Por occasião de incendio a bordo, as embarcações que estiverem proximas daquellas em que se tiver manifestado o incendio, deverão se afastar, e as que ficarem fóra do alcance, deixando a bordo a gente necessaria para a sua guarda e segurança, prestarão logo todo o auxilio de que puderem dispor.

Art. 287. Os capitães ou mestres, logo que observarem o signal de incendio, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente a seus navios, onde permanecerão até cessar o perigo.

Art. 288. Todas as vezes que algum navio se achar em perigo, o tiver de pedir auxilio de outros navios ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, juntos ou separadamente, a saber:

1º, um tiro de peça ou outro signal explosivo disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2º, o signal de soccorro doCodigo Internacional representado pelas bandeiras N C;

3º, o signal de soccorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apparentando a forma de uma esphera;

4º, sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

De noite:

1º, um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2º, chammas a bordo do navio, como as que, por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcátrão ardendo;

3º, foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer cor ou especie, atirados um a um de cada vez e com pequenos intervallos;

4º, sons continuados, produzidos por meio de qualquer instrumento com que se fazem os signaes de cerração.

Art. 289. O capitão do porto, independente do auxilio que possa ser prestado por outra repartição ou instituição para esse fim creada, logo que chegar á bordo do navio incendiado com os seus ajudantes, patrão-mór e marinheiros e o material preciso, ao mesmo tempo que lhe applicar as bombas, empregará todos os meios de o tirar de entre os outros, mandando rebocal-o para lugar onde não os prejudique; e, quando não haja probabilidade de o salvar, dará suas ordens para encalhar-o em praia ou coroa proxima.

Si a rapidez do incendio não permittir que isso se faça e correr o risco de se propagar, ameaçando os outros navios, o capitão do porto o mandará metter a pique, tomando, porém, as providencias para ser posto a nado, extinto que seja o incendio.

Art. 290. No caso de achar-se uma embarcação em perigo ou pedindo soccorro, além das providencias directamente a seu cargo, poderão os capitães dos portos dispor de quaesquer embarcações mudas do trafego e do pessoal nellas empregado para o soccorrer, sendo posteriormente indemnizadas as despesas pela embarcação soccorrida.

Art. 291. Os praticos deverão se apresentar ao capitão do porto, com as embarcações e a gente de que puderem dispor para acudir ao incendio. E si não o fizerem incorrerão nas penas do seu regulamento, conforme as circunstancias.

Art. 292. Por occasião de máo tempo, logo que se observar alguma embarcação em perigo, ou com signal pedindo soccorro, o capitão do porto mandará aprestar rebocadores e lanchas providas de todo o material naval reclamado pela natureza do sinistro, para irem sob sua direcção ou de seus ajudantes, com o patrão-mór e marinagem, prestar soccorros ao navio que o houver pedido.

§ 1.º Os praticos, sempre que seja possível, se apresentarão para receber as ordens do capitão do porto.

§ 2.º A gente que fôr mandada a soccorro será paga pelo navio soccorrido.

§ 3.º O aluguel do material empregado será igualmente pago pelo navio, conforme a tabella.

Art. 293. Quando nos casos de incendio ou naufragio não intervierem as autoridades civis competentes, os capitães dos portos providenciarão sobre a guarda dos salvados, que ficarão a disposição das mesmas autoridades.

Art. 294. O capitão ou mestre de navio nacional que encontrar outro qualquer navio, ainda mesmo estrangeiro, em perigo de se perder, deve ir em seu auxilio e prestar-lhe os soccorros possíveis que forem pedidos.

Art. 295. O capitão ou mestre de navio nacional que tiver prestado soccorro a outro, terá direito a uma recompensa pelos damnos e prejuizos que soffrer.

§ 1.º Si os soccorros forem prestados com risco para o navio ou pessoas, será devida, além dos damnos e prejuizos causados ás pessoas que expuzeram suas vidas, uma recompensa pecuniaria, que não exceda de 10 a 50 % do valor dos salvados.

§ 2.º O pagamento facio dos damnos como recompensa pecuniaria fica garantido pelo navio, frete e carga, devendo ser contemplado depois das despezas judiciais e antes de outros privilegios admittidos em lei.

Art. 296. Nos casos de naufragio ou de outros sinistros occorrido nas aguas territoriaes, nas costas, portos e rios devem ser avisadas as autoridades fiscaes para os effeitos das respectivas leis.

§ 1.º As autoridades civis da localidade cabe tomar as primeiras providencias para acautelarem os interesses, não só fiscaes como particulares, até que a localidade compareçam as autoridades maritimas e fiscaes, as quaes desde logo assumirão a direcção do serviço de salvamento e arrecadação dos salvados.

§ 2.º A autoridade que proceder ao salvamento poderá requisitar força publica e o serviço de qualquer pessoa.

Art. 297. Nenhum contracto ou compromisso de recompensa para auxilio de salvamento, quer do navio, quer da carga, quer das pessoas, será obrigatório, si for feito em pleno mar ou no momento do sinistro.

Art. 298. A tripulação do navio é obrigada a trabalhar no salvamento do navio,apparelhos e cargas.

Art. 299. A autoridade maritima ou da localidade que proceder ao serviço do salvamento entregará os salvados á autoridade fiscal que comparecer ao lugar, limitando-se desde então a prestar a esta todo o auxilio que for pedido, afim de garantir os interesses fiscaes.

Art. 300. Si alguém puder salvar o navio, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo immediatamente e sem desfaleço ao juiz federal da secção, haverá um premio de 10 a 50 % de seu valor; deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregam a cousa alheia perdida.

Paragrapho unico. Si o navio for encontrado á vista de terra, aquelle que o salvar terá direito ao reembolso das despezas e a uma recompensa pecuniaria que lhe for arbitrada de accordo com este artigo.

Art. 301. O salario que vencerem as pessoas empregadas no serviço do salvamento do navio ou carga, e bem assim os premios que se deverem nos casos em que estes puderem ter fogar, serão regulados por arbitros, tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, promptidão com que este for prestado e a fidelidade com que as pessoas nelle empregadas houverem feito entrega dos objectos salvados.

Paragrapho unico. Os empregados que, além do seu dever official, concorrerem para o salvamento das mercadorias, tem jus a uma gratificação dos respectivos donos, de quem a deverão haver pelos meios competentes, quando delles não consigam.

Art. 302. Ninguém póde arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem consentimento seu.

TITULO IX

Do balisamento e illuminação

CAPITULO UNICO

Art. 303. Nas costas, portos, rios ou lagoas em que, para segurança da navegação, forem necessarias boias, balisas ou outros quaesquer signaes que indiquem perigo submerso, os capitães dos portos mandarão collocar, de accordo com as instrucções da Superintendencia de Navegação, á qual compete assignalar o balisamento nos mappas e cartas destinados á navegação, e exercerão sobre este serviço a maior vigilancia.

Art. 304. Os capitães dos portos também inspecionarão as boias que assignalam encanamentos e cabos submarinos, e as que demarcam o quadro em que são rectificadas as agulhas dos navios de guerra, ou os pontos pelos quaes estes medem a velocidade nas experiencias officiaes de marcha.

Art. 305. Todo o navio que tomar alguma boia não destinada á amarração fica sujeito á multa de 100\$ por hora ou fracção de hora que nella se demorar.

Em caso de força maior, que justificará, lhe será relevada a multa com a obrigação de desamarrar immediatamente.

Art. 306. Todo aquelle que damnificar as boias, balisas ou concorrer para mudar a posição dellas, será obrigado a reparar o damno ou repol-as em seus logares, ficando ainda sujeito á multa de 50\$ a 100\$ pela infracção.

§ 1.º Si o trabalho de collocação e rectificação das boias fôr feito pela capitania, ser esta indemnizada pelo infractor, segundo a avaliação dos peritos.

§ 2.º Si do desvio das boias ou balisas resultar encalhe ou perda de navio, ou qualquer outro sinistro maritimo, aquelle que o houver causado, além da multa e reparação do damno, ficará sujeito á acção penal pelo juizo competente.

Art. 307. Fóra do Districto Federal, as atalaias e todos os signaes ou marcas de praticagem dos portos e barras também ficarão sob immediata inspecção das capitancias, as quaes quanto á conservação dos portos, procederão de accordo com as instrucções da Superintendencia de Navegação.

Art. 308. A inspecção dos pharóes da costa, portos e barras ficará a cargo dos capitães de portos, excepto no Districto Federal ou onde a Superintendencia de Navegação tenha a sua sede, os quaes administram, fiscalizando os serviços pertencentes á illuminação e o respectivo pessoal por maneira que sejam de real utilidade para a navegação.

Art. 309. Os capitães dos portos providenciarão, nos casos urgentes e fóra do Districto Federal, sobre o aprovisionamento dos pharóes; ordenarão os reparos inadiaveis nas torres e aparelhos de luz; mantendo em tudo as instrucções que lhe forem ministradas pela Superintendencia de Navegação, a cujo chefe darão conhecimento de quanto houverem resolvido e executado.

Não obstante, se absterão de fazer alterações ou modificações nos pharóes sem annuência prévia daquelle repartição.

Art. 310. Não é permittido estabelecer, dentro ou fóra dos portos, luzes, pharóes, boias ou quaesquer signaes que possam interessar a navegação sem consentimento expresso da Superintendencia de Navegação, nem autorização das capitancias.

Art. 311. O capitão do porto providenciará sobre o acondicionamento e conservação dos apparelhos de luz e mais materiaes de construção ou consumo destinados aos pharóes de sua circumscripção, excepto no Districto Federal.

Art. 312. Os capitães dos portos communicarão ao chefe da Superintendencia de Navegação todas as informações concernentes á illuminação e balisamento, bem assim os que forem de interesse geral para a navegação.

Quando esta necessidade fôr de caracter urgente, os capitães dos portos farão as communicações depois de dar publicidade á noticia maritima.

Art. 313. Os capitães dos portos nas respectivas circumscripções, excepto no Districto Federal, administram os serviços de illuminação e balisamento, como auxiliares da Superintendencia de Navegação, á qual ficarão subordinados, só no que se referir a esses serviços.

TITULO X

Da marinha mercante nacional

CAPITULO I

DO MODO DE CONSTITUIR A MARINHA MERCANTE NACIONAL

Art. 314. A marinha mercante nacional será constituída, pelo conjunto das embarcações pertencentes a particulares, que tenham satisfeito todas as condições exigidas pelas leis da Republica e pelo presente regulamento para poderem ser con-

sideradas brasileiras e arvorar o pavilhão nacional, e pelo pessoal nellas embarcado.

Art. 315. Esta marinha concorrerá, com os demais cidadãos brasileiros, para preencher os elaros da força naval, na forma e pelo tempo que a lei do sorteo militar determinar, de accordo com a Constituição da Republica.

Art. 316. As embarcações da marinha mercante nacional podem ser de qualquer forma e dimensões e empregar-se na navegação e nos serviços que seus proprietarios julgarem mais convenientes. (Codigo Commercial, art. 459.)

Art. 317. Todo o serviço tecnico e administrativo está a cargo da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 318. A navegação de cabotagem só poderá ser feita por navios nacionaes previamente registrados (lei de cabotagem, art. 3º).

Paragrapho unico. Aos navios das nações limitrophes é permitida a navegação dos rios e aguas interiores, nos termos das convenções e tratados existentes (lei de cabotagem, art. 9º).

Art. 319. A navegação mercante brasileira dividir-se-ha, para os effeitos deste regulamento, em navegação de longo curso, grande cabotagem, pequena cabotagem e interior.

a) entende-se por navegação de longo curso a que se realiza de qualquer porto do Brazil a portos estrangeiros e vice-versa;

b) considera-se navegação de grande cabotagem a que se pratica entre os Estados da Republica;

c) denomina-se navegação de pequena cabotagem a que é feita entre os portos de uma circumscripção maritima ou entre as duas circumscripções limitrophes, pouco distantes, por navios não excedentes de 400 toneladas;

d) chama-se navegação interior a que é feita nos portos, rios, canaes, lagôas do paiz, mesmo abrangendo mais de uma circumscripção.

Art. 320. Aos navios estrangeiros é prohibido o commercio de cabotagem, sob as penas de contrabando, sendo-lhes, entretanto, permittido;

a) dar entrada em um porto por franquia e sair dentro do prazo regulamentar ou arribar para desembarcar naufragos ou doentes, ficando neste caso isentos de imposto;

b) entrar, por inteiro, em um porto e seguir para outro com a mesma carga, no todo ou em parte despachada para consumo ou re-exportação;

c) transportar de uns para outros portos da Republica passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens, animaes, volumes classificados como encomendas de peso e não superior a cinco kilos, e valores ameadados;

d) receber em um ou mais portos nacionaes generos destinados á exportação para fóra da Republica;

e) levar soccorro, por autorização do Governo, de um porto a outro paiz, nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade;

f) transportar quaesquer cargas de um porto para outro do Brazil nos casos de guerra externa, commoção intestina e prejuizo causados á navegação e commercio maritimo nacional por bloqueio de forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, desde que o poder publico assim julgar conveniente;

g) carregar ou descarregar mercadorias ou objectos pertencentes á administração publica;

Art. 321. Nos casos de arribada forçada, variação ou força maior, as mercadorias conduzidas por navios estrangeiros, de qualquer porto da Republica, poderão ser descarregadas e vendidas em outros portos do Brazil, com a annuência dos interessados, justificada perante a alfandega a necessidade dessa excepção.

§ 1.º A venda, em taes casos, realizar-se-ha pelo processo que mais convier ao seu procurador ou consignatario.

§ 2.º Os agentes ou consignatarios das embarcações estrangeiras a quem, nos termos dos artigos antecedentes, fôr committido o serviço de transito, condução, baldação ou reexportação, se obrigarão perante a alfandega, mediante termo de responsabilidade, pelo valor dos direitos das mercadorias transportadas e respectivas multas. A liquidação ou responsabilidade desse compromisso tornar-se-ha effectiva dentro do prazo que se tiver estabelecido no respectivo termo, conforme a legislação vigente.

CAPITULO II

Art. 322. Para todos os effeitos do presente regulamento, as embarcações nacionaes, exceptuadas as de guerra, dividir-se-hão em quatro classes.

PRIMEIRA CLASSE

Embarcações movidas por machinas e que se empregam na navegação de longo curso ou de grande cabotagem, a saber:

A — Vapores que navegam para o estrangeiro e transportam emigrantes.

B — Vapores que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros.

C — Vapores que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros.

D — Vapores que fazem sómente a grande cabotagem e transportam passageiros.

E — Vapores que fazem sómente a grande cabotagem e não transportam passageiros.

F — Vapores que fazem a pesca em alto mar.

G — Vapores de recreio que navegam em alto mar.

H — Vapores destinados ao serviço de reboque ou salvamento da costa.

SEGUNDA CLASSE

Embarcações movidas a vela e que se empregam na navegação de longo curso ou de grande cabotagem, a saber:

A — Navios a vela que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros.

B — Navios a vela que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros.

C — Navios a vela que fazem sómente a grande cabotagem e transportam passageiros.

D — Navios a vela que fazem sómente a grande cabotagem e não transportam passageiros.

E — Navios de pesca a vela em alto mar.

F — Navios de recreio a vela que navegam em alto mar.

G — Navios de regata a vela que navegam em alto mar.

TERCEIRA CLASSE

Embarcações movidas por machinas ou á vela e que se empregam na navegação de pequena cabotagem:

A — Vapores que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros.

B — Vapores que fazem sómente a pequena cabotagem e não transportam passageiros.

C — Vapores ao serviço publico das repartições federaes ou estaduais.

D — Embarcações com mais de oitenta toneladas que fazem a pesca na costa.

E — Navios a vela que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros.

F — Navios a vela que fazem sómente a pequena cabotagem e não transportam passageiros.

G — Navios de recreio a vapor ou á vela.

H — Navios de regata a vela.

QUARTA CLASSE

Embarcações movidas por machinas, velas ou remos e que se empregam na navegação interior, a saber:

A — Vapores que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e transportam passageiros.

B — Vapores que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e não transportam passageiros.

C — Navios a vela que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e transportam passageiros.

D — Navios a vela que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e não transportam passageiros.

E — Embarcações a vapor empregadas exclusivamente no interior dos portos e rios e que transportam passageiros.

F — Rebocadores que sahem á curta distancia dos portos.

G — Rebocadores e lanchas empregadas exclusivamente no serviço dos portos e rios.

H — Lanchas a gasolina, petroleo, naphtha ou electricas, empregadas exclusivamente no interior dos portos e rios que transportam passageiros.

I — Lanchas a gasolina, petroleo, naphtha ou electricas, empregadas exclusivamente no interior dos rios e que não transportam passageiros.

J — Draga.

K — Cabreas e guindastes.

L — Barca d'agua.

M — Lameiros.

N — Embarcações a vapor, a gasolina, naphtha, petroleo ou electricas, ao serviço de repartições publicas federaes, estaduais ou municipaes.

- O — Embarcações a vela ou a remos ao serviço das repartições publicas federaes, estaduais ou municipaes.
- P — Embarcações a vela empregadas exclusivamente no interior dos portos e rios e que transportam passageiros.
- Q — Embarcações a vela empregadas exclusivamente no interior dos portos e rios e que não transportam passageiros.
- R — Embarcações a vela ou a remos empregadas exclusivamente no interior dos portos e que transportam passageiros e suas cargas ou bagagens.
- S — Pontões, saveiros e catraias.
- T — Embarcações de pequeno commercio marítimo.
- U — Embarcações de regatas a vela no interior dos portos.
- V — Embarcações de regatas a remos.
- W — Sinos hydraulicos e corpos fluctuantes.
- X — Bate-estacas.
- Y — Embarcações que fazem a pesca no interior dos portos.
- Z — Embarcações que fazem a pesca fluvial.

CAPITULO III

DA CONSTRUÇÃO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 323. Nenhuma embarcação destinada á navegação de longo curso e grande cabotagem será construída dentro do paiz sem que o engenheiro naval, constructor naval ou mestre de construção naval requiera ao Ministerio da Marinha autorização e submeta á approvação deste o plano da construção, indicando o estaleiro em que a embarcação tiver de ser construída.

Paragrapho unico. Nos Estados o requerimento em que se solicitar a autorização será encaminhado ao Ministro pelo Inspector do Arsenal de Marinha, pelo capitão do porto ou delegado da capitania, sem onus algum para o requerente.

Art. 324. A autorização a que se refere o artigo antecedente será gratuita e dada pela repartição competente, dentro de 60 dias, a contar da entrega do requerimento, considerando-se conferida a licença, para todos os effectos deste regulamento, si, findo esse prazo, não tiver sido despachada a petição apresentada. Nos Estados o prazo será de 90 dias.

Art. 325. Os engenheiros, constructores navaes e mestres de construção naval poderão empregar, na construção das embarcações, os materiais,apparelhos e systemas que mais lhe convierem, devendo, porém, construir os navios que gozarem de favores da União e os que se destinarem a ser paquetes, com os requisitos indispensaveis a se transformarem, na eventualidade da guerra, em cruzadores, avisos e transportes de guerra.

CAPITULO

DO ESTADO CIVIL DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 326. Para que uma embarcação mercante seja considerada nacional e possa gozar dos privilegios que se relacionam com esse titulo, deverá reunir as condições seguintes:

- ter sido construída no Brazil;
 - ser de propriedade de cidadão brasileiro, na forma da Constituição (art. 69), ou de sociedade ou empresa com sede no Brazil, gerida exclusivamente por cidadão brasileiro na forma estabelecida pela lei n. 123, de 11 de novembro de 1892;
 - serem brasileiros o capitão ou mestre, o machinista e pelo menos dous terços da tripulação.
- § 1.º Considera-se nacional:
- a sociedade em nome colectivo, em commandita simples, ou de capital e industria collectiva, constituída em territorio da Republica, não podendo, porém, fazer commercio marítimo de cabotagem sem que seja cidadão brasileiro o gerente, socio ou não;
 - a sociedade em nome colectivo ou commandita simples, constituída exclusivamente por brasileiros, fóra do territorio da Republica, si tiver o seu contracto archivado no Brazil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brasileiros;
 - a sociedade anonyma ou em commandita por acções constituídas em paiz estrangeiro, si, obtida a autorização para funcionar na Republica, transferir para o territorio della sua sede e tiver por directores ou socios gerentes cidadãos brasileiros.

§ 2.º Para os effectos deste regulamento, pela expressão cidadão brasileiro entende-se:

- as pessoas de ambos os sexos e de qualquer idade;
- a mulher brasileira casada com estrangeiro, si, pelo contracto ante-nupcial, além de não haver communhão de bens, lhe couber a administração pessoal e directa dos que lhe forem proprios.

Art. 327. Podem obter tambem o titulo de nacional e gozar privilegios delle decorrentes:

- as embarcações de construção estrangeira, legalmente adquiridas;
- as capturadas ao inimigo e consideradas boa presa;
- as embarcações em abandono em alto mar;
- as confiscadas por contravenção das leis do Brazil;
- as adquiridas por brasileiros em virtude de doação ou venda judicial *in solutum*. (Codigo Commercial, arts. 457, 458 e 459).

Paragrapho unico. Em qualquer dos casos deste artigo deverão ser satisfeitas as condições das letras b e c do art. 326 deste regulamento.

Art. 328. A nacionalidade da embarcação será provada pela exhibição do titulo passado pela repartição que tiver feito o registro.

Art. 329. A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

- pela venda a estrangeiro;
- sendo capturada pelo inimigo em caso de guerra, quando a captura fór considerada boa;
- por ter sido confiscada no estrangeiro;
- por não haver noticias por mais de dous annos;
- por ter perdido o seu proprietario a qualidade de cidadão brasileiro (Codigo Commercial, arts. 457 e 720).

Paragrapho unico. O cancelamento do registro deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal, dentro de seis mezes da data em que o navio tiver perdido a sua qualidade de brasileiro, ficando a embarcação sujeita á apprehensão e venda judicial, considerada, para todos os effectos, como contrabando, passado aquelle prazo.

CAPITULO V

DO REGISTRO DOS NAVIOS MERCANTES

Art. 330. Todo navio nacional deverá ser registrado, conforme o presente regulamento, nas Capitánias de Portos onde tiver domicilio o proprietario. Exceptuam-se as seguintes embarcações que estão isentas do registro, mas que estão sujeitas a arrolamento e que são consideradas essencialmente nacionaes, qualquer que seja o seu proprietario, e como tal não podem içar outra bandeira que não seja a nacional:

- as embarcações que fazem a pesca na costa, respeitadas as disposições do regulamento da Inspectoria de Pesca;
- as embarcações empregadas exclusivamente nos serviços de reboque nos portos e rios navegaveis;
- as embarcações a vela ou movidas por machinas, destinadas no interior dos portos ao transporte de passageiros e bagagens, ao serviço de carga e descarga e transporte de mercadorias, não se comprehendendo neste numero as embarcações destinadas ao transporte de mercadorias estrangeiras ainda não despachadas para o consumo e transportadas dos navios que as tiverem trazido e forem destinadas ás alfandegas do interior;
- as embarcações ao serviço das associações de praticagem, de sport e de recreio;
- as cabreas, barcas d'agua, lameiros, bate-estacas, guindastes, pontões, sinos hydraulicos e dragas;
- os corpos fluctuantes e embarcações movidas por qualquer meio, ao serviço das repartições publicas federaes, estaduais ou municipaes;
- as canoas, bojes, catraias, igariões, charlanas e outras semelhantes, movidas a vela, a remo ou por qualquer especie de motor.

§ 1.º Nos portos onde não houver capitania, o registro das embarcações poderá fazer-se:

- nas delegacias das Capitánias de Portos;
- nas alfandegas, mesas de rendas ou outro qualquer posto fiscal, quando não existirem aquellas;
- nos consulados brasileiros, si as embarcações tiverem sido adquiridas no estrangeiro.

§ 2.º Quando o proprietario da embarcação que deve ser registrada, tiver a sua residencia fóra do paiz, o registro se fará onde lhe fór mais conveniente, de accordo com este regulamento.

Art. 331. O navio que não estiver registrado de accordo com o presente regulamento não poderá ser desembaraçado pelas Capitánias de Portos.

Art. 332. O navio poderá ser impedido de sair de um porto até que o capitão apresente o titulo de registro, si a Capitania do Porto o exigir.

Art. 333. As capitánias e delegacias de portos terão um livro de registro da inscripção civil de propriedade dos navios nacionaes, onde serão feitos os lançamentos de accordo com as disposições seguintes:

a) nome do navio, seu typo de construcção, sua classe e sua armação e numero de cobertas que tiver;

b) suas dimensões principaes, em medidas metricas, sua tonelagem em bruto, abaixo do convex e liquida, comprovadas por certidão de arqueação com referencia á sua data;

c) lugar onde foi construido, nomes dos constructores, qualidades dos principaes materiaes empregados na sua construcção e data em que foi lançado ao mar;

d) nome do constructor da machina, typo e força em cavallos nominacs, typo e numero das caldeiras, com indicação de pressão e regimen, systema de propulsor e combustivel empregado;

e) nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira, si tiver sido construido no estrangeiro;

f) nome do proprietario ou proprietarios, com indicação da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios;

g) a especificação de quinhão de cada um comparte, si fôr mais de um proprietario e a época de sua aquisição com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição do registro;

h) época de sua aquisição com referencia á natureza e data da escriptura, que deverá acompanhar a petição para o registro, que é a inscripção civil da propriedade do navio. (arts. 461, 462 e 465 do Código Commercial);

i) as lotações de passageiros de 1ª, 2ª e 3ª classes, que serão determinadas de accordo com este regulamento.

Art. 334. A arqueação será feita no Brazil, a requerimento dos interessados, por empregados das alfandegas, e no estrangeiro por pessoas competentes, da escolha dos consules brasileiros ou de outros funcionarios a quem incumbir o registro nos portos em que não houver repartição aduaneira, sendo fornecida certidão dessa arqueação ao proprietario da embarcação ou qualquer interessado, mediante pagamento dos emolumentos devidos, pagos em estampilhas.

Parapho unico. Na falta desses funcionarios, será feita a arqueação por pessoas competentes que o inspector da alfandega ou administrador da mesa de rendas encontrar na localidade.

Art. 335. Todo navio, antes de ser registrado, deve ser examinado pela commissão de vistorias, á qual se apresentarão os planos do navio, si estiver conforme ás disposições do presente regulamento. Findo o exame, a commissão fará, lavrar no livro proprio o respectivo termo, fazendo tambem neste constar o estado do casco, machina, caldeiras, machinismos, aparelhos, escaleres, marcas, assim como qualquer outra particularidade descriptiva do navio que possa ser exigida para registro, numero de passageiros que o navio poderá transportar, declarando, si necessario, o numero que deve transportar nos camarotes, na coberta e no convex;

a) deste termo se extrahirá uma certidão para ser anexada ao requerimento pedindo o registro;

b) nenhuma embarcação será registrada sem que prove que existem a bordo em perfeito funcionamento todos os aparelhos precisos para os serviços de prumagem, de incendio, de iluminação, os signaes e os pharões indispensaveis á segurança da navegação nos mares, bahias e rios, bem como os que forem precisos para os accidentes do mar e meios de salvação dos passageiros;

c) as especificações, o numero desses aparelhos e os meios de salvação serão estabelecidos neste regulamento. Os prumos deverão ser de systema aperfeçoado, de modo que possam ser utilizados com o navio em andamento quando transportar passageiros.

Art. 336. Um navio para ser registrado deverá ser previamente marcado de modo visivel e duravel e a contento da Capitania do Porto do seguinte modo:

a) nome do navio collocado de ambos os lados da prôa e na popa, onde tambem será marcado o porto de registro; esses nomes serão escriptos em caracteres romanos de cor clara sobre fundo escuro ou de cor escura sobre fundo claro e deverão ficar distintamente visiveis.

As menores letras não deverão ter menos de quatro polegadas (10 centimetros de altura);

b) o numero official do navio e o numero indicativo de sua tonelagem registrada serão gravados no vão da escotilha do porão da ré;

c) uma escala em medida metrica e em pés, indicativa do calado de agua, será marcada de cada lado do talha-mar e do cadaste, em letras romanas ou em algarismos de dous centimetros de altura, no minimo; as partes inferiores das referidas letras e algarismos devendo coincidir com a linha de agua acima referida, estas letras ou algarismos serão gravados ou pintados de branco e sobre fundo escuro ou vermelho;

d) a marca do franco bordo (linha da maxima carga) de accordo com o presente regulamento, pintada de branco sobre o fundo escuro ou vermelho.

Art. 337. Si a escala indicativa do calado do navio fôr de qualquer modo inexacta ou susceptivel de poder induzir em erro, o proprietario do navio será passivel de uma multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 338. As marcas exigidas nos precedentes artigos deverão ser conservadas cuidadosamente e nenhuma modificação será nellas feita sem a competente autorização.

Art. 339. O proprietario, capitão ou mestre que deixar de marcar o navio pelo modo indicado no art. 336 ou de conservar a marca; que permittir que esta seja encoberta, retirada, alterada ou apagada, qualquer que seja o intuito, será passivel de uma multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 340. A capitania do porto, tendo conhecimento por seus agentes ou pela commissão de vistoria de que o navio está insufficiente ou inexactamente marcado, poderá impedir a sahida, até que tenha sido remedida a insufficiencia ou inexactidão da marca.

Art. 341. O pedido de registro será feito mediante requerimento á autoridade competente pelo proprietario ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietario, em nome do que tiver maior quinhão, e sendo iguaes os quinhões, no do representante da maioria, previamente escolhido pelos interessados. Quando o pedido de registro fôr feito pelo representante do proprietario, deverá ser apresentada a procuração legalizada por tabellião publico.

Art. 342. Ao requerimento pedindo registro se deverá juntar:

a) uma declaração assignada pelo proprietario mencionando todas as indicações exigidas no art. 333;

b) certidão de idade ou documento legal que prove a qualidade de cidadão brasileiro do proprietario ou director gerente;

c) certidão do termo de arqueação feita pela alfandega;

d) escriptura publica ou titulo por onde mostre que houve a propriedade;

e) certidão da vistoria.

Art. 343. Provado que alguma embarcação registrada como nacional não o é, e que o registro foi obtido subrepticiamente, ou que perdeu, a mais de seis mezes, as condições precisas para a sua nacionalização, o capitão do porto deverá proceder á sua apprehensão, pol-a á disposição do juiz scecional e tel-a provisoriamente sob sua guarda até ser nomeado depositario definitivo, consideradas como contrabando as mercadorias encontradas a bordo e procedendo-se em tudo mais de accordo com a legislação vigente.

Art. 344. Os agentes da Capitania do Porto, os praticos da costa e das barras e outros são obrigados a denunciar á Capitania do Porto as embarcações que incidirem nas disposições do artigo anterior.

Art. 345. Nenhum navio poderá ser desmanchado, sem que previamente seja cancellado seu registro. (Reg. de cab. art. 14.)

Parapho unico. Serão cancellados os registros de navios que tiverem perdido a qualidade de brasileiros, que tiverem de ser desmanchados ou de que não houver noticia por mais de dous annos, devendo o titulo ser archivado na capitania do porto que o expediu. (Reg. de cab. art. 37.)

Art. 346. Nenhuma mudança de nome de navio será feita sem preceder autorização da capitania onde estiver elle registrado, ouvido o Inspector de Portos e Costas.

Art. 347. Sempre que o navio mudar de capitão, será esta alteração annotada no registro pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar. (Cod. Com., art. 465.)

Art. 348. No caso de ser uma embarcação vendida a estrangeiro, deverá á retirada da bandeira preceder requerimento á capitania do porto.

Art. 349. A Capitania do Porto não consentirá na transferecia ou na baixa do registro sem que tenham sido pagas as soldadas vencidas na ultima viagem, devidas á tripulação, ou sem que tenha sido realizado o deposito da quantia sufficiente para esse fim.

Art. 350. Depois de feito o registro de um navio, a Capitania do Porto ou a repartição que fizer o seu registro dará um documento denominado «Titulo de registro», em qua serão feitas as declarações relativas á sua entrada no livro respectivo; esse titulo servirá tambem para comprovar a nacionalidade do navio.

Art. 351. O capitão, mestre ou proprietario do navio que, para fazer o navegar, se servir de um titulo de registro que não tenha sido legalmente concedido ao referido navio, será por essa infracção sujeito a uma multa de 1:000\$ a 2:000\$, procedendo-se no mais de conformidade com o disposto no art. 337.

Art. 352. No caso de perda ou extravio do título de registro de um navio, o proprietário requererá outro à capitania do porto de seu registro, a qual dará em substituição do primitivo um novo título com a declaração de segunda via, dando disso conhecimento à Inspectoria de Portos e Costas. Nesta segunda via se deverão lançar todas as anotações constantes do registro.

Art. 353. Si a perda ou extravio se verificar em porto estrangeiro, o capitão fará uma declaração, communicando o facto ao agente consular do referido porto, que, segundo o caso, dará um título provisório contendo uma exposição das circumstancias occorridas.

Paragrapho unico. O título provisório deverá ser apresentado à capitania do porto de registro dentro do prazo de 48 horas depois da chegada do navio a esse porto, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 354. As modificações por que passar a embarcação serão lançadas no verso do título do registro, pela capitania do porto de seu registro ou por uma outra onde se verificarem as modificações.

Art. 355. Sempre que se der uma modificação na propriedade de um navio, o capitão ou mestre deverá apresentar, immediatamente depois da mudança, si ella se der no porto de registro do navio, o título de registro à capitania do porto de registro e logo que regressar a esse porto, si a mudança se der durante a sua ausencia e si, conforme o artigo precedente, não tiver ainda sido feita a anotação.

Art. 356. A capitania do porto que houver sido avisada pela de registro de um navio para fazer essa anotação, póde exigir do capitão ou mestre a apresentação do título de registro do navio, de modo que o navio não seja impedido de sair, e o capitão não póde deixar de satisfazer esta exigencia, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 357. No caso de um navio registrado perder-se, incendiar-se, naufragar ou haver sido aprisionado pelo inimigo ou deixado, por motivo de mudança de pessoas que não tenham as qualidades exigidas por lei ou por outros motivos, de ser nacional, o proprietário do navio ou de uma parte d'elle deverá, logo que tiver conhecimento do facto, dar aviso à capitania do porto em que foi registrado, afim de se fazer anotação no seu registro.

Neste caso, a menos que o título de registro tenha sido perdido ou destruído, o capitão do navio deverá immediatamente apresentar-o à capitania do porto de registro para fazer anotação, si o facto se der durante a sua permanencia nesse porto, e dentro de 48 horas depois da chegada ao referido porto, si elle se der durante a sua ausencia.

Art. 358. O proprietário, capitão ou mestre que deixar de satisfazer as prescripções do precedente artigo será passível, por infracção, de uma multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 359. As alienações de embarcações brasileiras destinadas à navegação de alto mar só poderão effectuar-se por escriptura publica, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as anotações que nelle houver, sob pena de nullidade. Todos os aprestos, aparelhos e mais pertences existentes a bordo ao tempo de sua venda, são considerados como a ellas pertencentes, ainda que delles não se faça expressa menção; salvo havendo no contracto clausula em contrario. (Cod. Comm., art. 468.)

Art. 360. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca facita. (Cod. Comm., art. 470.)

Art. 361. A transferencia ou transmissão de propriedade da embarcação será requerida, no porto em que se realizar o facto, á autoridade encarregada do registro e matricula, na conformidade deste regulamento, fazendo-se a averbação, sob pena de não valer contra terceiros.

Art. 362. Quando se fizer a transferencia de um navio registrado ou parte d'elle, o comprador só terá direito, como proprietário do referido navio, depois que elle ou o representante, quando se tratar de associação, tiver assignado uma declaração de que elle se acha nas condições exigidas pela lei para ser proprietário de um navio brasileiro, ou, si se tratar de uma associação, dos dados relativos á organização e aos negocios da referida associação que demonstrem que ella está apta para ser proprietaria de um navio brasileiro e de que pessoa alguma sem os requisitos da lei tem um direito a título de propriedade sobre um interesse legal ou um beneficio no navio ou em parte d'elle.

Art. 363. A escriptura de venda deverá ser apresentada à capitania do porto de registro, afim de ser archivada depois de anotados no livro de registro o dia e hora da apresentação e o nome do proprietário do navio ou parte d'elle.

As anotações relativas a essas escripturas serão feitas no livro de registro pela ordem de sua apresentação á capitania do porto.

Art. 364. Quando o direito de propriedade sobre um navio ou parte d'elle for transferido a uma pessoa apta para ser proprietaria de um navio brasileiro, por motivo de casamento, fallecimento, fallencia de um proprietário registrado, ou por motivos e modos de transmissão não especificados no presente regulamento, a referida pessoa deverá declarar authentica essa transmissão, assignando uma declaração identificando o navio e contendo as diversas declarações exigidas pelo presente regulamento para uma transferencia, o modo pelo qual a propriedade foi transmitida e a pessoa a quem o foi.

§ 1.º Si a transmissão tiver logar por motivo de casamento, essa declaração deverá ser acompanhada de uma cópia da certidão de casamento e indicar a identidade da mulher proprietaria.

§ 2.º Si tiver logar por causa de fallecimento, a declaração de transmissão deverá ser acompanhada do acto da representação ou de um extracto official do dito acto.

§ 3.º Si tiver logar por causa de fallencia, essa declaração deverá ser acompanhada de prova admissivel nesse momento perante os tribunaes como prova do título de pessoas que agem em virtude de uma fallencia.

Art. 365. Depois de recebida pela Capitania do Porto a declaração de transmissão acompanhada dos documentos a que se referem os artigos precedentes, será inscripto no livro de registro o nome da pessoa que tiver direito, em virtude da transmissão, como proprietaria do navio cuja propriedade lhe foi transmitida.

Quando se tratar de mais de uma pessoa, serão inscriptos os nomes de todas as pessoas que tiverem direito, mas, qualquer que seja o seu numero, deverão ser consideradas como fazendo uma só pessoa, em face da disposição deste regulamento sobre o numero de pessoas que podem ter direito a ser registradas como proprietarias. (Cod. Com., art. 464.)

Art. 366. Um navio ou parte d'elle póde ser dado como penhor em garantia de um emprestimo ou de um outro acto a título oneroso e o título que crear essa garantia só póde ser passado por escriptura publica, que deverá conter a quantia e juros do emprestimo, o prazo para o pagamento e o modo de fazel-o, e penas em que incorrer por falta de cumprimento, além do que constar de seu registro. (Cod. Com., art. 468.)

A escriptura de que trata o artigo anterior deverá ser immediatamente apresentada á capitania do porto, que fará o devido lançamento no livro de registro e no verso do título do registro e fará nullo, o que é essencial, a declaração do dia e hora em que foi registrado, para garantia do credor, o penhor que terá a sua prioridade da data do registro e não da data do acto.

Art. 368. Estas escripturas de penhor serão inscriptas nos livros do registro pela ordem chronologica de sua apresentação á capitania do porto para serem registradas.

Art. 369. Quando um penhor assim registrado tiver sido liquidado, a capitania do porto, á apresentação da prova legal de quitação e requerimento do proprietário, mencionará no livro de registro que o referido penhor foi liquidado.

O credor pignoratício não poderá, pelo effecto do penhor, ser considerado como proprietário do navio ou parte, nem o devedor como tendo perdido a propriedade.

Art. 370. Nenhuma modificação no navio que affecte as indicações do registro poderá ser feita sem prévia permissão da capitania do porto.

Art. 371. Quando um navio registrado for modificado a ponto de não se achar mais conforme as indicações do registro relativamente á sua tonelagem e á sua designação, a capitania do porto que permittiu essa modificação fará examinar pelos encarregados das vistorias si a mesma está conforme com a que fora pedida, dando della conhecimento á capitania do porto de registro, si o facto se der em outra capitania.

Art. 372. Na falta de licença para essa modificação, o navio será considerado como não registrado devidamente e o proprietário, capitão ou mestre será passível de uma multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 373. Para o registro da modificação em um navio, o título de registro será apresentado á capitania do porto para que nella seja anotada a modificação, que será registrada no respectivo livro.

Si essa modificação se der em um porto que não seja de registro do navio, a capitania do porto que permittiu tal modificação dará conhecimento á do porto de registro do navio para que sejam feitas as anotações no registro.

Art. 374. O registro de um navio póde ser transferido de um porto a outro, mediante requerimento á capitania do porto de seu registro, e acompanhado de uma declaração escripta de todas as pessoas constantes do registro como tendo um interesse no navio como proprietário, credor pignoratício ou por qualquer outro título registrado; mas essa transferencia

cia não poderá, de modo algum, ferir os direitos das referidas pessoas ou de alguma delas. Estes direitos subsistirão, a todos os respeito, como si a referida transferencia não tivesse sido feita. Antes da transferencia o proprietario deverá provar que a tripulação está paga das soldadas vencidas na ultima viagem ou depositar o seu equivalente em dinheiro.

Art. 375. Quando este pedido for concedido pelo capitão do porto de registro, este dará aviso á do novo porto de registro pedido, com uma cópia de todas as indicações relativas ao navio e com os nomes de todas as pessoas constantes do registro como tendo interesse no navio, seja como proprietario, seja como credor pignoratício.

Art. 376. O título de registro de navio, neste caso, deverá ser entregue á capitania do porto (do novo registro) que o remetterá á do antigo porto para ser archivado.

Art. 377. Depois de ter recebido os documentos citados nos artigos precedentes, á capitania do novo porto de registro, de accordo com o título e com as informações que lhe foram remettidas pelo do antigo porto de registro, dará um novo título de registro, providenciando para que seja immediatamente substituída na pópa a marca do porto de registro e remetterá o antigo título á capitania que o havia concedido, afim de ser archivado.

Art. 378. O vendedor de um navio é obrigado a dar ao comprador uma nota por elle assignada de todos os creditos privilegiados a que a mesma embarcação possa achar-se obrigada, a qual deverá ser incorporada ao registro do navio. A falta da declaração de algum credito privilegiado induz presumpção de má fé da parte do vendedor, contra o qual o comprador poderá intentar a acção criminal que seja competente, si for obrigado ao pagamento de algum credito não declarado. (Cod. Com., art. 476.)

Art. 379. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas, si na data do contracto o navio tiver chegado ao lugar de seu destino, serão do vendedor, salvo convenção em contrario. (Cod. Com., art. 469.)

Art. 380. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita. Taes são:

I. Os salarios devidos por serviços prestados ao navio, comprehendidos os de salvados e pilotagem.

II. Todos os direitos de porto e impostos de navegação.

III. Os vencimentos de depositarios, e despezas necessarias feitas na guarda do navio, comprehendido o aluguel dos armazens de deposito dos aprestos e apparelhos do mesmo navio.

IV. Todas as despezas do custeio do navio e suas per-tencas, que houverem sido feitas para a sua guarda e conservação depois da ultima viagem e durante a sua estada no porto da venda.

V. As soldadas do capitão, officiaes e gente da tripulação, vencidas na ultima viagem.

VI. O principal e premio das lettras de risco, tomadas pelo capitão sobre o casco e apparelhos ou sobre os fretes, durante a ultima viagem, sendo o contracto celebrado e assignado antes do navio partir do porto onde taes obrigações forem contrahidas.

VII. O principal e premio de lettras de risco, tomadas sobre o casco e apparelhos ou fretes, antes de começar a ultima viagem no porto da carga.

VIII. As quantias emprestadas ao capitão ou devidas por elle, contrahidas para o custeio e concerto do navio durante a ultima viagem com os respectivos premios de seguro, quando em virtude de taes empréstimos o capitão houver evitado firmar lettras de risco. (Codigo Commercial, art. 470.)

IX. Fallas na entrega da carga, premios de seguros sobre o navio ou fretes e avarias ordinarias, e tudo que respeitar á ultima viagem, somente. (Codigo Commercial, art. 470.)

Art. 381. São igualmente privilegiadas, ainda que fossem contrahidas anteriormente á ultima viagem;

1º. as dividas provenientes do contracto da construcção do navio e juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar do dia em que a construcção ficar acabada;

2º. as despezas do concerto do navio e seus apparelhos e juros respectivos, por tempo dos dous ultimos annos, a contar do dia em que o concerto terminou. (Codigo Commercial, art. 471.)

Art. 382. Os creditos provenientes das dividas especificadas no artigo precedente e nos ns. 4, 6, 7 e 8 do art. 380, só serão consignados como privilegiados, quando tiverem sido registrados na capitania do porto em tempo util, e as suas importancias se acharem annotadas no registro da embarcação. As mesmas dividas, sendo contrahidas fora da Re-

publica, só serão attendidas achando-se authenticadas com o «visto» do respectivo consul. (Codigo Commercial, art. 472.)

Art. 383. Os credores contemplados nos arts. 380 e 381 preferem entre si pela ordem dos numeros em que estão collocados; as dividas contempladas debaixo do mesmo numero e contrahidas no mesmo porto, precederão entre si, pela ordem em que ficam classificadas, e entrarão em concurso, sendo de identica natureza; porém, si dividas identicas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto, a que voltar o navio, as posteriores preferirão ás anteriores. (Codigo Commercial, art. 473.)

Art. 384. Em seguimento dos creditos mencionados nos arts. 380 e 381. são tambem privilegiados o preço da compra do navio não pago e os juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar da data do instrumento do contracto; comtanto, porém, que taes creditos constem de documentos escriptos, registrados na capitania do porto em tempo util, e a sua importância se ache annotada no registro da embarcação. (Codigo Commercial, art. 474.)

Art. 385. No caso de quebra ou insolvencia do armador do navio, todos os creditos a cargo da embarcação, que se acharem nas precisas circunstancias dos arts. 380, 381 e 384, preferirão sobre o preço do navio a outros credores da massa. (Codigo Commercial, art. 475.)

Art. 386. Nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores, desde a data do termo de arrematação, e fica subsistindo somente sobre o preço, enquanto este se não levanta.

Todavia, si do registro consta que este está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação, será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos creditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo da prescripção dos creditos privilegiados, ou mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idonea; pena de nullidade do levantamento do deposito, competindo ao credor prejudicado acção para haver de quem indevidamente houver recebido, e de perdas e danos solidariamente contra o juiz e escriptão que tiverem passado e assignado a ordem ou mandado. (Codigo Commercial, art. 477.)

Art. 387. Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, contudo, nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz, devendo as ditas vendas, além da affixação dos edictaes nos logares publicos, e, particularmente nas praças do commercio, ser publicadas por tres annuncios insertos, com intervallos de oito dias, nos jornaes do lugar que habitualmente publicarem annuncios, e, não os havendo, nos do lugar mais vizinho. Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados. (Codigo Commercial, art. 478.)

Art. 388. Enquanto durar a responsabilidade da embarcação, por obrigações privilegiadas, póde esta ser embargada e detida, a requerimento de credores que apresentarem titulos legaes, (arts. 470, 471 e 474 do Codigo Commercial), em qualquer ponto da Republica, onde se achar, estando sem carga, ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que corresponder á sua lotação; o embargo, porém, não será admissivel achando-se a embarcação com despachos necessarios para poder ser declarada desimpedida; qualquer que seja o estado da carga, salvo si a divida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto e para a mesma viagem. (Codigo Commercial, art. 479.)

Art. 389. Nenhuma embarcação póde ser embargada ou detida por divida não privilegiada, salvo no porto de sua matricula; e, mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direito obrigados a prestar caução em juizo, achando-se previamente intentadas as acções competentes. (Codigo Commercial, art. 480.)

Art. 390. Nenhum navio póde ser detido, ou embargado, nem executado na sua totalidade, por dividas particulares de um comparte; poderá, porém, ter lugar a execução no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea. (Codigo Commercial, art. 483.)

Art. 391. Os documentos que devem ficar archivados na capitania do porto são os seguintes: escriptura de venda, transmissão, ou de penhor; as declarações exigidas pelo presente regulamento e o termo de vistoria, arqueação, etc., e os das outras dividas privilegiadas.

Art. 392. Um navio brasileiro não poderá ser designado por outro nome que não seja aquelle pelo qual foi designado no momento do seu registro e nenhuma mudança de nome poderá ser feita sem previo consentimento da capitania do porto de registro e mediante requerimento á Inspectoria de

Portos e Costas, que, si julgar o pedido razoavel, poderá admittil-o e ordenar então que a notificação della seja publicada, de modo, e na forma que julgar mais conveniente. (Codigo Commercial, art. 461, § 6.º)

Art. 393. Quando a mudança de nome de um navio for permitida, esse nome será immediatamente modificado no livro do registro, no titulo de registro, na proa e na popa de aquelles navio.

Art. 394. Si ficar sufficientemente provado á Inspeccia de Portos e Costas que o nome de um navio foi alterado sem sua autorização, ella ordenará que o novo nome seja substituido pelo que o navio antes tinha; esta correccão deverá ser feita no livro de registro, na certidão e no navio, e o infractor será passivel da multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 395. Quando um navio, depois de haver sido registrado, deixar de ser-o, ninguém poderá registral-o e nenhuma capitania, tendo sciencia do facto, o fará registrar sob outro nome que não seja o primitivo, a menos que não haja prévia autorização da Inspeccia de Portos e Costas.

Art. 396. Um numero qualquer de pessoas poderá ser registrado como co-proprietario de um navio, de uma ou mais partes de um navio, mas esses co-proprietarios serão considerados como constituindo uma só pessoa e não terão direito de dispor separadamente de um interesse ou de uma parte de interesse no navio para o qual foram registrados, sem consentimento dos outros.

Uma associação pode ser registrada como proprietaria sob o seu nome de associação, desde que esteja legalmente constituída e que tenha autorização para funcionar na Republica.

CAPITULO VI

DOS PROPRIETARIOS DOS NAVIOS

Art. 397. Todos os cidadãos brasileiros, com excepção dos corretores e leiloeiros, podem adquirir e possuir embarcações brasileiras, mas a sua armação e expedição só podem girar sob o nome e responsabilidade de um proprietario ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante, sendo, entretanto, dispensavel que seja commerciante matriculado. (Cod. Com., arts. 59, 68 e 481).

Art. 398. Todos os proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis:

a) pelas dividas que o capitão contrahir para conceitar, habilitar e aprovisionar o navio, sem que esta responsabilidade possa ser illudida, allegando-se que o capitão excedeu os limites das suas faculdades ou instrucções, si os credores provariam que a quantia pedida foi empregada a beneficio do navio;

b) pelos prejuizos que causar a terceiro por falta da diligencia que é obrigado a empregar para boa guarda, acondicionamento e conservação dos effectos recebidos a bordo.

Esta responsabilidade cessa fazendo aquelles abandono do navio e fretes vencidos e a vender na respectiva viagem, não sendo permittido o abandono ao proprietario ou comparte que for ao mesmo tempo capitão do navio;

c) pelos prejuizos e avarias causados a outras embarcações e ao material do balisamento dos portos pelo navio;

d) pelas infracções do presente regulamento. (Cod. Com., art. 491).

CAPITULO VI

DA TRIPULAÇÃO

Art. 399. Todo navio nacional deverá ter a tripulação composta de pessoal devidamente habilitado e matriculado nas capitancias dos portos, de accordo com o presente regulamento, devendo dous terços della, pelo menos, ser de brasileiros.

Art. 400. O minimo da equipagem de cada embarcação será determinado pelas capitancias dos portos, sob proposta dos armadores, conforme as necessidades do serviço a bordo, a tonelagem da embarcação e a navegação a que se destinar, dentro do prazo maximo de 30 dias da data da proposta.

§ 1.º Aos navios de armados e ancorados em logar seguro a juizo do capitão do porto, só lhes será exigido o pessoal estritamente necessario para a precisa vigilancia.

§ 2.º Toda a vez que o proprietario, armador ou capitão não se conformar com a deliberação da Capitania do Porto a respeito do minimo do pessoal effectivo de cada embarcação, poderá recorrer desse acto para as instancias determinadas neste regulamento.

Art. 401. Todo navio registrado deverá ter o capitão ou mestre e o machinista brasileiro.

Art. 402. O capitão de um navio letras A, B e C da 1ª classe e A e B da 2ª classe, deverá ter carta de capitão de longo curso.

§ 1.º O capitão de um navio letra D e E da 1ª classe e C da 2ª classe, deverá ter carta de capitão de cabotagem (artigo 48, Cabotagem).

§ 2.º O capitão de um navio letras F, G e H da 1ª classe, D, E, F e G da 2ª classe e A, B e C da 3ª classe, deverá ter carta de piloto de 1ª classe e ter servido como immediato durante dous annos em navio de pequena cabotagem.

§ 3.º O capitão de um navio letras A e B da 4ª classe, deverá ter carta de piloto de primeira classe ou de piloto fluvial, mas si o navio navegar somente nas aguas de um mesmo Estado, o capitão deverá ter pelo menos, carta de mestre.

§ 4.º O mestre de um navio letras D, E e F da 3ª classe, C e D da 4ª classe, deverá ter carta de mestre devidamente habilitado, conforme a classe do navio.

§ 5.º Os navios letras A, B e C da 1ª classe, deverão ter, além do capitão, mais tres officiaes, devendo o 1º official ou immediato ter carta de capitão de longo curso (art. 76, Cabotagem).

§ 6.º Os navios letras D e E da 1ª classe deverão ter, além do capitão, mais dous officiaes, devendo o 1º official ou immediato ter carta de capitão de grande cabotagem (artigo 78, Cabotagem).

§ 7.º Os navios letras A e B da 2ª classe deverão ter, além do capitão, mais um official ou immediato com carta de capitão de longo curso (art. 76, Cabotagem).

§ 8.º Os navios letras A e B da 3ª classe deverão ter, além do capitão, mais um official com carta de piloto de 2ª classe, pelo menos.

§ 9.º Os navios letras A e B da 4ª classe deverão ter, além do capitão, mais um ou dous praticos ou pilotos fluviaes, conforme a duração e as circumstancias da navegação.

§ 10. Os navios letras G e H da 1ª classe deverão ter o numero de officiaes, além do capitão, que for necessario, de accordo com o destino e a navegação que tiverem de fazer.

§ 11. Os navios letras E e F da 3ª classe e G e D da 1ª classe deverão ter um contra-mestre, devidamente habilitado, conforme a classe do navio; se porém, as letras E e F excederem de 200 toneladas, devem ter a bordo um immediato (art. 77, Cabotagem).

§ 12. Os navios letras F e G da 2ª classe deverão ter um contra-mestre devidamente habilitado.

Art. 403. Toda embarcação mercante de longo curso, de grande ou pequena cabotagem que exceder de 200 toneladas de registro, si for a vela, ou de 300 si for a machina, não poderá navegar sem ter a bordo um segundo commandante ou immediato.

Paragrapho unico. As embarcações que fizerem a navegação fluvial exclusivamente, mesmo excedendo o porte neste artigo, estão dispensadas de ter immediato ou segundo commandante.

Art. 404. As embarcações mercantes a vela e a machina, respeitadas a disposição do art. 403, exceptuadas as de pesca, do trafego do porto e de recreio, terão um piloto, si fizerem a navegação de pequena cabotagem ou fluvial; dous pilotos, si se empregarem na navegação de grande cabotagem, e tres, si se destinarem á navegação de longo curso, sendo que nestes dous ultimos casos um dos pilotos, pelo menos, deverá ser de primeira classe.

Paragrapho unico. Toda a vez que dentre os officiaes de qualquer embarcação que se empregar na navegação interior, houver um ou mais praticos legalmente habilitados e que declarem nas capitancias assumir tambem a responsabilidade da praticagem, por termo assignado, se permittirá a esse ou a esses officiaes a accumulacão dos respectivos encargos.

Art. 405. Só poderá servir como primeiro machinista a bordo de embarcações que fazem longo curso, grande e pequena cabotagem, a navegação interior ou fluvial, nos termos deste regulamento, o diplomado que tiver servido pelo menos tres annos como segundo machinista em embarcação da mesma categoria.

§ 1.º Os navios das letras A, B e D da 1ª classe deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes de machinistas e um sub-ajudante, si a força da machina for superior a 200 cavallos nominaes e mais dous ajudantes, si for inferior em força.

§ 2.º Os navios das letras C e E da 1ª classe deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes, pelo menos.

§ 3.º Os navios das letras A e B da 3ª classe deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes, mas si navegarem somente entre dous portos e si a duração da viagem não for superior a 24 horas, poderão ter somente mais um, com carta de ajudante machinista.

§ 4.º Os navios da letra A da 4ª classe deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes e um sub-ajudante, si a força da machina for superior a 150 cavallos no-

minas e, no caso contrario, mais dous; mas, si navegar somente entre dous portos e si a duração da viagem não for superior a 24 horas, esse numero poderá ser reduzido a um e dous, respectivamente.

§ 5.º Os navios da letra B da 1.ª classe deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes e um sub-ajudante, si a força da sua machina for superior a 300 cavallos nominaes; e mais dous, si a força for menor; mas, si navegar somente entre dous portos e si a duração da viagem não for superior a 24 horas, esse numero poderá ser reduzido a um e a dous, respectivamente.

§ 6.º Os navios das letras F, G e H da 1.ª classe e C da 3.ª classe deverão ter o numero de ajudantes que for julgado necessario, de accordo com a navegação que tiverem de fazer.

Art. 406. Os navios das letras A, B, C, D e E da 1.ª classe, A e B da 3.ª classe e A e B da 4.ª classe deverão ter menos um homem de fogo para cada fornalha e por quatro, quando as caldeiras forem singelas e um para cada seis fornhalhas e por quatro, quando ellas forem duplas, de modo a ficarem divididas em tres quartos, contanto, que o consumo de carvão por hora e por foguista não exceda de 350 kilos; e, no caso contrario, deverão elles ser auxiliados pelos carvoeiros que forem julgados, pelo proprietario, necesarios para o serviço.

Paragrapho unico. Nos navios das letras A e B da 3.ª classe, ou A e B de 4.ª classe poderão ficar a dous quartos, quando o navio navegar somente entre dous portos e a duração da viagem não exceder de 24 horas.

Art. 407. Os carvoeiros não são obrigatorios quando o consumo de carvão por hora ou por foguista não for superior a 350 kilos.

Art. 408. Os navios A e B da 1.ª classe deverão ter, pelo menos, seis marinheiros, inclusive o contra-mestre (chefe dos marinheiros) e quatro moços.

§ 1.º Os navios letra C, da 1.ª classe deverão ter, pelo menos, cinco marinheiros, inclusive o contra-mestre e dous moços.

§ 2.º Os navios letra D da 1.ª classe deverão ter, pelo menos cinco marinheiros, inclusive o contra-mestre e quatro moços.

§ 3.º Os navios das letras E da 1.ª classe, A e B da 3.ª classe e A e B da 4.ª classe deverão ter, pelo menos, quatro marinheiros, inclusive o contra-mestre e dous moços.

§ 4.º Os navios das letras F, G e H da 1.ª classe e C da 3.ª classe deverão ter o numero de marinheiros que for necessario para o serviço do navio, de accordo com o serviço a que se destinarem.

§ 5.º Os navios das letras A, B, C, D, E; F e G da 2.ª classe, E e F da 3.ª classe e C e D da 4.ª classe deverão ter o numero de marinheiros que for necessario, de accordo com o serviço a que se destinarem e com a sua armação.

§ 6.º Os navios obrigados pelo art. 173, do regulamento de Cabotagem, a trazer a bordo aparelhos de telegraphia sem fio, deverão ter pelo menos um telegraphista.

Art. 409. Cada navio deverá ter um cozinheiro e os que transportam mais de 10 passageiros, mais um, pelo menos.

Art. 410. A tripulação das embarcações da marinha mercante deverá usar uniforme, de accordo com o regulamento das companhias a que pertencerem, desde que este não se confunda com os adoptados pelas corporações armadas.

CAPITULO VIII

AJUSTE DE SOLDADA DA GENTE DA EQUIPAGEM, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 411. O capitão é obrigado a dar ás pessoas da equipagem uma nota, por elle assignada, em que se declare a natureza do ajuste, preço da soldada e a lançar na mesma nota as quantias que se forem pagando por conta. (Codigo Com., art. 513.)

Art. 412. As condições do ajuste entre o capitão e a gente da equipagem, na falta de outro titulo do contracto, provam-se pelo rol da equipagem, subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da equipagem. Não constando pelo rol de equipagem nem por outro escripto do contracto o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por viagem redonda ou de ida e volta ao lugar em que se effectuou o rol da equipagem. (Codigo Commercial, art. 513.)

§ 1.º Os ajustes entre o capitão e a gente da equipagem provam-se ainda pelo livro de receita e despeza ou por escriptura publica ou particular. (Codigo Commercial, arts. 467, 503 e 514.)

§ 2.º O ajuste por mez apenas significa que a soldada será paga mensalmente enquanto durar a viagem; não sendo, portanto, permitido ao marinheiro ou a qualquer individuo da equipagem deixar o serviço findo o mez vencido, e assim enquanto durar a viagem o individuo ajustado é obrigado a prestar os seus serviços.

Art. 413. Achando-se o livro de receita e despeza do navio conforme o rol da equipagem e escripturado com regularidade, fará inteira fé para solução de qualquer duvida que possa suscitar-se sobre as condições do contracto das soldadas; quanto, porém, ás quantias entregues, por conta, prevalecerão, em caso de duvida, os assentos lançados nas notas de que trata o art. 411. (Codigo Commercial, art. 514.)

Art. 414. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do rol da equipagem.

Art. 415. São causas de força maior para rompimento de viagem:

a) declaração de guerra ou interdicto de commercio entre o porto da sahida e o porto do destino da viagem;

b) declaração de bloqueio do porto ou peste declarada nelle existente. (Codigo Commercial, art. 548);

c) prohibição de admissão, no mesmo porto, dos generos carregados na embarcação;

d) detenção ou embargo da embarcação (no caso de se não admitir fiança ou não ser possível dal-a) que exceda ao tempo de noventa dias;

e) innavegabilidade da embarcação, acontecida por sinistro, devendo a prova do sinistro que a produziu fazer-se no lugar onde acontecer ou no mais vizinho.

Art. 416. A gente da equipagem póde ser ajustada:

a) por viagem;

b) para diversas viagens;

c) por viagem redonda ou de ida e volta ao porto da sahida;

d) por um prazo determinado;

e) por partes ou quinhões no frete.

Art. 417. Quando contractados, por viagem redonda, ou para diversas viagens ou por tempo determinado, as soldadas podem ser ajustadas ao mez.

Art. 418. A gente da equipagem tem direito:

1.º, ao abono da soldada de um mez, além da que tiver vencido, si depois de matriculada se romper a viagem no porto inicial do rol de equipagem, por facto do dono, capitão ou afretador, si for ajustada ao mez, e á metade da soldada ajustada si for por viagem. Quando, porém, o rompimento da viagem tiver lugar depois de sahida do porto inicial do rol da equipagem, os individuos justos ao mez tem direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas tambem pelo que seria necessario para regressarem ao porto da sahida ou para chegarem ao de destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo, pagando-se aos contractados por viagem redonda, como si a viagem se achasse terminada. Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como os justos ao mez, tem direito a que se lhes pague a despeza de passagem do porto de despedida para aquelle onde ou para onde se ajustarem, que for mais proximo; essa obrigação cessando, sempre que os individuos da equipagem possam encontrar soldada no porto de despedida. Si o rompimento da viagem se der por causa de força maior e si a embarcação se achar no porto de ajuste a equipagem só tem direito ás soldadas vencidas (Cod. Com., art. 517);

2.º, a ser paga pelo tempo vencido desde a sahida do porto até o dia em que for despedida, si for contractada ao mez e si o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer achando-se a embarcação em algum porto de arribada (Cod. Com., art. 519);

3.º, á metade de suas soldadas, no caso de detenção ou embargo durante o impedimento, não excedendo este de 90 dias, si os individuos da equipagem foram justos ao mez; sendo, porém, aquelles que forem justos por viagem redonda, obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem (Cod. Com., art. 550);

4.º, a receber as soldadas por inteiro, si for justa ao mez e si o dono da embarcação vier a receber indemnização pelo embargo ou detenção, recebendo os justos por viagem redonda na devida proporção. (Cod. Com., art. 550);

5.º, a fazer novo ajuste quando o proprietario, antes de começada a viagem, der á embarcação destino differente daquello que tiver sido declarado no contracto ou a receber o vencido ou a retor o que tiver recebido adiantado, si não quizer ajustar-se de novo (Cod. Com., art. 551);

6.º, a ajustar-se de novo ou a retirar-se, si não havendo no contracto estipulação em contrario, depois da chegada da embarcação ao porto de seu destino e ultimada a descarga, o capitão, em lugar de fazer o seu retorno, fretar a sua embarcação para ir a outro destino (Cod. Com., art. 552);

7.º, a receber um augmento de soldada na proporção da prolongação da viagem, além do ajustado por viagem, quando fóra da Republica o capitão achar bem navegar para outro porto livre e nelle carregar ou descarregar, caso este em que a equipagem não poderá despedir-se (Cod. Com., art. 552);

8.º, a parte das indemnizações que se concederem ao navio, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier de factos dos carregadores, quando fór justa a parte ou quinhão no frete, não tendo direito a indemnização alguma, quando fór causado por força maior (Cod. Com., art. 553);

9.º, ás indemnizações proporcionaes respectivas, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier de facto do capitão e si a gente da equipagem fór justa por partes ou quinhão (Cod. Com., art. 553);

10.º, ao pagamento por inteiro, quando a viagem fór mudada para porto mais vizinho ou abreviada por outra qualquer causa e si a gente da equipagem fór ajustada por viagem (Cod. Com., art. 553);

11.º, a haver a soldada contractada por inteiro si, ajustada por viagem redonda, quando depois de matriculada, fór despedida sem justa causa, e si ajustada ao mez, far-se-ha a conta pelo tempo médio do tempo que costumar gastar-se nas viagens para o porto de ajuste (Cod. Com., art. 551);

12.º, a despedir-se antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

a) quando o capitão mudar o destino ajustado;
b) si depois do ajuste a Republica fór envolvida em guerra maritima ou houver noticias certas de peste no logar do destino;

c) si assoldada para ir em comboio, este não tiver logar;
d) morrendo o capitão ou sendo despedido;

13.º, a demandar a rescisão do contracto, achando-se o navio em bom porto, quando forem maltratados ou quando o capitão houver fallado com o devido sustento; fóra desses casos, nenhum individuo da equipagem poderá intentar litigio contra o navio ou capitão antes de terminada a viagem (Cod. Com., art. 557);

14.º, ás soldadas vencidas na viagem do sinistro, si a embarcação fór desprezada ou naufragar, não tendo o dono direito a reclamar as que tiver pago adiantadas (Cod. Com., art. 558);

15.º, a ser pago de suas soldadas por inteiro, si a embarcação aprisionada se recuperar, achando-se ainda a equipagem a bordo (Cod. Com., art. 559);

16.º, a ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem com preferencia a outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte do navio que se puder salvar, e, não chegando esta, ou nenhuma parte se tendo salvado, pelos fretes ou carga salva, quando salvar-se do naufragio alguma parte do navio ou da carga; sendo paga sómente pelo frete dos salvados e em devida proporção do rateio com o capitão, si estiver justa á parte.

Entende-se, «ultima viagem» o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou a carga que estiver a bordo na occasião do aprezamento ou naufragio (Codigo Commercial, art. 559);

17.º, a vencer a soldada ajustada quando adoecer em viagem e em serviço do navio, por conta do qual será o curativo; si, porém, a doença fór adquirida fóra do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada, enquanto ella durar, e a despeza de curativos será por conta das soldadas vencidas e, si estas não chegarem, por seus bens ou pela soldada que possy vir a vencer (Codigo Commercial, art. 560);

18.º, ás despesas de seu enterro, quando fallecer durante a viagem, tendo os herdeiros direito á soldada devida até o dia do fallecimento, si estiver justa ao mez; até o porto de destino, si a morte acontecer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem, e á de ida e volta, acontecendo em torna-viagem, si o ajuste fór por viagem redonda (Codigo Commercial, art. 561);

19.º, a ser considerada como viva, para todos os vencimentos e quaesquer interesses que possam vir aos de sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto de seu destino, qualquer que tenha sido o ajuste, quando fór morta em defesa da embarcação ou quando fór aprisionada em acto de defesa da embarcação (Codigo Commercial, art. 562);

20.º, a exigir o seu pagamento dentro de tres dias depois de ultimada a descarga, com juros da lei de móra, acabada a viagem; quando não fór justa ao mez (Codigo Commercial art. 563);

21.º, a exigir as soldadas vencidas dentro de tres dias depois do terminada a viagem, quando ajustar-se para diversas viagens (Codigo Commercial, art. 563);

22.º, á hypotheca tacita do navio e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a

outras dividas menos privilegiadas (Codigo Commercial art. 564).

Art. 419. A gente da equipagem tem os deveres seguintes:

1.º, cumprir as leis da Republica e o presente regulamento;
2.º, obedecer sem contradicção ao capitão e demais officiaes nas suas respectivas qualidades e abs. de brigas, sob pena de poder ser despedido ou soffrer penas correccionaes estabelecidas neste regulamento (Codigo Commercial arts. 497, 498 e 499);

3.º, ir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado;

4.º, não sahir do navio, nem passar a noite fóra, sem licença do capitão, sob pena de perdimento de um mez de soldada;

5.º, não retirar os seus effectos do bordo sem serem revistados pelo capitão ou pelo seu immediato, sob pena de perdimento de um mez de sua soldada;

6.º, não carregar em sua embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser no seu camarote ou nos seus agasalhados, mercadorias de sua conta particular, sem consentimento por escripto do dono do navio ou dos afretadores, sob pena de pagamento do frete dobrado; mas, si fór mercadoria prohibida, ficará sujeita á pena imposta para este caso;

7.º, auxiliar o capitão em caso de ataque do navio ou desastre sobre vindo á embarcação ou á carga, seja qual fór a natureza do sinistro, sob pena de perdimento das soldadas vencidas;

8.º, finda a viagem, fundear e desapparellhar o navio, conduzi-lo a surgidouro seguro e amarral-o, sempre que o capitão o exigir, sob pena de perdimento das soldadas vencidas;

9.º, não abandonar a viagem antes de começada, depois que estiver matriculado, nem se ausentar antes de acabada, sob pena de poder ser compellido com prisão ao cumprimento do contracto, a repór o que se lhes houver pago adiantado e a servir um mez sem receber soldadas;

10.º, prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos testemunháveis e protestos formados a bordo, recebendo pelos dias de demora uma indemnização proporcional ás soldadas que venciam e, faltando a este dever, não terá acção para demandar as soldadas vencidas;

11.º, não seduzir tripulantes a abandonar o seu navio, nem impedir que embarque com ameaças ou por força, sob pena do pagamento de uma multa de 100\$ a 200\$, sendo aggravante, si ambos pertencerem á equipagem de um mesmo navio;

12.º, prestar, tão depressa quanto possivel, depois de se achar em terra, á autoridade do posto mais proximo, e si fór preciso, por intermedio do respectivo consul, as informações seguintes sobre o navio sossegado ou abandonado: nome do navio abandonado; o seu signal distinctivo; o nome de seu porto de registro; do de procedencia e do de destino; uma descripção succinta do proprio navio e seu apparelho, o ponto em que foi abandonado e, com tanta precisão quanto possivel, o tempo e as correntes encontradas antes do abandono e no caso de haver o casco ficado abandonado, qual a direcção provavel em que deverá ter sido arrastado e si se pretendeu ou não dar quaesquer passos no sentido de salvá-lo (Convenção de Washington);

13.º, antes de abandonar o navio e sempre que fór possivel, izar qualquer signal significativo ou uma esphera ou qualquer objecto semelhante onde possa melhor ser visto, mas onde também não possa se confundir com algum signal regulamentar e, outrossim, largar por mão as escotas e adriças de todas as velas que não estiverem ferradas (Convenção de Washington).

CAPITULO IX

DOS CAPITÃES OU MESTRES

Art. 420. O commando das embarcações mercantes só poderá ser confiado a brasileiros que forem officiaes de nautica, com diploma de capitães de marinha mercante, ou aos que tiverem pertencido ao Corpo de Combatentes da Armada, reformados ou demissionarios, e contarem mais de cinco annos de effectivo embarque, sem prejuizo dos direitos adquiridos; deverão ter capacidade civil para contractar validamente, aptidão, pratica e condições necessarias a commandar navios, segundo estabelecem a lei em vigor e este regulamento.

Art. 421. Os capitães de marinha mercante serão classificados em capitães de longo curso e capitães de cabotagem.

Art. 422. Serão capitães de longo curso os capitães de cabotagem que forem approvados nas escolas do paiz, de conformidade com as leis que as regem e contarem mais de cinco annos de effectivo embarque como capitão de cabotagem.

Art. 423. Serão capitães de cabotagem os primeiros pilotos maritimos que, perante as mesmas escolas, obtiverem approvação nas materias actualmente exigidas para es

função e contarem mais de cinco annos de embarque como pilotos.

Art. 421. Os capitães de longo curso poderão commandar qualquer embarcação, seja qual for a navegação em que ella se empregar; os capitães de cabotagem, porém, só commandarão navios de grande e pequena cabotagem e de navegação interior.

Art. 425. O commando das embarcações empregadas na cabotagem, armadas em hiates, barcaças e palhubotes, bem como o das embarcações empregadas na pequena cabotagem no interior dos rios, poderá ser confiado a mestres de pequena cabotagem que contarem mais de tres annos de effectivo embarque em navegação maritima ou fluvial, nas costas ou rios a que se destinarem.

Art. 426. Mestre de pequena cabotagem só poderá ser o cidadão brasileiro maior de 21 annos, de bom comportamento, que tiver sido marinheiro e exhibir titulo conferido por uma commissão nomeada e presidida pelo capitão do porto na Capital Federal e nos Estados e composta de dois práticos ou mestres da respectiva costa ou rios.

Art. 427. O capitão ou mestre é o commandante da embarcação; toda a tripulação lhe está sujeita e é obrigada a obedecer e a cumprir as suas ordens em tudo quanto for relativo ao serviço do navio. Elle é responsavel pela efficacia e segurança da navegação, pela disciplina interna, pelo conforto e satisfação dos passageiros, pelo recebimento e entrega das malas do Correio, valores, bagagens dos passageiros, das cargas e por tudo quanto a ellas disser respeito. (Cod. Com., art. 497.)

Art. 428. O capitão ou mestre tem o direito de:

1º, escolher e ajustar a gente da tripulação e despedir-a nos casos em que a despedida possa ter lugar, obrando de concerto com o dono ou armador nos lugares onde estes se acharem, e não pôde ser obrigado a receber na tripulação individuo algum contra sua vontade;

2º, impor penas disciplinares aos individuos da tripulação que perturbarem a ordem do navio, commetterem falta de disciplina ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir; e até mesmo proceder á prisão por motivo de insubordinação ou qualquer outro crime commellido a bordo, ainda mesmo que o delinquente seja passageiro; formando os necessários processos, os quaes é obrigado a entregar com os presos ás autoridades competentes no primeiro porto da Republica onde entrar (Cod. Com., arts. 498 e 499).

3º, contrahir dividas, tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertences do navio e remanescente dos fretes, depois de pagas as soldadas e até mesmo na falta absoluta de outro recurso, vender mercadorias da carga para o reparo ou provisão da embarcação, declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estas provenham, quando, em falta de fundos durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios e, na falta destes, algum interessado na carga ou mesmo quando, achando-se elles presentes, não providenciarem, não podendo, porém, nos portos onde residirem os donos, seus mandatarios ou consignatarios, fazer despesa alguma extraordinaria com a embarcação sem consentimento destes. Estes actos só deverão ser praticados depois de prévia deliberação, tomada de accordo com os officiaes da embarcação e de ser lavrado no diario de navegação o termo da necessidade da medida tomada (Cod. Com., arts. 514, 515, 516 e 517);

4º, ser indemnizado pelos donos de todas as despesas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos proprios ou alheios, contanto que não tenha excedido as suas instrucções nem as faculdades que por natureza são inherentes á qualidade de capitão (Cod. Com., art. 520);

5º, ajustar fretamentos, segundo as instrucções que tiver recebido, não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios e consignatarios (Cod. Com., art. 513);

6º, recusar fazer viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo, quando a embarcação estiver fretada para porto determinado (Cod. Com., art. 533);

7º, ser indemnizado de sua soldada e ser posto, á custa do proprietario ou do fretador, no lugar onde começar a viagem si sem justa causa for despedido antes de finda a mesma (Cod. Com., art. 532);

8º, deliberar com voto de qualidade em tudo quanto interessar o navio e a carga, e mesmo deliberar contra o vencido sob sua responsabilidade (Cod. Com., art. 509);

9º, fazer alijar carga quando por motivo de força maior e no interesse geral ou quando se tratar de volumes contendo materias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção á lei e ao presente regulamento;

10, promover a venda do navio, provada a sua innavegabilidade e mediante prévio consentimento de seu dono, sempre que isso for possivel (Cod. Com., art. 531);

11, receber as soldadas primageis e ajustadas, mesmo se houver contestações, no qual caso prestará fiança de as repôr, si houver lugar;

12, exigir dos donos ou consignatarios, no acto da entrega da carga, que depositem ou afiancem a importancia do frete, avarias grossas, e despesas a seu cargo e, da falta de prompto pagamento, deposito ou fiança, podendo requerer embargo pelos fretes, avarias e despesas sobre as mercadorias de carga, enquanto estas se acharem em poder dos donos ou consignatarios ou estiverem fóra das estações publicas ou dentro dellas; e mesmo requerer a sua venda immediata, si forem de facil deterioração ou de guarda arriscada ou dispendiosa. A acção de embargo prescreve passados 30 dias, a contar da data da descarga (Cod. Com., art. 527);

13, officiar nos casamentos a bordo *in articulo mortis*;

14, escrever e approvar os testamentos maritimos;

15, reconhecer assignaturas escriptas a bordo durante a viagem.

Art. 429. O capitão ou mestre tem o dever de:

1º, cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados as leis da Republica e o presente regulamento (Cod. Com., art. 530);

2º, manter a disciplina interna de seu navio, tendo sempre em mente que, embora cada official a bordo tenha deveres especificados e algum tanto independentes entre elles, é o capitão o unico responsavel pela inteira direcção de seu navio e pela conveniente e boa execução de seus deveres por parte dos officiaes de todas as classes sob suas ordens (Cod. Com., art. 530);

3º, tomar todas as precauções para maior segurança de seu navio, quer no mar, quer no porto;

4º, cumprir e fazer cumprir os regulamentos para evitar abalroamento e os desbalisamentos;

5º, ter escripturação regular de tudo quanto diz respeito á administração do navio e á sua navegação, tendo para esse fim quatro livros distinctos, encadernados e rubricados pela capitania do porto, a saber: 1º, livro de carga em que se assentará diariamente as entradas e sahidas das cargas, com declaração especificada das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descarga, fretes ajustados e quaesquer outras circunstancias occorrentes, que possam servir para futuros esclarecimentos; os nomes dos passageiros, com declaração do lugar de seu destino e a relação de sua bagagem; 2º, livros de receita e despesa, em que se lançará, debaixo dos competentes titulos, em forma de contas correntes, tudo quanto receber e despendar respectivamente a embarcação, abrindo-se assento a cada um dos individuos da tripulação com a declaração de seus vencimentos e de qualquer onus a que se achem obrigados, e a carga do que recebem por conta de suas soldadas; 3º, diario de navegação, em que se assentará diariamente em quanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo e os concertos ou reparos do navio e em que se assentará tambem toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interessantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que possam ter lugar a bordo, com especialidade os temporaes, e os damnos ou avarias que o navio ou a carga possam soffrer, as deliberações que se tomarem por accordo dos officiaes da embarcação e os competentes protestos. (Cod. Com., arts. 501, 502, 503 e 504).

Além destes tres livros, os navios a vapor deverão ter mais o diario de machinas, em que o machinista de quarto consignará todas as occurrencias que se derem na machina durante as horas de serviço, quer em viagem, quer no porto, livro esse que deverá ser encadernado e rubricado pela Capitania do Porto;

6º, não seduzir nem desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação, sob pena de 100\$ por cada individuo que desencaminhar e de ser obrigado a entregar o marinheiro seduzido que existir a bordo de seu navio, além de ser responsabilizado pelas estadias de demora, si a embarcação por esta falta deixar de fazer-se á vela (Cod. Com., art. 500);

7º, não receber a bordo tripulante sem estar devidamente matriculado e com a nota de desembarque do ultimo navio, devidamente authenticada pela capitania, sob pena de 100\$ de multa;

8º, fazer inventariar, na vespera da partida do porto da carga, em presença do piloto e contra-mestre, as amarras, ancoras, velame e mastreação, com declaração do estado em que se acharem, inventario este que deverá ser assignado pelo capitão, piloto e contra-mestre, e fazer anotar no diario de navegação, com as mesmas assignaturas, todas as alterações

que durante a viagem soffrer qualquer dos referidos artigos (Cod. Com., art. 506);

9º, permanecer a bordo, desde o momento em que começa a viagem de mar até a chegada do navio a surtidouro seguro e bom porto, e tomar os pilotos e praticos necessários em todos os lugares em que os regulamentos, o uso e a prudencia o exigirem, sob pena de responder por perdas e danos que da sua falta resultarem (Cod. Com., art. 507);

10, não abandonar a embarcação, por maior perigo que essa offereça, fóra de caso de naufragio e incendio e quando julgar-se indispensavel o abandono, empregar a maior diligencia possivel para salvar todos os effectos do navio e cargas e com preferencia os papeis e livros da embarcação, dinheiros e mercadorias de maior valor, devendo, em todo o caso, ser o ultimo a sair do navio (Cod. Com., art. 508);

11, não alterar a derrota que era obrigado a seguir e não praticar acto, algum extraordinario de que possa provir dano ao navio ou á carga, sem ter precedido deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação e na presença dos interessados do navio ou na carga, si algum se achar a bordo (Cod. Com., art. 509);

12, não entrar em porto estranho ao de seu destino sinão quando alli fór levado por força maior, e, neste caso, sair no primeiro tempo opportuno que offerecer, sob pena de responder pelas perdas e danos que da demora resultar ao navio e á carga (Cod. Com., art. 610);

13, ter o maior cuidado em que cada individuo a bordo conheça o seu logar e o seu dever em caso de incendio ou emergencia imprevista de salvação, fazendo exercicios, sempre que fór possivel;

14, dar prudente resguardo a todas as pontas de terras, ilhas, bancos e recifes e em geral á costa e á aproximação destas; fazer frequentes marcações de pontos ou marcas bem definidas que possam ser bem visiveis e convenientes para determinação da posição do navio, que deverá ser feita com cuidado, de modo a não poder haver o menor engano; fazer uso do prumo repetidamente, tendo sempre em vista que o seu uso não deve ser reservado sómente para as occasiões em que houver duvida sobre a posição do navio, mas sim para verificar a posição supposta, mesmo quando haja razão para suppor que ella esteja bem determinada;

15, ter o maior cuidado para assegurar a boa ordem e a serventia das embarcações do navio, que não deverão permanecer muito tempo nos turecs, mas que deverão ir á agua sempre que uma oportunidade se offerecer (Convenção de Washington);

16, apresentar-se ao consul brasileiro, nas primeiras 24 horas uteis, quando entrar em porto estrangeiro, e a depositar em suas mãos a guia ou manifesto da Alfandega, lido de algum porto do Brazil, e o rol de equipagem, e declarar e fazer anotar nelle, pelo mesmo consul, no acto de apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido sobre o mar na tripulação do navio e, antes da sahida, as que occorrerem durante a estadia no mesmo porto, quando houver alteração;

17, apresentar o rol de equipagem original á Capitania do Porto na volta da embarcação ao porto de onde sahiu ou naquelle em que largar o seu commando, dentro das 24 horas uteis, depois que dêr fundo e fór declarado em livre pratica; e fazer as mesmas declarações ordenadas no paragrapho precedente, sob pena de ser multado em 100\$ por cada individuo que apresentar de menos, si não apresentar todos os que foram matriculados ou não fizer constar devidamente a razão da falta, prescrevendo, passados oito dias depois do referido tempo, qualquer acção de procedimento que possa ter logar contra elle por falta pelo mesmo commetida no rol durante a viagem, sendo responsavel por todas as perdas e danos que por culpa sua, omissão ou impericia sobrevierem á carga ou mesmo ao navio (Cod. Com., arts. 511 e 512);

18, velar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e de quaesquer effectos que receber a bordo, de que é considerado verdadeiro depositario, e pela sua prompta entrega á vista do conhecimento, principiando a correr a sua responsabilidade desde o momento em que a recebe e findado no acto da entrega no logar que se houver convencionado ou que estiver em uso no porto de descarga (Cod. Com., arts. 519 e 529);

19, não pôr carga alguma no convex ou em logares não permittidos pelo presente regulamento e, quando permittido, não pôr no convex da embarcação sem ordem ou consentimento por escripto dos carregadores, sob pena da multa de 100\$ no primeiro caso e no segundo de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi resultar (Cod. Com., art. 521);

20, não lastrar mal a embarcação nem receber carga superior á de seu registro, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$, além de outras penas em que possa incorrer, si de facto resultar graves perigos para o navio e pessoas de bordo;

21, não collocar carga no convex dos navios de passageiros, quando permittido, de modo a prejudicar a franca circulação e bem-estar dos mesmos, sob pena de 500\$ a 1:000\$ de multa e ser obrigado a retirala;

22, não receber carga de terceiro sem consentimento por escripto do afretador, quando a embarcação estiver fretada por inteiro (Cod. Com., art. 522);

23, não carregar nem permittir que qualquer individuo da tripulação carregue na embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser na sua camara ou nos seus agasalhados, mercadorias de sua conta particular sem consentimento por escripto do dono do navio ou dos afretadores, sob pena do pagamento do frete dobrado (Cod. Com., art. 523);

24, não fazer commercio algum por sua conta particular, si não houver convenção em contrario, quando navegar em parceria a lucro commum sobre a carga, sob pena de correrem por conta delle todos os riscos e perdas e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver (Cod. Com., art. 524);

25, não fazer com os carregadores ajustes publicos ou secretos que revertam em beneficio particular, debaixo de qualquer titulo ou pretexto que seja, sob pena de correr por conta delle e dos carregadores todo risco que acontecer e de pertencer ao dono do navio todo lucro que houver (Cod. Com., art. 525);

26, resistir por todos os meios que lhe diclar a sua prudencia a toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e carga, e, si fór obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo porto ou no primeiro onde chegar (Cod. Com., art. 526);

27, ratificar com seu juramento, dentro das 24 horas uteis depois da entrada perante a autoridade competente do primeiro porto onde chegar e tendo presente o diario de navegação, todos os processos testemunháveis ou protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias ou qualquer perda ou arribada (Cod. Com., arts. 505 e 743);

28, solicitar do juiz competente, e, onde o não houver, da autoridade local a quem competir, que nomeie depositario para receber os gêneros e pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer, quando por ausencia do consignatario, ou por se não apresentar o portador do conhecimento á ordem, ignorar a quem deva competentemente fazer a entrega (Cod. Com., art. 523);

29, não deixar, sendo contractado para uma viagem occa, de a concluir sem causa justificada (Cod. Com., art. 532);

30, proceder ao inventario dos bens que deixar algum passageiro ou individuo da tripulação que fallecer a bordo, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas que serão com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação e logo que chegar ao porto de sahida fazer entregar o inventario e bens ás autoridades competentes e, no estrangeiro, ao consul do Brazil (Cod. Com., artigo 531);

31, lançar o termo de obito do passageiro ou individuo da tripulação fallecido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, e em presença de duas testemunhas, termo este que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar;

32, lançar o termo do nascimento de quem for dado á luz a bordo, dentro das 24 horas seguintes, em presença do pae, si estiver a bordo, e de duas testemunhas, termo que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar o navio;

33, receber em tempo marcado e fazer immediata entrega das malas do Correio;

34, prestar conta de sua gestão ao dono do navio, entregando o saldo, livros e mais objectos do archivo (Cod. Com., art. 535);

35, promover os termos de regulação e repartição da avaria grossa, devendo exigir antes de abrir as escolilhas do navio que os consignatarios da carga prestem fiança ao pagamento da avaria grossa, na parte de sua contribuição de rateio (Cod. Com., arts. 783, 784 e 785);

36, permanecer junto de outro navio em todos os casos de abalroamento entre dous navios, até assegurar-se de que elle não carece mais de soccorro e prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros (si houver) todo o auxilio possivel e necessario para salvar os de qualquer perigo promanente do mesmo abalroamento sempre que isso fór possivel e praticavel sem risco serio para seu proprio navio, equipagem e passageiros (si houver) (Convenção de Washington);

37, prestar á capitania do porto ou consul as informações precisas, quando tiver avisado algum casco sossobrado e abandonado, do qual, aliás, cumpre-lhe fazer menção tão

exacta quanto possível no diário de navegação (Convênção de Washington);

38, dar, a autoridade do primeiro porto onde em seguida entrar informação de qualquer baixio, recife ou qualquer outro estorvo, tal como qualquer massa de gelo flutuante que houver descoberto, fazendo acompanhar a notícia de completa descrição do estorvo e de todas as indicações que possam ajudar a determinar a sua posição, como por exemplo: o tempo decorrido desde a ultima observação astronómica de confiança e de marcha do chronometro. Si o estorvo consistir em algum baixio ou parcel, deverá ser dada a profundidade accusada sobre elle pela sonda. Quando a terra se achar á vista, a posição do baixio ou parcel deverá ser igualmente determinado por meio de marcação de objectos fixos e visiveis, cumprindo ainda em tal caso fazer menção dos desvios da agulha empregada, e de como e quando esses desvios foram calculados. Também será de rigor observar angulos entre os referidos objectos fixos e completar a informação com um esboço da costa e a posição do observador (Convênção de Washington);

capitania do porto de qualquer alteração no funcionamento dos pharões, boias e balizas, fazendo de tudo menção no diário de navegação;

40, anotar na caderneta de matrícula o embarque do tripulante e dar os bilhetes de desembarque com o attestado de comportamento e habilitação profissional;

41, ter a bordo, sob pena de 100\$ a 200\$ de multa e detenção do navio até a apresentação dos mesmos, os papeis seguintes:

- a) titulo de registro;
- b) rol de equipagem;
- c) a licença annual da capitania para o navio
- d) o passaporte da alfandega;
- e) os manifestos da alfandega;
- f) o Regulamento das capitania;
- g) o Código Commercial;
- h) código de signaes e o respectivo regimento. (Cod. Com., art. 466.)

CAPITULO X

DOS SEGUNDOS COMMANDANTES OU IMMEDIATOS E DOS PILOTOS

Art. 430. Os segundos commandantes das embarcações mercantes (immediatos) serão cidadãos brasileiros, e só poderão exercer esse cargo, nas embarcações de longo curso, os que tiverem carta de capitão dessa navegação, substituindo o commandante em todas os seus impedimentos com as responsabilidades dessa função.

Art. 431. As funções do segundo commandante nas embarcações que se destinam a grande cabotagem só podem ser exercidas por capitão dessa mesma categoria, cabendo-lhe o commando no impedimento do commandante, na forma do art. 430 in fine.

Art. 432. Os pilotos que são officiaes de nautica para o serviço e manobra das embarcações a vela ou a machina, de verão ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, tendo sido praticante de piloto em navio a vela ou a machina de accordo com o art. 195 do Regulamento da Escola Naval, e mostrarem-se habilitados nas materias que constituem o curso de pilotagem creado por lei.

Art. 433. Os pilotos serão marítimos e fluviaes.

Art. 434. Os pilotos marítimos dividir-se-hão em duas categorias: pilotos de primeira e de segunda classe:

a) serão pilotos de primeira classe os de segunda que, de accordo com as disposições da lei vigente forem approvados nas materias por ella exigidas e tiverem, pelo menos, tres annos de effectivo embarque como pilotos de segunda classe em navios a vela ou a machina;

b) serão pilotos de segunda classe os que, approvados pela mesma forma estabelecida antecedentemente, contarem, pelo menos, dous annos de embarque em navios a vela ou a machina como praticantes.

Paragrapho unico. As cartas de piloto marítimo serão obtidas na Escola Naval uma vez feitos os exames do Curso de Pilotagem pelos alumnos que se matricularem neste curso ou pelos candidatos que tiverem feito exames avulsos, de accordo com os arts. 200, 201, e 202 do regulamento da mesma Escola Naval.

Esses exames constarão:

Para piloto de 2ª classe:

Noções de geometria plana e trigonometria rectilínea;

Navegação estimada;

Apparelho (arte de marinheiro) e manobra do navio.

Para piloto de 1ª classe:

Noções de geometria no espaço, especialmente estudo da esphera, trigonometria esphérica;

Astronomia nautica e navegação astronomica;

Noções elementares de machinas;

Policia de navegação marítima e fluvial;

Noções de direito marítimo commercial e internacional.

Nenhum candidato á carta de piloto de 2ª classe poderá fazer os exames acima referidos sem ter approvação nos exames seguintes, que ficarão sendo considerados como os de admissão no curso de pilotagem:

Portuguez, arithmetica, noções de algebra até equações de 2º gráo, noções de geographia e cosmographia e noções elementares de desenho linear.

A Escola Naval organizará os programmas de ensino das materias acima mencionadas para o Curso de Pilotagem, os quaes, depois de approvados pelo Ministro da Marinha, deverão ser publicados e distribuidos a todas as capitaniaes de portos para conhecimento dos interessados.

Art. 435. As cartas de piloto fluvial serão obtidas na Escola de Marinha Mercante do Pará pelos alumnos que forem approvados nas materias que constituem o curso dessa escola ou pelos candidatos que fizerem os exames correspondentes a esse curso nas mesmas condições dos alumnos matriculados.

No Estado de Matto Grosso, mediante autorização do Ministro da Marinha, poderá haver exames na capitania do porto, para obtenção de carta de piloto fluvial, devendo se obedecer em todos os detalhes ao programma de ensino da Escola de Marinha Mercante do Pará, exame esse que será presidido pelo inspector do arsenal, servindo de examinadores quatro officiaes pelo mesmo designados.

Paragrapho unico. As cartas de piloto fluvial não darão aos que as possuirem direito a exercer a profissão fóra dos limites da zona navegavel, para que ellas habilitam, devendo-se de ora em diante ter muito em conta, nos exames, a parte relativa á navegação fluvial.

CAPITULO XI

DA MATRICULA DO PESSOAL EMPREGADO NA VIDA DO MAR

Art. 436. A matricula ou inscripção marítima instaurada nas capitaniaes de portos para os individuos nacionaes e estrangeiros empregados na vida do mar comprehende duas categorias:

1ª, todos os individuos empregados na vida do mar, inclusive os praticos e o pessoal marítimo das repartições publicas federaes, estaduais e municipaes;

2ª, os pescadores.

Art. 437. Todos os individuos matriculados nas capitaniaes de portos ficam sujeitos ao sorteo militar para o serviço da Armada nacional, na forma e época determinada pelo Governo e por tal motivo ficam isentos de qualquer outro serviço militar.

Art. 438. A matricula se effectua na capitania á vista de requerimento assignado pelo proprio, ou a seu rogo perante o capitão do porto e duas testemunhas, devendo constar na petição: o nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, estado, residencia e ramo de vida; o requerente juntará certidão de idade ou documento legal que a suppra e attestado de comportamento, passado pelo delegado de policia do logar de moradia, de preferencia caderneta de identificação, passada pela repartição competente, documentos estes que ficam archivados na capitania.

§ 1.º Aos menores de 21 annos se exigirá tambem porscripto e firma reconhecida por notario publico a permissão dos paes, tutores ou juizes competentes.

§ 2.º Para os estrangeiros se fará mais a exigencia da declaração do respectivo consul, servindo essa de licença, si estiver nella prova da idade acompanhada da de identidade de pessoa.

§ 3.º A capitania não matriculará, sob qualquer pretexto, individuos menores de 16 annos.

Art. 439. A matricula deverá conter: nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, residencia, ramo de vida, signaes característicos e particulares, podendo mais ser adoplada qualquer prova de identidade, quando o Governo julgar conveniente e a assignatura do matriculado.

§ 1.º Depois de feito o lançamento de taes declarações em livro especial, distribuido segundo a ordem alphabetica do nome dos matriculados, se entregará uma caderneta-matricula, conforme o modelo approved e que servirá para o individuo exercer a sua profissão.

§ 2.º Na caderneta-matricula se farão as anotações da data e logar de embarques e desembarques, destino da viagem, comportamento, capacidade e do preceituado no presente regulamento quanto ás condições exigidas para o exercicio da cargo de categoria superior; o nome do navio e numero, porto de registro e tonelagem ou força da machina.

§ 3.º Tambem se anotarão no livro e na caderneta as transferencias de ramo de vida, baixas, etc.

Art. 440. A baixa da matrícula só se realizará em virtude de requerimento dos matriculados e por causa justificada e após o consentimento do capitão do porto.

Art. 441. As matrículas serão renovadas quando estiverem esgotadas ou inutilizadas, quando houver sido perdida, caso este que deve ser justificado, ou ainda quando o dono mudar seu domicílio para outra circumscrição, e, neste ultimo caso, deverá requerer sua inscrição á capitania de seu novo domicílio.

Na nova matrícula se fará declaração da capitania que expediu a matrícula anterior e o seu numero.

Art. 442. As matrículas serão visadas annualmente na época prefixada neste regulamento, com o sello correspondente á taxa estabelecida para a matrícula, sendo o sello inutilizado pelo capitão do porto.

Paraphrasis unico. O «Visto», que é gratuito, será lançado nas folhas sob o titulo «Observações».

Art. 443. Os attestados de comportamento e habilitação passados pelos capitães ou mestres serão anotados pela capitania na caderneta-matricula com as designações seguintes: DOM, REGULAR e MÁO, para o comportamento, e BASTANTE, POUCA e NENHUMA, para a habilitação.

Art. 444. Ninguém poderá ser matriculado como contra-mestre sem ter servido durante tres annos como marinheiro e sem apresentar attestado de seus dous ultimos commandantes, de que tem conhecimento da arte de marinheiro e dos rumos da agulha e da maneira de dirigir por elles a embarcação, luzes regulamentares de bordo e regras para evitar abalroamento no mar.

Art. 445. Os commissarios deverão apresentar attestados do capitão ou proprietario de como vão servir nessa qualidade a bordo.

Art. 446. O marinheiro não poderá ser matriculado como tal, sem ter servido durante dous annos como moço a bordo do navio, em viagem, e apresentar attestado de seu ultimo commandante de que tem as habilitações necessarias.

Art. 447. Os foguistas deverão ter servido durante dous annos a bordo e em viagem como carvoeiro e apresentar attestado do chefe de machinas do ultimo navio em que tiver servido de que tem as habilitações necessarias.

Art. 448. Os artifices deverão apresentar attestado de proprietarios de estaleiros legalmente licenciados e com a firma reconhecida por labelliação.

Art. 449. As matrículas da 1ª categoria effectuadas nas capitánias terão as designações seguintes: capitão de longo curso, capitão de cabotagem, piloto de 1ª classe, piloto de 2ª classe, piloto fluvial, praticante de piloto, medico, machinista, ajudante machinista, sub-ajudante machinista, aprendiz de machinista, telegraphista, commissario, mestre de pequena cabotagem, pratico, contra-mestre, conductores de lanchas a motores de explosão, marinheiro, moço, foguista, carvoeiro, taifeiro (comprehende criados, dispenseiros, cozinheiros; etc.), arraes, remadores e artifices (comprehende calafates, carpinteiros, serralleiros).

§ 1.º Os individuos matriculados poderão servir na navegação de barra-lóra ou de trafego dos portos, independente de transferencia de matrícula, com excepção dos arraes, conductores de lanchas a motores de explosão e remadores, que só poderão funcionar no trafego dos portos ou navegação de aguas interiores.

§ 2.º As matrículas de segunda categoria são para pescadores e deverão ser visadas na época fixada neste regulamento.

§ 3.º Os officiaes do quadro activo da Armada e os reformados terão matrícula de capitão de longo curso, sendo a matrícula dos primeiros substituída pela licença do Governo para se empregar nos navios mercantes e ficarão sujeitos ao presente regulamento.

Art. 450. O individuo que perder a matrícula só poderá adquirir outra na capitania que expediu a matrícula perdida e depois, de apresentar certificado de desembarque do ultimo navio em que esteve embarcado, com indicação do rol de equipagem em que foi inscripto.

Paraphrasis unico. Provando-se que qualquer individuo já matriculado em uma circumscrição requereu e obteve nova matrícula em outra capitania, deverá ser cassada a matrícula e enviada para a Inspectoria de Portos e Costas e multado o infractor de 100\$ a 200\$000.

CAPITULO XII

DÔ ROL DE EQUIPAGEM

Art. 451. O rol de equipagem denominado matrícula pelo Código Commercial, conforme o modelo anexo a este regulamento, será apresentado á Capitania do Porto pelo capitão ou mestre, afim de ser lavrado o competente termo de ajuste da soldada e receber a assignatura do capitão do porto, depois de convenientemente conferido e sellado pelo secretario, e

deverá ser reformado de seis em seis mezes, ou quando houver mais linhas para inscrição de tripulante ou quando houver sido substituído o capitão ou mestre da embarcação.

Art. 452. Sempre que houver inclusão de tripulante no rol, deverá haver termo de ajuste na Capitania do Porto.

Art. 453. Os ajustados deverão assignar o rol nos lugares que lhes são destinados, sendo os nomes dos que não souberem escrever escriptos pelo secretario da Capitania do Porto, na presença do ajustado (Cod. Com., art. 467.)

Art. 454. Ratificados os ajustes constantes no rol pelas respectivas partes, será lavrado pelo secretario o termo do ajuste, que assignará com o capitão ou mestre e capitão do porto.

§ 1.º Os officiaes serão dispensados de comparecer na capitania para ratificação do ajuste, sendo esta considerada feita desde que as assignaturas dos réos combinem com a da matrícula pessoal.

§ 2.º Para a renovação do rol será dispensado o comparecimento dos tripulantes do rol renovado, sendo a ratificação do ajuste feita pelo confronto das assignaturas dos réos velho e novo com a da matrícula pessoal do tripulante; no entretanto, será obrigatorio o comparecimento do tripulante, novo para a ratificação de seu ajuste, ou quando as assignaturas não combinarem. (Cod. Com., art. 467.)

Art. 455. Com o rol entregará o capitão ou mestre uma lista nominal dos ajustados com especificação das respectivas soldadas, para ficar archivada na Capitania do Porto, como parte complementar do termo do ajuste. A lista datada, sellada e assignada pelo capitão ou mestre será rubricada pelo capitão do porto, depois de conferida com o rol de equipagem.

Art. 456. O capitão ou mestre que de volta de sua viagem não apresentar o livro diario de navegação, convenientemente escripturado, com todas as occurrencias que se derem a bordo, quer interessando á navegação, quer á policia naval, quer aos direitos das pessoas que conduzem a bordo, incorrerá na multa de 100\$, e não poderá justificar qualquer alteração no pessoal ajustado no porto inicial de sua viagem, se não constarem devidamente no livro diario de navegação a sua causa e os processos para o desembarque do tripulante ou passageiro. (Cod. Com., art. 501.)

Art. 457. Nenhum capitão ou mestre, depois de haver assignado na Capitania do Porto o ajuste da soldada e o rol da equipagem da embarcação, poderá despedir tripulante algum antes de findar-se o prazo do ajuste ou a viagem empreendida, salvo os casos especificados como causa justificada para a despedida, e aquellos que o fizerem, serão multados em 100\$ pela Capitania do Porto em que o ajuste tiver sido feito, por cada tripulante que for assim despedido.

Art. 458. Nenhum capitão ou mestre poderá, no meio da viagem, desembarcar por doente tripulante, sem deixar-lhe os recursos para seu tratamento, subsistencia e transporte para o porto de sua matrícula, sendo aquelle que deixar o tripulante ao desamparo multado pela capitania em 200\$ e obrigado a pagar ao tripulante a soldada por inteiro, até o dia de sua chegada ao porto de sua matrícula, e a indemnizal-o de todas as despesas do curativo da molestia adquirida no serviço do navio e da importancia do transporte, salvo si a molestia não tiver sido adquirida em serviço.

Art. 459. Quando o tripulante adoecer no curso da viagem no serviço do navio e não puder ser tratado a bordo, baixará a alguma casa de saúde ou á sua propria residencia para ter o devido curativo, vencendo a soldada por inteiro até regressar ao navio, devendo a Capitania do Porto fazer constar no rol da equipagem o desembarque do tripulante, mencionando essa causa. (Cod. Com., art. 560.)

Art. 460. Quando a molestia do tripulante não for adquirida no serviço do navio e por sua natureza não possa ser curada a bordo, será facultado ao tripulante desembarcar em qualquer porto, pagando-lhe o capitão as soldadas vencidas e devendo para desembarcar comparecer com o capitão ou mestre na Capitania do Porto para serem as suas declarações tomadas por termo e constar no rol da equipagem, salvo caso de impossibilidade. (Cod. Com., art. 560.)

Art. 461. Nenhum tripulante será desembarcado do navio, salvo os casos previstos no art. 459, antes de findo o prazo de seu contracto e de sua volta ao porto de seu ajuste sinão mediante termo de distracção ou rescisão do trato nos casos em que é isto facultado, devendo para esse fim o capitão ou mestre com o tripulante, que vaca desembarcar, comparecer na Capitania do Porto, levando com o processo que tiver instaurado a bordo para a rescisão do trato e despedida do tripulante a matrícula deste, afim de ser lavrado o competente termo de distracção ou de rescisão, que deverá constar no rol da equipagem, para ser justificada a falta ou o desembarque do tripulante pela Capitania do Porto da matrícula do navio onde será multado em 100\$ o capitão ou mestre por tripulante que deixar de apresentar da volta da viagem ou de fazer constar devidamente no rol a causa de sua falta. (Cod. Com., art. 560.)

Art. 462. A conferencia do rol da equipagem só terá lugar na volta do navio ao porto inicial da viagem ou de sua matricula, onde terá lugar o ajuste da soldada.

§ 1.º As capitánias dos portos de escala das embarcações em viagem não lançarão em rol da equipagem sinão as notas relativas ás alterações havidas no seu pessoal, devendo declarar sempre a causa que motivou o desembarque ou a alteração havida, e constante do termo que deve ser lavrado no livro competente de ajuste da soldada e distracto ou rescisão do ajuste. Não havendo alteração alguma no pessoal do rol, nenhuma nota será nelle feita.

§ 2.º Haverá termo de ajuste todas as vezes que o capitão ou mestre tenha de admitir a bordo pessoa matriculada na capitania do porto para serviço de em reaçao; distracto quando, nos casos facultados por este regulamento, houver desembarque de tripulante; rescisão, quando houver despedida, deserção ou falta de comparecimento do tripulante a bordo na hora da saída da embarcação.

§ 3.º Sempre que houver ajuste de distracto deverão comparecer á Capitania do Porto as partes contractantes; e sempre que houver rescisão deverão ser as matriculas dos tripulantes remetidas á Capitania do Porto com os competentes processos lavrados a bordo pelo capitão ou mestre, sem as quaes não será dada a rescisão, e nem como tendo justificado a falta do tripulante.

§ 4.º Os capitães ou mestres deixarão também, sempre que houver alterações, uma lista geral da tripulação, identica á do porto inicial da viagem, incluindo as modificações havidas.

§ 5.º Si não houver alterações, os capitães ou mestres procederão de conformidade com o capitulo VI, titulo V.

Art. 463. Nenhum capitão ou mestre poderá suspender o seu navio para empreheuder viagem antes de informar-se si toda a tripulação contractada se acha a bordo, e não deixará o porto sem haver communicado por escripto ao capitão do porto a falta de qualquer tripulante, remettendo-lhe a competente caderneta para ser elle preso ou substituido por outro, no caso de não ser possível sua captura, podendo ser feita a communicação do facto ao funcionario da Capitania do Porto que se achar a bordo em serviço; devendo em qualquer caso mencionar a occorrença no diario de navegação.

O que deixar de assim proceder não terá justificação a falta de tripulante para a multa em que incorrer.

Art. 464. Todo aquelle matriculado que deixar de seguir no navio em que se tiver contractado, ou desertar em occasião que não possa ser preso para ser compellido a embarcar, e for encontrado depois da partida do navio, será delicto até o regresso deste e impedido de fazer outro engajamento até aquelle regresso e com a obrigação de apresentar-se diariamente na Capitania do Porto, sob pena de ser recolhido preso por quinze dias.

Art. 465. Onde não houver capitania, o capitão ou mestre requisitará a prisão ás autoridades policiaes da localidade.

Art. 466. A Capitania do Porto poderá permittir a saída da embarcação sem o tripulante, si não for possível, pela hora, a captura ou substituição do ausentado, devendo nesse caso o facto ser mencionado no rol pela capitania do porto de escala seguinte.

Parapho unico. Feita annotação na caderneta, a capitania a enviará pelo correio para a Capitania do Porto inicial onde fez o rol de equipagem.

Art. 467. O capitão ou mestre que conduzir a bordo pessoa que não conste no rol da equipagem ou lista de passageiros será multado em 100\$000.

Art. 468. O desembarque do tripulante só se póde verificar pelas causas seguintes e na forma prescripta por este regulamento:

1.º, perpetração de algum crime ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, falta de disciplina ou cumprimento de deveres, depois de esgotados os meios coercitivos deste regulamento;

2.º, embriaguez habitual;

3.º, ignorancia do mistér para que o individuo se tiver ajustado;

4.º, qualquer occorrença que o inhabilite para desempenhar as suas obrigações;

5.º, molestia adquirida em serviço do navio e que não possa ser tratada a bordo;

6.º, molestia não adquirida em serviço do navio e que não possa ser tratada a bordo;

7.º, rescisão do contracto, de accôrdo o capitão com o tripulante;

8.º, ajuste prévio para desembarcar em determinado porto, si constar este ajuste no rol;

9.º, prisão do tripulante pelas autoridades por crimes ou a causas determinadas;

10.º, deserção.

§ 1.º A capitania fará a notificação no rol de equipagem na columna propria, com a enumeração da causa e motivo

o desembarque e depois de lavrar os respectivos termos nos livros competentes.

§ 2.º As causas quinta e sexta serão justificadas perante a capitania onde se verificar o desembarque, com attestado do medico de bordo ou da saude publica, si não houver medico a bordo (Cod. Com., art. 535).

Art. 469. Todas as vezes que desembarcar o tripulante, com excepção da decima causa, o capitão, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, fará entrega ao tripulante de sua caderneta e de um bilhete de desembarque, afim de serem annotados pela capitania nessa caderneta os attestados de conducta e habilitação exarados no bilhete.

O que assim não proceder, pagará 200\$ de multa.

Art. 470. Todo o capitão ou mestre de embarcação que fallar com os alimentos estabelecidos para as pessoas da tripulação, será obrigado a pagar-lhes em dinheiro a importância da ração ou parte que tiver deixado de dar-lhes, ficando, além disso, sujeito a uma multa de 50\$, que lhe será imposta pelo capitão do porto, que, em inquerito sumario, apurará a falta por queixa do prejudicado.

Art. 471. Todo o tripulante que terminar o seu contracto e desembarcar, deverá comparecer, nas 24 horas uteis, á capitania com a respectiva caderneta e bilhete afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 472. O tripulante poderá reclamar contra a nota lançada pelo capitão em seu bilhete; devendo, nesse caso, o capitão do porto abrir inquerito a respeito; e, si ficar provado ser injusto o attestado, deverá o capitão ser multado em 200\$, independente da acção judicial que póde promover o offendido.

Art. 473. O tripulante que fizer ou alterar fraudulentamente o bilhete de desembarque ou a nota da caderneta, usar qualquer caderneta, que não lhe pertença, será processado conforme os casos, e será multado em 200\$, não podendo embarcar sem haver pago a multa.

Art. 474. Das decisões proferidas pelos capitães de portos haverá recurso para as instancias determinadas neste regulamento, quer da parte dos capitães ou dos tripulantes, si forem acceitas as justificações de uns em detrimento dos outros.

CAPITULO XIII

DAS PENAS DISCIPLINARES DA COMPETENCIA DOS CAPITÃES OU MESTRES

Art. 475. São penas disciplinares da competencia dos capitães ou mestres:

1.º, admoestação em particular e em termos comedidos;

2.º, exclusão da mesa do commandante ou dos passageiros, sendo as refeições servidas em mesa separada, por tempo determinado ou até o seu desembarque, no caso de reincidencia;

3.º, prohibição de conservar-se na tolda, além de uma hora por dia, por tempo determinado, não excedendo de cinco dias, ou até o seu desembarque, no caso de reincidencia;

4.º, prohibição de sair do camarote além de duas horas por dia por tempo determinado;

5.º, suspensão do serviço de bordo de um a cinco dias, ficando a bordo quando em viagem ou no curso desta, e indemnizando a alimentação;

6.º, serviço dobrado de quarto;

7.º, prohibição de licença para baixar á terra por um a cinco dias;

8.º, detenção no camarote ou respectivo alojamento de um a dez dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir nas horas de quarto, vencendo no primeiro caso a soldada e perdendo-a no segundo;

9.º, prisão a ferros no alojamento, não fazendo serviço de um a dez dias, perdendo a soldada ou não dos dias de prisão;

10, multa até um mez de soldada vencida;

11, servir a bordo até um mez sem vencimento de soldada;

12, desembarque no porto de escala ou da matricula por despido.

Art. 476. Aos passageiros serão applicadas as penas do um a quatro, e a todas as pessoas da tripulação serão applicaveis as penas do artigo anterior, excepção da nona, que não é cabivel aos officiaes maiores e menores do navio.

Art. 477. As penas disciplinares não serão applicadas cumulativamente.

Art. 478. O capitão ou mestre deverá mencionar no diario de navegação todos os castigos disciplinares que tiver imposto, e especificação dos motivos que os occasionarem; devendo nos bilhetes de desembarque lançar a nota respectiva para ser annotada na caderneta-matricula pela capitania do porto.

Art. 479. Nenhum capitão ou mestre poderá applicar penas disciplinares sem ouvir o accusado.

Art. 480. São faltas passíveis das penas disciplinares de que tratam os §§ 1.º a 12, do art. 456;

1.º, attentar contra as regras da moralidade, decência, disciplina e policia de bordo;

2.º, desrespeitar ou desacatar o capitão ou mestre, quando não haja injúria;

3.º, altercar, brigar ou ter conflicto com outra pessoa de bordo, quando não resulte acto passível de punição criminal;

4.º, faltar ao serviço nas horas determinadas ou deixar de o cumprir;

5.º, excusar-se ao trabalho ou ao serviço, ou trabalhar impropositadamente mal;

6.º, desrespeitar a seu superior, não cumprindo suas ordens, ou respondendo-lhe ou dirigindo-se a elle indisciplinadamente e em termos improprios;

7.º, sair de bordo sem licença;

8.º, deixar o serviço, ou seu posto no quarto ou faina, sem licença ou justo motivo;

9.º, apresentar-se embriagado para o serviço.

Art. 481. São faltas passíveis das penas de 10 a 12:

1.º, não ir para bordo para seguir viagem depois de ajustado;

2.º, sair de bordo e passar a noite fóra sem licença do capitão ou mestre;

3.º, retirar de bordo seus effectos sem ser revistado pelo capitão ou mestre;

4.º, não auxiliar o capitão em caso de ataque ao navio ou desastre;

5.º, retirar-se de bordo antes do navio estar descarregado, desapparelhado e conduzido a surgidouro seguro quando finda a viagem;

6.º, abandonar a viagem iniciada antes de finda;

7.º, embriaguez habitual;

8.º, reincidência em acto de insubordinação, de indisciplina para com o capitão ou officiaes do navio.

CAPITULO XIV

DO ARROLAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 482. São isentos de registro:

a) as embarcações, que fazem a pesca nas costas, respeitadas as disposições do regulamento da Inspectoria de Pesca;

b) as embarcações empregadas exclusivamente nos serviços de rebouque nos portos e rios navegáveis;

c) as embarcações a vela ou movidas por machinas, destinadas no interior dos portos ao transporte de passageiros, bagagens, ao serviço de carga e descarga e transporte de mercadorias, não se comprehendendo neste numero as embarcações destinadas ao transporte de mercadorias estrangeiras, ainda não despachadas para o consumo e transportadas dos navios que as tiverem trazido e forem destinadas ás alfândegas do interior;

d) as embarcações ao serviço das associações de praticação, de sport e de recreio;

e) cabreas, barcas de agua, lameiros, bate-estacas, guinches, pontões, sinos hydraulicos, dragas, etc.;

f) corpos fluctuantes e embarcações movidas por qualquer meio ao serviço das repartições publicas federaes, estaduais ou municipaes;

g) as canoas, botes, catraias, igarités e chalanas e outras semelhantes movidas a vela, a remio ou por qualquer especie de motor.

Art. 483. As embarcações utilizadas em serviços de portos e na pesca, embora de propriedade estrangeira, serão sempre consideradas brasileiras, nos termos deste regulamento; e, como tal não poderão, em caso algum, izar outra bandeira que não seja a da Republica.

Art. 484. O arrolamento se realizará á vista de requerimento dirigido ao capitão do porto pelo proprietario da embarcação e mediante apresentação do titulo legal de aquisição.

Paragrapho unico. Na petição deverão constar os dizeres exigidos para o lançamento no livro respectivo e a declaração de sujeitar-se ás tarifas de fretes de transporte organizadas pela capitania do porto.

Art. 485. Em livro proprio denominado «Livro de arrolamento» se farão os lançamentos de accordo com as disposições seguintes:

1.º, nome da embarcação (si tiver), seu typo de construção e armação;

2.º, suas dimensões principaes em medidas metricas;

3.º, typo de machina e força em cavallos nominaes, typo e numero das caldeiras com indicação da pressão de regimen e systema do propulsor;

4.º, serviço a que se destina, que é designado pela classe e divisão;

5.º, data e lugar da construção, sempre que se puder;

6.º, nome do proprietario e respectivo domicilio;

7.º, lotação de carga e passageiros.

§ 1.º O arrolamento para as embarcações citadas responde ao registro para as embarcações de cabotagem e longo curso (divisões A e B).

§ 2.º Depois de feita a inscrição de uma embarcação, a capitania dará um documento denominado «Arrolamento», em que serão transcriptas as declarações feitas no livro.

Art. 486. Por occasião do arrolamento deverão as capitánias lotar as embarcações, marcando-lhes o numero de passageiros e a carga que podem comportar.

Art. 487. Nenhuma embarcação poderá entrar em serviço sem estar arrolada, sob pena de 10\$ a 100\$ de multa e apprehensão até a legalização de seus documentos, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias, findos os quaes será a embarcação vendida em leilão publico.

Art. 488. O arrolamento é permanente e a sua baixa nos livros da capitania só se realizará a requerimento do proprietario da embarcação, quando esta não servir mais para navegar ou for vendida a individuo que resida em outra circumscripção, na qual deverá ser a mesma arrolada.

Art. 489. As transferencias de propriedade e de novo destino que venha a ter a embarcação serão averbadas no verso do livro e do arrolamento.

Art. 490. Todas as embarcações arroladas, além da matrícula pessoal de seus tripolantes, a qual deve estar em poder de cada um ou do patrão ou arraes, deverão ter a bordo a tabella de frete e uma chapa com o numero correspondente ao da licença da capitania, documento sem o qual não poderão empregar-se no tráfego do porto e rios navegáveis, sob pena de 12\$ a 36\$ de multa e apprehensão das embarcações.

Art. 491. Estas licenças, que ficarão registradas na capitania, deverão ser reformadas annualmente, na época determinada neste regulamento, recebendo o proprietario, com a licença, uma chapa correspondente, que deverá ser fixada no logar determinado.

Paragrapho unico. As transferencias de propriedade serão annotadas no verso da licença.

Art. 492. As capitánias, no interior dos portos, distribuirão as embarcações pelas estações, designando a cada uma o logar onde deve estacionar, conforme as conveniencias do serviço em geral do porto e as do tráfego em que se empregarem.

Art. 493. As embarcações terão o seu numero de ordem de arrolamento e a letra do alphabeto que designar a estação, assignalada em ambos os bordos, sob pena de 12\$ a 36\$ de multa.

Art. 494. As embarcações e corpos fluctuantes das repartições federaes, estaduais e municipaes (classe X, divisão C, e classe IX, divisão D) serão arroladas nas capitánias mediante comunicação escripta do chefe da repartição a que pertencerem, fazendo esse constar todos os dizeres exigidos para o arrolamento, bem assim qual o patrão ou arraes a quem vai ser confiada a embarcação.

§ 1.º Os chefes das ditas repartições requisitarão o encollamento do arrolamento das embarcações, quando tenham sido desmanchadas ou alienadas.

§ 2.º Tais embarcações terão uma letra do Alphabeto para designar a repartição a que pertencerem.

§ 3.º Essas embarcações não estão sujeitas a pagamento de taxas e licença annual, mas á vistoria das capitánias; o seu arrolamento, porém, deve ser feito em livro especial o para constar em columna propria na estatística organizada pela capitania do porto, a cujo fim se destina o arrolamento.

Art. 495. Pelas infracções da policia naval em que incorrerem essas embarcações, responderão os respectivos mestres, patrões ou arraes, qualquer que seja o ministerio ou repartição a que pertençam.

CAPITULO XV

DA TRIPULAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES ARROLADAS

Art. 496. As embarcações das letras E a Z da 4.ª classe e D da 3.ª classe, deverão ter a tripulação que fór necessaria para o serviço a que se destinarem.

Art. 497. As embarcações das letras E, F, H, I, II e N da 4.ª classe, deverão ter sempre um arraes, devidamente habilitado e, pelo menos, dous marinheiros (remadores), devendo ter mais um machinista com carta de sub-ajudante pelo menos e um foguista.

Paragrapho unico. As embarcações das letras E a O da 4.ª classe, quando tiverem de sair barra a fóra, em distancia superior a trinta milhas, deverão levar mestre de pequena cabotagem pelo menos e pessoal que fór necessario para segurança de sua navegação.

Art. 498. As embarcações das letras H e I da 4.ª classe, de mais de 10 toneladas brutas estão sujeitas ás disposições de vistorias de casco e machinas e ás de arraes e machinistas.

§ 1.º As de menos de 10 toneladas brutas, qualquer que seja o serviço em que se empregarem, poderão ser manobradas e governadas por uma só pessoa, devidamente licenciada pela capitania do porto com matrícula de conductor, ficando, porém, as de força maior de 25 cavallos sujeitas às vistorias periódicas e as demais somente à inspecção (regulamento de cabotagem).

§ 2.º Os conductores das embarcações a que se refere o parágrafo precedente, quando forem de recreio, são dispensados da matrícula, devendo, entretanto, tirar uma licença para conduzi-las. A licença e a matrícula serão expedidas independentemente de exame de habilitação, mas poderão ser cassadas ou suspensas pelo capitão do porto, no caso de provada a incapacidade, negligência ou violação das regras por parte do conductor.

§ 3.º O conductor cuja licença tiver sido cassada não poderá obter outra antes de decorridos seis meses.

CAPÍTULO XVI

DAS VISTORIAS

Art. 499. Haverá em cada capitania e delegacia uma comissão de vistorias, presidida pelo capitão do porto ou pelo ajudante e composta de técnicos nomeados pelo Ministro por proposta do Inspector de Portos e Costas, encarregada de proceder às vistorias a que são obrigadas todas as embarcações mercantes, compreendidas as do tráfego do porto, empregadas no serviço de transporte de passageiros, cargas ou malotes, assim como as de reboque, pesca e recreio.

§ 1.º Nos portos de grande affluencia, poderá haver mais de uma comissão de vistorias.

§ 2.º Essas comissões serão renovadas anualmente, na forma acima estabelecida, podendo o capitão do porto ou o seu delegado, no caso de urgencia, preencher as vagas existentes, fazendo logo a necessaria comunicação ao Ministro da Marinha, para preenchê-las definitivamente.

Art. 500. As embarcações miúdas, movidas por motores a gazolina, petroleo, naphla ou electricidade até 2,5 G. V. e a vela ou remo, empregadas no tráfego dos portos, na pesca ou no interior dos rios, estão dispensadas das vistorias periódicas, sujeitas, entretanto, à inspecção dos capitães dos portos ou seus delegados e ao arrolamento nas capitánias.

Art. 501. Os navios nacionaes a vapor ou a vela são obrigados à vistoria do casco e machina de seis em seis meses, fluctuando e de dous em dous annos em secco ou no dique.

Paraphrasis unico. Esses prazos poderão ser reduzidos até o limite minimo de tres meses, si a comissão de vistorias julgar conveniente, devendo a comissão declarar as suas razões.

Art. 502. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão do porto, com antecedencia de 48 horas, pelos proprietários das embarcações ou seus prepostos ou capitães, quando se tratar de vistorias obrigatorias, serão feitas ex-officio quando se tratar de vistorias exigidas pelo regulamento para o registro e decretadas pela mesma autoridade, quando houver avaria grave no casco ou motores ou realizado concertos que importem na alteração dos seus órgãos essenciaes.

§ 1.º No caso da ultima parte do artigo antecedente, a vistoria só poderá ser decretada antes de ser carregada a embarcação, devendo os proprietários da que tiverem encalhado, batido, soffrido avarias graves no casco ou motores ou realizado concertos que importem na alteração dos seus órgãos essenciaes, comunicar o facto á capitania, que julgará da necessidade de vistorial-as.

§ 2.º O proprietario, companhia ou capitão de navio a quem pertencer a embarcação que tiver soffrido qualquer avaria grave, encalhado, batido durante a viagem ou no porto ou realizado concertos que importem na alteração dos órgãos essenciaes, e não levar esse facto ao conhecimento da capitania, antes de carregal-a, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, imposta pela capitania em cuja jurisdicção se tiver dado a infracção.

§ 3.º Neste caso a vistoria realizar-se-ha mesmo depois de carregada a embarcação, si assim fôr julgado conveniente, para segurança da navegação e carga, pelo capitão do porto ou mais interessados, correndo a despesa da descarga por conta do armador, proprietario ou companhia.

Art. 503. Vinte e quatro horas depois de despachado o requerimento para vistoria a comissão deverá reunir-se a bordo da embarcação para proceder ao exame da mesma.

Art. 504. A vistoria será feita tendo a embarcação as carvoeiras e os porões varridos, as safoes e as caldeiras completamente frias e limpas, sob pena de 100\$ de multa.

Art. 505. A comissão se fará acompanhar de operários, si forem precisos, para a auxiliarem.

Art. 506. Concluida a vistoria, a comissão se dirigirá á Capitania de Porto, onde o secretario lavrará, em livro próprio, o termo da vistoria, o qual deverá conter os fundamentos do parecer sobre o estado da embarcação vistoriada, suas condições de navegabilidade e si está apropriada ao serviço a que se destina; termo este que deverá ser estampilhado e assignado pelo secretario e membros da comissão e do que se extrahirá, immediata e gratuitamente, cópia ou certidão para ser entregue ao proprietario ou seu preposto.

Art. 507. As declarações da comissão de vistorias devem conter os seguintes itens:

a) que o casco do navio está em boas condições e apropriado ao serviço a que se destina;

b) que as embarcações miúdas, boias de salvacão, pharões, signaes, bussolas e abrigos para passageiros de convéz estão nas condições exigidas por este regulamento;

c) o prazo dentro do qual o casco fôr julgado em condições de poder navegar com segurança (si fôr menor do que o prazo maximo determinado neste regulamento), não podendo esse prazo minimo ser menor de tres mezes;

d) o limite dentro do qual o navio, a juizo da comissão de vistorias, não estará mais em condições de servir (si estiver em condições de ser necessaria esta declaração);

e) que a machina e caldeiras estão em boas condições e apropriadas ao serviço a que é destinado o navio;

f) o prazo dentro do qual forem as machinas e caldeiras julgadas em condições de poderem funcionar com segurança (si fôr menor do que o prazo determinado neste regulamento) não podendo esse minimo prazo ser inferior a tres mezes;

g) que as valvulas de segurança estão nas condições exigidas por este regulamento e qual o limite de peso que deve ser collocado nas mesmas valvulas;

h) o prazo dentro do qual a machina e caldeira, a juizo da comissão, não deverão ser consideradas em condições de poder funcionar com segurança (si estiverem em estado de ser necessaria essa declaração);

i) que as installações electricas de esgoto dos porões e de incendio estão de accordo com as condições regulamentares.

Art. 508. Quando algum membro discordar do parecer da maioria far-se-ha constar do termo as razões de sua divergencia, de modo claro e preciso, para que possa ser assignado por elle, embora com a declaração de vencido.

Art. 509. O capitão ou mestre que, depois de vistoriada a embarcação, não tiver a bordo os apetrechos necessários para salvamento, para extincção de incendio ou para outros misteres, devidamente dispostos em seus logares próprios e promptos a funcionarem, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, além de ser impedido de sahir do porto; e do dobro, si pela falta tiver occorrido algum accidente que ponha em risco a segurança do navio ou das pessoas a bordo.

Art. 510. Todo capitão, mestre ou proprietario que terminado o prazo da vistoria ou houver sido sua embarcação julgada incapaz de navegar, continuar a trafegar-a ou empregal-a no serviço a que se destina ou fazer vapor para mover suas machinas, ou para outro qualquer fim, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, e, quando, intimado a não proseguir, o fizer, além de multado no dobro, será processado por desobediencia.

Paraphrasis unico. O capitão do porto, attendendo ás difficuldades de occasião para ser o navio sujeito a vistoria, poderá conceder que ella seja realizada depois, si não houver inconveniente e assim opinar a comissão de vistorias, que será ouvida sobre a petição apresentada para esse fim.

Art. 511. O navio em cujo porto de armamento não houver dique ou carreira deverá ir fazer a vistoria em secco em um porto onde possa effectuar essa vistoria.

Art. 512. Quando o proprietario ou capitão não se conformar com o julgamento da comissão de vistorias, poderá recorrer d'elle para o capitão do porto, o qual nomeará novos peritos para procederem a outra vistoria, que será definitiva.

Paraphrasis unico. Essa comissão *ad-hoc* será presidida pelo capitão do porto, si não tiver funcionado no primeiro ou pela pessoa que for designada pela Inspectoria do Portos e Costas, a quem se recorrerá.

Art. 513. Além das vistorias periódicas, todas as embarcações a ellas sujeitas, que tiverem feito concertos, dos quaes resultem alterações no casco, machinas, mastreação, etc., serão vistoriadas por essa occasião. (Reg. Cap. art. 21 e parágraphos.)

Art. 514. Sempre que a embarcação tiver encalhado ou batido, o capitão é obrigado a comunicar á capitania, que, si julgar necessario, mandará proceder á vistoria em secco ou fluctuando, conforme as circunstancias, sob pena de 200\$ de multa.

Art. 515. Os vapores de linhas subvencionadas serão visitados, sempre que for possível, na presença do respectivo fiscal.

Art. 516. As vistorias serão feitas, sempre que for possível, com a presença do proprietário ou seu preposto, do capitão e do chefe de máquinas, devendo-se indicar, immediatamente, os defeitos notados que puderem ser corrigidos sem prejuízo do lavramento do termo.

Art. 517. Quando a comissão de vistorias julgar necessário qualquer reparo para o navio poder navegar com segurança, fará por escripto todas as indicações precisas, devendo ficar na capitania a cópia registrada em copiador de prensa.

Art. 518. Feitos os reparos a que se refere o artigo anterior, o proprietário deverá dar aviso por escripto á capitania afim de serem verificados pela comissão.

Art. 519. A capitania deverá, logo que algum navio for julgado em condições de não poder navegar com segurança, communicar á Inspectoria de Portos e Costas, dando o nome do navio, numero e porto de registro e bem assim as razões do laudo.

Igual comunicação deve ser feita á capitania do porto do registro.

Art. 520. Nenhum navio poderá ser posto em secco sem prévia licença da capitania, sob pena de 125 a 36\$ de multa.

Art. 521. Nenhum navio poderá proceder a reparos que possam alterar as declarações do termo de vistoria sem prévio aviso á capitania, sob pena de 100\$ de multa.

Paragrapho unico. Os navios em reparos estão isentos das vistorias regulamentares enquanto estiverem em obras; mas, sempre que for possível, a comissão de vistorias deverá verificar a importância desses reparos e indicar as modificações que julgar convenientes ou exigir substituição ou concerto de qualquer embarcação, mecanismo, aparelho ou acessórios que não estiverem de accordo com as disposições regulamentares.

Art. 522. Os cascos dos navios recentemente construídos no paiz deverão, antes de entrarem em serviço e ser pintados e cimentados, soffrer vistoria em secco, afim de que a comissão de vistorias possa verificar si elles foram construídos segundo as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 523. Os navios a vapor devem ser divididos em compartimentos estanques por meio de tres anteparas transversaes, pelo menos, de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas, e os navios a helice devem ter mais o comprimento da popa e os tuneis das helices estanques e de altura e largura sufficientes de modo a permitir que se possam fazer os trabalhos necessários nos eixos e nos mancaes. Duas das referidas anteparas devem formar o compartimento estanque das machinas e caldeiras.

Art. 524. Os compartimentos estanques da proa e da popa devem ser experimentados antes de ser o navio lançado ao mar ou depois, quando estiver em secco, enchendo-se esses compartimentos de agua até a altura da linha de agua, quando carregado o navio.

Art. 525. A antepara de colisão não deverá ter valvula alguma, nem furo, nem qualquer meio de communicação entre os compartimentos por ella formados para esgoto do compartimento de proa.

Art. 526. Nenhuma porta estanque deve ser feita nas demais anteparas estanques, com excepção das da entrada dos tuneis e, quando houver mais, sem approvação da comissão de vistorias.

Art. 527. Todas as portas dos compartimentos estanques, inclusive a dos tuneis, devem ser de modelo approved pelo Inspector de Portos e Costas e, sempre que isso for applicavel, manobradas com facilidade de um ponto acima da linha d'agua, devendo ser marcada bem visivelmente na chapa acima da manivella a direcção para abrir a referida porta.

Art. 528. As valvulas de communicação dos compartimentos estanques devem estar dispostas de tal modo, que possam ser examinadas com facilidade e devem ser manobradas de um ponto situado acima da linha de agua, sendo marcada bem visivelmente na chapa acima da manivella a direcção para abrir ou fechar-a.

Art. 529. Os duplos fundos dos navios devem ser divididos em compartimentos cellulares e estanques e ser construídos de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 530. As entradas para os compartimentos do duplo fundo devem ser sufficientes em numero e dimensões para permitir uma boa aeração e facil accesso do mesmo. Essas entradas devem ter tampas que as fechem hermeticamente e a contento da comissão de vistorias.

Art. 531. Antes de ser lançado ao mar o navio e de cimentados os compartimentos do duplo fundo, devem estes ser

experimentados com a pressão hydraulica correspondente á de uma columna d'agua de altura igual á da linha de agua, pelo menos.

Quando a machina assentar directamente sobre a parte superior do duplo fundo, a experiencia de pressão da parte que ficar em baixo da machina deverá ser feita depois que esta estiver assentada.

Art. 532. As provas de pressão hydraulica dos tanques, cuja parte superior for formada pelas chapas da coberta, devem ser feitas com a pressão correspondente á de uma columna de agua de 1m,20, pelo menos, mais elevada que a parte superior do tanque e, quando a parte superior do tanque ficar abaixo da coberta, a pressão não deve ser inferior á correspondente á de uma columna de agua de 2m,40, pelo menos, mais elevada que essa parte do tanque.

Art. 533. Devem ser tomadas todas as precauções para escoamento da agua de sobra para que, nas condições geraes de serviço, quando ao encher-se o tanque, não seja elle submettido a uma pressão superior á da prova acima referida, no caso de ser essa impraticavel, deve o tanque ser construído para suportar o maximo de pressão a que deve ser sujeito.

Art. 534. O fundo do navio até a parte superior das cavernas póde ser protegido por meio de cimento ou qualquer outro material approved que cubra efficazmente as chapas, cavernas e cabeças dos rebites.

Art. 535. Os navios que transportam passageiros devem ter os meios de communicação sufficientes entre o convez e as cobertas.

Art. 536. Qualquer navio deve ter, pelo menos, uma bomba de mão manobrada do convez para cada porão e para o compartimento da proa; e, nos que tiverem duplo fundo, uma bomba para cada um dos seus compartimentos; estas bombas devem ser experimentadas depois que o navio estiver prompto e deverão satisfazer as condições estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas. As bombas de mão separadas podem ser substituídas por uma bomba de mão rotativa, de poder equivalente e modelo approved.

Art. 537. Quando houver uma conveniente disposição da bomba a vapor de sucção, as valvulas de communicação nas anteparas transversaes não são necessarias, mas, havendo-as, ellas devem ser dispostas de modo que sejam accessíveis em qualquer occasião e manobradas de um ponto acima da linha de agua, tendo a chapa acima da manivella da valvula uma marca bem visível indicando a direcção para fechar-a, e a haste da manivella deve ser suspensa, de modo que o seu peso não actue sobre a referida valvula.

Art. 538. Toda a installação de bombas de esgoto deve ter as respectivas valvulas manobráveis do convez.

Art. 539. Nos navios a vapor cada compartimento estanque, inclusive os do duplo fundo, deve ter uma canalização de esgoto ligada a uma bomba a vapor. A canalização de esgoto dos tanques de lastro deve ser independente das do esgoto dos porões; mas poder-se-ha ligar-as uma a outra collocando-se nos tubos de junção duas valvulas, pelo menos, independentemente dos da caixa de distribuição. Estas caixas de distribuição devem ser collocadas em logares accessíveis em qualquer momento. Os tubos de aspiração devem ser dispostos de modo a poderem ser facilmente examinados e convenientemente protegidos nos porões de carga e nas carvoeiras. Esta canalização de esgoto deve satisfazer as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 540. Os navios a vela devem ter pelo menos duas bombas de mão independentemente da do compartimento formado pela antepara de colisão, quando houver, e de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 541. Os assoalhos e anteparas dos compartimentos destinados ás forjas, quando for o navio de madeira, deverão ser forrados com chapas de ferro ou de aço.

Art. 542. Todas as aberturas praticadas em cima das machinas devem ser providas de grades de ferro, si não tiver gaiulas.

Art. 543. Nenhuma caldeira poderá ser posta em serviço sem que tenha passado por duas provas da pressão hydraulica, uma nas officinas do constructor e outra a bordo, depois que ella estiver completamente montada e munida de todos os seus accessorios. As que forem construídas no estrangeiro deverão tambem passar pelas duas provas acima citadas, antes e depois de installada a bordo.

Art. 544. A prova de pressão hydraulica consiste em submeter as caldeiras a uma pressão superior á pressão do regimen admittida para a caldeira vistoriada. Para as caldeiras novas ou que tenham soffrido concerto completo, de modo que se possa considerar como renovadas, essa pressão deverá ser o dobro da pressão do regimen admittida. Para as caldeiras já em serviço essa pressão deverá ser 50 % mais elevada que a do regimen admittido.

A pressão hydraulica deverá ser mantida durante o tempo necessário para o exame da caldeira, cujas diversas partes deverão ser cuidadosamente examinadas.

Art. 545. A comissão de vistorias poderá exigir a prova de pressão hydraulica para uma caldeira já em serviço, sempre que julgar conveniente e sobretudo si ella tiver mais de seis annos de serviço.

Art. 546. As caldeiras deverão ser vistoriadas periodicamente, de modo que o intervalo entre duas vistorias consecutivas não seja superior a seis mezes, mas este prazo pôde ser reduzido até o minimo de tres mezes, si a comissão de vistorias julgar conveniente, devendo, entretanto, declarar os motivos.

Art. 547. As caldeiras deverão ainda ser vistoriadas quando tiverem soffrido modificação ou concertos notaveis ou ainda quando, devido a uma nova installação, a uma parada prolongada ou a um incidente qualquer, houver motivo para suspeitar da sua solidez.

Art. 548. Oito dias antes da expiração do prazo determinado neste regulamento ou no termo da vistoria, si for menor de seis mezes, o proprietario tem o dever de requerer a vistoria, sob pena de 200\$ a 500\$ de multa.

Art. 549. O proprietario tem a obrigação de fornecer o pessoal e material necessários para as provas hydraulicas ou outras que lhe forem exigidas.

Art. 550. O proprietario tem o dever de dar aviso á Capitania de qualquer circumstancia que houver de natureza a motivar uma vistoria fóra do prazo regulamentar, sob pena de 200\$ a 500\$ de multa.

Art. 551. Depois que uma caldeira nova ou parte della tiver soffrido a primeira prova de pressão hydraulica a que se refere o art. 544, de modo a satisfazer a comissão de vistorias, dever-se-ha gravar na mesma caldeira, de modo bem visivel, a pressão por que passou a caldeira nessa prova, em kilogrammas por centimetros quadrados, e os tres numeros indicativos do dia, mez e anno em que foi feita essa prova.

Art. 552. A primeira prova de pressão hydraulica para uma caldeira nova pôde ser dispensada, quando se tratar de um conjunto de caldeiras cujas diversas partes houverem sido provadas separadamente, si essas diversas partes não deverem ser reunidas sinão por meio de tubos collocados em todo seu percurso por fóra das fornalhas e das conductas, e cujas juntas possam ser facilmente desmontadas.

Art. 553. Cada caldeira deve ser provida de duas valvulas de segurança, convenientemente installadas, reguladas de modo a deixar o vapor escapar-se, desde que a pressão atinja o limite maximo permittido. Cada uma dessas valvulas deve ter dimensões taes que, por cada uma dellas, somente, possa se escapar todo o vapor produzido, por maior que seja a actividade de fogos, e sem que a pressão, devido ao accumulo de vapor, exceda de mais de 10 % da pressão de regimen admittida durante 15 minutos com as machinas paradas.

§ 1.º Uma dessas valvulas deverá ser selada depois que a comissão de vistorias, estando as caldeiras accesas e sob a pressão de regimen, verificar que as valvulas funcionam convenientemente. Este selo será feito por meio de um sinete, conforme o modelo que deve ficar sob a guarda e responsabilidade da comissão de vistorias, gravado sobre o chumbo do retreito derramado sobre o buraco da fechadura do cadeado que fecha a valvula. Si as caldeiras trabalharem com tiragem forçada a área das valvulas deve ser proporcionada, de modo que possa satisfazer as mesmas condições.

§ 2.º As caldeiras deverão ter um aparelho para alliviar as valvulas de segurança, de modo que as de uma caldeira possam descarregar independentemente das das outras, devendo esse aparelho poder ser manobrado da praça da machina.

§ 3.º As valvulas de segurança devem estar assentadas directamente sobre a caldeira, não sendo permittido qualquer meio de communicação entre a caldeira e a valvula de segurança. Estas valvulas devem funcionar com perfeição e estar de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 554. Não é permittido quebrar o selo sem prévio consentimento da Capitania do Porto, mediante requerimento assignado pelo chefe de machinas e no qual declare o motivo dessa necessidade; esse requerimento deve ter immediato despacho do Capitão do Porto, que, entretanto, poderá mandar verificar si o referido selo está conforme o prescripto neste regulamento, antes de ser quebrado, sendo aquelle que o quebrar sem licença imposta a multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 555. Cada caldeira deve ser provida de um manometro em bom estado, convenientemente installado, collocado á vista do foguista, em posição bem visivel e com luz necessária, graduado de modo a indicar a pressão effectiva do vapor na caldeira em kilogrammas por centimetro quadrado.

Este manometro deve ter uma marca bem visivel sobre a escala para indicar o limite além do qual a pressão não deve passar. Quando as caldeiras estiverem dispostas de modo a ter mais de uma frente, cada frente deve ser provida de um manometro, pelo menos.

Art. 556. As caldeiras deverão estar em communicação com doisapparelhos de alimentação, pelo menos, convenientemente installados, cada um dellas podendo, por si só, fazer a alimentação das caldeiras em qualquer circumstancia, e uma dellas, pelo menos, devendo funcionar por meios independentes da machina motora do navio.

Art. 557. Cada caldeira deve ser provida de um apparelho de retenção funcionando automaticamente e collocado na intersecção de cada tubo de alimentação.

Quando mais de um corpo de caldeiras estiver em communicação, cada corpo de caldeiras deve ter um apparelho de retenção.

Art. 558. Toda a parede da caldeira em contacto com a chamma por uma de suas faces deve ter a face opposta banhada pela agua e o plano da agua deve ser mantido a um nivel de maréja tal, que esteja a uma altura de 0m,15, pelo menos, acima do ponto em que a parede deixa de estar em contacto com a chamma, estando o navio em sua posição normal. Esta altura poderá ser reduzida a 0m,10 para as caldeiras de pequenas dimensões quando, a juizo da comissão de vistorias, for razoavel. O nivel assim determinado deve ser indicado de modo bem visivel junto ao indicador do nivel da agua da caldeira.

Paragrapho unico. As prescrições acima não se applicam:

a) aos super-aquecedores do vapor distinctos da caldeira;

b) ás superficies relativamente pouco extensas e dispostas de modo a nunca tornarem-se rubras, mesmo quando o fogo é levado a seu maximo de actividade, taes como os tubos das partes da chamma que atravessam o reservatorio do vapor, enviando directamente á chaminé principal os productos da combustão;

c) aos geradores denominados de produção de vapor instantaneo;

d) aos geradores denominados de pequenos elementos.

Art. 559. Cada caldeira deve ser munida de dois apparelhos indicadores do nivel da agua, convenientemente dispostos, independentemente, collocados á vista da pessoa encarregada da alimentação da caldeira e sufficientemente espaçados um do outro. Um desses indicadores deve ser um tubo de vidro ou outro apparelho qualquer, approved, de paredes transparentes, deixando ver o nivel da agua e disposto de modo a poder ser facilmente limpo, e facilmente allumiado em qualquer occasião. O outro deve ser um systema de tres torneiras, dispostas em tres planos horizontaes diferentes; porém, para as caldeiras de pequenas dimensões, poderão, a juizo da comissão de vistorias, ser de duas torneiras dispostas em dois planos horizontaes diferentes.

As caldeiras duplas deverão estar providas em cada face de apparelhos indicadores, como acima ficou dito. Deverá haver a bordo de cada navio as peças de sobressalentes necessárias para conservação e funcionamento desses apparelhos. As caldeiras duplas deverão ser providas desses apparelhos de ambos os lados. Um segundo indicador pôde, no entretanto, ser substituído por tres torneiras da prova.

Sempre que um vapor tiver mais de uma caldeira, cada caldeira deve ser cuidada separadamente e ter todos os accessorios necessários.

Art. 560. Os demais accessorios das caldeiras deverão estar em boas condições e de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 561. Uma valvula de communicação deve sempre ser collocada entre a caldeira e o tubo de vapor e, quando duas ou mais caldeiras estiverem ligadas com um receptor de vapor ou super-aquecedor, devendo a garganta dessas valvulas ser o menor possivel.

Art. 562. Os tubos de vapor, de cobre, quando novos, devem ser submettidos á prova de pressão hydraulica correspondente ao duplo, pelo menos, da pressão do regimen do gerador ou do reservatorio do qual recebe o vapor, sem exceder a duas e meia vezes essa pressão. Esses tubos devem estar dispostos de modo a poderem contrahir e dilatar livremente.

Os tubos de vapor, de aço ou de ferro, quando novos, devem ser submettidos a uma pressão não inferior a tres vezes a pressão de regimen do gerador ou do reservatorio, nunca superior a quatro vezes essa pressão.

Quando já usados, essa pressão deve ser a minima indicada para os novos.

Art. 563. Os tubos de vapor devem ser dispostos de modo que a agua não possa alojar-se em qualquer parte dellas, e, si isso for impraticavel, devem ser providos de meios effi-

cazes para fazer a drenagem, não podendo as valvulas de comunicação ser consideradas applicaveis para esse fim.

Todas as valvulas ou torneiras dispostas para esse fim devem ser accessiveis e collocadas de modo a tornar facil a drenagem da agua em qualquer parte do tubo.

Art. 564. Todas as peças de machina e caldeira que tiverem menos de 75 % da espessura primitiva, com excepção dos eixos de transmissão que ficam a juizo da comissão de vistorias e que devem satisfazer as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas, deverão ser substituidas.

Art. 565. Sempre que se fizer uma modificação ou concerto nas machinas e caldeiras, além da prova de pressão hydraulica exigida para as caldeiras, a comissão de vistorias poderá exigir uma experiencia com o navio em movimento.

Art. 566. Todos os tubos de alimentação, filtros, aquecedores e todos os conductores de agua de alimentação devem ser sujeitos á pressão hydraulica de prova, 20 % mais elevada do que a exigida para os tubos a vapor.

Art. 567. Quando a machina estiver assentada e prompta, as juntas feitas, as caldeiras com suas valvulas de segurança e todos os seus accessorios, dever-se-ha fazer uma experiencia sob vapor e com a machina em movimento com a presença da comissão de vistorias. Igual experiencia poderá ser exigida pela comissão quando a machina tiver passado por concerto ou transformação importante e que a comissão julgar necessario.

Art. 568. Os recipientes de formas diversas, de capacidade superior a cem litros, que receberem vapor fornecido por gerador distincto, quando sua comunicação com a atmosfera não for feita por meios que excluam toda a causa de pressão effectiva notavel, deverão ser submettidos á prova de pressão hydraulica, como se determina para as caldeiras. Essa pressão deve ser 5 % mais elevada que a pressão de trabalho admittida para esses recipientes.

Paragrapho unico. As caldeiras nas quaes a evaporação é obtida por meio de reacções chimicas ou de outras fontes de calor, nunca produzindo sinão temperaturas moderadas, do mesmo modo que os reservatorios nos quaes a agua em alta temperatura é relida com o fim de, em seguida, fornecer um desprendimento de vapor ou de calor, qualquer que seja o seu uso, deverão ser assimiladas aos recipientes acima citados.

Art. 569. Os recipientes de vapor deverão ser providos de uma valvula de segurança regulada para a pressão do regimen admittido, a menos que esta pressão seja igual ou superior á fixada para o gerador que a alimenta. Esta valvula deve ser sufficiente para manter, em qualquer caso, o vapor no recipiente em um grão de pressão que não exceda de 5 % o limite de regimen fixado e poderá ser collocada, quer no proprio recipiente, quer no tubo de introdução de vapor, entre a torneira e o recipiente.

Art. 570. As caldeiras devem ter um espaço livre entre a sua parte inferior e a quilha de 0m,40 pelo menos, e ser convenientemente isoladas das carvoeiras e anteparas transversaes, de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 571. As caldeirinhas auxiliares, assim como qualquer outro gerador de vapor instalado a bordo de navio de vela, pontões, etc., estão sujeitos ás mesmas disposições que as caldeiras dos navios.

Art. 572. A comissão de vistorias deverá verificar si as machinas e caldeiras de um navio construido no paiz acham-se installadas de accordo com os planos approvados, si as suas diferentes partes estão de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e si as juntas das diversas peças, que põem o interior do navio directamente em comunicação com o mar, estão feitas de modo satisfactorio.

Art. 573. As machinas, caldeiras e caldeirinhas, construidas no paiz, devem satisfazer as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e os planos detallados das mesmas, com as cópias das especificações e todas as informações referentes ás mesmas, bem como aos machinismos, installações de esgoto dos porões e dos tanques de lastro, tubos de vapor e de alimentação, evaporadores, filtros, aquecedores, etc., a installação electrica, deverão ser submettidos á approvação da Inspectoria de Portos e Costas antes de ser iniciada a sua construção.

Quando forem construidas no estrangeiro, devem, do mesmo modo, ser submettidas á approvação da Inspectoria de Portos e Costas antes de serem installadas a bordo.

Esses planos, especificações e informações devem ser apresentados á comissão de vistorias por ocasião da vistoria regulamentar para registro do navio, afim de que ella possa verificar se estão conformes e, quando for notada qualquer differença na execução do plano approved, a referida comissão deverá submettel-a á consideração da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 574. A machina deve ser vistoriada conjuntamente com as caldeiras e machinismos, pelo menos uma vez por anno; mas a comissão de vistorias póde, independentemente

do prazo marcado para a vistoria do casco, reduzir esse prazo até o limite minimo de tres mezes para uma nova vistoria da machina ou das caldeiras ou de ambas, si julgar conveniente, deverdo, entretanto, fazer declaração dos motivos.

Art. 575. Osapparelhos empregados para o serviço de carga e descarga, quer sejam a vapor, hydraulicos ou electricos, não estão incluídos no numero dos machinismos sujeitos á inspecção da comissão de vistorias.

Art. 576. A comissão de vistorias deve examinar com todo o cuidado os cylindros e embolos, os eixos de transmissão, mancaes e bronzes, as corrediças, as bombas de ar, de circulação e alimentação, as bombas de esgoto dos porões e tanques de lastro, as valvulas de descarga do costado, os propulsores, os accessorios das caldeiras, fazendo levantar as tampas, abrir os mesmos, desmontar as peças que forem necessarias para que possa fazer um exame consciencioso e tirar as grelhas e altares das caldeiras para o seu exame interno.

Art. 577. Antes de um navio novo, ou de um navio cuja machina tenha soffrido modificação ou concerto notavel, entrar em serviço, a comissão de vistorias deve assistir a uma experiencia sob vapor, com a pressão de regimen, estando a machina em movimento durante o tempo que julgar necessario.

Art. 578. Todas as entradas e sahidas no casco, na linha da agua, perto ou abaixo della, com excepção das destinadas aos serviços sanitarios, devem ter valvulas ou torneiras entre os cascos e os respectivos tubos e essas valvulas ou torneiras devem ser fixadas ao costado, de modo conveniente, que as torne estanques e a permittir o seu funcionamento em qualquer tempo, devendo os tubos, valvulas e torneiras ser accessiveis em qualquer occasião.

Art. 579. As caldeirinhas devem ter os mesmos accessorios que as caldeiras dos navios e estão sujeitas ás mesmas disposições regulamentares.

Art. 580. As caldeiras das embarcações de 4.ª classe, bem como as embarcações a vapor, pertencentes aos navios, estão sujeitas ás mesmas disposições regulamentares.

Art. 581. Quando a caldeira não for bastante grande ou a porta de entrada não permittir a entrada, a comissão de vistorias poderá exigir que seja feita a prova de pressão hydraulica annualmente ou semestralmente, si julgar conveniente, mas deverá fazer declaração das razões que a impediam de entrar para examinal-a internamente.

Art. 582. Antes de exigir que uma caldeira soffea a prova de pressão hydraulica, a comissão de vistorias deve examinal-a, tanto quanto possível, tomar as medidas necessarias, o calcular a pressão de regimen para a mesma, segundo as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas. Os superaquecedores, evaporadores, receptores, de vapor, etc., estão sujeitos a esta mesma disposição.

Art. 583. Si, durante a prova da pressão hydraulica, houver qualquer indicação visível ou perceptível ao ouvido de defeitos da mesma, a comissão de vistorias deverá mandar cessar a prova e procurar tomar conhecimento da natureza e extensão dos defeitos, furando a fornalha, as partes baixas dos conductores, etc.

Art. 584. Quando a prova de pressão hydraulica houver indicado defeitos reparaveis, uma nova prova deve ser feita, depois de feito o reparo indicado.

Art. 585. A pressão hydraulica da prova deve constar do termo de vistoria.

Art. 586. Uma vez determinada por uma comissão de vistorias uma pressão de regimen para uma caldeira, nenhuma outra comissão de vistorias poderá augmental-a, sem previamente sujeitar o caso á Inspectoria de Portos e Costas, communicando-lhe todas as razões que fazem julgar poder ser feito esse augmento.

Art. 587. A comissão de vistorias deve tomar como base de sua apreciação a boa construção e a segurança, e não deve impôr suas idéas, quanto á disposição e detalhes das machinas e caldeiras, a menos que haja perigo para a segurança do navio ou da navegação, caso em que deverá fundamentar as razões na declaração que, de accordo com o presente regulamento, deve entregar ao proprietario.

Art. 588. Nas vistorias periodicas annuaes e nas outras, todas as vezes que a comissão o exigir, as machinas devem estar limpas, abertas ou levantadas as tampas dos cylindros, valvulas, condensadores, bombas, bronzes, mancaes, etc.; e, bem assim, qualquer outra parte da machina e machinismo, que a comissão julgar necessario.

As caldeiras deverão estar limpas e abertas, tiradas as grelhas e altares, para que possam ser examinadas internamente, e, quando a comissão determinar, além dos casos já previstos no presente regulamento, estar preparadas para a prova de pressão hydraulica.

Art. 589. O leme e os apparelhos de governo devem estar de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria

de Portos e Costas e em boas condições de funcionamento. Deverá haver um aparelho de governo da sobrealente, completo, sempre prompto a funcionar, em caso de necessidade.

Art. 590. Os planos dos mastros, vergas e lanços ou antenas, mostrando as dimensões, os escotilhões e os detalhes de construção devem ser submetidos à aprovação da Inspectoria de Portos e Costas, juntamente com os planos do casco do navio e, posteriormente, quando os planos forem submetidos à comissão de vistorias para serem approvados, se estiverem conformes.

Art. 591. Os cabos de arame do ferro, de aço ou de linho devem estar de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e em bom estado de conservação.

Art. 592. Osapparelhoss de suspender devem estar de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e em bom estado de funcionamento.

Art. 593. As ancoras e ancorotes devem ser em numero e em peso proporcional á tonelagem bruta do navio e de accordo com a tabella annexa, devendo os certificados da prova de resistencia ao esforço, a que se refere a referida tabella, ser apresentados na vistoria de registro, para ser marcados, si já não estiverem feitas por quem passou o certificado.

As ancoras devem ser de forma approvada pela Inspectoria de Portos e Costas. As ancoras sem cepo devem ser 25 % mais pesadas do que o determinado na tabella annexa; o peso da haste não deve exceder de um terço do peso total e os escóvns devem ser proporcionados ás mesmas, de modo que não possam enjambrar.

Art. 594. As amarras devem ser, em cumprimento total e em diâmetro do ferro dos elos, de accordo com a tabella annexa, proporcionaes á tonelagem bruta e devem ter uma resistencia ao esforço de ruptura e de tensão nunca inferior ao determinado na citada tabella.

Art. 595. As espias, quer de cabo, arame, linho ou manilha, devem satisfazer ás condições exigidas na tabella annexa e estar em boas condições.

Art. 596. Os turcos das ancoras e dos escaleres devem estar de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e ser de modelo approvado.

Art. 597. As embarações devem ser construidas e ter accommodações de accordo com as regras do art. 643, e seguintes, e devem estar promptas para ser arriadas em qualquer occasião.

Art. 598. As embarações a vapor de um navio não podem ser consideradas no numero das que devem estar suspensas em turcos, a que se referem os arts. 643, e seguintes e taes embarações estão sujeitas ás mesmas disposições que o navio, quanto á inspecção de casco, machinas e caldeiras.

Art. 599. Nos navios a vapor deve haver uma agulha para cada aparelho de governo e um estandarte collocado de modo que domine o horizonte em qualquer condição de tempo, com todos os seus accessorios. Essas agulhas devem ser reguladas e compensadas de tempo em tempo, de accordo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas. O capitão de um navio, empregado no transporte de passageiros, tem o dever de apresentar á comissão de vistorias o regulamento das agulhas, feito em livro rubricado pela capitania e para esse fim destinado com a assignatura do proprietario ou seu preposto, do capitão e do official da repartição meteorologica, si for feito por esta repartição.

Art. 600. Um plano da installação electrica, com especificação detalhada dosapparelhoss e metodo empregado na canalização, deve ser submettido á aprovação da Inspectoria de Portos e Costas, devendo ter em vista as seguintes condições:

a) os dynamos, motores e cabos conductores devem ser dispostos de modo que as agulhas não possam soffrer a menor perturbação por effeito da corrente electrica, devendo se fazer experiencias, quando se tiver regulado as agulhas, para verificar si esta condição foi satisfactoriamente cumprida;

b) o quadro de distribuição deve estar collocado próximo dos dynamos e em lugar accessivel;

c) os conductores, fusíveis e commutadores e ligações do casco devem ser dispostos de modo a serem facilmente accessiveis;

d) os fusíveis e commutadores devem ser de base não inflammavel;

e) os commutadores devem ser instantaneos e dispostos de modo a não poderem ficar em uma posição intermediaria entre os contactos. Os principaes commutadores devem ser installados de modo que somente as pessoas responsaveis de sua manobra possam chegar até elles;

f) os corta-circuitos fusiveis devem ser dispostos todas as vezes que se fizer redução na dimensão do cabo conductor, e o mais proximo possivel dos commutadores de bifurcação, no caso de systema de uma só canalização e em ambos os conductores, quando se adoptar o systema de condensação dupla;

g) as ligações ao casco, no systema de uma só canalização, devem ser feitas com parafusos de metal amarrado de grande superficie e cuidadosamente feitas em posições accessiveis, mas a dos cabos grossos póde ser feita por meio de uma placa de cobre convenientemente fixada no casco. A superficie do contacto deve ser, no minimo, de cinco vezes a da secção do cabo conductor;

h) os conductores devem ser feitos de cobre de alta conductibilidade, cuja resistencia especifica não deve exceder de 1,8 microm por centimetro a 15° e de um diâmetro minimo de 9/10 de millimetro. A secção dos conductores será calculada á razão de um millimetro quadrado, pelo menos, por dous ampères. A camara isolante dos conductores deve ser absolutamente impermeavel e capaz de supportar a temperatura de 65° centig. sem amolecer ou deteriorar. O isolamento deverá ser, pelo menos, de 450 megohms por kilometros, depois de uma immersão de 24 horas na agua do mar a 15°;

i) os cabos conductores devem ser convenientemente protegidos, sobretudo quando estiverem expostos ao calor ou á humidade, ou quando passarem pelos porões de carga ou carvoeiras.

Art. 601. Todos os navios devem ser providos dos meios necessarios para fazer os signaes regulamentares de perigo, e os de passageiros tambem com facho illuminativos apropriados ás bojas de salvação.

Art. 602. Os navios que transportam passageiros devem ser providos com mangueiras installadas para apagar o fogo em qualquer parte do navio e podendo ser rapidamente ligadas á machina do navio ou com o burrinho, si este tiver ligação com a caldeira do navio. Estas mangueiras devem ser experimentadas uma vez por anno, pelo menos, fazendo-se tocar a bomba da machina ou o burrinho, a toda força.

TITULO XI

Dos exames nas capitánias de portos

CAPITULO I

1. DOS AJUDANTES E SUB-AJUDANTES MACHINISTAS

Art. 603. O serviço de machinas das embarações mercantes só poderá ser confiado a cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, legalmente diplomados, de accordo com as exigencias deste regulamento.

§ 1.º Serão machinistas os diplomados pela Escola Naval na forma do regulamento que a rege.

§ 2.º Ajudantes e sub-ajudantes machinistas os que forem examinados e approvados nas capitánias, salvo na do Estado do Pará, onde ha uma escola, por uma comissão de profissionaes presidida pelo capitão do porto e por este nomeado.

Art. 604. O exame, neste ultimo caso, versará sobre o programma que for organizado pelo conselho de instrução da Escola Naval e approvado pelo Ministro da Marinha.

§ 1.º Os profissionaes que devem compor as mesas de exames, serão nomeados *ad hoc*, pelo capitão do porto, dentre os engenheiros navaes ou engenheiros machinistas que tenham exercicio na capitania ou arsenal ou que estejam embarcados em algum navio de guerra dentro do porto, e na falta destes, por profissionaes civis de reconhecida competencia.

§ 2.º Os candidatos, antes de se submeterem a exame, pagarão a quantia de 10\$ para dous examinadores, si estes não forem funcionarios da capitania.

Art. 605. Os requerimentos dos candidatos a sub-ajudantes de machinistas devem ser escriptos e assignados perante o secretario da capitania e instruidos com attestado de estabelecimento de instrução secundaria, reconhecidos de utilidade pelo Governo Federal e versarão sobre as seguintes materias: portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimales, systema metrico e morphologia geometrica; e com a prova legal de ser maior de 21 annos de idade, ter bom comportamento e ter servido como foguista ou ter praticado em navios a vapor durante um anno e trabalhado em officinas como ferreiro, serralheiro e caldeireiro, durante outro anno.

§ 1.º Os attestados comprobatorios desses servicos a bordo e trabalhos em officinas só serão validos si estiverem rubricados pelos commandantes e chefes de machinas do navio em

que o candidato estiver embarcado e si não tiver decorrido dous annos entre a data da confecção e apresentação.

§ 2.º Os attestados de que trata o paragrapho anterior podem ser substituidos por certidões dos rões da equipagem dos navios em que houver o candidato embarcado.

§ 3.º Os attestados de trabalhos em officinas serão authenticados pelos proprietários de officinas navaes legalmente licenciadas pelas capitánias.

§ 4.º Deferido o requerimento, o capitão do porto expedirá portaria concedendo o exame, pela qual o candidato pagará sello por estampilha conforme a tabella.

§ 5.º As portarias só valerão por seis mezes.

Art. 606. Os sub-ajudantes machinistas só poderão tirar carta de ajudante machinista depois de um anno de serviço effectivo em machinas em movimento, devendo a respectiva petição para o exame ser acompanhada de certificados authenticos dos chefes de machinas em cujos navios tiverem servido.

Art. 607. Os exames prestados na Escola Naval, na forma do presente regulamento, serão validos nos Estados ou vice-versa.

Art. 608. Os candidatos inhabilitados nesses exames só poderão repeti-los seis mezes depois da inhabilitação.

§ 1.º Para cumprimento dessa disposição, as inhabilitações havidas em qualquer dos estabelecimentos comprehendidos nos artigos supracitados serão immediatamente communicadas a todos os outros, registrando-se alfabeticamente em livros proprios os nomes dos inhabilitados.

§ 2.º Serão considerados de nenhum effeito os exames repetidos antes do prazo estipulado.

Art. 609. Findos os exames se lavrará em livro proprio o respectivo termo, assignado pelo secretario e pela commissão examinadora.

Art. 610. O resultado dos exames feitos nestas condições será remettido por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas á Directoria do Expediente, para que possa o candidato obter o devido titulo que, além da assignatura do Ministro, terá a do capitão do porto.

§ 1.º Com o resultado dos exames, o capitão do porto remettirá o titulo, conforme o modelo adoptado.

§ 2.º O titulo, depois de assignado pelo Ministro, será devolvido á capitania que expediu para o competente registro e annotações.

Esse registro só será feito depois do pagamento dos sellos da verba nas repartições de rendas federaes, e pagarão mais na capitania o valor em estampilhas pelo termo de registro, conforme a tabella.

Art. 611. As capitánias poderão expedir matriculas de aprendizes machinistas aos individuos que as requererem e provarem: que estão approvados por estabelecimentos de instrução secundaria, reconhecidos de utilidade pelo Governo Federal nas seguintes materias: portuguez, pratica das operações fundametaes sobre numeros inteiros; fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica, e apresentarem attestado com que provem haver sido vaccinado e revaccinados contra a variola.

Art. 612. O candidato que não apresentar attestado de approvação, passado pelos estabelecimentos de instrução citados, poderá ser submettido a exame das materias exigidas perante uma commissão presidida pelo capitão do porto e composta de um ajudante e um official.

CAPITULO II

DOS PRATICOS DA COSTA, BARRAS E RIOS NAVEGAVEIS

Art. 613. Ninguem poderá obter titulo de pratico das costas, barras, lagos e rios navegaveis sem provar:

1.º que é cidadão brasileiro, maior de 21 annos de idade;

2.º que tem bom procedimento verificado em folha corrida;

3.º que sabe ler, escrever e as quatro operações sobre numeros inteiros e decimaes e os systemas de pesos e medidas;

4.º que praticou embarcado, pelo menos cinco annos, na região, em que quer ser pratico, o que será provado com certidão de sua matricula pessoal e ról de equipagem, si houver;

5.º que foi habilitado em exames perante commissão nomeada pela capitania do porto.

Art. 614. Ninguem poderá ter matricula de praticante de pratico sem provar:

1.º que é cidadão brasileiro, maior de 18 annos;

2.º que sabe ler e escrever e fazer as quatro operações sobre numeros inteiros e decimaes, os systemas de pesos e medidas;

3.º que tem noções de arte de marinheiro;

4.º que conhece o rumo de agulha.

5.º que esteve embarcado um anno, o que será provado com a matricula pessoal e o ról de equipagem, si houver.

Art. 615. O candidato a titulo de pratico requererá exame ao capitão do porto, que designará a respectiva commissão, da qual será presidente.

Paragrapho unico. A commissão se comporá, além do presidente, do patrão-mór e de dous dos praticos que forem designados pela sorte entre os existentes na localidade.

Art. 616. O candidato, tendo despachado o seu requerimento, tirará a competente licença para exame, pela qual pagará 58 em estampilhas, e que será valida por seis mezes, si o candidato não quizer fazer desde logo o exame, o que deverá fazer constar no requerimento.

Art. 617. O candidato antes de prestar exame pagará 10\$ para os dous examinadores.

Art. 618. O exame para obtenção do titulo de pratico constará: de aparelhos e manobras das embarcações; preceitos para espiar um ferro ou um ancorete, meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque; rumos de agulha; indicações barometricas e thermometricas; signaes tanto do código internacional como peculiares da praticagem; estabelecimentos das marés; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagos, já na parte do littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem; direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, bahias, portos, rios, lagos e costas do mar; sua profundidade por occasião das baixas marés de syzигias e das grandes vassantes dos rios, movimento horario das aguas nas diferentes marés e enchentes ou vassantes; natureza do solo sub-marino; marcas, boias e balizas para guiar a navegação; ventos reinantes, sua intensidade e direcção; direcção, largura e profundidade dos canaes; bancos existentes na circumscripção da praticagem, sua posição e natureza, extensão e configuração; profundidade de agua sobre elles, quer nas baixas marés de syzигias ou grandes vassantes dos rios, quer nas marés quadraturas ou nas vassantes ordinarias; tracto da costa comprehendida nos limites da praticagem; meios de soccorros aos naufragados; regra para evitar abalroamento no mar e regulamento de balisamentos.

Paragrapho unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, barras, etc. deverá, sempre que fôr possível, ser exhibida a bordo de uma embarcação que será pilotada pelo examinando.

Art. 619. O examinando será arguido por espaço nunca maior de 30 minutos para cada um dos examinadores.

Art. 620. O exame para obtenção do matricula de praticante de pratico será feito a requerimento do candidato nas mesmas condições dos praticos, e será effectuado por uma commissão presidida pelo capitão do porto e composta do ajudante e do patrão-mór, si houver, ou somente dos dous primeiros e de um escriptuario da repartição, podendo tambem na falta ser chamado um pratico da localidade.

Art. 621. O resultado dos exames constará de termo lavrado e assignado pelo secretario e pela commissão examinadora.

Art. 622. Os titulos de praticos serão passados pelas capitánias dos portos e remettidos á assignatura do Inspector de Portos e Costas, levando tambem a assignatura do capitão do porto.

Art. 623. Os titulos de praticantes de praticos constarão da matricula respectiva.

Art. 624. O titulo de pratico, depois de satisfazer o pagamento de sello de verba nas repartições de rendas federaes, deverá ser apresentado á capitania para ser registrado, cobrando-se o valor em estampilha, conforme a tabella.

Art. 625. O titulo de pratico, depois de assignado pelo Inspector de Portos e Costas, será devolvido á capitania para ser registrado, depois de satisfazer o pagamento de sello de verba devido nas repartições de rendas federaes, cobrando-se o valor em estampilha, conforme a tabella.

Art. 626. O candidato reprovado só poderá fazer outro exame seis mezes depois e mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

CAPITULO III

DOS MESTRES DE PEQUENA CABOTAGEM

Art. 627. Os candidatos á carta de mestre de pequena cabotagem serão examinados por uma commissão presidida pelo capitão do porto e composta de dous praticos ou mestres da costa.

Paragrapho unico. Os dous examinadores serão pagos pelo candidato á razão de 5\$ para cada um.

Art. 628. Para serem admittidos a exame de mestre de pequena cabotagem devem os candidatos exhibir prova de

1º, saber ler e escrever, conhecimento das quatro operações fundamentais sobre números inteiros e dos systemas de pesos e medidas, com attestados de estabelecimentos de instrução;

2º, terem embarcado como matriculados nas capitánias dos portos do Estado de cujas aguas quetem ser mestres, durante cinco annos;

3º, ser cidadão brasileiro e maior de 21 annos de idade.

§ 1.º As provas do n. 1 deste artigo podem ser dadas perante uma comissão presidida pelo capitão do porto e composta de um ajudante e um official.

§ 2.º As provas do n. 2 serão dadas por certidões dos rios de equipagem dos navios em que tiver embarcado.

§ 3.º O examinando será arguido por espaço nunca menor de 30 minutos para cada examinador.

Art. 629. Deferido o requerimento para o exame, o capitão do porto expedirá portaria concedendo-o, pela qual pagará sello em estampilha conforme a tabella.

Paragrapho unico. As portarias só valerão por seis mezes.

Art. 630. O candidato reprovado só poderá fazer novo exame um anno depois e mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos (paragrapho unico do art. 53 Cab.).

Art. 631. As provas de habilitação profissional versarão sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento da arte de maripheiro;

2º, atracar e desatracar em todas as circumstancias de vento e mar;

3º, conhecimento dos rumos de agulha, sua nomenclatura e valores, e da maneira de dirigir por elles a embarcação;

4º, noções praticas da direcção e velocidade das correntes no trecho da costa onde pretenderem navegar;

5º, ventos reinantes, conforme as estações, sua influencia sobre as aguas, precauções para evitar ou aproveitar seus effectos na navegação no trecho da costa;

6º, pedras occultas e perigosas, sua posição; baixios, canaes, barras de rios, sua profundidade; portos de abrigo ou de espera, tudo nos limites das circumscripções em que pretenderem navegar;

7º, nomenclatura das pontas de terra, ilhas e enseadas comprehendidas na costa, profundidade destas e ao redor daquellas;

8º, modo de salvar qualquer pessoa ou cousa que caia ao mar e prestar os soccorros;

9º, conhecer as luzes regulamentares de bordo, saber manobrar com a embarcação para evitar abalroamento;

10º, regras de policia naval, deveres dos capitães ou mestres e conhecimento das principaes exigencias deste regulamento.

Art. 632. O resultado dos exames para obtenção de titulo de mestre de pequena cabotagem constará de termo lavrado e assignado pelo capitão do porto e pela comissão examinadora.

Art. 633. Os titulos de mestre de pequena cabotagem serão passados pelas capitánias de portos e remettidos á assignatura do Inspector de Portos e Costas e copiarão tambem a assignatura do capitão do porto.

Art. 634. O titulo de mestre de pequena cabotagem, depois de satisfazer o pagamento do sello de verba devido nas repartições de rendas federaes, deverá ser apresentado á capitania para ser registrado cobrando-se o valor da estampilha conforme a tabella.

Art. 635. O titulo de mestre da pequena cabotagem não poderá abranger mais de uma circumscripção.

CAPITULO IV

DOS PATRÕES OU ARRAES E DOS MOTORISTAS

Art. 636. Os patrões ou arraes serão submettidos a exames perante uma comissão presidida pelo capitão do porto e composta do patrão-mór e do pratico do porto, podendo tambem substituir este um dos patrões da capitania.

Art. 637. Para serem submettidos a exame, os candidatos deverão provar:

1º, que são cidadãos brasileiros maiores de 21 annos;

2º, que sabem ler e escrever e conhecem as quatro operações sobre números inteiros e os systemas de pesos e medidas;

3º, que tem trabalhado durante três annos em embarcações a vapor no trafego do porto.

Art. 638. Deferido o requerimento, o capitão do porto expedirá a portaria para exame, que versará sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento da arte de marinheiro;

2º, atracar e desatracar em todas as condições de vento e mar;

3º, conhecimento dos rumos das agulhas, sua nomenclatura e valores, e da maneira de dirigir por elles a embarcação;

4º, noções praticas da direcção e velocidade das correntes e movimento das marés no porto;

5º, ventos reinantes conforme as estações, sua influencia sobre as aguas, precauções para evitar ou aproveitar seus effectos na navegação do porto;

6º, pedras occultas e perigosas, sua posição; baixios, canaes, barras de rios, sua profundidade;

7º, nomenclatura das pontas de terra, ilhas e enseadas comprehendidas no porto, profundidades destas e ao redor daquellas;

8º, modo de salvar qualquer pessoa ou cousa que caia ao mar e prestar soccorros;

9º, conhecer as luzes regulamentares de bordo e saber manobrar com a embarcação para evitar abalroamentos;

10, regras de policia naval e das principaes exigencias deste regulamento.

Art. 639. Findos os exames se lavrará em livro proprio o respectivo termo assignado pelo secretario e pela comissão examinadora.

Art. 640. Os motoristas farão exame perante uma comissão presidida pelo capitão do porto e composta de um machinista e um motorista.

Paragrapho unico. Estes exames versarão sobre conhecimento perfeito dos diversos motores e seu funcionamento a reparos.

Art. 641. Depois de lavrado o termo, o capitão do porto mandará expedir titulo por elle assignado.

Paragrapho unico. Este titulo, depois de satisfazer o pagamento do sello de verba devido nas repartições de rendas federaes, deverá ser apresentado á capitania para ser registrado, cobrando-se o valor em estampilhas, conforme a tabella.

Art. 642. O exame de que tratam os artigos antecedentes será gratuito e o candidato reprovado só poderá fazer outro exame seis mezes depois e mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

TITULO XII

Das embarcações miudas dos navios mercantes, do prumo e meios de salvação

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES MIUDAS DOS NAVIOS MERCANTES

Art. 643. As embarcações miudas dos navios mercantes deverão estar devidamente aparelhadas de conformidade com o prescripto neste regulamento, e serão divididas em cinco classes, a saber:

Classe A — As embarcações desta classe deverão ser salvas, devidamente construidas de madeira ou metal, tendo, para cada 203 decimetros cubicos da sua capacidade, computada segundo a regra de que trata o art. 625, pelo menos 43 decimetros cubicos das fortes e effieazes reservatorios de ar tão hermeticamente fechados que a agua não possa nelles penetrar.

Classe B — As embarcações desta classe deverão ser salvas, devidamente construidas de madeira ou metal, tendo, tanto interior como exteriormente, meios de fluctuação iguaes em effieiencia aos das embarcações da classe A, devendo a metade, pelo menos, desses meios de fluctuação, ficar disposta pelo lado de fóra das mesmas embarcações.

Classe C — As embarcações desta classe deverão ser salvas, devidamente construidas de madeira ou de metal, tendo interior e exteriormente alguns meios de fluctuação, que perfazam metade do valor estipulado para a effieiencia dos meios de fluctuação das embarcações das classes A ou B, devendo a metade, pelo menos, desses meios de fluctuação, ficar disposta do lado de fóra das referidas embarcações.

Classe D — As embarcações desta classe deverão ser devidamente construidas de madeira ou metal.

Classe E — As embarcações desta classe deverão ser de modelo e material approvados e taes que possam ser desmontadas.

Art. 644. Por capacidade cubica de qualquer embarcação miuda deve entender-se a sua arqueação em metros cubicos reduzida, como se faz com a arqueação dos navios, pela regra de Sterling. Como, porém, a applicação dessa regra exige longo trabalho, poder-se-ha, nos casos geraes e quando não se torne necessario resultado absolutamente correcto, adoptar a seguinte regra, que, além de simples, é approximadamente exacta: Tome-se o comprimento e a boeca da embarcação por fóra e o seu pontal por dentro no lugar de minimo pontal, em de-

címetros. O producto dessas tres dimensões entre si, multiplicado pelo coefficiente 0,6 será a capacidade da embarcação. Assim, pois, para uma embarcação de 8,0 de comprimento, 2,70 de boca e 1,10 de pontal a capacidade será: $80 \times 27 \times 11 \times 0,6 = 11.256$ decímetros. Si os remos forem montados em toleteiros dever-se-ha tomar as bases deste como altura da borda na medida do pontal.

Art. 615. O numero de pessoas que poderá conter qualquer embarcação da classe A, verificar-se-ha, dividindo por 283 o numero de decímetros cubicos de sua capacidade. Assim, por exemplo, a embarcação que tiver 11.256 decímetros cubicos de capacidade será considerada sufficiente para 40 pessoas adultas. A embarcação deverá, além disto, ter bastante espaço para que todas as pessoas de sua lotação possam ficar sentadas, sem embarçar o movimento dos remos, sufficiente franco bordo e estabilidade para com segurança carregar esse numero de passageiros, o que deverá ser verificado na agua por ocasião da primeira inspecção a que forem submetidas as referidas embarcações para a observancia do preestabelecido neste regulamento, fazendo-se a experiencia de uma embarcação de cada classe ou capacidade, quando houver mais de uma classe ou capacidade.

Parágrafo unico. Quando, porém, tratar-se de navios que navegarem em rios e em aguas tranquillas o coefficiente para determinar o numero de pessoas será reduzido a 227.

Art. 616. O numero de pessoas que poderá conter qualquer embarcação das classes B, C e D ou E verificar-se-ha dividindo por 227 o numero de decímetros cubicos de sua capacidade.

Art. 617. Os aparelhos para arriar ou botar na agua as embarcações mudas terão de satisfazer as condições seguintes: todos os salva-vidas, sobretudo, nos navios que transportarem passageiros, deverão, quando for praticavel, estar suspensos em forcos turcos, sendo dois turcos para cada embarcação, ou um unico turo para cada embarcação, quando esse turo for convenientemente disposto para arriar a referida embarcação com facilidade; porém, não sendo praticavel ter todas as embarcações salva-vidas suspensas em turcos, como foi acima indicado, as restantes deverão estar á mão, de modo a serem facil e promptamente lançadas á agua quando for preciso.

Art. 618. Todas as embarcações ligadas nos turcos deverão estar arranjadas de modo que possam ser arriadas na agua simultaneamente e os turcos ou aparelhos nos navios que transportem passageiros deverão ter resistencia sufficiente para poder supportar a embarcação com toda a sua carga e de tal modo espaçadas, que as respectivas embarcações possam com facilidade passar entre elles.

Art. 619. Os turcos e seus aparelhos de movimento deverão estar promptos para seu uso immediato e protegidos de qualquer influencia que possa prejudicar o seu funcionamento, sendo absolutamente prohibido collocar dentro das embarcações qualquer outro objecto que não sejam os exigidos pelo presente regulamento.

Art. 620. As embarcações suspensas nos turcos deverão ter as suas talhas sempre engatadas e estar promptas a qualquer momento.

Art. 621. As talhas deverão ter meios adequados para deslizar promptamente as embarcações dos cadernacs inferiores dos mesmos.

Art. 622. Os lugares em que engatam as talhas deverão estar sufficiente mente apartados dos extremos das embarcações, afim de que estas possam com facilidade ser afastadas dos respectivos turcos.

Art. 623. As defensas das embarcações deverão ser de tal natureza que possam remover-se facilmente.

Art. 624. Os cabos das talhas, cadernacs, torneis e olhaes, em summa, todos os aparelhos de suspensão devem ser sufficientemente fortes para poderem supportar a embarcação com toda a sua carga.

Art. 625. Os tiradores das talhas deverão ter bastante comprimento para que as embarcações possam ser arriadas na agua, mesmo quando o navio esteja descarregado, e os fiéis das talhas deverão igualmente ter bastante comprimento para que possam tocar na agua, mesmo quando o navio estiver descarregado.

Art. 626. Os cadernacs inferiores das talhas não deverão ter ganchos.

Art. 627. Para estar devidamente aparelhada toda a embarcação deverá ter:

a) palamenta completa para lancada singela ou de voga, e mais dois remos de sobressalente;

b) dois bujões para cada boeiro, presos por fiéis de cabos ou corrente e tantos toleteiros ou forquetas quantos os remos e mais metade e todos igualmente presos por fiéis de confiança;

c) um alcorete, um balde, um leme com a competente canna de leme ou meia lua e correspondentes gualdropes: uma boia de sufficiente comprimento e um croque. O leme e o balde devem estar presos por fiéis de sufficiente comprimento e sempre promptos para serem usados em qualquer momento;

d) uma vasilha ou quartola para agua potavel, a qual deve estar sempre cheia;

e) as balsas salva-vidas devem estar completamente providas de palamenta e pertences que lhes sejam apropriados.

Art. 628. Dentre as embarcações das classes A ou B, de cada navio, quatro, no maximo, deverão ter mais o seguinte:

a) duas machadinhas presas por fiéis e collocadas uma á proa e outra á popa da embarcação;

b) um ou mais mestros, e pelo menos uma vela de confiança com o correspondente aparelho;

c) uma linha de salvacão estendida com seios pelo lado de fora da embarcação em todo o comprimento desta e de ambos os lados, fortemente segura;

d) uma agulha de marear, apropriada;

e) um galão de azeite animal ou vegetal, em vasilha de modelo approved e que sirva para espalhá-lo pela superficie do mar em occasião de máo tempo;

f) uma lanterna protegida exteriormente por uma grade ou rede e cujo reservatorio contenha azeite sufficiente para dar luz pelo espaço de duas horas, pelo menos.

Art. 629. O numero de pessoas que poderá conter qualquer salva-vidas, será especialmente determinado para cada modelo approved pela Inspectoria de Portos e Costas, observando, porém, a condição de que para cada pessoa correspondam pelo menos 85 decímetros cubicos de fortes e efficazes reservatorios de ar, taes que a agua não possa nelles penetrar. Será permittido o uso de balsas de qualquer genero de construção, contanto que sejam de modelo approved e tenham poder de fluctuação equivalente ao que se acha estatuido acima.

Art. 630. Todas as balsas salva-vidas deverão ser marcadas de maneira a fixar claramente o numero de pessoas que podem conter.

Art. 631. O numero de pessoas que poderão aguentar quaisquer objectos ou artigos fluctuantes será verificado dividindo-se por 1450 numero de kilos de ferro que os mesmos objectos sejam capazes de sustentar na agua doce por espaço de 24 horas. Estes objectos ou artigos para serem empregados não devem precisar ser antes cheios de ar e deverão ser de genero de construção approved e ter marcas que indiquem claramente o numero de pessoas que podem aguentar.

Art. 632. Por cinto de salvacão ou cintos salva-vidas aperfeiçoados deve entender-se todo o artigo desse genero que não precise ser cheio de ar antes de empregado e que seja capaz de fluctuar na agua por espaço de 24 horas, tendo suspenso 14,50 kilos de ferro.

Art. 633. As boias de salvacão serão de modelo approved e poderão ser:

a) boias de cortiça solida, guardadas em volta de uma linha de salvacão ou fiél, com seios, e que sejam capazes de fluctuar na agua por espaço de 24 horas, pelo menos, tendo suspensas 14,50 kilos de ferro e que não tenham por enchimento fibras vegetaes, barbas de cortiça ou outros, cortiça granulada ou qualquer outro material solto, nem precisem ser cheias de ar antes de empregadas.

Art. 634. Todos as boias e cintos de salvacão deverão ser collocados nos navios de maneira que fiquem facilmente accessiveis a todas as pessoas existentes a bordo e tambem que sua posição se torne conhecida daquellas pessoas ás quaes sejam particularmente destinados.

CAPITULO II

DO PRUMO

Art. 635. Os vapores de 1ª classe deverão ter uma linha de prumo de 275 metros, pelo menos, convenientemente graduada, enrolada em um sarilho, com prumo patente, de peso nunca inferior a 15 kilos, além de duas outras linhas de prumo de mão de 50 metros de comprimento, cada uma, convenientemente graduada e com prumo de peso nunca inferior a 3,5 kilos cada uma.

Art. 636. Os vapores de 2ª classe deverão ter uma linha de prumo patente de peso nunca inferior a 12 kilos e uma outra de 50 metros de comprimento, com prumo de peso nunca inferior a 3,5 kilos, convenientemente graduadas.

Art. 637. As embarcações de 3ª classe deverão ter uma linha de prumo de 50 metros e outra de 30 metros de comprimento, com o prumo de peso nunca inferior a 3,5 kilos, convenientemente graduadas.

Art. 638. As embarcações de 4ª classe deverão ter uma linha de prumo de 15 metros de comprimento com o prumo de peso nunca inferior a dois kilos, convenientemente graduada.

Art. 669. Indica-se o seguinte modo de graduarem as inhas de prumo, geralmente adoptado:

Nas duas braças ou 3.66, um pedaço de couro dividido em duas tiras;

Nas tres braças ou 5.49, um pedaço de couro dividido em tres tiras;

Nas cinco braças ou 9.14, um pedaço de filele branco;

Nas sete braças ou 12.80, um pedaço de filele vermelho;

Nas dez braças ou 18.29, um pedaço de couro com um furo;

Nas 13 braças ou 23.78, um pedaço de filele azul;

Nas 15 braças ou 27.44, um pedaço de filele branco;

Nas 17 braças ou 31.09, um pedaço de filele vermelho;

Nas 20 braças ou 36.58, um pedaço de arrebem com dois nós.

Paragraphe unico. Deve ser preferido o tecido de algodão para as marcas brancas, filele para as vermelhas e sarja para as azues, porque assim poder-se-ha immediatamente distinguir na escuridão.

CAPITULO III

DOS MEIOS DE SALVAÇÃO

Art. 670. Com relação aos vapores da divisão A — classe I, observar-se-ha o seguinte:

a) deverão ter suspensas em turcos e com os necessarios aparelhos, para serem arriadas n'agua, embarcações miudas em numero e de capacidade não inferiores ao estipulado na tabella junta. Essas embarcações estarão providas de pimenta e mais pertences e serão do modelo a que se refere o capitulo I do titulo XII;

b) não serão obrigados a ter mais embarcações miudas do que as que forem necessarias para dar sufficiente accommodação a todas as pessoas existentes a bordo;

c) os capitães ou proprietários de vapores desta classe, que pretenderem ter numero menor de embarcações miudas do que o estipulado na tabella junta, deverão declarar ao capitão do porto, antes do despacho de saída, que as embarcações na realidade suspensas em turcos são sufficientes para accommodar todas as pessoas existentes a bordo, dando-se 10 pés cubicos da capacidade das embarcações, segundo a regra estabelecida pelo art. 615, para cada adulto ou adulto médio;

d) o numero minimo das embarcações miudas e o minimo da capacidade cubica total das mesmas será proporcional á tonelagem bruta do navio e de accordo com a tabella junta. Para os navios já armados no momento de ser posto em circulação o presente regulamento dever-se-ha ter por satisfeita esta exigencia, si as embarcações suspensas em turcos perfizerem o correspondente minimo de capacidade total estipulada na columna 3 da tabella estabelecida, embora o numero dessas embarcações seja inferior ao numero marcado na columna 2 da mesma tabella;

e) metade pelo menos das embarcações miudas suspensas em turcos deverá ser do modelo ou tipo da classe A.

As restantes embarcações tambem poderão ser desse mesmo modelo, ou, á vontade do proprietario, do tipo daquellas que estão comprehendidas nas classes C e D, contanto que não haja mais de duas do modelo das mencionadas na classe D;

f) si as embarcações suspensas em turcos de accordo com a tabella junta não derem sufficiente accommodação para todas as pessoas existentes a bordo, nesse caso deverão os navios ter embarcações supplementares, de madeira ou de metal, desmontaveis, ou de qualquer outro modelo approved, quer suspensas em turcos, quer dispostas de outra maneira, ou ainda balsas, salva-vidas de modelo igualmente approved. Salva a prescripção da lettra b, supra, essas embarcações supplementares ou balsas deverão ter bastante capacidade para, juntamente com as demais embarcações miudas, que pela tabella junta devem estar suspensas em turcos, perfazerem o duplo do valor cubico minimo estipulado na columna 3 da mesma tabella. Todas essas embarcações supplementares, ou balsas, deverão, outrossim, para que possam ser uteis, ficar collocadas de maneira tão conveniente quanto o permittirem as disposições internas do navio, cumprindo, em todo caso, ter-se o cuidado de evitar o excessivo atravancamento do convés deste e não prejudicar a sua segurança em viagem;

g) os vapores que forem dotados de compartimentos estanques e em numero tal que possam conservar-se fluctuando em tempo moderado, ainda quando dous de taes compartimentos estejam com agua aberta, somente poderão ter embarcações supplementares ou balsas com metade da capacidade estipulada na lettra f, supra;

h) além dos meios de salvação acima referidos, terão tambem, pelo menos, uma boia de salvação, de modelo ap-

provado, para cada uma das embarcações suspensas em turcos e, outrossim, estarão providas de cintos de salvação ou salva-vidas, de modelo approved, ou de outros artigos do mesmo genero e igual poder de fluctuação, tambem approved, e que possam ser ajustados ao corpo, com a condição mais de haver um destes, pelo menos, para cada pessoa existente a bordo.

Art. 671. Os vapores da letra B da 1ª classe estarão sujeitos ás mesmas prescripções que os da letra A da 1ª classe.

Art. 672. Os vapores da letra C, da 1ª classe, deverão ter:

a) suspensas em turcos e de cada lado tantas embarcações miudas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, do modelo comprehendido na classe A ou B, e de tal capacidade que as de um só lado sejam sufficientes para accommodar as pessoas existentes a bordo. Estas embarcações deverão estar providas dos necessarios aparelhos para serem arriadas n'agua;

b) seis boias de salvação, pelo menos, de modelo approved e de accordo com o art. 663;

c) cintos salva-vidas de modelo approved, conforme se acha prescripto para os navios da letra A, da 1ª classe.

Art. 673. Os vapores da letra D, da 1ª classe:

a) deverão ter suspensas em turcos embarcações miudas na conformidade do que este regulamento e a respectiva tabella prescrevem para os navios da letra A, da 1ª classe;

b) si as embarcações suspensas em turcos, em virtude da prescripção, não fornecerem sufficiente accommodação para todas as pessoas existentes a bordo, deverão os navios desta classe ter embarcações supplementares ou balsas salva-vidas de modelo approved, conforme se acha prescripto para os navios da letra A, da 1ª classe;

c) si, porém, pela necessidade de evitar o excessivo atravancamento do convés e não comprometter a segurança do proprio navio em viagem, não for possível a qualquer navio desta classe ter essas embarcações supplementares ou balsas salva-vidas, conforme se acha prescripto para os navios da letra A, da 1ª classe, poder-se-ha supprir tal deficiencia por meio de equivalente numero de bancos ou de outros objectos accessorios do convés que sejam capazes de fluctuar, de modelo approved, contanto que seja á inteira satisfação da commissão de vistorias;

d) não deverão ter menos de seis boias de salvação, de modelo approved, e de accordo com o art. 663;

e) deverão ainda estar providos de cintos salva-vidas, de modelo approved e de accordo com o art. 662, ou de outros artigos do mesmo genero e igual poder fluctuante, tambem de modelo approved, que possam ser ajustados ao corpo, com a condição de haver um destes, pelo menos, para cada pessoa existente a bordo.

Art. 674. Os vapores da letra E, da 1ª classe deverão ter:

a) suspensas em turcos de cada lado tantas embarcações miudas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, do modelo comprehendido nas classes A ou B da clausula 1ª das disposições geraes, de tal capacidade que as de um lado sejam sufficientes para accommodar as pessoas existentes a bordo. Essas embarcações estarão providas dos necessarios aparelhos para serem arriadas n'agua;

b) cintos salva-vidas, de modelo approved, conforme se acha prescripto para os navios da letra A, da 1ª classe;

c) duas boias de salvação pelo menos de modelo approved e de accordo com o art. 663.

Art. 675. Os vapores da letra A, da 3ª classe:

a) deverão, segundo a sua tonelagem, ter suspensas em turcos embarcações miudas, na conformidade do que prescreve a tabella para os vapores da letra A, da 1ª classe;

b) si as embarcações suspensas em turcos, em virtude da prescripção supra, não fornecerem sufficiente accommodação para todas as pessoas existentes a bordo, os vapores desta classe deverão ter embarcações supplementares ou balsas salva-vidas, de modelo approved, conforme se acha prescripto para os vapores da letra A, da 1ª classe;

c) si, porém, pela necessidade de evitar o excessivo atravancamento do convés e não comprometter a segurança do proprio navio em viagem, não for exequível para algum vapor desta classe ter essas embarcações supplementares ou balsas salva-vidas, conforme se acha prescripto para os navios da letra A, da 1ª classe, poder-se-ha, em todo caso, compensar tal deficiencia supprindo-o com equivalente numero de bancos ou quaisquer outros objectos accessorios do convés, que sejam capazes de fluctuar e de modelo approved, contanto que seja á inteira satisfação da commissão de vistorias;

d) deverão tambem estar munidos de cintos salva-vidas de modelo approved, e de accordo com o art. 662, ou de outros artigos do mesmo genero e igual poder de fluctuação.

também aprovados, que possam ser ajustados ao corpo, e em a condição de haver um destes, pelo menos, para cada pessoa existente a bordo;

c) deverão ter, pelo menos, duas boias de salvação, de modelo aprovado, de acordo com o art. 663.

Art. 676. Os vapores das letras H da 1ª classe e B da 3ª classe, deverão ter:

a) suspensas em turecos de cada lado tantas embarcações miúdas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, de modelo compreendido nas classes A ou B, de que trata o art. 643, e de tal capacidade que as de um lado sejam suficientes para accommodar todas as pessoas existentes a bordo. Essas embarcações estarão providas dos necessários aparelhos para serem arriadas na água;

b) cintos salva-vidas, de modelo aprovado, conforme se acha prescripto para os navios da letra A da 1ª classe;

c) duas boias de salvação, pelo menos, de modelo aprovado e de acordo com o art. 663.

Art. 677. Os vapores das letras A e B da 4ª classe, que não sahem barra-fóra, nem navegam em aguas agitadas, deverão ter:

a) uma embarcação collocada de maneira que possa ser lançada na agua com presteza e deverão ser providos de aparelhos ou objectos fluctuantes, de modelo aprovado e de acordo com o art. 660, ou de cintos salva-vidas, de modelo aprovado e de acordo com o art. 661, e boia de salvação, de modelo aprovado e de acordo com o art. 662, em quantidade sufficiente para, juntamente com a referida embarcação, poderem conservar boiando todas as pessoas existentes a bordo;

b) quatro boias de salvação, pelo menos, de modelo aprovado.

Quando, porém, sahirem fóra da barra ou navegarem em aguas agitadas, deverão ter as mesmas disposições que os navios da letra A da 3ª classe.

Art. 678. Os vapores da letra B da 4ª classe, que não sahem barra-fóra, nem navegam em aguas agitadas, deverão ter:

a) uma embarcação collocada de maneira que possa ser lançada na agua com presteza e ser provida de aparelhos ou objectos fluctuantes, de modelo aprovado e de acordo com o art. 661, ou de cintos salva-vidas, de modelo aprovado e de acordo com o art. 663, em quantidade sufficiente para, juntamente com a referida embarcação, poderem conservar boiando todas as pessoas existentes a bordo;

b) duas boias de salvação, pelo menos, de modelo aprovado.

Quando em aguas agitadas, devem ter as mesmas disposições que as da letra B da 3ª classe.

Art. 679. Os vapores das letras F, G e H da 1ª classe deverão ter:

a) suspensas em turecos, de cada lado, tantas embarcações miúdas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, de modelo comprehendido na classe A ou B e de tal capacidade que as de um lado sejam suficientes para accommodar todas as pessoas existentes a bordo. Essas embarcações deverão estar providas dos necessários aparelhos para serem arriadas na agua;

b) cintos salva-vidas, de modelo aprovado e conforme se acha prescripto para os navios da letra A da 1ª classe;

c) duas boias de salvação, pelo menos, de modelo aprovado e de acordo com o art. 663.

Art. 680. Os navios da letra A da 2ª classe deverão ter embarcações miúdas, na conformidade do que dispõe a tabela para os navios da letra A da 1ª classe:

a) estas embarcações, tanto quanto for possível, ficarão suspensas em turecos e providas dos necessários aparelhos para serem arriadas na agua, á inteira satisfação da comissão de vistorias. Aquellas embarcações, porém, que não ficarem suspensas em turecos, estarão, em todo caso, collocadas de modo que possam ser lançadas na agua com presteza e também á inteira satisfação da comissão de vistorias;

b) si as embarcações assim dispostas não fornecerem sufficientes accommodações para todas as pessoas existentes a bordo, deverão os navios desta classe estar suppridos de meios de salvação supplementares conforme se acha prescripto para os navios da letra A da 1ª classe;

c) nenhum navio desta classe será, contudo, obrigado a ter mais embarcações miúdas do que as necessárias para accommodar todas as pessoas existentes a bordo;

d) os navios desta classe deverão igualmente estar providos de cintos salva-vidas, de modelo aprovado, de acordo com o art. 643, ou de quaisquer outros artigos do mesmo genero e também aprovados, conforme se acha prescripto

para uma boia de salvação, pelo menos, de modelo aprovado, de acordo com o art. 663.

Art. 681. Os navios da letra B da 2ª classe deverão ter:

a) embarcações miúdas, na conformidade do estipulado para os navios da letra A da 2ª classe e mais uma boia de salvação do tipo das comprehendidas na classe D, de que trata o art. 643;

Essas embarcações, tanto quanto for possível, ficarão suspensas em turecos e com os necessários aparelhos para serem arriadas na agua, á inteira satisfação da comissão de vistorias. Aquellas embarcações, porém, que não ficarem suspensas em turecos, estarão, em todo caso, collocadas de modo que possam ser lançadas na agua com presteza e também á inteira satisfação da comissão de vistorias.

b) cintos de salvação, conforme se acha prescripto para os navios da letra B, da 2ª classe, e ter mais uma boia de salvação, de modelo aprovado, de acordo com o art. 603, para cada embarcação miúda de madeira ou de metal.

Art. 682. Os navios da letra C da classe deverão ter:

a) suspensas em turecos, de cada lado, tantas embarcações miúdas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, do tipo comprehendido nas classes A ou B, de que trata o artigo 463, de tal capacidade que as de um mesmo lado sejam sufficientes para accommodar todas as pessoas existentes a bordo. Estas embarcações estarão providas dos necessários aparelhos para serem arriadas na agua.

b) cintos salva-vidas de modelo aprovado, conforme se acha prescripto para os navios da letra A de 1ª classe;

c) quatro boias de salvação, pelo menos, de modelo aprovado, conforme o art. 663.

Art. 683. Os navios da letra D da 2ª classe e F da 3ª classe deverão ter:

a) uma ou mais embarcações de madeira ou metal, com tanto que sejam sufficientes para accommodar todas as pessoas existentes a bordo, e fiquem dispostas de maneira que possam ser lançadas na agua com presteza, á inteira satisfação da comissão de vistorias.

Cada uma dessas embarcações deverá estar provida de um galão de azeite animal ou vegetal, em vasilha que permita espalhá-lo pela superficie do mar em occasião de máo tempo;

b) tantas cintos salva-vidas, de modelo aprovado, quantas forem as pessoas existentes a bordo;

c) duas boias de salvação, pelo menos, de modelo aprovado, de acordo com o art. 663.

Art. 684. Os navios da letra E da 3ª classe deverão ter:

a) suspensas em turecos, de cada lado, tantas embarcações miúdas de madeira ou metal, uma de cada lado, pelo menos, do tipo comprehendido nas classes A ou B, de que trata o art. 643;

b) uma embarcação;

c) uma boia.

TITULO XIII

Disposições transitorias

CAPITULO UNICO

Art. 685. Os machinistas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes do regulamento de 1901 continuarão a exercer as suas respectivas funções; sendo, porém, equipados os de 1ª e 2ª classes a machinistas e os de 3ª e 4ª a ajudantes-machinistas e terão matriculas da carta que apresentarem.

Art. 686. Os praticantes machinistas do regulamento de 1907 e os quartos machinistas que obtiveram suas cartas por força do Aviso do Ministro da Marinha n. 551, de 7 de junho de 1912, passarão a denominar-se sub-ajudantes machinistas, aquelles logo que vigore este regulamento e estes depois de aprovados nos exames a que são sujeitos os praticantes do regulamento de 1907.

Art. 687. Os ajudantes machinistas poderão melhorar de classes satisfazendo as exigencias dos regulamentos da Escola Naval e de machinistas do Pará, onde prestarão os respectivos exames, segundo os programas de ensino ali adoptados.

Art. 688. Os praticantes machinistas do regulamento de 1907, apresentarão sua carta á capitania para que nella seja apostillada a declaração de que passam a denominar-se sub-ajudantes machinistas.

Art. 689. Ficam suspensos os exames a que se refere o Aviso n. 551, de 7 de junho de 1912.

Art. 690. Os actuaes secretarios que contarem mais de dez annos de serviço serão aproveitados para os logares de officiaes das capitancias ou de outras repartições federaes.

onde servirão com os vencimentos e gratificações, se assim convier.

Art. 691. As disposições deste regulamento, referentes à lotação do pessoal das capitâneas, das portos e agências, só terão execução depois de ser pelo Conselho Nacional de Regatas, e sendo até lá subsistir o pessoal do Regulamento de 1901; sendo a escripturação effectuada pelos processos indicados neste regulamento.

Art. 692. Todas as taxas e emolumentos que a presente se arrecadarem nas capitâneas das portos, serão cobradas em sellos adhesivos e exclusivamente pela tabella anexo; devendo inutilizado o sello pela falta de pagamento.

Art. 693. Nas localidades onde não houver delegacia ou agencias das capitâneas das portos, os serviços affectos a estas repartições pelo presente regulamento continuão a ser

desempenhados na forma do regulamento de esboço pelas adinheiras, mesas de renda e collectorias federaes.

Art. 694. Os secretarios com exercício de thesoureiros prestão fiança quando não forem officiaes sujeitos a caução para garantia de gestão publica.

A quantia da fiança será arbitrada pelo Governo no acto da nomeação.

Parágrafo unico. A fiança será feita antes da posse do cargo pelo Thesoureiro Federal ou Repartição de Fazenda.

Art. 695. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, attenta de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 696. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1915. — *Alcindo de Faria de Alencar.*

TABELLAS E NÚMEROS

TABELLA DO NUMERO MINIMO DE ENBARCAÇÕES E VIVENDAS EM TURCOS E O MINIMO DE CAPACIDADE QUEBRA TOTAL DAS TURCAS DE CADA NAVIO

1 Tonelagem bruta	2 Numero minimo das embarcações suspensas em turcos	3 Minimo da capacidade total das embarcações suspensas em turcos em metros cubicos $0,6 \times 0,6 \times 0,6$
De 14.000 a 16.000.....	12	260.000
De 12.000 a 14.000.....	18	180.000
De 10.000 a 12.000.....	16	160.000
De 9.000 a 10.000.....	14	150.000
De 8.500 a 9.000.....	14	145.000
De 8.000 a 8.500.....	12	140.000
De 7.500 a 8.000.....	12	135.000
De 7.000 a 7.500.....	12	130.000
De 6.500 a 7.000.....	12	125.000
De 6.000 a 6.500.....	12	120.000
De 5.500 a 6.000.....	12	115.000
De 5.000 a 5.500.....	10	110.000
De 4.500 a 5.000.....	10	105.000
De 4.000 a 4.500.....	8	100.000
De 3.500 a 4.000.....	8	95.000
De 3.000 a 3.500.....	8	90.000
De 2.500 a 3.000.....	6	85.000
De 2.000 a 2.500.....	6	80.000
De 1.500 a 2.000.....	6	75.000
De 1.000 a 1.500.....	4	70.000
De 750 a 1.000.....	4	65.000
De 500 a 750.....	4	60.000
De 250 a 500.....	2	55.000
De 150 a 250.....	2	50.000

Nota — Os navios de mais de 16.000 toneladas de carga, se providos de uma capacidade adicional de embarcações de mais de 3,0 decímetros cubicos por cada 300 toneladas brutas de carga desta.

TABELLA DE VIVENDAS A QUE OS INDIVIDUOS DA TRIPULAÇÃO TEM DIREITO POR DIA E POR INDIVIDUO

Generos	Grammas ou litros	Observações
Arroz.....	0,150 grammas.....	Uma vez por semana.
Arroz comum.....	0,100 grammas.....	Uma vez por semana.
Bacalhão.....	0,010 litros.....	
Batatas.....	0,200 grammas.....	
Bolacha grossa.....	0,150 grammas.....	Uma vez por semana (a).
Café torrado e moído.....	0,030 grammas.....	Duas vezes por semana.
Carne secca.....	0,200 grammas.....	Seis dias por semana (b).
Farinha de mandioca.....	0,450 grammas.....	Cinco vezes por semana (c).
Folho.....	0,150 grammas.....	
Legumes seccos.....	0,030 grammas.....	
Sal.....	0,015 grammas.....	
Toucinho ou banha.....	0,025 grammas.....	
Vinagre.....	0,030 grammas.....	
Carne verde.....	0,010 litros.....	
Pão.....	0,200 grammas.....	
Legumes frescos.....	50 reis.....	

Todo navio deverá ter ao salar de um porto os viveres necessarios á viagem até o porto de destino, de accordo com esta tabella.

(a) A carne secca deverá ser distribuida tambem quando não houver carne fresca.

(b) O toucinho ou banha não será distribuido quando não houver carne fresca.

(c) Quando não houver carne fresca, deverá ser distribuido 0,200 grammas de carne secca ou outra conserva.

(d) Quando não houver pão, deverá distribuir-se 0,150 grammas de bolacha.

TABELLA DE TONELAGEM, ANCORAS E ANCORETES

TONELAGEM BRUTA		ANCORAS				ANCOROTES					
Vapores	Navios a vela	Numero	Peso da 1ª e 2ª sem o cepo Kilos	Esforço minimo de prova	Peso da 3ª	Esforço minimo de prova	Numero	Peso da prôa sem cepo Kilos	Esforço minimo de prova	Peso da prôa sem cepo	Esforço minimo de prova
60 — 90	30 — 60	12	115	4.700	—	—	12	50	5.500	25	2.900
90 — 130	60 — 80	12	155	5.500	—	—	12	65	3.700	25	2.900
130 — 170	80 — 110	22	210	6.400	—	—	12	90	4.200	40	3.200
170 — 220	110 — 140	22	255	7.400	—	—	12	115	4.700	50	3.500
220 — 260	140 — 170	22	305	8.500	—	—	12	146	5.200	65	3.700
260 — 320	170 — 200	22	370	19.500	—	—	12	165	5.700	75	3.900
320 — 380	200 — 210	3	430	10.700	360	9.300	12	190	6.250	90	4.200
380 — 450	240 — 280	3	500	11.800	420	10.400	12	215	6.700	100	4.500
450 — 520	280 — 330	3	570	13.200	480	11.500	12	235	7.400	115	4.700
520 — 600	330 — 380	3	640	14.600	545	12.800	12	290	8.100	125	5.000
600 — 690	380 — 430	3	740	16.000	635	14.400	12	325	8.900	140	5.200
690 — 800	430 — 500	3	825	17.600	700	15.500	12	355	9.300	155	5.500
800 — 920	500 — 580	3	915	29.200	775	16.800	12	395	10.000	165	5.700
920 — 1.070	580 — 670	3	1.015	20.800	865	18.200	12	445	10.900	175	6.000
1.070 — 1.210	670 — 760	3	1.145	22.800	980	20.200	12	480	11.500	190	6.400
1.210 — 1.400	760 — 830	3	1.260	24.500	1.065	21.600	12	520	12.300	215	6.700
1.400 — 1.640	830 — 1.020	3	1.385	26.500	1.188	23.400	12	570	13.200	240	6.900
1.640 — 1.920	1.120 — 1.190	3	1.500	28.200	1.270	24.700	12	620	13.900	260	7.200
1.920 — 2.220	1.190 — 1.360	3	1.615	39.900	1.370	26.300	12	660	14.600	285	7.400
2.220 — 2.250	1.360 — 1.560	3	1.715	31.400	1.440	27.600	12	675	15.100	265	7.600
2.250 — 2.920	1.560 — 1.780	3	1.855	35.400	1.675	29.300	12	710	15.600	280	7.900
2.920 — 3.310	1.780 — 2.020	3	2.030	35.900	1.730	31.600	12	760	16.500	305	8.300
3.310 — 3.740	2.020 — 2.240	3	2.140	38.200	1.880	33.800	12	815	17.400	325	8.900
3.740 — 4.210	2.280 — 2.600	3	2.390	40.500	2.035	35.900	12	875	18.500	356	9.030
4.210 — 4.720	2.600 — 2.940	3	2.565	42.000	2.185	37.900	12	940	19.600	380	9.700
4.720 — 5.260	2.940 — 3.300	3	2.780	45.400	2.360	40.100	12	1.005	20.500	390	10.500
5.260 — 5.850	3.300 — 3.700	3	2.985	47.800	2.540	42.500	12	1.080	21.800	445	11.000
5.850 — 6.480	3.700 — 4.100	3	3.215	50.200	2.730	44.800	12	1.155	23.000	480	11.700
6.480 — 7.140	4.100 — 4.500	3	3.415	52.400	2.895	46.700	12	1.231	24.300	535	12.200
7.140 — 7.850	4.500 — 4.900	3	3.615	54.700	3.100	49.000	12	1.310	25.300	555	13.000
7.850 — 8.600	4.900 — 5.400	3	3.860	56.800	3.275	50.900	12	1.395	26.750	585	13.500
8.600 — 9.440	5.400 — 6.000	3	4.115	59.300	3.505	53.300	12	1.475	27.900	610	14.200
9.440 — 10.300	6.000 — 6.600	3	4.355	61.400	3.710	55.400	12	1.560	29.250	660	14.800
10.300 — 11.200	6.600 — 7.200	3	4.625	63.800	3.925	57.400	12	1.650	30.500	700	15.500
11.200 — 12.100	—	3	4.850	65.700	4.115	59.400	12	1.740	32.000	735	16.000
12.100 — 13.100	—	3	5.120	67.800	4.355	61.500	12	1.830	33.200	775	16.700
13.100 — 14.200	—	3	5.370	71.300	4.570	63.400	12	1.930	34.500	810	17.400
14.200 — 15.300	—	3	5.640	72.200	4.800	65.400	12	2.030	35.700	865	18.300
15.300 — 16.500	—	3	5.930	74.300	5.050	67.300	12	2.145	37.300	900	18.800
16.500 — 17.700	—	3	6.225	76.500	5.295	69.500	12	2.218	38.700	940	19.500
17.700 — 19.000	—	3	6.530	79.000	5.550	71.500	12	2.360	40.200	990	20.200
19.000 — 20.400	—	3	6.860	81.200	5.830	73.500	12	2.475	41.600	1.040	21.000
20.400 — 21.800	—	3	7.190	83.400	6.100	75.500	12	2.580	42.900	1.090	21.800
21.800 — 23.300	—	3	7.540	85.400	6.390	77.500	12	2.705	44.500	1.130	22.500
23.300 — 24.800	—	3	7.820	87.400	6.655	79.500	12	2.830	46.000	1.185	23.500
24.800 — 26.500	—	3	8.160	89.500	6.935	81.500	12	2.915	47.250	1.232	24.300

OBSERVAÇÕES

O peso do cepo da ancora não incluído nos pesos desta tabella não deve ser superior a 25 % do da ancora.

As ancoras sem cepo devem ter 25 % de peso a mais do que o determinado nesta tabella.

Qualquer que seja a ancora, deve ser de modelo approvado pela Inspectoria de Portos e Costas.

A haste da ancora sem cepo não deve ter um peso superior a 1/3 do peso total da ancora.

Tonelagem bruta					Amarras, correntes e cabos de arame de aço														
Vapores	Vela	Amarras				Correntes e cabos de arame de aço													
		Diâmetro de ferro do elo em milímetros	Esforço mínimo		Comprimento total em metros	Peso total mínimo em kilogrammos	Comprimento total em metros	Esforço mínimo			Correntes de elo sem tra- vessão								
			De ruptura	De tensão				Diâmetro do ferro do elo em milímetros	De ruptura	De tensão	Peso total mínimo em kilogrammos	Diâmetro do ferro do elo em milímetros	Esforço mínimo		Peso total mínimo em kilogrammos				
													De ruptura	De tensão					
60	—	90	30	—	60	17	12.290	8.190	220	1.430	85	13	7.199	4.790	353	14	7.410	3.700	405
90	—	130	60	—	80	19	15.350	10.230	220	1.750	85	14	8.330	5.560	401	15	8.540	4.270	458
130	—	170	80	—	110	21	18.750	12.500	275	2.000	85	14	8.330	5.560	401	15	8.540	4.270	458
170	—	220	110	—	140	22	20.580	13.720	275	2.960	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575
220	—	260	140	—	170	21	24.490	16.330	330	4.150	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575
260	—	320	170	—	200	25	26.570	17.720	330	4.650	85	17	12.290	8.190	533	18	12.290	6.140	726
320	—	380	200	—	240	27	30.910	20.610	330	5.230	85	17	12.290	8.190	533	18	12.290	6.140	726
380	—	450	240	—	280	28	33.340	22.220	330	5.820	110	19	15.350	10.230	875	21	16.070	8.330	1.150
450	—	520	280	—	330	30	38.270	25.510	330	6.630	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.220	9.150	1.255
520	—	600	330	—	380	32	43.510	29.030	330	7.340	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.220	9.150	1.255
600	—	690	380	—	430	33	46.310	30.870	385	9.400	110	22	20.580	13.720	1.184	24	21.770	10.890	1.455
690	—	800	430	—	500	35	52.090	34.720	385	10.300	110	22	20.580	13.720	1.184	24	21.770	10.890	1.455
800	—	920	500	—	580	36	55.110	36.740	385	11.240	110	21	24.490	16.330	1.383	26	25.680	12.840	2.118
920	—	1.070	580	—	670	38	59.120	40.780	385	12.400	110	24	24.490	16.330	1.383	26	25.680	12.840	2.118
1.070	—	1.210	670	—	760	40	62.990	44.990	385	13.250	135	25	26.570	17.720	1.902	27	27.750	13.870	2.236
1.210	—	1.400	760	—	830	41	66.180	47.270	440	16.600	135	25	26.570	17.720	1.902	27	27.750	13.870	2.236
1.400	—	1.640	830	—	1.020	43	72.800	52.000	440	18.000	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602
1.640	—	1.920	1.020	—	1.190	44	76.220	54.440	440	18.780	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602
1.920	—	2.220	1.190	—	1.360	46	83.310	59.520	440	20.210	135	28	33.340	22.220	2.392	30	34.010	17.010	2.778
2.220	—	2.550	1.360	—	1.560	47	86.970	62.120	440	21.600	160	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.550	—	2.920	1.560	—	1.780	49	94.530	67.520	440	23.000	160	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.920	—	3.310	1.780	—	2.020	51	102.400	73.150	400	27.000	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
3.310	—	3.740	2.020	—	2.280	52	106.500	76.040	400	29.100	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
3.740	—	4.210	2.280	—	2.600	54	114.800	82.000	400	30.900	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
4.210	—	4.720	2.600	—	2.940	55	119.100	85.070	400	32.800	160	32	43.540	29.030	3.550	34	43.740	21.900	4.256
4.720	—	5.230	2.940	—	3.300	57	127.900	91.370	400	34.600	160	32	43.540	29.030	3.550	34	43.740	21.900	4.256

Tonelagem bruta		Amarras				Correntes e cabos de arame de aço									
Vapores	Vela	Diâmetro do ferro do elo em milímetros	Esforço mínimo		Comprimento total em metros	Peso total mínimo em kilogrammos	Comprimento total em metros	Diâmetro do ferro do elo em milímetros	Correntes com élos de travessão			Correntes com élos sem travessão			
			De ruptura	De tensão					Esforço mínimo		Peso total mínimo em kilogrammos	Diâmetro do ferro do elo em milímetros	Esforço mínimo		Peso total mínimo em kilogrammos
									De ruptura	De tensão			De ruptura	De tensão	
5.260—5.850	3.300—3.700	59	137.000	97.890	490	36.620	220	33	46.310	30.870	5.370	35	46.310	23.150	6.215
5.850—6.480	3.700—4.100	60	141.700	101.200	550	42.400	220	33	46.310	30.870	5.370	35	46.310	23.150	6.215
6.480—7.140	4.100—4.500	62	151.300	107.200	550	45.400	220	35	52.090	34.720	5.885	38	54.380	27.190	7.425
7.140—7.850	4.500—4.900	64	159.250	114.190	559	48.400	220	35	52.090	34.720	5.885	38	54.380	27.190	7.425
7.850—8.600	4.900—5.400	66	166.300	118.620	550	51.400	220	36	55.110	36.740	6.425	39	57.140	28.570	7.825
8.600—9.440	5.400—6.000	67	170.400	121.870	550	52.900	220	36	55.110	36.740	6.425	39	57.140	28.570	7.825
9.440—10.300	6.000—6.600	69	174.410	124.310	600	61.200	220	38	59.120	40.780	7.085	41	63.020	31.510	8.620
10.300—11.200	6.600—7.200	70	181.740	129.820	600	63.000	220	38	59.120	40.780	7.085	41	63.020	31.510	8.620
11.200—12.100	—	72	188.230	134.970	600	66.800	220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620
12.100—13.100	—	73	192.620	137.600	603	68.700	220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620
13.100—14.200	—	74	196.210	140.160	601	70.600	270	41	66.180	47.270	10.185	42	66.140	33.070	11.030
14.200—15.300	—	76	203.390	145.290	650	80.700	270	41	66.180	47.270	10.185	42	66.140	33.070	11.030
15.300—16.500	—	78	210.410	150.300	650	84.900	270	43	72.800	52.000	11.045	44	72.580	36.290	12.410
16.500—17.700	—	79	214.220	152.760	650	87.000	270	43	72.800	52.000	11.045	44	72.580	36.290	12.410
17.700—19.000	—	81	220.880	157.700	650	91.600	270	44	76.220	54.440	11.525	45	75.940	37.970	13.025
19.000—20.400	—	82	225.570	160.380	650	94.000	270	44	76.220	54.440	11.525	45	75.940	37.970	13.025
20.400—21.800	—	84	231.160	165.160	700	103.000	270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.820	41.410	14.296
21.800—23.300	—	86	237.780	169.850	700	111.100	270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.820	41.410	14.296
23.300—24.800	—	87	240.840	172.800	700	113.900	270	47	86.970	62.120	13.255	48	86.420	43.210	14.950
24.800—26.500	—	89	246.220	176.630	700	119.300	270	47	86.970	62.120	13.255	48	86.420	43.210	14.950

As amarras e correntes devem supportar o esforço mínimo determinado nesta tabella e o respectivo certificado deve ser apresentado á commissão do vistoria no acto do registro. Nos pesos estão incluídos os de duas manilhas para as duas extremidades de cada amarra ou corrente.

Cada fio de arame componente ao cabo de aço deve supportar, depois de galvanizado, um esforço mínimo correspondente ao determina nesta tabella e a resistencia de todos os fios de arame reunidos deve ser superior de 10 %, pelo menos, ao determinado para cada fio. Cada fio do arame deve poder ser torcido oito vezes pelo menos e depois destorcidos o indreitados sem se partirem.

Cada navio deve ter a corrente ou cabo de arame como entender o seu proprietario mais conveniente, segundo a tabella acima.

Cabos de arame de aço		Cabos de arame de aço flexível		Cabos de roboque			Espias de manobra			Espias de amarrações			
Circunferencia do cabo	Esforço mínimo de ruptura	Circunferencia do cabo em milímetros	Esforço mínimo de ruptura	Comprimento de cada cabo	Circunferencia em milímetros	Esforço mínimo de ruptura	Circunferencia do cabo de linho	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circunferencia do espia	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circunferencia de espia
49	7.200	41	7.400	90	41	5.100	127	1	165	89	1	165	89
51	8.100	43	8.290	90	41	5.100	127	1	165	101	1	165	89
51	8.100	43	8.290	90	48	6.800	140	1	165	101	1	165	89
57	10.160	48	10.420	110	48	6.800	140	1	165	114	1	165	89
57	10.160	48	10.420	110	51	8.130	152	1	165	127	1	165	89
63	12.700	57	12.920	110	51	8.130	152	1	165	139	1	165	89
63	12.700	57	12.920	110	54	9.140	165	2	165	139	2	165	101
70	15.750	59	15.800	135	60	11.180	178	2	165	152	2	165	101
76	19.370	66	19.560	135	63	12.700	190	2	165	165	2	165	114
76	19.370	66	19.560	135	63	12.700	190	2	165	165	2	165	114
79	20.570	68	20.960	135	67	14.220	203	2	165	165	2	165	127
79	20.570	68	20.960	135	73	17.270	216	2	165	165	2	165	127
87	24.557	74	24.780	135	76	19.300	228	2	165	178	2	165	139
87	24.557	74	24.780	135	79	20.570	241	2	165	190	2	165	152
90	26.470	77	26.730	135	86	23.880	254	3	165	165	3	165	127
90	26.470	77	26.730	180	86	23.880	254	3	165	165	3	165	127
98	31.420	84	31.810	180	89	25.910	267	3	165	165	3	165	127
98	31.420	84	31.810	180	89	25.910	267	3	165	165	3	165	139
101	33.390	86	33.320	180	92	27.600	279	3	165	165	3	165	139
101	33.390	86	33.320	180	102	34.040	303	3	165	178	3	165	152
101	33.390	86	33.320	180	102	31.019	303	3	165	178	3	165	152
108	33.860	93	39.060	180	111	41.150	330	3	165	178	3	165	152
108	33.860	93	39.060	180	117	41.150	330	3	165	178	3	165	152
108	33.860	93	39.060	180	117	46.230	347	3	165	190	3	165	165
114	43.690	93	43.443	180	117	46.230	347	3	165	190	3	165	165
114	43.690	98	43.443	127	127	54.360	372	3	165	203	3	165	178

Cabos de reboque								Espias						
Cabos de arame de aço		Cabo de arame flexível			Comprimento de cada cabo	Cabo de arame de aço		Cabo de linha	De manobra			Numero de espias	De amarrar	
Circunferencia do cabo em milímetros.	Esforço mínimo de ruptura	Circunferencia do cabo em milímetros.	Esforço mínimo de ruptura			Circunferencia em milímetros	Esforço mínimo de ruptura		Numero do espias	Comprimento de cada espia	Circunferencia de espia		Comprimento de cada espia	Circunferencia
117	46.310	101	46.130	1	220	127	54.360	372	2	165	203	2	165	178
117	46.310	101	46.130	1	220	127	63.000	406	2	165	216	2	165	190
125	52.500	108	52.490	1	230	127	63.000	406	2	185	216	2	185	190
125	52.500	108	52.490	1	230	127	63.000	406	2	185	216	2	185	190
128	55.370	111	55.470	1	220	144	71.360	432	2	185	216	2	185	190
128	55.370	111	55.470	1	220	144	71.360	432	2	185	216	2	185	190
132	59.280	115	59.650	1	250	144	71.360	432	2	185	229	2	185	203
132	59.280	115	59.650	1	250	150	78.080	—	2	185	241	2	185	216
136	63.080	119	63.775	1	250	150	78.080	—	3	220	216	3	220	190
136	63.080	119	63.775	1	250	160	84.180	—	3	220	216	3	220	190
140	66.830	122	66.890	1	250	160	84.180	—	3	220	216	3	220	190
140	66.830	122	66.890	1	250	170	95.040	—	3	220	216	3	220	190
145	72.490	127	73.060	1	250	170	95.040	—	3	220	229	3	220	203
145	72.490	127	73.060	1	275	180	106.510	—	3	220	241	3	220	203
149	76.720	130	76.510	1	275	190	118.650	—	3	220	241	3	220	216
149	76.720	130	76.510	1	275	200	131.510	—	3	220	241	3	220	216
154	83.530	135	82.800	1	275	210	146.570	—	3	220	241	3	220	216
154	83.530	135	82.800	1	275	225	153.710	—	3	220	254	3	220	219
156	87.070	139	87.170	1	275	230	160.250	—	3	220	254	3	220	229
156	87.070	139	87.170	1	275	225	167.930	—	3	220	254	3	220	229

Quando se empregar cabo de arame de aço flexível especial em lugar do cabo commum as dimensões dadas nesta tabella podem ser reduzidas, contanto que o cabo suporte o mesmo esforço minimo determinado nesta tabella e que o cabo seja formado de seis cordões com vinte e quatro fios de arame cada cordão e que o diametro de cada fio de arame seja 1/36 da circunferencia do cabo.

As espia de cabo de linha dos navios de cabotagem deverão ter, pelo menos, dous terços do comprimento determinado nesta tabella.

(Modelo n. 1)

Capitania do Porto



Do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

N.....

O Capitão do porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro:

Faz saber aos que o presente titulo de registro da embarcação brasileira virem, que:..... domiciliado em:..... declarou perante esta Capitania do Porto o seguinte:

1º Nome do navio..... tipo de construção..... armação..... classe.....

2º Comprimento..... boca..... pontal..... tonelagem: bruta..... liquida.....

3º Lugar da construção..... data do lançamento ao mar..... nome do construtor..... qualidade dos principais materiais empregados na construção.....

4º Nome do construtor da machina..... tipo..... força em cavallos nominaes..... numero de caldeiras..... tipo das caldeiras..... pressão da regimem..... propulsor.....

5º Nação a que pertencia..... nome que tinha..... titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira.....

6º Epoca e natureza do titulo de aquisição.....

7º Nome do proprietario..... como se fez certo pelos documentos que apresentou e ficam archivados nesta Capitania do Porto.

Este titulo de registro deverá ser entregue á Capitania do Porto dentro de um anno nos casos determinados no regulamento approved pelo decreto..... de..... de 1907, sob pena de ser o proprietario multado em 1:000\$000.

Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.....

..... Capitão do porto.

(Modelo n. 1.)

REGISTRO

N.....

Inscrição civil de propriedade da..... brasileira

Porto de.....

Nome do navio..... tipo de construção.....

Armação..... Classe..... Comprimento..... Boca.....

Pontal..... Tonelagem: bruta..... liquida..... Lugar

da construção..... Data do lançamento ao mar.....

Nome do construtor..... Qualidade dos principais

materiaes empregados na construção..... Nome do

construtor da machina..... tipo..... Força em ca-

vallos nominaes..... pressão da regimem..... propulsor.....

Nação a que pertencia..... nome que tinha..... Titulo por

força do qual passou a ser propriedade brasileira.....

Epoca e natureza do titulo de aquisição..... Nome do pro-

prietario..... como se fez certo pelos documentos que

apresentou e ficam archivados nesta Capitania do Porto.

Capitania do Porto..... em..... de..... de 19...

..... Capitão do Porto Secretário

Observações

(As modificações p r que passar a embarcação, as condemnações por innavegáveis e outras alterações sobre a propriedade, serão aqui notadas de modo claro e na forma dos respectivos documentos.)

(Modelo n. 3)

CAPITANIA DO PORTO DO ESTADO DE.....

N.....
O capitão do porto do Estado de.....
faz saber aos que o presente arrolamento vierem que.....
domiciliado em..... declarou perante a Capitania do Porto o
seguinte:
1) Nome da embarcação..... Armagem.....
2) Comprimento..... Boca..... Pontal.....
Tonelagem bruta..... número de passageiros.....
3) Tipo da machina..... força em cavallos nominaes.....
pressão do regime..... systema do propulsor.....
4) Nome do construtor..... lugar da construção.....
data da construção.....
5) Divisão e classe.....
6) Nome do proprietario.....
7) Estação.....
Capitania do Porto do Estado de..... em..... de.....
de 19.....

Capitão do Porto

(Modelo n. 4)

CAPITANIA DO PORTO

N.....
Arrolamento feito em..... de..... de 19.....
Nome da embarcação..... armação.....
Comprimento..... boca..... pontal.....
Tonelagem bruta..... número de passageiros.....
Tipo da machina..... força em cavallos nominaes.....
pressão do regime..... systema do propulsor.....
data da construção.....
Divisão e classe..... estação.....
Nome do proprietario..... Residência.....
Capitania do Porto de..... em..... de.....
de 19.....

F. F. F.

F. F. F.

Capitão do Porto

Secretario

ENTRADA

(Modelo n. 5.)

Declara..... capitão do..... de
nacionalidade..... Signal do Codiro..... Tonelagem
de registro..... força da machina (cavallos nominaes)
Propulsor..... Armagem..... Praça
de registro..... Proprietario..... Consignatario
Procedencia..... Tripulação.....
Passageiros..... Carga..... Data da entrada.....
(Data)

Assignatura do capitão

(Datada e estampilhada)

(Modelo n. 6.)

PASSE

Nesta Capitania do Porto apresentou-se..... capitão
do..... com destino ao porto de..... o qual
exhibiu seus despachos (passe ou passaporte do Correio ou Alfau-
daga) que estando correntes provavam estar a embarcação des-
embarcada.

Este passe deverá ser entregue ao funcionario da Capitania do
Porto que se achar presente a bordo ou na ausencia deste deverá
ser entregue pelo consignatario com a declaração dos nomes dos
passageiros, dentro de 24 horas após a sahida do navio.

Capitania do Porto do Estado de..... de..... de 19.....

Capitão do porto

CLASSE	NOME DOS PASSAGEIROS	DESTINO

(Modelo n. 7.)

SANHA

— X —

Declara..... capitão do.....
..... de nacionalidade.....
Entrado neste porto em.....
conforme as declarações feitas que se destinam ao porto de.....
em..... de..... de 19..... conduzindo..... tripulação
e..... passageiros e a carga de.....

(Data)

Assignatura do capitão

(Datada e estampilhada)

(Modelo n. 8)

Auto de infração do §..... do art..... do..... de.....
de 19..... lavrado contra.....
morador.....
Aos..... dias do mez de..... de 19..... nesta cidade de.....
..... eu abaixo assignado.....
..... com as testemunhas.....
presentes achei em contravenção a.....
por.....
contra o disposto no §..... do art.....
contra o mesmo.....
lavro este auto para ser apresentado ao Sr.....
..... capitão do porto a fim de
mandar proceder contra o infractor na conformidade do regula-
mento das capitancias dos portos.

Eu.....
lavro o presente auto que assigno com as testemunhas presentes s.
Rio de Janeiro,..... de..... de 19.....

Testemunhas:

Este auto deve ser lavrado por qualquer funcionario da Capi-
tania que verificar a contravenção e deverá ser entregue ao capitão
do porto.

(Modelo n. 9)

N..... Auto de infração do §..... do art..... do.....
contra..... lavrado
contra..... morador.....
Aos..... dias do mez de..... de 19..... nesta cidade.....
..... tendo chegado ao conhecimento do
Sr..... (posto o nome)..... capitão do porto
(narra-se o facto com todas as circumstancias, nomes das teste-
munhas si houver).....
contra o disposto no §..... do art..... do.....
pelo que
contra o mesmo.....
lavro o presente auto por ordem do Sr. capitão do porto e no qual
vae declarado que o infractor fica citado para pagar a multa de
no prazo de 10 dias contados da data da intimação, ficando sujeito
ao processo e cobrança executiva nos termos das leis vigentes, caso
não pague nesta Capitania do Porto no prazo acima indicado a multa
que lhe é imposta, sem prejuizo de quaesquer outras penas em que
tenham incorrido ou venha incorrer e de quaesquer diligencias ou
obrigações que lhe tenham sido exigidas ou venham a ser, indepen-
dentemente de.....
(licenças, indemnizações, ou qualquer motivo) a que está sujeito....
Eu, secretario da Capitania do Porto, lavro o presente auto que
assigno com o Sr..... capitão do porto,
(O nome da cidade)..... de..... de 19.....

F. F. F.
Capitão do porto

F. F. F.
Secretario

(Modelo n. 10)

CAPITANIA DO PORTO

Rio de Janeiro.....de.....de 19.....

Intimação

O.....
capitão do porto, manda o encarregado de diligências.....
....., que intime o Sr.....
.....
para no prazo de..... dias entrar com a importância de.....
do art..... do regulamento anexo ao decreto..... de.....
de..... de 19....., conforme o termo de infração
lavrado nesta capitania do porto do teor seguinte:

Auto de infração.....

.....
.....
.....

Capitão do porto

Scienter (data) F. F. F. (intimado)

Certifico que notifiquei F.... hoje ás.... horas no (logar)
do teor desta intimação, da qual ficou scienter (ou deixou de
lançar a nota de scienter, por não querer ou não saber ler
nem escrever).

Cidade.....em.....de.....de 19.....

F. F. F.

Encarregado de diligências

(Modelo n. 11)

PROCESSO DE MULTA

(Na 1ª folha ou capa) 19...

Processo para cobrança de multa em que incorreu
F. F. F. por infração do art..... do regulamento das ca-
pitánias de portos aprovado pelo decreto..... de.....
de..... de 19.....

(Na 2ª folha) AUTO DE INFRAÇÃO

(Na 3ª folha) INTIMAÇÃO

Scienter, Em..... de..... de 19.....
F. F. F. (intimado)

Certifico que notifiquei F.... hoje ás.... horas no
(logar) do teor desta intimação, da qual ficou scienter (ou
deixou de lançar a nota de scienter, por não querer ou não
saber ler nem escrever).

Cidade.....em.....de.....de 19.....

F. F. F.

Encarregado de diligências

(Na 4ª folha)

TERMO

Aos.... dias do mez de..... do 19.... nesta
cidade..... tendo decorrido o prazo de 10 dias
para o pagamento da multa de que foi intimado em....
de..... de 19.... sabam esses autos a despacho
do Sr. capitão do porto (posto e nome) e que para constar
lavrei este termo e assigno.

F. F. F.
Secretario

DESPACHO

Faça-se o respectivo processo e contas e remetam-se ao (Thesouro,
Delegacia Fiscal, Mesa de Rendos ou Collectorias Federaes)
estes autos para cobrança executiva da multa e mais diligências em
que incorrem.

Capitania do Porto de..... em..... de..... de 19.....

F. F. F.

Capitão do porto.

Segue-se:

Conta das diligências effectuadas e não satisfeitas por F.....

Data

F.

Encarregado de diligências.

Conferme F.

Secretario.

Segue-se:

TERMO

Aos.... dias do mez de..... do 19.... em vista do despacho
de F. F. F. capitão do porto, remettem-se estes autos ao (Thesouro,
Delegacia Fiscal, Mesa de Rendos ou Collectorias Federaes).

F. F. F.

Secretario

(Nota) — Estes autos são remetidos com officio do capitão do
porto.

(Modelo n. 12.)

TERMO DE AJUSTE DE SOLDADAS

Aos.... dias do mez..... do anno de 19...., nesta cidade
de..... compareceu nesta Capitania do Porto do Estado de.....
..... que declarou ser.....
do..... do..... toneladas de arqueação
de registro, a..... com machina da força de.....
cavallos nominaes, de propriedade de..... registrado
em..... destinado á condução de..... e que tendo de
sahir em viagem para..... com escalas por.....
apresentava e m a lista integral e nominal da sua tripulação o rol
da equipagem que havia livremente contractado pela fôrma nelle
expresso, afim de ser ratificado o ajuste pelos seus signatarios e
lavrado o competente contracto por esta capitania, nella deixara
para os devidos effectos a lista da sua tripulação com as respectivas
soldadas, data e assignatura. E sendo por mim.....
secretario perante..... capitão do
porto; e..... feita a chamada dos tripulantes
constantes do rol com a lista da tripulação apresentada e assignada
pelo capitão ou mestre para ficar archivada nesta capitania, man-
dou..... capitão do porto lavrar este
termo de ajuste de soldadas dos tripulantes do.....
com..... seu capitão ou mestre, para ser por esta fôrma
dado por firme e valioso o trato constante do rol da equipagem hoje
datado e assignado por..... capitão do
porto e..... secretario, que para constar lavrei este
termo que vai assignado por mim..... secretario
por..... capitão do porto e.....
capitão ou mestre.

Capitão do Porto

Capitão ou mestre

Secretario

(Modelo n. 13)

TERMO DE CONFERENCIA DO ROL DE EQUIPAGEM

Aos.... dias do mez de..... do anno de 19...., nesta
cidade de..... compareceu nesta
Capitania do Porto do Estado de.....
..... que declarou ser (capitão ou mestre) do
navio registrado em..... toneladas, de propriedade de.....
..... sahido deste porto em.....
com destino a..... e chegada do volta da
viagem a..... deve apresentar os seus pa-
péis para a conferencia do rol de sua equipagem. E sendo por
mim..... secretario (ou escriptuario, servindo de
secretario) perante o mesmo.....
capitão ou mestre (ou seu representante) feita a conferencia
do rol com as cadernetas ou matriculas dos tripulantes que foram
apresentados, e achando-os conforme (ou declarar-se o que houver),
do qual dando conhecimento a..... capitão do
porto mandou este lavrar este termo (cu o competente auto de
infração) para por elle responder..... capitão ou
mestre.

E para constar lavrei este termo que assigno com.....
..... capitão do porto.

Capitão do porto

Secretario

(Modelo n. 14)

TERMO DE DISTRACAO OU RESCISAO DE AJUSTE DE SOLDADA

Aos.... dias do mez de..... do anno de 19....
neste cidade de..... compareceu nesta
Capitania do Porto do Estado de.....
..... que declarou ser (capitão ou mestre) do navio
registrado em..... de propriedade de.....
..... que sahira do..... e que tendo (mencionar-se o
facto que motivou o distracção ou a rescisão do ajuste da sol-
dada) apresentava-se com..... tripulante para fazer
(o seu distracção ou rescisão) afim de que constasse no rol da
equipagem o desembarque do referido tripulante. E sendo por
mim..... secretario (ou escriptuario servindo
de secretario) na presença de..... capitão do porto
e..... capitão ou mestre, feita a chamada
do..... tripulante do navio foi por este rati-
ficada a declaração do (capitão ou mestre). E para constar
mandou..... capitão do porto lavrar este termo
e fazel-o constar no rol da equipagem para justificação da falta
cu desembarque do tripulante..... do navio.....
do que para constar lavro este termo que vai por
mim..... secretario por..... capitão do porto
e..... capitão ou mestre, e.....
tripulante.

Capitão do porto

Secretario

Capitão ou mestre

Tripulante

(2) 1940-1941

AUTO DE APREENSÃO

Aos.... dias do mez de..... de 19...., eu.....
(nome, posto o funcao), com os patros, remadores, etc.
aprehendi, por infração do §..... do art..... d' decreto
de..... de 19.... o seguinte:

(darram-se todas as circumstancias)

pertencente

morador á rua.....

E para constar, lavro o presente auto, de quo dou copia ao infractor, qua está
sujeito ao pagamento da multa e mais despesas que accrescerem.

E eu.....

O Gerevi o assiguo

Rio de Janeiro, ... de de 19....

Testemunh. is.

(McClellan, n. 18)

AUTO DE APREENÇÃO

Aos... dias do mez de..... de 19....
 da..... (nome, posto e funcao) con-
 os r'a-troses, remates, etc.)..... applicandi.
 o infraccão do §..... do art..... do de-
 cto..... de..... do 19.... o seguinte:

.....

.....

(narram-se todas as circumstancias)

pertencente.....

morador á rua.....

E para constar, lavro o presente auto, de que
 dou cópia ao infractor, que es.a sujeito ao
 pagamento da multa e mais despesas que ac-
 crescerem.

E eu.....

O escrevi e assigno.

Rio de Janeiro,.... de..... de 19...

Testemunhas.

(Modelo n. 16)

(1ª folha, capa)

Processo de recurso interposto por F... contra a multa que lhe foi imposta pelo capitão do porto em... de... 19... por infração do §... do artigo... do decreto de... de 19... conforme o auto lavrado nesta Capitania do Porto do Estado de... em... de... de 19...

Segue-se a petição do recorrente pedindo o traslado, na qual o capitão do porto dará o seguinte:

Despacho

«Ao secretario para dar es tra lados pedidos». Em ... de
..... de 19...

Rábica — capital do porto.

O secretario dentro do prazo legal dará os traslados cobrando recibo da parte.

Segue-se a petição de recurso com as razões do recorrente.

O secretario lavrará o termo seguinte:

« Aos ... de do 19..., na Secretaria da Capitania do Porto do Estado de me foram entregues estes autos por parte de (pessoa que tenha entregue ou remetido), do que para constar faço o presente termo.

Eu, F....., secretario.

Advertencia

Antes de ser apresentada a petição ao capitão do porto, o secretario verificará si com effeito o recorrente está dentro do prazo de cinco dias do pagamento da multa, independentemente de despacho e dará a seguinte

Informação

« Informo que o supplecante está dentro dos cinco dias depois do pagamento da multa, o qual foi feito como consta da certidão a fls. ... em ... do mez de de ... »

Data O secretario, F.....:
(nome por inteiro).»

Levada assim a petição ao capitão do porto, dará elle o seguinte

Despacho

« Tome-se o recurso por termo nos autos, e sigam-se os termos na forma da lei.

Data.

Rufica — capitão do porto».

O secretário, logo que receber despachada a petição de recurso com as razões, e dentro do prazo legal, tomará por termo o recurso nos autos como segue:

Termo de recurso

« Aos ... dias do mez de de 19... , nesta cidade de na Secretaria da Capitania do Porto do Estado de compareceu F..... e por elle foi dito que recorria para (o) pitão do porto, inspector de portos e costas, Ministro da Marinha) da multa imposta contra elle, etc., como consta de tes. au'tos na fórma de sua petição retro; do que dou té e fiz este este termo que v'ê pelo mesmo assignado, (ou por F..... a seu rogo por não saber ou poder escrever) e por mim F....., secretario que o escrevi.

Eu. F..... secretario, F.....»

Segue:

Conclusão

« Aos ... dias do mez le..... de 19..., na Secretaria da Capitania do Porto do Estad. de faço estes autos conclusos ao capitão do porto, do que para constar lavro o presente termo. F....., secretario.»

O capitão do porto, si quizer reformar a decisão, absolvendo-o, poderá fazer dentro do prazo legal e depois do dar em sua sentença as razões de seu procedimento, concluirá: « Dê-se baixa no termo do infracção e entregue-se a importancia da multa ao e correpta. Data... F....., capitão do porto (nome por inteiro). » Ou mandará juntar ao recurso os traslados que julgar convenientes.

Si for sustentada a multa, o capitão do porto dará o seguinte despacho (sempre com as razões da negação): «Remettam-se os autos á autoridade superior (capitão do porto, Inspector de Portos e Costas, Ministro da Marinha) para deliberar sobre a confirmação ou revogação desse despacho.

Data..... F..... capitão do porto (nome
per inteiro).»

O secretario remetterá então o processo á instancia superior depois de lavrar o seguinte termo:

« Aos... dias do m z de..... de 19..., na Secretaria da
Capitania do Porto do Estado..... faço remessa destes autos
ao (capitão do porto, Inspector de Portos e Costas, Ministro da Ma-
rinha) na forma do despacho de.....
do que para constar lavro o presente termo e dou fé. F.....
secretário (nome por inteiro). »

Si houver juntadas de papeis, documentos, petições, se lavrará o termo seguinte:

Juntada

«Aos... dias do mez de..... do 19.... na Secretaria da Capitania do Porto do Estado de..... faço junta a estes autos da petição, documentos, etc., que adiante seguem, do que para constar lavro o presente termo. F..... secretario, o escrevi.»

Data de recebimento.»

«Aos... dias do mez de..... de 19...., na Secretaria da Capitania do Porto do Estado de....., me foram entregues estes autos por parte de..... (pessoa que tenha entregue ou remetido); do que para constar faço o presente termo.

F..... secretario.»

(Modelo n. 17.)

CAPITANIA DO PORTO

N.

CAPITANIA DO PORTO

N.

capitão do porto

Por esta repartição se concede licença a.....

para descarregar cinza no lugar denominado.....

na conformidade com o art.... do regulamento das Capitánias.

Secretaria da Capitania do Porto..... em... de... de 19....

Secret.

Escrip.

capitão do porto

Por esta repartição se concede licença a.....

para descarregar cinza no lugar denominado.....

na conformidade com o art.... do regulamento das Capitánias.

Secretaria da Capitania do Porto..... em... de... de 19....

Secretario

Escripturario

(Modelo n. 18)

CAPITANIA DO PORTO

N.

CAPITANIA DO PORTO

N.

capitão do porto

Na forma dos artigos..... a..... do regulamento de.....

concedeu-se licença a.....

para..... lastro de..... toneladas de lastro de.....

Secretaria da Capitania do Porto de..... em... de... de 19....

Secret.

Escrip.

Devo ter encerrado na borda

capitão do porto

Na forma dos arts.... a..... do regulamento de..... concedeu-se licença a.....

para..... lastro de..... toneladas de lastro de..... ficando sujeito ao disposto no citado regulamento.

Secretaria da Capitania do Porto de..... em... de... de 19....

Secretario

Escripturario

(Modelo n. 19). N....

CAPITANIA DO PORTO

Capitão do porto

Por esta repartição se concede licença ao..... para.....

na conformidade do art.... do regulamento das Capitánias.

Secretaria da Capitania do Porto..... em... de... de 19....

Secret.

Escrip.

CAPITANIA DO PORTO

Capitão do porto

Por esta repartição se concede licença ao..... para..... na conformidade do art.... do regulamento das Capitánias.

Secretaria da Capitania do Porto..... em... de... de 19....

Secretario

Escripturario

(Licença para obras, concertos, subir em carreiras ou entrar em diques).

Modelo n. 20

(Modelo n. 20)

Nome do navio	Numero de registro	Porto de registro	Toneladas registradas		Força da máquina, cavallos nominados	Numero de accommodações para tripulantes
			Brutas	Líquidas		
Nome do proprietario, residencia, Estado, cidade, rua e numero da casa.			Nome do capitão, numero da caderneta, residencia, Estado, cidade, rua e numero da casa.			

As diversas pessoas cujos nomes estão escritos o constam de..... pessoas enajam-se como tripulantes para servirem a bordo do referido navio, conforme as categorias e ajustes declarados na columna correspondente aos respectivos nomes.

Em... de 19....

Capitão ou mestre

Numero	Particularidades do engajamento								Soldadas			Rubrica do capitão do porto	Desembarques				Pagamento		Habilitação	Conducta	Numero
	Assignatura dos tripulantes	Idade	Naturalidade	Numero da caderneta	Capitania onde matriculado	Categoria do tripulante	Data do engajamento	Logar do engajamento	Soldada a mez	Por viagem	Por viagem re-fonda		Data	Logar	Causa	Rubrica da cap. do porto	Adiantado	Saldo			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
1																					
2																					
3																					
4																					
5																					
6																					
7																					
8																					
9																					
10																					

(Modelo n. 21)

CAPITANIA DO PORTO

N.

A fls.... do livro de c/c do secretario da Capitania do Porto com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitania do Porto que fica debitada a importancia de.....

que recebeu de..... proveniente da multa consignada no art..... do predito regulamento.

Secretaria da Capitania do Porto..... de..... de 19....

Capitão do Porto, Secretario

CAPITANIA DO PORTO

N.

A fls..... do livro de c/c do secretario da Capitania do Porto com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitania do Porto que fica debitada a importancia de.....

que recebeu de..... proveniente da multa consignada no art..... do predito regulamento.

Secretaria da Capitania do Porto..... de..... de 19....

Capitão do Porto, Secretario

(Modelo n. 23)

Livro de entrada e sahida de navios estrangeiros

N.

Signal do código.....
 Nome do navio.....
 Tonelagem de registro.....
 Força da machina.....
 Propulsor.....
 Armiação.....
 Nacionalidade.....
 Praça do registro.....
 Capitão.....
 Proprietário.....
 Consignatário.....
 Procedencia.....
 Tripulação.....
 Passageiros.....
 Carga.....

Data da entrada.....
 Assignatura.....

SAHIDA

Passageiros.....
 Carga.....
 Destino.....
 Data.....
 Assignatura.....

(Modelo n. 22)

CAPITANIA DO PORTO

Capitão do Porto

Por esta repartição concedeu-se licença a..... para ter a..... estaleiro e oficinas de construção naval.

Secretaria da Capitania do Porto..... em..... de 19....

Secretario

Escripturario

CAPITANIA DO PORTO

Capitão do Porto

Por esta repartição concedeu-se licença a..... para ter a..... estaleiros e oficinas de construção naval.

Secretaria da Capitania do Porto..... em..... de 19....

Secretario

Escripturario

N.

Signal do código.....
 Nome do navio.....
 Tonelagem de registro.....
 Força da machina.....
 Propulsor.....
 Armiação.....
 Nacionalidade.....
 Praça do registro.....
 Capitão.....
 Proprietário.....
 Consignatário.....
 Procedencia.....
 Tripulação.....
 Passageiros.....
 Carga.....

Data da entrada.....
 Assignatura.....

SAHIDA

Passageiros.....
 Carga.....
 Destino.....
 Data.....
 Assignatura.....

(Modelo n. 24)

Livro de entrada e saída de navios nacionais

N.....

Signal do código.....	Data da entrada.....
Nome do navio.....	Assignatura.....
Tonclagem do registro.....	
Força da machina.....	
Propulsor.....	
Armação.....	SAÍDA
Nacionalidade.....	Passageiros.....
Praça do registro.....	Carga.....
Capitão.....	Destino.....
Proprietário.....	Data.....
Consignatário.....	Assignatura.....
Procedência.....	
Tripulação.....	
Passageiros.....	
Carga.....	

N.....

Signal do código.....	Data da entrada.....
Nome do navio.....	Assignatura.....
Tonclagem do registro.....	
Força da machina.....	
Propulsor.....	
Armação.....	SAÍDA
Nacionalidade.....	Passageiros.....
Praça do registro.....	Carga.....
Capitão.....	Destino.....
Proprietário.....	Data.....
Consignatário.....	Assignatura.....
Procedência.....	
Tripulação.....	
Passageiros.....	
Carga.....	

(Modelo n. 25)

CAPITANIA DO PORTO N.....

N.....

CAPITANIA DO PORTO

Capitão do Porto

Capitão do Porto

Licença para embarcações
arroladasLicença para embarcações
arroladas

Por essa repartição se concede licença a.....
proprietário d.....a.....
divisão.....classe.....para
empregal-a durante o anno civil
corrente no.....
não podendo o respectivo pro-
prietário ou patrão receber de
carga mais de.....kilos ou.....
passageiros, e ter.....de equi-
pagem; sob pena de ser mul-
tado.

Secretaria da Capitania do
Porto.....em.....
de.....de 19...

Secretario Escripturnario

Por esta repartição se con-
cede licença a.....
proprietário d.....a.....
divisão.....classe.....para
empregal-a durante o anno civil
corrente no.....
não podendo o respectivo pro-
prietário ou patrão receber de
carga mais de.....kilos ou.....
passageiros, e ter.....de equi-
pagem; sob pena de ser mul-
tado.

Secretaria da Capitania do
Porto.....em.....
de.....de 19...

Secretario Escripturnario

(Modelo n. 26)

CAPITANIA DO PORTO N.....

N.....

CAPITANIA DO PORTO

Capitão do Porto

Capitão do Porto

Licença de embarcações
registradasLicença de embarcações
registradas

Por esta repartição se con-
cede licença a.....
proprietário d.....
registrada sob n.....com.....
toneladas liquidas, para empre-
gal-a durante o anno civil cor-
rente na.....divisão.....classe.....

Secretaria da Capitania do
Porto.....em.....
de.....de 19...

Secretario Escripturnario

Por esta repartição se con-
cede licença a.....
proprietário d.....
registrada sob n.....com.....
toneladas liquidas para empre-
gal-a durante o anno civil cor-
rente na.....divisão.....classe.....

Secretaria da Capitania do
Porto.....em.....
de.....de 19...

Secretario Escripturnario

(Modelo n. 27)

CAPITANIA DO PORTO N.....

CAPITANIA DO PORTO N.....

Licença para embarcações
arroladas na pescaLicença para embarcações
arroladas na pesca

Capitão do Porto

Capitão do Porto

Por esta repartição se con-
cede licença a.....
proprietário d.....n.....
divisão.....classe.....para
empregal-a durante o anno ci-
vil corrente exclusivamente na
pesca.

Secretaria da Capitania do
Porto.....em.....do...do
19...

Secretario Escripturnario

Por esta repartição se con-
cede licença a.....
proprietário d.....n.....
divisão.....classe.....para
empregal-a durante o anno ci-
vil corrente exclusivamente na
pesca.

Secretaria da Capitania do
Porto.....em.....do...do
19...

Secretario Escripturnario

(Modelo n. 28)

CAPITANIA DO PORTO

N.....
190.

(Capa de metal amarello fornecida pela Capitania conjunta
me te o as licenças annuaes para embarcações arroladas no tra-
ego e pesca)

(Modelo n. 29)

CAPITANIA DO PORTO DO ESTADO D.....

L..... Fl..... N.....
Matricula pessoal feita em..... de 19..... na forma
do Art..... do Dec.....

Nome.....

FILIAÇÃO	Signaes
Filho de.....	Cabellos.....
.....	Olhos.....
Nacionalidade.....	Barba.....
Naturalidade (Estado ou provin- cia).....	Estatuta.....
Idade.....	Estado.....
Côr.....	Residencia (cidade, villa ou po- voação).....
Rosto.....	Ramo de vida.....
Nariz.....	Signaes particulaes.....
Assignatira do matriculado.....	

Secretaria da Capitania do Porto.....

Capitão do porto

Secretario

(Modelo n. 30)

N.....

MINISTERIO DA MARINHA

MINISTERIO DA MARINHA

Capitão do porto

19.....

Capitão do porto

19.....

O secretario da Capitania do
Porto de.....
vão entregar Rs.....\$.....
producto das multas arrecadadas
durante o.....
trimestre do corrente anno.....
de conformidade com o Art.....
do Dec. n..... de.....
..... de 19.....

Capitania do Porto de.....
..... em..... de.....
de 19.....

Secretario

O secretario da Capitania do
Porto de.....
vão entregar Rs.....\$.....
producto das multas arrecadadas
durante o.....
trimestre do corrente anno.....
de conformidade com o Art.....
do Dec. n..... de.....
..... de 19.....

Capitania do Porto de.....
..... em..... de.....
de 19.....

Secretario

(Modelo n. 31)

(1ª Folha)

Matricula pessoal feita em..... de 19..... na forma do art.....
dec.....

Nome.....

FILIAÇÃO	SIGNAES
Filho de.....	Cabellos.....
Nacionalidade.....	Olhos.....
Naturalidade.....	Barba.....
Idade.....	Estatuta.....
Côr.....	Estado.....
Rosto.....	Residencia.....
Nariz.....	Profissão.....
Assignatura do matriculado.....	Signaes particulares.....

Rio de Janeiro.....

O capitão do porto

Secretario

(Modelo n. 31)

(2ª Folha)

Numero	Nome do navio, porto e numero do registro, tonela- gem e força da machina	Data e lugar do engajamento	Categoria em que embarca	Data e lugar do desembarque	Causa do desembarque	Assignatura do capitão ou mestre
1						
2						
3						
4						
5						
6						

(Modelo n. 31)

(3ª Folha)

Numero	Atestado		Assignatura do capitão do porto, data e lugar	Observação
	Habilitação	Conducta		
1				
2				
3				
4				
5				
6				

(MODELO N. 32)

LIVRO DE DESPEZA

Dão-se em despesa ao (secretario ou patrão-mór) os seguintes ge-
neros consumidos no serviço da Capitania do Porto:

Especie	Quantidade	Aplicação
Papel almasso para officio.....	Resma	
Pennas de aço.....	Caixa	
Enveloppes para.....		
Livros em branco.....		
Cárvão de pódua.....		
Oleo lubrificante.....		
Estopa.....		

Capitania do Porto do Estado de..... em..... de.....
de 19.....

O capitão do porto

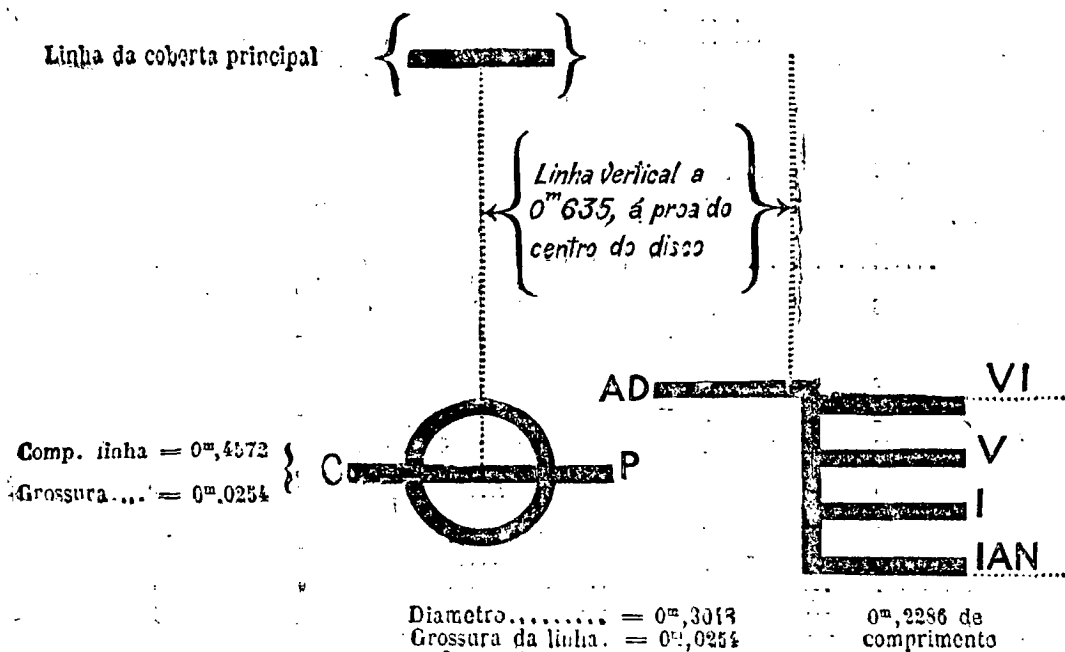
O ajudante

(MODELO N. 33)

REGISTRO N.º	CONTRAPROVA	REQUISIÇÃO N.º
19... a 19...	19... a 19...	19... a 19...
Requisitaram-se para o serviço da Capitania ou da Patromoria os objectos seguintes:	Remettem-se para a Capitania do Porto do Estado d..... os objectos seguintes, que foram entregues ao..... em virtude do despacho exarado na requisição competente pelo.....	Precisa-se que para o serviço da secretaria ou da Patromoria da Capitania do Porto do Estado d..... se forneçam os objectos seguintes:
Capitania do Porto do Estado d..... em..... de..... de 19...	Capitania do Porto do Estado d..... em..... de..... de 19...	Capitania do Porto do Estado de..... em..... de..... de 19...
Ajudante	O ajudante O fornecedor	O ajudante Secretario ou patrão-mor
Secretario ou patrão-mor	Foram recebidos nesta Capitania do Porto do Estado d..... o conferem as quantidades. Em..... do..... de 19...	Recebi do Sr..... os objectos supramencionados. Capitania de Porto do Estado de..... em..... de..... de 19... Confore
	O ajudante Secretario ou patrão-mor	O ajudante O recebedor

(MODELO N. 34)

Marca da maxima carga para vapores.



NOTA — Explicação de cada uma das abreviaturas:

CP — Capitania do Porto.

AD — Agua doce ou rio.

I — Inverno.

VI — Verão na India.

V — Verão.

IAN — Inverno Atlantico Norte.

Tamanho das letras = 0^m 115 (CP). Tamanho das outras letras indicativas de cada linha — 0^m 60

Mapa n. 10

Mapa n. 8

CAPITANIA DO PORTO DE.....
Mapa demonstrativo do rendimento em.....

Total		
4º trimestre	Emolumentos	
	Multas	
	Estampilhas	
3º trimestre	Emolumentos	
	Multas	
	Estampilhas	
2º trimestre	Emolumentos	
	Multas	
	Estampilhas	
1º trimestre	Emolumentos	
	Multas	
	Estampilhas	

Observações

Mapa n. 9

CAPITANIA DO PORTO DE.....
Mapa demonstrativo das embarcações registradas em.....

Propulsor		
	Numero	Tonclagom
Veloz.....		
Vapor.....		
Total.....		

CAPITANIA DO PORTO DE.....

Mapa demonstrativo do pessoal matriculado em..... (Cabotagem)

Profissões	Nacionalidade			Total
	Brazileiro	Brazileiro naturalizado	Estrangeiro	
Aprendizes machinistas.....				
Ajudas machinistas.....				
Artifices.....				
Capitão de longo curso.....				
Commissarios.....				
Carpinteiros.....				
Coxeiros.....				
Carvoeiros.....				
Catafates.....				
Pogristas.....				
Mestres de pequena cabotagem.....				
Medicos.....				
Machinistas.....				
Marinheiros.....				
Magos.....				
Pilotos.....				
Praticantes de piloto.....				
Praticantes machinistas.....				
Talhoiros.....				
Somma.....				

Mapa n. 11

CAPITANIA DO PORTO DE.....

Mapa demonstrativo do pessoal matriculado em..... (Tráfego do porto e pesca)

Profissões	Nacionalidade			Total
	Brazileiro	Brazileiro naturalizado	Estrangeiro	
Armas.....				
Artifices.....				
Aprendiz do pratico.....				
Canoeiros.....				
Canhoiros.....				
Catraeiros.....				
Praticantes.....				
Marinheiros.....				
Mestres.....				
Magos.....				
Praticantes.....				
Praticantes do pratico.....				
Pedreiros.....				
Pescadores.....				
Remadores.....				
Saverista.....				
Tráfego do porto.....				
Somma.....				

Observações.

Mapa n. 14

CAPITANIA DO PORTO DE.....
Mapa demonstrativo das embarcações em.....

A remos										Diversas			Socorro naval		Observações				
Escaleres					Baleeiras					Lanchas		A vapor		Lancha a remos e a vela					
2 Remos	4 Remos	6 Remos	8 Remos	10 Remos	12 Remos	4 Remos	5 Remos	6 Remos	8 Remos	12 Remos	Lancha	Rebocador	Lancha a gazolina		Batello de carvão	Catrina	Canoa de 1 pé	Salva vidas	Rebocador

Mapa n. 15

CAPITANIA DO PORTO DE.....

Mapa demonstrativo das embarcações arroladas em

Categorias	Tráfego do porto	Pesca	Recreio
Alvarengas.....			
Barcos a vapor.....			
Bonts.....			
B.ivos.....			
Batelões.....			
Barcaças.....			
Barcas d'agua.....			
Bateiras.....			
Baleeiras.....			
Baleeiras a vapor.....			
Botes autmoveis.....			
Catralas.....			
Canoas.....			
Cahiques.....			
Chalanas.....			
Cutlers.....			
Chitas.....			
Canôes.....			
Cabreas.....			
Chalupas.....			
Casios.....			
Dragas.....			
Escaleres.....			
Escannas.....			
Faúas.....			
Guiques.....			
Galeras.....			
Hiates.....			
Jangadas.....			
Lanchões.....			
Lanchas a vapor.....			
Lanchas a vela.....			
Lanchas a remos.....			
Lanchas a kerzene.....			
Lanchas a gazolina.....			
Pontões.....			
Pranchas.....			
Rebocadores.....			
Saveiros.....			
Viveiros.....			
Vapores.....			
Guindaste flutuante.....			
Somma.....			

DO PORTO DE...

LIVROS DE ESCRIPTURAÇÃO EM...

Livros concernentes a embarcações														Avulsos				Importancia	
M. 2	M. 4	M. 21	M. 23		M. 12	M. 14	M. 13	M. 9						M. 3	M. 1	M. 31	M. 28		
Livro de registro de embar- cações	Livro de arrolamento das em- barcações empregadas no tráfego do porto	Livro de entrada e sahida de navios nacionaes	Livro de entrada e sahida de navios estrangeiros	Livro de protocollo	De termos de ajuste de soldadas	De termos de distracto e re- scisão de ajuste de soldadas	De termos de conferencias do rol do equipagem	De auto de infração	Em branco	De ponto	Termos do vistoria	Boletins	Cartas do praticante de machi- nista	Cartas do pratico	Cartas do mestre	Impressos de arrolamentos	Titulos de registro	Cadernetas de matriculas	Chapas de metal para embar- cações
\$5200	3\$000	2\$300	2\$300	2\$800	2\$300	2\$300	2\$300	2\$300	2\$800	2\$600	3\$030	12\$000	\$295	\$295	\$295	\$015	\$098	\$200	\$195

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 6 de abril de 1915

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Transmittiram-se :

Ao commandante superior da Guarda Nacional desta Capital, para informar, o requerimento do coronel Americo Avila Brum, pedindo aggregação ao estado maior do commando superior ;

Ao general commandante da Brigada Policial a portaria de licença do capitão medico Dr. Henrique Constancio Benassi.

Requerimentos despachados

Joaquim de Oliveira, capitão da Guarda Nacional do Estado do Rio de Janeiro, pedindo guia de mudança para esta Capital. — Indeferido.

Carlos Filgueiras Lima, major fiscal do 10º batalhão de infantaria da Guarda Nacional desta Capital, pedindo ser aggregado ao estado maior da 4ª brigada da mesma arma. — Indeferido.

Capitão Filomeno Moniz de Vasconcellos, pedindo transferencia do 2º regimento de cavallaria da Guarda Nacional da comarca do Alto Juruá, no Territorio do Acre, para o cargo de ajudante do 1º batalhão da mesma milicia na comarca da Capital do Estado do Maranhão. — Requeira, querendo, dispensa de lapso de tempo para revestir a respectiva

datente das formalidades legais. Quanto á posse só pôde ser dada pelo commando superior da Guarda Nacional do Estado do Amazonas.

DIRECTORIA DO INTE

Declarou-se, em apostilla de 22 de março ultimo, que o Dr. Luiz Pedro Barbosa, professor extraordinario effectivo da cadeira de pharmacologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, passou a exercer o lugar de professor substituto de clinica pediatria medica da mesma Faculdade, de accordo com o disposto no art. 182 do decreto n. 11.530, de 18 do referido mez de março.

Expediente de 3 de abril de 1915

Requerimentos despachados

Joaquim Teixeira do Amaral Sobrinho e outros, alumnos da Faculdade Livre de Direito, fazendo uma consulta. — Este ministerio não é órgão consultivo de particulares.

Mario Cardozo de Oliveira e outros, funcionarios da Bibliotheca Nacional, pedindo dispensa do exame de admissão para a matricula no curso de bibliotheconomia. — Indeferido.

Podro Martins da Silva. — Dirija-se ao director do Collegio Podro II.

Olympio Costa. — Dirija-se ao director do Collegio Pedro II.

Benedicto Raymundo da Silva e outros, professores e funcionarios do Instituto Nacional de Surdos Mudos, pedindo autorização para inaugurar, no gabinete da directoria, o busto em bronze do director do estabelecimento. — Não ha que deferir. Taes homenagens ficarão bem depois que o director deixar o exercicio do cargo.

João Quiatino de Magalhães, pedindo a imissão de sua filha Olga no Instituto Nacional de Surdos Mudos. — Indeferido, por não haver secção feminina nesse instituto.

Antonio Barachini. — O requerimento foi remittido ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, para os fins do art. 50 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Magdalena Thereza da Ribeira, pedindo, de novo, naturalização. — Mantido o despacho de 8 de fevereiro ultimo.

Expediente de 6 de abril de 1915

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se :

Ao Sr. ministro os requerimentos do medico auxiliar da Policia Sanitaria do Porto, Dr. Alfredo de Mello Alvim e do inspector de pharmacia, José de Carvalho Del Vecchio, pedindo mandar apostillar nos seus titulos de nomeação a vitaliciedade a que se julgam com direito, nos respectivos cargos, de accordo com o art. 319 do decreto n. 10.821, de 18 de março do anno proximo passado ;

Ao director geral de contabilidade deste ministerio as filhas nas importancias de 1:196\$ e 4:972\$500, para pagamento do pessoal empregado do hospital de Jacarépagua, relativas aos mezes de fevereiro e março ultimos ;

Ao Dr. Antonio Ambrosio Carneiro, medico em commissão da Saude do Porto, em Porto Velho, no Rio Madeira, Estado do Amazonas, por cópia, o aviso n. 396, de 30 de março ultimo, deste ministerio, dirigido a esta directoria geral ;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos de exame de validez do

Ernesto Tunher, Fernando Vieira de Castilho, João Paes, João da Silva, Malaquias Paula Barros, Manoel Antonio Videira, Manoel Soares do Mello, Mario Muller de Campos, Sabino Torquato de Oliveira, Alberto Feliciano Barbosa, Amadeu Corrêa de Azevedo, Antonio Felisberto Botelho, Benedito Pinto da Silva, Albino da Fonseca, Alfredo Albano de Carvalho, Alfredo de Oliveira Braga, Anastacio de Miranda, José da Cruz, Bernardo de Mello Castello Branco, José Martins Ferreira, José Lima de Oliveira, Lauriano Torres de Oliveira, Orzímbo de Souza Monteiro, Joaquim Soares Passos, João Baptista Segundo, Horacio do Queiroz, Augusto Gomes de Oliveira, Augusto Alvaro de Oliveira Barros e Atalbi dos Santos Werneck;

Ao director geral do gabinete do Ministerio da Fazenda os de Miguel Fernandes do Barros e Edmundo do Rego Barros Filho;

Ao director da Recebedoria do Districto Federal o de Alexandre Leal;

Ao chefe da Policia do Districto Federal os de Sylvio Arthur de Souza Cardoso e Candido Lima Bessa;

Ao director geral da Imprensa Nacional o de Antonio Fusco;

Ao director geral dos Telegraphos o de Emílio Pereira de Alvim;

Ao director do Expediente da Secretaria de Estado da Guerra o de Manoel Gonçalves Duarte.

— Restituíu-se ao director geral de contabilidade deste ministerio a folha que acompanhou o officio n. 1.333, de 3 do corrente mez.

Requerimentos despachados

Nicolino & Comp. (1º districto). — Certifique-se.

Adelino Seixas (3º districto). — Certifique-se.

D. J. Portella (3º districto). — Certifique-se.

Almeida Junior & Comp. (3º districto). — Certifique-se.

Alfredo Machado Teixeira. — Seja entregue.

Eugenio Gonçalves Ribeiro. — Seja entregue.

Sociedade Anonyma Martinelli. — Deferido.

Sociedade Anonyma Martinelli. — Deferido.

Sociedade Anonyma Martinelli. — Deferido.

Policia do Districto Federal

PRIMEIRA SECÇÃO

Por actos de 7 do corrente:

Foi nomeado 3º suppleante do delegado do 3º districto policial o Dr. José de Araújo Coutinho Junior.

Foi concedida ao identificador do 4º districto policial, Sylvio Arthur de Souza Cardoso, uma licença, por 30 dias, para tratar de sua saúde.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 25 de março proximo findo, foi exonerado Henrique do Mello Vianna do lugar de collecter das rendas federaes em Sete Lagoas, Estado de Minas Geracs, sendo reintegrado no mesmo cargo Alvaro da Gama Cerqueira, á vista da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal firmada em diversos accordãos, entres estos os de ns. 2.132 e 2.529, de 23 de abril de 1913 e 23 de setembro de 1914.

— Por outros de 6 do corrente, foram nomeados:

Juveval de Oliveira Chagas para o lugar de collecter das rendas federaes em Araçari-guama, Estado de S. Paulo;

Lucidio Corrêa Baptista para o de escriptão da collectoria das mesmas rendas em Ijuhy, Estado do Rio Grande do Sul.

— Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças com os vencimentos a que tiverem direito, para tratamento de saúde onde convier:

De 60 dias, ao fiel do armazem da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Luiz Monteiro de Barros, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da licença;

De duas mezas, em prorrogação, ao 2º official aduaneiro da Alfandega de Manaus José Antonio Garcia.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de abril de 1915

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 23 — Accusando o recebimento do vosso aviso n. 514, de 27 de fevereiro ultimo, peço-vos dignéis informar-me em que qualidade o Sr. Edward C. Green deverá receber o adiantamento de 12.500\$ a que vos referis.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 23 — Devolvendo-vos e incluso processo transmittido com o vosso aviso n. 296, de 5 de outubro ultimo, referente á habilitação de D. Elisa Barreto Graça e seus filhos ao montepio deixado pelo seu finado esposo Heracito de Alencastro Pereira da Graça, consultor juridico desse ministerio, peço-vos dignéis providenciar afim de serem satisfeitas as exigencias dos pareceres exarados no referido processo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 49 — Em resposta ao vosso aviso n. 383, de 25 do março proximo findo, cabe-me declarar-vos que este ministerio nada tem a oppôr á abertura do credito de 1.500.000\$, a que vos referis no mesmo aviso.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro dos Negocios da Marinha:

N. 34 — Junto vos remetto o titulo de montepio de Leonor, filha do José Antonio de Siqueira, porteiro do Arsenal de Marinha desta Capital, afim de que vos dignéis de providenciar no sentido de ser feita a alteração do seu nome para o de Leonor Lissa de Siqueira Costa, visto haver contrahido matrimonio com Casemiro Costa.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 132 — Em resposta aos vossos avisos ns. 400 e 573, de 19 de fevereiro e 10 de março ultimos, cabe-me communicar-vos que não vos podem ser remettidos os processos a que se acham annexos os vossos avisos numeros 2.212, de 10 de junho de 1913, e 3.334, de 14 de novembro do anno passado, por isso que constituem documentos de despeza da thesouraria geral; entretanto, ficam á disposição desse ministerio, na Directoria Geral de Contabilidade Publica, onde poderão ser consultados.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 133 — Communicando-vos haver autorizado o pagamento da quantia de 315920 a Fortunato Augusto de Paula Toledo, 1º official da Directoria Geral dos Correios, que, a titulo de contribuições para montepio, foi descontada de sua gratificação adicional no anno de 1910, de conformidade com o vosso aviso n. 1.608, de 12 de dezembro do anno findo, rogo providenciar no sentido de ser feita na

respectiva folha de pagamento a necessaria annotação.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 134 — Remettendo-vos o incluso precatorio expedido pelo juiz substituto da 2ª Vara desta capital, a requerimento de D. Carolina de Mello, viuva do Dr. Martinho de Freitas Vieira de Mello, sub director geral dos Correios, rogo providenciar afim de que, exhibidos nesse ministerio os respectivos titulos de pensão, sejam os mesmos apostilados na forma deprecada.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de abril de 1915

Sr. director da Estrada de Ferro de Itapura:

N. 102 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 29 de março ultimo, peço-vos providenciar no sentido de ser concedida passagem, em 1ª classe, entre Itapura e Porto Esperança, ao 2º official aduaneiro da Alfandega de Corumbá Joaquim Lopes de Souza, correndo a despeza por conta deste ministerio.

— Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil:

N. 103 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 29 de março ultimo, peço-vos providenciar no sentido de ser concedida passagem, em 1ª classe, entre Baurú e Itapura, ao 2º official aduaneiro da Alfandega de Corumbá Joaquim Lopes de Souza, correndo a despeza por conta deste ministerio.

— Sr. director da Companhia Paulista de Vias Fereas e Fluvias:

N. 104 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 29 de março ultimo, peço-vos providenciar no sentido de ser concedida passagem, em 1ª classe, entre a cidade de S. Paulo e Baurú, ao 2º official aduaneiro da Alfandega de Corumbá Joaquim Lopes de Souza, correndo a despeza por conta deste ministerio.

— Sr. director geral de Saude Publica:

N. 105 — Havendo divergencia entre a 1ª e 2ª via do laudo de inspecção de saúde a que foi submettido o operario da Imprensa Nacional Gastão de Almeida e Silva, não só quanto á data como tambem quanto ao prazo necessario para o tratamento do mesmo, peço, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 29 de março ultimo, vos dignéis prestar os necessarios esclarecimentos, para o que vos restituo os referidos laudos.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 20 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo nomeando Manoel Moreira Pequeno fiscal de clubs de mercadorias em Fortaleza.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 13 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o 2º official aduaneiro da Alfandega de Corumbá, nesse Estado, Joaquim Lopes de Souza, resolveu, por despacho de 29 de março ultimo, autorizar-lhe a concessão de uma passagem, em 1ª classe, por terra, entre a capital do Estado de S. Paulo e Porto Esperança, devendo, porém, o mesmo funcionario indemnizar a despeza com a mesma passagem pelo desconto mensal da quinta parte de seus vencimentos.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geracs:

N. 26 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo comunicou o seu presidente em officio numero 145, de 24 de março findo, resolveu, em sessão de 23, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 120\$, em reforço consti-

tuida em moda corrente o prestando por Sebastião Augusto de Oliveira, além de garantir a sua responsabilidade, o a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar do agente do Carreio da S. Vicente Forrer do Turco, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 277, de 4 de dezembro do anno passado, que ora vos devolve.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 36 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo da nomeação de Octavio de Araújo para collector em União da Victoria, no-se Estado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 47 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requerem em petição de 3 do corrente a Companhia Auxiliadora de Caminhos de Fer ao Brasil, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livro de direitos de importação o do expediente, mediante termo de responsabilidade com o prazo de seis mezes para o preenchimento das formalidades legais, de 600 caixas de kerezenio, destinadas a requerente e vindas para o porto do Rio Grande pelo vapor *Skogstad*.

Confirmo assim o meu telegramma de 3.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 153 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requerem em petição de 3 do corrente, a Sorocabana Railway Co., resolveu, por acto da mesma data, autorizar a alludida companhia a ceder, por emprestimo, 200 toneladas de carvão da pedra à Guarujá Railway.

Confirmo assim, meu telegramma de 3.

N. 154 — Declaro-vos, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento que acompanhou o vosso officio n. 67, de 22 de fevereiro ultimo, em que Luiz Americano, tenente coronel honorario do Exército, veterano do Paraguay, reclama contra o acto de delegacia pelo qual lhe foi negado o pagamento de seu soldo vitalicio pelo facto de exercer cumulativamente o cargo de inspector do Thesouro do Estado, resolveu, por despacho de 24 de março seguinte, deferir aquella petição, para o fim do recorrente perceber o seu soldo conjunctamente com os proventos do cargo estadual que occupa.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 15 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio numero 38, de 15 de setembro do anno passado, relativo ao requerimento em que João Francisco de Campos, tutor dos menores João Raposo da Silva Marques e Haydée Raposo da Silva Marques, filhos de Joaquim da Silva Marques, demittido a arbitrio do Governo, em julho de 1896, do cargo de 2º escripturario da Alfandega de Manaus e fallecido em 15 de novembro de 1912, recorre do acto dessa delegacia negando aquelles menores a pensão do montepio instituido por seu pai, resolveu, por despacho de 27 de março proximo findo, dar provimento ao recurso, por isso que a razão invocada por essa delegacia — de não terem sido descontadas do funcionario as quotas relativas aos mezes de março a maio de 1906 e de não terem sido pagas pelo mesmos quotas correspondentes a novembro de 1909 e fevereiro e junho de 1910 — não se teria verificado, si a repartição a vosso cargo, ao receber a contribuição de um mez, constata-se o pagamento da do mez anterior.

Outrosim, nos termos daquella despacho, chamo a attenção dessa delegacia para a necessidade de fiscalizar rigorosamente os pagamentos de quotas para o montepio, exigindo sempre prova do recolhimento da quota anterior.

N. 16 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 134,

de 20 de março ultimo, resolveu, em sessão de 16, julgar lícita e sufficiente a fiança, no valor de 900\$ constituida por uma caderneta da Caixa Economica n. 11.110, com o deposito de igual quantia, e prestada por Luiz de Barros Monte Santo, assim de garantir sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no norar de collector das rendas federaras em Divina Pastora, nesse Estado, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 53, de 26 de setembro de 1913, que ora vos devolve.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 3 de abril de 1915

Maria Antonia de Lima Mendonça, sobre expedição de seu titulo declaratorio da pensão de montepio. — Satisfaca as exigencias do parecer.

Alzira Garcia da Silva, sobre pagamento de pensões. — Satisfaca as exigencias da informação.

João Heitor Rizzon Nicoleno, sobre pagamento de vencimentos de seu fiado pac. — Habilita-se na forma da lei.

Adelia Adolphina do Amorim, sobre reversão de pensão de montepio. — Satisfaca a exigencia da informação.

Dia 5

Eurydice da Rocha Madeiros, sobre pagamento de pensão. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Antonietta Lemos da Castro, sobre separação de folha de pagamento. — Deferido. Inclua-se em folha separada o nota-se no assentamento a alteração. Exiba a requerente o seu titulo para ser apostillado.

Baroneza de Parauapiacaba, sobre pagamento de vencimentos devidos pelo seu fallecido marido. — Satisfaca as exigencias da informação.

Recebedoria do Districto Federal

DESIGNAÇÃO DOS AGENTES FISCAES DOS IMPOSTOS DE CONSUMO PELAS SECÇÕES RESPECTIVAS, FEITA PELO DIRECTOR, EM PORTARIA DE 4 DO CORRENTE

- 1ª secção, Constante Lobo;
- 2ª, Affonso Carneiro Monteiro;
- 3ª, João Vieira da Luz;
- 4ª, Eugenio Ago-tinho;
- 5ª, Aurelio Botto de Barros;
- 6ª, Paulino Dias Fernandes;
- 7ª, Carlos Gaudie Ley;
- 8ª, Antonio Ferreira Soares;
- 9ª, Cincinato Pinto Braga;
- 10ª, João Luiz de Campos Filho;
- 11ª, Miguel José Vaccani;
- 12ª, Luiz Ferreira da Souza;
- 13ª, Armando Watson Cordeiro;
- 14ª, Horacio Baptista Franco;
- 15ª, Antonio Ramo de Carvalho Duarte;
- 16ª, Joaquim da Silva Guimarães;
- 17ª, Francisco de Paula Palhares Junior;
- 18ª, Francisco de Salles Pinto;
- 19ª, Luiz Liberal;
- 20ª, Alfredo Augusto de Oliveira Pereira;
- 21ª, Arthur Guaraná Guia;
- 22ª, Mario Eucemar Saldanha da Gama;
- 23ª, Pedro de Barros Cavalcanti de Lacerda;
- 24ª, José Manoel Pereira Cabral;
- 25ª, Manoel Gonçalves Cunningham;
- 26ª, Luiz de Castro Villas Boas;
- 27ª, Nominato do Couto e Silva;
- 28ª, Felizardo Barata Ribeiro;
- 29ª, Armando Ribeiro de Castro;
- 30ª, Domingos Guimarães;
- 31ª, João Ribeiro Carneiro Monteiro;

- 32ª, Carlos de Araújo Guimarães;
- 33ª, João Zacharias Ferreira da Costa;
- 34ª, Manoel Machado Guimarães;
- 35ª, Mario Barroso;
- 36ª, Manoel Alyx da Cruz Reis;
- 37ª, Osvald Frapaga;
- 38ª, Francisco Ferdinando da Costa;
- 39ª, Francisco Massaredo Souto.

Fiscalização do selo adhesivo — José Joaquim Netto, Amaranta e Antonio Negueira da Gama (auxiliares).

Descarga do sal e outros servicos na Alfandega — Alarico José Coelho Cintra, João Thomaz Marcondes de Mattos, Propicio Barreto Pinto, Benedicto José de Araújo Santos e Alberto Bartolomeu de Souza e Silva.

Fiscalização do imposto de transporte — Dr. Henrique Ignacio Guimarães e Custodio Carvalho.

Estatística geral do Districto — Miguel José Vaccani e João Luiz de Campos Filho.

Chapões e bengalas — João Luiz de Campos Filho.

Perfumarias — Mario Eucemar Saldanha da Gama.

Calçado — João Vieira da Luz.

Bebidas, sal e vinagre — Aurelio Botto de Barros.

Phosphoros e tecidos — Miguel José Vaccani.

Conservas, velas e cartas de jogar — Luiz de Castro Villas Boas.

Especialidades pharmaceuticas — Horacio Baptista Franco.

Fumo — Carlos Gaudie Ley.

Espartilhos e discos para gramophones.

Affonso Carneiro Brandão.

Papel para forrar casas, vidros e louças.

— Constante Lobo.

Requerimentos despachados

Dia 9 de abril de 1915

Ribeiro & Rocha. — Pague o imposto em debito.

Jacob Azon Perez. — Satisfaca a exigencia, transfira-se.

Nicoláo V. Balbi. — Em vista do parecer, archive-se.

Adeline & Comp. — Transfira-se.

José Ferreira de Magalhães. — Faça-se a annotação proposta.

Anna Batfeira. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Albino Jos Santos Correa. — Selle o documento de fls. 5.

Ferreira & Augusto. — Prorogase a cobrança executiva.

J. Fernandes Correa & Comp. — Reduza-se a 7:500\$, no corrente exercicio, o valor locativo do estabelecimento.

Francisco de Abreu Coutinho Guerra. — Transfira-se.

Manoel Simões da Mota. — Selle o documento de fls. 5.

Maria Ribeiro de Azevedo. — Transfira-se.

Abilio de Carvalho. — Deferido.

Manoel Sebastião de Souza. — Em vista do parecer, archive-se.

M. L. Miranda. — A 2ª Sub-directoria.

Paulo Velasco & Comp. — Reduza-se a 600\$ o valor locativo do estabelecimento no corrente exercicio.

Alfredo Cesar Alves. — Satisfaca as exigencias do parecer.

Maria Ignacia. — Legalize a assignatura da petição.

S. Santos & Comp. — A 2ª sub-directoria.

Manoel Antonio de Souza Fernandes. — Deferido. O requerente incidirá em pena de petição.

Pereira Araujo & Comp. — Apresentem o documento referido no parecer.

Julia Carolina Campos. — Transfira-se.

Dr. Octavio Assoli. — Selle os documentos de fls. 2 e 11.

Alves & Almeida.—Satisfaça a exigência do parecer.

United Shoe Machinery Company South America.—Em face do parecer, archive-se. Pedro Pierrovi & Pereira.—Transfira-se.

Leonel da Silveira Chaves.—Pague o debito.

Flavio José da Silva Jardim.—Transfira-se.

Frank Hirst Hobbl Waeth.—Mantenho a multa imposta por despacho de 24 de março próximo findo.

Antonio Ferreira.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.742, de 27 de fevereiro de 1904.

Amadeu Augusto Teixeira Alves.—Satisfaça a exigência do parecer.

Henrique Cerqueira.—Idem.

José Santa Eufemia Fariñas.—Idem.

João B. Brito.—Rs. 903, Restitua-se a importância de noventa mil réis, levando-se a despesa a «receita a annular».

M. Senim & Comp.—De conformidade com o art. 198 do vigente regulamento dos impostos de consumo, apresentem os requerentes as guias respectivas para aquisição das estampilhas devidas ou pagamento, por verba do imposto.

Abel Joaquim da Costa.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, mínimo do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Bernardo Carmo.—Restabeleça a dívida, pela forma proposta no parecer.

Imprensa Nacional e «Diário Oficial»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de abril de 1915

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 447—Ao Sr. Inspector Federal de Portos, Rios e Canaes, respondendo ao officio n. 102, de 29 de março ultimo.

N. 448—Ao Sr. director da Receita Publica, respondendo ao officio n. 81, de 23 de setembro ultimo.

N. 449—Ao Sr. director geral de Saude Publica, pedindo inspecção de saude no agente do almoxarifado, Trajano Cesar de Castro.

N. 450—Ao Sr. director do Gabinete do Thesouro Nacional, enviando a petição de licença do empregado Eugenio Lopes.

N. 451—Ao mesmo, enviando a petição de licença do escrevente Adolpho Curio.

N. 452—Ao mesmo, enviando para ser approved pelo Tribunal de Contas o contracto celebrado com Villas Boas & Comp.

Requerimentos despachados

Villas Boas & Comp.—Sim.

Alexandre Ribeiro & Comp.—A Central, para processar.

João da Silva Teixeira.—Sim.

Cacilda do Couto Mello.—Oportunamente será atendida.

Vitalino Sarmiento.—Indeferido.

Armindo B. de Freitas.—Sim, em termos.

A. Placido Marques & Comp.—A Central.

José Francisco Corrêa.—Sim.

Manoel Pinheiro de Mearionça.—Idem.

Macrino F. Machado.—Idem.

Anna Pessoa de Lacerda.—Informe a Central.

Alfredo Barroso Pimentel.—Sim, em termos.

Julio Manoel Coelho.—Idem.

Elisário Francisco da Aguiar.—Sim.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 7 do corrente:

Foram nomeados:

O capitão de carreira medico Dr. João Bergamo de Barros Palácio para exercer o cargo de director do Sanatório Naval de Nova Friburgo;

O capitão-tenente Dario Lemes Leme de Castro para exercer o cargo de ajudante da Capitania do Porto do Estado da Bahia.

— Foi tornada sem effeito a portaria de 22 de março ultimo, pela qual foi nomeado o capitão de fragata medico Dr. Julião Freitas do Amaral para exercer o cargo de director do Sanatório Naval em Nova Friburgo.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de abril de 1915

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.263—Accusando o recebimento de vosso aviso n. 26, de 24 de março ultimo, tenho a honra de restituir-vos o incluso processo de exercicio findo sob n. 5.438, na importância de 413\$00, devidos a Bastos Dias, tendo a repartição competente visado o documento de fls. 3, a que allus em o referido aviso.

N. 1.264—Solicito-vos expedição das necessárias providencias no sentido de ser permitida a retirada da caixa vinda pelo vapor *Archimedes*, entrado em 29 de outubro de 1912, com a marca M. M. Directoria de Machinas, n. 40, contendo machinas, que se acha na Alfândega desta Capital, consignata a este ministerio, independentemente do pagamento dos direitos aduaneiros e apresentação dos documentos de embarque.

N. 1.265—Solicito vossas providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Pernambuco com os creditos de 8\$551 e 21\$53, subordinados, respectivamente, ás tabellas «18—Classes Inactivas» e «20—Munições de bocca-Pescada» do exercicio de 1914 e decreto n. 11.403, de 30 de dezembro de 1914, quotas «Soldo aos invalides» e «Rações aos officiaes», para attender ao pagamento de vencimentos ao soldado invalido da Batalhão Naval João Leccadio da Silva, no periodo de 28 de maio a 31 de dezembro do anno proximo passado.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio fica annullada a quantia correspondente aos referidos creditos.

N. 1.267—Rogo-vos providencias assim de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pernambuco com o credito de 197\$800, á conta da verba «20—Munições de bocca», do exercicio de 1914 e decreto n. 11.403, de 30 de dezembro do dito anno, quota «Rações para officiaes, etc.» para occorrer ao pagamento de contas a Oscar de Souza, do fornecimento de viveres feito ao contra-torpedeiro «Atanás», surto no porto daquelle Estado, no mez de dezembro do anno proximo findo.

Na escripturação da Directoria Geral da Contabilidade deste ministerio fica annullada a referida quantia.

—Sr. chefe do Estado-maior da Armada:

N. 1.268—Declaro-vos, para os devidos effeitos, haver resolvido que sejam d'ora em diante depositados no Corpo de Marinheiros Nacionais os foguistas extranqueirarios que aguardam designação de navios, ficando assim revogado o aviso n. 4.483 de 28 do setembro de 1914.

Requerimentos despachados

Dr. José do Figueiredo Costa, capitão de fragata.—Indeferido (19 A-Escola Naval).

Francisco Soares de Almeida.—Compareça á Directoria do Expediente (20 A-Escola Naval).

Petro Faustino Carlos.—Apresente-se no gabinete do Sr. ministro.

Joaquim de Freitas.—Completo o sello.

Elder Coelho.—Deferido.

Herm. Stoltz & Comp.—Sellem as plantas juntas ao requerimento de 3 de abril de 1915.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 7 do corrente, foram nomeados para a Inspeção dos Serviços Administrativo:

Capitão da arma de engenharia R nato Barbosa Rodrigues Pereira, assistente, e 1º tenente da arma de infantaria Manoel Habello, ajudante de ordens.

RECTIFICAÇÃO

O 1º tenente reformado do Exército Homem José Moreira, por aviso de 29 de março findo, foi transferido do lugar de encarregado do deposito de pólvora da Decóbro para o Departamento de Armistração, e não exonerado daquelle lugar, como foi publicado.

Requerimentos despachados

Major Marcos Pradel de Azambuja, pedindo contagem do tempo de serviço.—Não ha que deferir, visto já terem sido tomadas as providencias pela G. 4ª do Departamento da Guerra.

Major reformado do Exército Antonio da Piedade de Mattos, requerendo reconsideração do despacho em que submetto uma certidão.—Certifique-se na forma da lei.

Capitão Homero Maisonetto, solicitando que se lhe mande passar a sua fé de officio.—Como pode.

Capitão Elias Coelho Cintra, pedindo que se lhe permita indemnizar a carga, que tem em o Colégio Militar desta Capital, proveniente da admissão de seus filhos, em descomptes militares da decima parte do respectivo soldo.—Não pôde ser attendido, á vista do regulamento dos collegios militares, art. 56.

Capitão Antonio Alencourt Sabe de Oliveira, requerendo melhor collocação no Almanak do Ministerio da Guerra.—Mantenho o despacho que sobre a pretensão do requerente consta do Boletim do Exército n. 263, de 5 de abril de 1913.

Primeiro tenente Gastão Soares Pereira, pedindo que a antiguidade de seu posto seja contada de 15 de novembro de 1897 por actos de bravura praticados em Canudos.—A promoção por bravura não está sujeita pelas disposições em vigor a nenhuma regra; é feita a critério do Governo. Não pôde dar portante, logar a reclamação.

Anspçada Antonio Gomes dos Santos, requerendo licença para tratar de interos ses.—Não pôde ser attendido de accordo com a lei de 10 de janeiro de 1913. Rqueira si quizer, de accordo com o art. 27 da lei de 13 de dezembro de 1910.

Major reformado do Exército Nuno Cabral Godolphim, solicitando o pagamento de differença do vencimentos a que se julga com direito.—Indeferido, porque o orçamento da guerra para 1910 só consigna verba para um ajudante de ordens.

João Alves de Souza, ex-praça, requerendo inclusão no Asylo de Invalidos da Patria. — Apresento a sua certidão de assentamentos.

Antonio da Silva Medeiros, allegando sob cabo de esquadra reservista do 52º batalhão de caçadores e pedindo permissão para servir na Brigada Policial. — Provo a sua qualidade de reservista.

Soldado Benedicto Silva Martins, solicitando o interior do seu quartel por moradia. — Deferido, de accordo com a informação prestada pelo Departamento da Guerra.

Capitão Raymundo Furtado de Vasconcellos Leão, pedindo permissão para fazer uma consignação a sua mulher. — Com o pelo.

Antonio José Ferreira dos Santos, allegando ser pai do fallecido cabo artilheiro Alvaro Ferreira dos Santos, pedindo o pagamento dos vencimentos que este deixou de receber. — Pagou-se provando ser o herdeiro legítimo do fallecido.

José Antonio da Silva Coutinho, solicitando o pagamento do soldo vitalicio que deixou de receber. — Passou-se o titulo de divida.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portarias de 6 do corrente mez, foram nomeados conformes do 3º classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, com os vencimentos que lhe competirem, os seguintes praticantes de conferente:

Arthur Floria, Joaquim de Carvalho, Arthur Borges do Mello, Camillo Lellis Gomes da Queirz, Zacarias Antonio de Azevedo, José Soares Gonçalves, Rubem Monteiro do Campos, Feliciano Pires Garcia, Pedro da Silva Porto, Sgismundo da Pinho, Waldemar Nogueira Carneiro, Antonio da Silva Pedreira Filho, Avelino de Carvalho, Gil Domingues, Heitor Hor Mayil Fraga, Oscar José da Silva, João Baptista Gomes de Menezes, Antonio Leite Soares, Arthur Mattos Martins, Aristó da Silva Fonseca, Alberto Joaquim Farinha, Ivan Ferreira de Moraes, Iracy Flavio de Moraes, Joaquim Pereira de Lemos, Joaquim Henrique de Castro, Manoel Luiz da Cunha e Silva, Waldemar Nogueira da Gama, Saint Clair Cesar Fernandes, Antonio Polaco, João Antonio de Miranda Junior e José de Oliveira Jardim.

Laparam de 3 de abril de 1915

Comunicou-se á Estrada do Ferro Central do Brazil, ter sido deferido o requerimento do conferente de 2º classe da mesma estrada Antenor Dólar Pedro de Campos, em que pedida permissão para assignar-se Antenor Pedro de Campos (aviso n. 23).

Dia 6

Comunicou-se á Estrada do Ferro Central do Brazil não poder ser feita a aquisição do material destinado a construção das officinas de Henrique Galvão, da Oeste do Minas, por já ter sido absorvido, nos trabalhos da mesma officina, grande parte do referido material (aviso n. 25).

Declarou-se á Estrada de Ferro Central do Brazil, que a demissão do agente de 4º classe José Sant'Anna da Silva, só póde dar-se de accordo com o que dispõe o art 123 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno (aviso n. 27).

Directoria Geral de Obras Publicas

SEGUNDA SECÇÃO

Por portarias de 4 do corrente mez, foram nomeados, na forma do regulamento approved pelo decreto n. 11.515, de 4 de março ultimo, para a Repartição de Aguas e Obras Publicas, os seguintes funcionarios:

Engenheiro-chefe da secção tecnica, o actual engenheiro-chefe do escriptorio tecnico, Tobias de Lacerda Martins Mesense;

Chefe da secção do expediente, o actual secretario, Francisco José da Fonseca Braga;

Chefe da secção da contabilidade, o actual engenheiro-chefe da 4ª divisão, Affonso Monteiro de Barros;

Contador, o actual contador geral, Augusto Carlos Gomes Pinto;

Sub-contador, o actual official João Tamagnin de Abreu Navarro.

Por outra do igual data, foi declarado adido a essa repartição, na forma do citado regulamento, o actual official Octavio Redrigues, cujo logar foi extincto.

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 7 de abril de 1915

Companhia Mograna da Estrada de Ferro e Navegação, pedindo reconsideração do despacho de 25 do fevereiro ultimo. — Mantenho o despacho anterior.

Directoria Geral de Correios e Telegraphos

SEGUNDA SECÇÃO

Por portarias de 5 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saúde:

De 30 dias, em prorrogação, com metade da diaria, ao servente de 2ª classe da 5ª divisão da Estrada do Ferro Central do Brazil José Francisco Salgado;

De 90 dias, em prorrogação, com metade da diaria, ao trabalhador de 1ª classe da 2ª divisão da mesma repartição Eduardo da Rocha;

De 90 dias, em prorrogação, com metade da diaria, ao guarda de 2ª classe da 4ª divisão da mesma repartição Annibal Aristoteles de Lemos;

De seis mezes, com ordenado, ao conductor de 2ª classe da Inspectoria de Obras Contra as Seccas Jonas Demetrio de Souza;

De seis mezes, com ordenado, ao conductor de 2ª classe da mesma inspectoria João Baptista de Souza.

Expediente de 7 de abril de 1915

Autorizou-se a Repartição Geral dos Telegraphos a transferir para o coronel José Vicente de Assumpção, 1º substituto do Departamento do Taranaçá, actualmente no exercicio de prefeito, a franquia telegraphica concedida em favor do coronel José Victorino de Menezes, 2º substituto do mesmo departamento, correndo as despezas por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Comunicou-se:

Al Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que a Repartição Geral dos Telegraphos já foi autorizada a providenciar no sentido de ser feita para o coronel José Vicente Assumpção, 1º substituto no exercicio do cargo de prefeito do Taranaçá, a transferencia da franquia telegraphica concedida em favor do coronel José Vicente de Menezes, 2º substituto, do mesmo departamento, correndo as despezas por conta do citado ministerio;

Al Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em solução ao seu aviso n. 228, de 16 de março proximo findo, que a Repartição Geral dos Telegraphos já foi autorizada a considerar como officiaes os telegrammas apresentados em objecto de serviço publico pelos funcionarios que constam do citado aviso, correndo as despezas por conta do ministerio. Quanto a franquia postal, declarou-se que sendo a correspondencia official portada com o respectivo sello, poderá este ser adquirido pelos referidos funcionarios, em diante requisição feita nos moldes fornecidos pela Directoria Geral dos Correios ou administrações postaes, sujeito, porém, ao respectivo pagamento á banca do cofre, conforme exige a lei da receita do corrente exercicio.

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda, providencias no sentido de ser o inspector da Alf. n. lega desta Capital, autorizada a conceder despacho livre do direitos aduaneiros, para 20 toneladas de sulphato de cobre, 50 ditos de fita de terra, e grande quantidade não especifica de vestes de ferro, materias estas a chegar da Europa pelos vapores *Demerara* e *Sorata*, e designa los á Repartição Geral dos Telegraphos.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 7 de abril de 1915

Marinho Lencin, Jorge Alves Ribeiro e Mario do Freitas Oberlander, pedindo restituição do documentos. — Sem, mediante recibo.

Julio Pereira de Barros, servente do 1º classe, da sub-directoria do Tráfego, o Franklin José Novais, do 2º classe, com exercicio na Contabilidade, pedindo permuta do sub-directorias. — Deferido.

Arlindo Bastos Monteiro, servente de 2º classe, da Directoria Geral, pedindo seja nomeado carteiro. — Aguardo opposição, unida etc.

Durval de Barros Avila, praticante do 1º classe, S. Paulo, pedindo 15 dias de licença para o effeito de justificação de faltas. — Sim, para o effeito de justificação de faltas e sem vantagens.

Sebastião Fleury, praticante de 2º classe, da sub-administração do Ultraba, pedindo 30 dias de licença para tratamento de saúde. — Como requer.

Flinto de Barros Barbosa Lima, praticante de 2º classe, da Directoria Geral, pedindo seis mezes de licença para tratamento de saúde. — Concedo 30 dias.

Carlos Frederico de Figueiredo, praticante do 2º classe, da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença para tratamento de saúde. — Concedo.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 7 de abril de 1915

Sr. director do Serviço da Agricultura Prática:

Attendendo á solicitação contida no vosso officio n. 364, de 21 de março ultimo, passo ás vossas mãos o relatório apresentado pelo director do Campo de Demonstração de Itacara, relativo aos trabalhos effectuados durante o anno de 1913, recommendando-vos a sua devolução desde que seja satisfeito o fim para que é solicitado (officio n. 892).

REGISTRO DE LAVRADORES, CRIADORES E PROFIS-
SIONAIS DE INDUSTRIAS CONEXAS

Requerimentos despachados

Dia 7 de abril de 1915

Manoel Luiz Campos.—Selle o documento e completo o sello do requerimento.

Joaquim Antonio de Brito.—Idem.

José Custodio da Veiga.—Complete o sello do documento.

Manoel de Bastos Freire.—Complete o sello do requerimento.

Aldino da Fonseca.—Selle o documento.

Manoel Fernandes de Oliveira Santos.—Selle o documento e complete o sello do requerimento.

Foram inscriptos:

Verissimo Alves da Costa, Octaviano José de Faria, Maria Joaquina de Jesus, João José Borges, João Martins da Silva, Ernesto Monteiro do Nascimento, Benicio da Silveira Fontes, Antonio José da Silva, Gustavo Adolpho Marinho das Neves (conego).

Directoria Geral de Industria e Com-
mercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 26 de março de 1915

Herculano Gomes Vidal, pedindo a entrega da carta-patente n. 8.621, á vista da procuração que apresenta.—Deferido.

Dia 27

Companhia Cervejaria Brahma, pedindo transferecia para seu nome dos direitos inherentes á carta-patente n. 5.396.—Deferido.

Dia 29

Sociedade Hela Aktieselskab, por seus procuradores Leclerc & Co, pedindo sejam inscriptos no livro competente os documentos que apresenta comprovativo do uso effectivo da patente n. 6.636, e, bem assim, que se lhe dê a respectiva certidão.—Deferido.

Heinrich Zoelly, por seu procurador C. Buschmann, pedindo seja inscripta no livro competente a justificação que apresenta comprovativa do uso effectivo da patente n. 7.401, e, bem assim, que se lhe dê a respectiva certidão.—Deferido.

Dia 30

José da Costa Moura, pedindo permissão para tirar cópias do desenho da patente numero 8.392, concedida a Camargo, Santos & Comp.—Deferido.

Dia 31

Adelina de Oliveira, por seus procuradores Leclerc & Co, pedindo privilegio para um aparelho aperfeiçoado para matar insectos e outros pequenos animaes daminhos por meio de corrente electrica.—Deferido. Compareça nesta directoria geral, afim de receber guia.

Simões Pereira & Comp., por seus procuradores Leclerc & Co., pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em tampas metallicas de cestos de padeiro e semelhantes».—Idem.

Hilaturas Casabiancas Sociedade Anonyma, por seu procurador C. Buschmann, pedindo privilegio para «aperfeiçoamento em machinas do fiar».—Idem.

Pedro Volchan, por procurador Herculano Gomes Vidal, pedindo privilegio para «um fecho aperfeiçoado para garrafas», podendo ser aberto independente da abridor estranho».—Idem.

Jorge Marchi, pedindo privilegio para «um novo processo de fabricação do palito para phosphoros, applicando papel, massa de papel ou papellão, preparadas só ou juntamente com materias gordurosas ou resinosas».—Idem.

Frank Ambrose Haugh, por seu procurador Oscar Costa, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em e relativos a sub-alargadores».—Idem.

Bento Martins de Sá, por seu procurador C. Buschmann, pedindo privilegio para «um meio aperfeiçoado de abrir enveloppes de cartas e semelhantes».—Idem.

Adel Barreto Pinto, pedindo guia para pagamento das annuidades atrasadas da patente n. 5.069.—Deferido, por equitativo.

C. Guimarães & Comp., por seus procuradores Leclerc & Co., pedindo guia para pagamento da quarta e quinta annuidades da patente n. 6.338.—Idem.

Frederico Spicciaci, por seus procuradores Moura & Wilson, pedindo garantia provisoria para «capas metallicas, de latão, para revestimento de manilhas (maçanetas de madeira) para fechaduras de portas».—Deferido. Compareça nesta directoria geral afim de receber guia.

Aristides de Oliveira Santos, pedindo garantia provisoria para «um aparelho destinado a assinalar, em um comboio de estrada do ferro, a presença, á pequena distancia, de outro comboio, ou de qualquer corpo, que estabeleça contacto sobre o trilho».—Idem.

Moura & Wilson, pedindo seja authenticada uma cópia que junta do desenho da

patente n. 8.392, pertencente a Camargo, Santos & Comp., o bem assim as folhas do *Diário Official* de 6 de julho de 1907 e 22 de agosto de 1914, em que sahiram publicos os memoriaes das patentes n. 5.002 e 8.392.—Deferido.

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 2 de abril de 1915

Antonio Alfonso Nogueira, pedindo matrícula gratuita na Escola Commercial da Bahia.—Não ha vaga.

Expediente de 5 de abril de 1915

Agradeceu-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores a remessa do exemplar da «Statistique de l'Industrie et des appareils à vapeur», publicada pelo Ministerio des Travaux Publics da Republica Franceza;

Ao governador do Estado de Pernambuco a offerta de um exemplar da mensagem que apresentou ao Congresso Legislativo do mesmo Estado, por occasião da instalação da 3ª sessão da 8ª legislatura.

—Declarou-se ao Ministerio das Relações Exteriores, em resposta ao seu aviso de 9 de março ultimo, com que transmitiu o pedido da legação de Cuba nesta Capital no sentido de se fazer entre o Brazil e essa Republica uma troca de mostruarios dos productos e das industrias respectivas para servirem de estudo e comparação para os produtores e commerciantes, que, por falta de verba, só opportunamente poderá ser satisfeito o pedido da mesma legação.

Dia 6

Accusou-se ao presidente do Estado do Paraná o recebimento do seu officio de 12 de março ultimo e communicou-se-lhe que este ministerio, tomando na devida consideração as ponderações por elle feitas no citado officio, vai enviar cópia do mesmo ao chefe do Escriptorio de Informações do Brazil em Paris.

—Transmittiu-se ao secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo, por cópia, o officio do director da Estrada de Ferro Central do Brazil, relativo á redução dos fretes para cercas e café transportados pela mesma estrada.

Segunda Comissão de Inquerito

Reuniu-se hontem, estando presentes os Srs. Barbosa Rodrigues, João de Faria, Alvaro de Carvalho e Antonino Friere.

Foi eleito presidente o Sr. Alvaro de Carvalho, que convocou a Comissão para amanhã, sexta-feira, 9 do corrente, ás 13 horas, afim de ser feita a distribuição dos papeis eleitoraes.

O Sr. Presidente convocou os interessados nos pleitos pendentes do exame desta Comissão para essa reunião e dirigiu um telegramma ao Sr. Galeão Carvalho, solicitando-lhe o comparecimento.

Terceira Comissão de Inquerito

Reunida na sala da Comissão de Finanças da Câmara, a Terceira Comissão, composta dos Srs. José Bonifacio, Juvenal Lamartino, Rosannah de Oliveira, Anthero Botelho e Honorato Alves, acclamou Presidente o Sr. José Bonifacio.

CONGRESSO NACIONAL

CAMARA DOS DEPUTADOS

Primeira Comissão de Inquerito

Reuniu-se hontem esta Comissão com a presença dos Srs. Irineu Machado, Ramos Caiado, Joaquim Osorio, Bueno de Andrada e José Lobo. Foi eleito presidente o Sr. Irineu Machado, que avocou a si o estudo das eleições do 2º districto do Estado do Ceará e fez a seguinte distribuição das demais eleições: ao Sr. Ramos Caiado, eleições dos Estados do Amazonas e Pará; ao Sr. Joaquim Osorio, ás do Maranhão e 1º districto do Ceará; ao Sr. Bueno de Andrada, as do Piahy, e ao Sr. José Lobo, as do Rio Grande do Norte. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente convocou uma nova reunião para o dia 9, ás 14 horas.

Esta Comissão reunir-se-ia hoje, ás 13 horas para distribuição de papeis, e amanhã, 9 do corrente, ás mesmas horas, para ouvir os relatórios verbales dos diversos relatores.

Quarta Comissão de Inquerito

Reunida esta Comissão composta dos Srs. Pedro Lago, Thomaz Delfino Hedefonso Pinto, Pacheco Mendes e Gonçalves Maia, foi unanimemente eleito, por proposta do Sr. Gonçalves Maia, o Sr. Pedro Lago para Presidente.

O Sr. Presidente agradeceu a sua eleição e convocou uma sessão para hoje, ás 13 horas, para fazer a distribuição dos papeis eleitoraes.

Quinta Comissão de Inquerito

Presentes os Srs. Justiniano de Serpa, Netto Campello, Balhazar Pereira e Floriano Britto, faltando o Sr. Luiz Carvalho, foi escolhido para Presidente o Sr. Justiniano de Serpa.

A Comissão reúne-se hoje, ás 13 horas, na sala designada para os seus trabalhos, afim de ser feita a distribuição de papeis, sendo convidados os interessados no inquerito a comparecerem amanhã, 9 do corrente, á mesma hora e no mesmo lugar.

Sexta Comissão de Inquerito

Achando-se presentes os Srs. Carlos Peixoto Filho, Joaquim Pires Ferreira, José Alves de Mello, Antonio Gomes de Lima e Bento José de Miranda, reuniu-se hontem esta Comissão de Inquerito, sendo aclamado Presidente o Sr. Carlos Peixoto Filho.

A Comissão deliberou reunir-se diariamente ás 11 horas, ficando o Sr. Presidente de proceder á distribuição dos papeis na reunião de hoje.

5ª SESSÃO PREPARATORIA, EM 7 DE ABRIL DE 1915

PRESIDENCIA DO SR. ASTOLPHO DUTRA, PRESIDENTE

Às 12 horas abre-se a sessão.

O Sr. Presidente — Vae-se proceder á leitura da acta da sessão antecedente.

O Sr. Annibal Toledo (2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Joaquim Salles (1º Secretario) declara que não ha expediente.

O Sr. Presidente — Não ha expediente.

Tendo a Comissão encarregada de organizar a lista dos diplomas julgados liquidos apresentado seu parecer, o Sr. 2º Secretario vae proceder á leitura do mesmo.

O Sr. Joaquim Salles (1º Secretario) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 1 — 1915

Considera legalmente diplomados os Deputados constantes da lista que apresenta e encerra os diplomas que não se acham nas condições legais

A Comissão incumbida de relacionar os diplomas expedidos pelas juntas que apuraram a eleição de Deputados

fez-se, realizada no dia 30 de janeiro do corrente anno depois de haver examinado detidamente os diplomas e mais documentos que lhe foram apresentados, e de parecer que sejam julgados liquidos os diplomas conferidos aos seguintes candidatos:

PARA

Justiniano de Serpa.
Theotônio Raymundo de Britto.
Antonio dos Passos de Miranda Filho.
Heitor Castello Branco.
José Barbosa Rodrigues.
Bento José de Miranda.
João Mossanah de Oliveira.

MARANHÃO

Luiz Antonio Domingues da Silva.
Arthur Quadros Collares Moreira.
Francisco da Cunha Machado.
Luiz Carvalho.
Agrippino Azevedo.
João Dunshee de Abranches Moura.
Henrique Coelho Netto.

PIAUHY

Joaquim de Lima Pires Ferreira.
Antonino Freire da Silva.
José Felix Alves Pacheco.
Elias Firmino de Souza Martins.

RIO GRANDE DO NORTE

José Augusto Bezerra de Medeiros.
Juvenal Lamarline de Faria.
Alberto Maranhão.
Affonso Moreira de Loyolla Barata.

PERNAMBUCO

1º DISTRITO

Balhazar de Albuquerque Martins Pereira.
Manoel Antonio Pereira Borba.
Adolpho Simões Barbosa.
Thomaz Lins Caldas Filho.
Frederico João Lundgreen.
João Elysio de Castro Fonseca.

2º DISTRITO

Antonio José da Costa Ribeiro.
Rodolpho de Albuquerque Araujo.
Julio Carneiro de Albuquerque Maranhão.
Manoel Netto Carneiro Campello.
José Augusto do Amaral.
Estacio de Albuquerque Coimbra.

3º DISTRITO

Aristarcho Xavier Lopes.
Gervasio Fioravanti Pires Ferreira.
José Gonçalves Maia.
Erasmo Vieira de Macedo.
Julio de Mello.

SERCIPE

Gilberto Amado.
Antonio Dias Rollemberg.
Serapião de Aguiar e Mello.
Felisbello Firmo de Oliveira Freire.

BAHIA

1º DISTRITO

Pedro Francisco Rodrigues do Lago.
Octavio Mangabeira.
João Propicio Carneiro da Fontoura.
Antonio Pacheco Mendes.
Mario Hermes da Fonseca.
José Joaquim da Palma.

ESPIRITO SANTO

Jeronymo de Souza Monteiro.
Paulo Julio de Mello.
Decécio Barbosa Borges.
Ubaldo Ramallete Maia.

DISTRITO FEDERAL

1º DISTRITO

Irineu de Mello Machado.
Flavio Amaro Corrêa da Silveira.
José Maria Metello Junior.
Nicanor Queiroz do Nascimento.
José Joaquim da Costa Pereira Braga

2º DISTRITO

Octacilio Carvalho de Camará.
Thomaz Delfino dos Santos.
Pedro Moitinho dos Reis.
José Meirelles Alves Moreira.
Florianno Corrêa de Britto.

MINAS GERAES

1º DISTRITO

Joaquim Ferreira de Salles.
Pedro Luiz de Oliveira.
Sebastião Gonçalves da Silva Mascarenhas.
José Alves Ferreira e Mello.
Antonio Augusto de Lima.
José Gonçalves de Souza.

2º DISTRITO

Arthur da Silva Bernardes.
Astolpho Dutra Nicácio.
Antonio da Silveira Bruma.
José Monteiro Ribeiro Junqueira.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.
João Nogueira Penido.

3º DISTRITO

Bernardino de Senna Figueiredo.
José Bonifacio de Andrada e Silva.
Antonio Martins Ferreira da Silva.
Antonio Gomes Lima.
Irineu de Mello Machado.

4º DISTRITO

Alvaro Augusto de Andrade Botelho.
Antero de F. idra le Botelho.
Francisco Bressano de Azevedo.
Antonio Affonso Lamounier Godofredo.
Domingos de Figueiredo.

5º DISTRITO

Julio Bueno Brandão Filho.
Josino Aleantara de Araujo.
Fausto Dias Ferraz.
Christiano Pereira Brazil.
José Moreira Brandão Castello Branco

6º DISTRITO

Waldomiro de Barros Magalhães.
Afranio de Mello Franco.
Francisco Paoliolo.
Alaor Prata Soares.
Jayme Gomes de Souza Lemos.

7º DISTRITO

Carlos Peixoto de Mello Filho.
Camillo Felinto Prates.
Manoel Fulgencio Alves Pereira.
Honorato José Alves.
Epaminondas Esteves Ottoni.

S. PAULO

1º DISTRITO

João Galeão Carvalhal.
Francisco Ferreira Braga.
Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.
José Cardoso de Almeida.
Joaquim Augusto de Barros Pontes.
Raul Renato Cardoso de Mello.

2º DISTRITO

Prudente de Moraes Filho.
Marcolino Lopes Barreto.
Cincinato Cesar da Silva Braga.

Alvaro Augusto da Costa Carvalho.
Cesar da Maccia Vergueiro.
Allegro Serimento.

3º DISTRITO

Arthur Palmeira Ripper.
Antonio Manoel Bueno de Andrada.
Francisco Alves dos Santos.
José Manoel Lobo.
João de Faria.

4º DISTRITO

Francisco de Paula Rodrigues Alves Filho.
José Valois de Castro.
Arnolpho Rodrigues de Azevedo.
Antonio José da Costa Junior.
Manoel Pedro Villaboina

MATTO GROSSO

Oscar da Costa Marques.
Alfredo Octavio Mavignier.
Annibal Benicio de Toledo.
João Carlos Pereira Leite.

GOYAZ

Antonio Ramos Caiado.
Hermenegildo Lopes de Moraes.
Francisco Ayres da Silva.
Marcello Francisco da Silva

SANTA CATHARINA

Eugenio Luiz Müller.
Celso Bayma.
Henrique de Almeida Valga.
Gustavo Lebon Regis.

RIO GRANDE DO SUL

1º DISTRITO

João Vespucio de Abreu e Silva.
Evaristo Teixeira do Amaral.
Alvaro Baptista.
João Simplicio Alves de Carvalho.
Luiz Soares dos Santos.
Guaraciúdo Taborda Ribas.

2º DISTRITO

Francisco Antunes Maciel Junior.
Augusto Pestana.
Hdefonso Soares Pinto.
José Thomaz Nabuco de Gouvêa.
Marçal Pereira de Escobar.

3º DISTRITO

Raphael Cabeda.
Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas.
Joaquim Luiz Osorio.
João Benicio da Silva.
Hdefonso Simões Lopes.

Antonio Carlos, Presidente. — Soares dos Santos. — Curra Machado. — Manoel Dorba. — Cincinato Braga.

E a Comissão de parecer que não devem ser considerados líquidos os diplomas conferidos aos seguintes senhores:

AMAZONAS

Aurelio Amorim.
Antonio Nogueira.
Luciano Pereira da Silva.
Joaquim Pantalão Telles de Queiroz.
Franklin Washington da Silva e Almeida.
Manoel Agapito Pereira.
João da Cruz Zany.
Ephigenio Ferreira Salles.
Gregorio Thaumalurgo de Azevedo.
Arthur Pinto da Rocha.
Heleodoro Balbi.
Antonio Monteiro de Souza.

CEARA

1º DISTRITO

Eduardo Thomé de Salvoa.
Manoel Moreira da Rocha.
Theoz de Paula Pessoa.
Castelo Pôrto Larraso.
José Lino da Justa.
José Pompeu Pôrto Ardiely.
Agapito Jorge dos Santos.
Antonio Gentil de Albuquerque Falcão.
Ruy de Almeida Mouto.
Leonel Geraphim Freire Chaves.

2º DISTRITO

Virgílio Brizido.
Floro Bartholomeu da Costa.
Manoel G. Azeiteiro.
Pedro Laurentino de Araújo Chaves.
Alyro Octavio Fogaça Fernandes.
Frederico Augusto Loriges.
Eduardo Stelari.
Vicente Osorio da Paiva.
Helfonso Albano.

PARAÍBUBA

Francisco Camillo de Hollanda.
José Antonio Maria da Cunha Lima.
Celso de Albuquerque.
João Maximiano de Figueiredo.
Antonio Silva dos Santos Leal.
Francisco Seraphim da Nobrega.
Felizardo Toca de Leite Pereira.
José Rodrigues de Carvalho.

ALAGOAS

Natalicio Canbali de Vascellos.
Alfredo Mayo.
Eusebio Francisco de Andrade.
Antonio Gomes de Alencar.
Eduardo Alves de Carvalho.
Pedro da Costa Lago.
José Padua de Albuquerque Sarmiento.
Luiz Magalhães da Silveira.
Manoel Joaquim de Figueira Martins.
José Antonio Moraes.

BAHIA

2º DISTRITO

Antonio Garcia de Medeiros Netto.
Gonçalo Manoel Leal da Calção.
Guilherme Montiz Barreto de Aragão.
João Maranhão.
Francisco Prisco de Souza Paraizo.
Felião Cesar Sampaio.
Antonio Ferrão Montiz de Aragão.
Manoel Ubaldino do Nascimento de Assis.
Alfredo Ruy Barbosa.
José Alfredo de Campos Trança.
Joaquim Pereira Teixeira.
José da Rocha Leal.
José Alves Carneiro.
Joaquim de Castro.

3º DISTRITO

Arlindo Baptista Leone.
Raul Alves de Souza.
José Bernardo de Souza Delio.
José Maria Tourinho.
Carlos Arthur da Silva Leitão.
José Augusto de Freitas.
Deraldo Dias.
Joaquim de Aguiar Costa Pinto.
João da Costa Pinto Dantas.

4º DISTRITO

Americo Pinto Parrillo.
Adolpho Viana.
Pedro Marianni.
Julio Viveiros Brandão.
Vital Henriques Baptista Soares.
Raphael Pinheiro.
Antonio Montiz Sade de Aragão.
Antonio Rodrigues Lima.

Luiz de Góes Tourinho.
Pedro de Azeiteiro Filho.
Elpidio de Mesquita.

ESTADO DO RIO

1º DISTRITO

José Telentino de Carvalho.
Mario da Silveira Vianna.
Antonio Francisco dos Santos Abreu.
Manoel Reis.
José Eduardo Macedo Soares.
Pedro Gonçalves Moneyr.
Joaquim Mariano Alvares de Castro.
Augusto Carlos de Souza e Silva.
Horacio de Magalhães Gomes.
João Frederico de Almeida Fagundes.
Galvão do Valle Filho.
Luiz Carlos Fróes da Cruz.

2º DISTRITO

Antonio Barbosa Buarque de Nazareth.
Ramiro Ferreira Fortunino Lraga.
Raul de Moraes Veiga.
José Antonio de Moraes.
Manoel Themistocles de Almeida.
Ignacio Verissimo de Mello.
Zélio Felix de Miranda.
Benedito Gonçalves Pereira Nunes.
Carlos de Faria Santo.
Luiz de Silva Castro.
Elysio de Araújo.

3º DISTRITO

Mario de Paula.
Joaquim Mariano Alves Costa.
José de Barros Franco Junior.
Luiz Carneiro de Campos Ponce de Leon.
Raul Fernandes.
Mauricio Paiva de Lacerda.
Francisco Marcondes Machado Junior.
João Carlos Teixeira Grandão.
Antonio Braz de Moraes Barbosa.

PARANÁ

Luiz Antonio Xavier.
João David Pernetta.
Luiz Bartholomeu de Souza e Silva.
Alberto Ferreira Abreu.
Antonio Augusto de Carvalho Chaves.

Antonio Carlos. — Soares dos Santos. — Cícero Braga.
Manoel Borba. — Cunha Machado.

Foram apresentadas á Comissão as seguintes

Contestações

AMAZONA

Antonio Monteiro de Souza.

PARÁ

Firmo José da Costa Braga.
Pedro Gyselaar Chermont de Miranda.

MARANHÃO

Clodomir Cardoso.

PIAUHY

Francisco de Moraes Carneiro.
Colmano de Carvalho e Silva.

CEARA

1º DISTRITO

Raimundo de Faria Brito.
Augusto Corrêa Lima.

2º DISTRITO

João Lopes Ferreira Filho.
Carlos C. L. de Vasconcellos.

RIO GRANDE DO NORTE

Nizario Gurgel.

PARAHYBA

José Duarte Dantas de Vasconcellos.

PERNAMBUCO

1º DISTRICTO

Antonio Gonçalves Ferreira.
José Thomaz da Cunha Vasconcellos.

2º DISTRICTO

Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque.

3º DISTRICTO

Dento Borges da Fonseca.
Mannuel Turiano dos Reis Campello.
Sergio Nunes de Magalhães.
Jeronymo Hygino Rodrigues de Assumpção.

AMAZONAS

Dario Cavaleante do Rego Albuquerque.
Venancio Hemeterio Lobo Labatut.
Hildebrando Gomes Barreto.

SÉRGIOPE

Francisco de Andrade Mello.
José Rodrigues da Costa Doria.

BAHIA

1º DISTRICTO

Aurelio Vianna.
João Pacheco de Oliveira Junior.
Joaquim Pires Moniz de Carvalho.
Antonio Calmon du Pin e Almeida.
Pereventio Alves Carneiro.
Arthur Pereira de Mello.

2º DISTRICTO

Joaquim Arthur Pedreira Franco.
Alvin Martins Horeades.

3º DISTRICTO

Jesé Eduardo Freire de Carvalho Filho.

ESPIRITO SANTO

José M. G. Moniz Freire.
Manoel Silverio Monjardim.
Marcilio Teixeira de Lacerda.
Tomazato Rosa Moreira.
José Horreio.
José Gomes Pinheiro Junior.
Licio Lyrio dos Santos.

ESTADO DO RIO

1º DISTRICTO

Virgilio Augusto Fortes.
Manoel de Mattos Duarte Silva.

2º DISTRICTO

Honorio de Souza Pacheco.

DISTRICTO FEDERAL

1º DISTRICTO

Alexandre José Barbosa Lima.
Victor de Assis Silveira.
João de Figueiredo Rocha.
Eduardo Reis da Gama Cerqueira.
Caio Julio Cesar Monteiro de Barros.

2º DISTRICTO

Francisco Antonio Rodrigues de Sales Filho.
Paul Capella Barroso.
Honorio Chagas.
Vicente Piragibe.

MINAS GERAES

1º DISTRICTO

José Vianna Rommelli.
Augusto Vianna do Castello.

2º DISTRICTO

Francisco de Campos Valladares.
Duarte de Alreu.

3º DISTRICTO

José Candido da Costa Serra.

4º DISTRICTO

Joaquim Baptista de Mello.
Leopoldo Cerreia.

7º DISTRICTO

Auto de Sá.

S. PAULO

4º DISTRICTO

Fernando de Mattos.

GOYAZ

Sebastião Fleury Curado.

MATTO GROSSO

Luiz Adolpho Corrêa da Costa.
Manoel Severiano Ferreira Marques.

SANTA CATHARINA

Victorino de Paula Ramos.

Antonio Carlos, presidente. — Soares dos Santos. — Manoel Borba. — Cincinato Braga. — Cunha Machado.

O Sr. Presidente — Vou submeter a vós a lista dos candidatos pela Comissão considerados legalmente diplomados.

Só podem tomar parte na votação os candidatos incluídos nessa lista.

Os senhores que approvam a lista dos candidatos legalmente diplomados, organizada pela Comissão, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvada.

Os senhores que approvam a lista dos diplomas que a Comissão considerou não revestidos das condições legais, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvada.

Nos termos do Regimento, vai se proceder ao sorteio das Comissões de Inquerito.

Vou collocar na urna as cédulas com os nomes dos senhores candidatos constantes da primeira das listas, que acaba de ser approvada.

(São conferidas e recolhidas á urna as cédulas contendo os nomes dos Srs. Deputados legalmente diplomados.)

O Sr. Presidente — Vou proceder ao sorteio das seis Comissões de Inquerito, a que se refere o Regimento em seu art. 13.

A 1ª Comissão cabe o exame das eleições dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte.

São em seguida sorteados para a 1ª Comissão os senhores:

1. Joaquim Luiz Osorio;
2. Antonio Ramos Calado;
3. Brincou de Mello Machado;
4. Antonio Manoel Bueno de Andrade;
5. José Manoel Lobo.

O Sr. Presidente — A 2ª Comissão de Inquerito compete o exame das eleições dos Estados da Parahyba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

São em seguida sorteados para a 2ª Comissão os senhores:

1. José Barbosa Rodrigues;
2. João Galeão Carvalho;
3. João de Faria;
4. Alvaro Augusto da Costa Carvalho;
5. Antonio Freire da Silva.

O Sr. Presidente — Foram também extrahidas as cédulas com os nomes dos Srs. Julio de Mello e Manoel Antonio Pereira Borba, que, nos termos do art. 17, § 3º, do Regimento, não podem fazer parte da 2ª Comissão.

Voltam estas cédulas á urna.

A 3ª Comissão incumbiu o exame das eleições dos Estados da Bahia e do Espírito Santo e do Distrito Federal. São, em seguida, sorteados para a 3ª Comissão os senhores:

1. Anthero de Andrade Botelho;
2. Honorato José Alves;
3. João Rosannah de Oliveira;
4. Juvenal Lamarline de Faria;
5. José Bonifácio de Andrada e Silva.

O Sr. Presidente — Foi também extrahida a cédula com o nome do Sr. Antonio Pacheco Mendes; por não poder o mesmo fazer parte da 3ª Comissão, é de novo recolhida a urna a referida cédula.

A 4ª Comissão é encarregada do exame das eleições dos Estados do Rio de Janeiro e S. Paulo.

São, em seguida, sorteados para a 4ª Comissão os senhores:

1. Hedefonso Soares Pinto;
2. Pedro Francisco Rodrigues de Lago;
3. Thomaz Delfino dos Santos;
4. Antonio Pacheco Mendes;
5. José Gonçalves Maia.

O Sr. Presidente — A 5ª Comissão tem de proceder ao exame das eleições do Estado de Minas Geraes.

São, em seguida, sorteados para a 5ª Comissão os senhores:

1. Luiz de Carvalho;
2. Manoel Netto Carneiro Campello;
3. Floriano Corrêa de Brito;
4. Justiniano de Serpa;
5. Balthazar de Albuquerque Martins Pereira.

O Sr. Presidente — Volta a urna a cédula que foi extrahida, com o nome do Sr. Afranio de Mello Franco, por não poder o mesmo fazer parte da 5ª Comissão.

A 6ª Comissão pertence o exame das eleições dos Estados do Paraná, de Santa Catharina, do Rio Grande do Sul, do Mato Grosso e de Goyaz.

São, em seguida, sorteados para a 6ª Comissão os senhores:

1. José Alves Ferreira e Mello;
2. Bento José de Miranda;
3. Carlos Peixoto de Mello Filho;
4. Joaquim de Lima Pires Ferreira;
5. Antonio Gomes Lima.

O Sr. Presidente — Nos termos do Regimento, não podendo fazer parte da 3ª Comissão os Srs. Marcello Francisco da Silva, Luiz Soares dos Santos, Augusto Pestana, Homenegildo Lopes de Moraes e João Vespucio de Abreu e Silva, cujos nomes foram também sorteados.

Estão, portanto, constituídas da seguinte forma as Comissões de Inquerito:

1ª COMISSÃO — (Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte)

Srs.: Joaquim Luiz Osorio, Antonio Ramos Caiado, Irineu de Mello Machado, Antonio Manoel Bueno de Andrada e José Manoel Lolo.

2ª COMISSÃO — (Parahyba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe)

Srs.: José Barbosa Rodrigues, João Galeão Carvalho, João de Faria, Alvaro Augusto da Costa Carvalho e Antonino Freire da Silva.

3ª COMISSÃO — (Bahia, Espírito Santo e Distrito Federal)

Srs.: Anthero de Andrade Botelho, Honorato José Alves, João Rosannah de Oliveira, Juvenal Lamarline de Faria e José Bonifácio de Andrada e Silva.

4ª COMISSÃO — (Rio de Janeiro e S. Paulo)

Srs.: Hedefonso Soares Pinto, Pedro Francisco Rodrigues de Lago, Thomaz Delfino dos Santos, Antonio Pacheco Mendes e José Gonçalves Maia.

5ª COMISSÃO — (Minas Geraes)

Srs.: Luiz de Carvalho, Manoel Netto Carneiro Campello, Floriano Corrêa de Brito, Justiniano de Serpa e Balthazar de Albuquerque Martins Pereira.

6ª COMISSÃO — (Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Goyaz)

Srs.: José Alves Ferreira e Mello, Bento José de Miranda, Carlos Peixoto de Mello Filho, Joaquim de Lima Pires Ferreira e Antonio Gomes de Lima.

Estando, assim, formadas as Comissões de Inquerito, convidadas a se occuparem dos seus trabalhos.

Nada mais havendo a tratar, levanto a sessão, convidando os Srs. candidatos diplomados a comparecerem amanhã, á hora regimental, para continuação dos trabalhos preparatórios.

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 26 minutos.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinaria em 3 de abril de 1915

PRESIDENCIA DO SR. DR. DIDIMO DA VEIGA — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO: DR. JOAQUIM LEONEL DE REZENDE FILHO — SECRETARIO, COUTO NEVES.

Presentes os Srs. directores Drs. Pedro Soares, Jesuino Cardoso e Alfredo Valladão, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Pedro Soares: Ministerio da Viagem e Obras Publicas:

Aviso n. 399, de 19 de fevereiro findo, sobre a distribuição do credito de 4:1348 á Thesouraria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, por conta do fundo destinado ás obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro. — Registrou-se.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 766, de 19 de março proximo passado, remettendo a nova tabella de distribuição do credito aberto pelo decreto n. 41.470, de 3 de fevereiro ultimo, destinado ás despesas com a execução do regulamento approved pelo de n. 11.336, de 13 de janeiro anterior. — Mandou-se registrar a distribuição nos termos do parecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos: N. 1.123, de 18 de março ultimo, sobre a concessão do credito de 2:4008 á

Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia, á conta da verba 37. — Fez-se o registro.

N. 1.131, de 19 do mesmo mez, com a copia do contracto celebrado com os commerciantes Isuard & Comp., para fornecimentos de accessorios para automoveis. — Deu-se registro ao contracto. Ministerio da Fazenda:

Processo de reversão de meio soldo e montepio para a menor Scythia, filha do finado 2º tenente do Exército Arnulpho Sarmiento. — Julgou-se legal a reversão das pensões de que se trata.

Processos de tomadas de contas:

N. 8.225, do pharmaceutico da Armada, Flavio Nelson;

N. 8.044, do machinista Carlos Francisco de Faria;

N. 7.617, do ex-agente do correio de Guayó, no Estado de S. Paulo, João José de Godoy. — Mandou-se lavar accordões declarando quites os responsaveis;

N. 8.220, do fiel de 2ª classe da Armada, servindo de commissario, Augusto Francisco Cypriano. — Fez-se lavar accordão fixando em 2848925, o alcapeco verificado nas contas do responsavel, bem assim marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento.

— Relatados pelo Sr. Dr. Jesuino Cardoso:

Ministerio da Viagem e Obras Publicas:

Avisos: N. 53, de 18 de março findo, transmitindo a copia dos contractos celebrados pela Estrada de Ferro Central do Brazil com Thiers Moreira da Costa, Companhia Industrial e Agricola Rio das Velhas e Amadeu Macedo & Comp., para

fornecimento de dormentes. — Recusou-se registro aos contractos pelos fundamentos das pareceres.

Ns. 18 A e 299, de 5 de janeiro e 6 de fevereiro do corrente anno, acerca da distribuição do credito de 917:5668135 á Thesouraria da Estrada do Ferro Central do Brazil, saldo existente na consignação «Materiais» — 1ª Divisão da verba 6ª — art. 64, do orçamento de 1914. — Mandou-se registrar a distribuição do credito.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 715, de 18 do mez passado, consultando acerca da abertura do credito de 66:5738159, necessario para indemnizar o cotre da Villa Proletaria Manoel Hermes, de accordo com o art. 79, numero XVII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. — Respondeu-se affirmativamente a consulta.

N. 759, de 19, com as copias dos contractos celebrados com Arnaldo Braga & Comp., Villas Boas & Comp. e outros, para fornecimentos de artigos do grupo «papelerias». — Ordenou-se o registro dos contractos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.106, de 17 de março proximo findo, sobre a distribuição do credito de 2:4008, ao Thesouro Nacional, por conta da verba 37. — Registrou-se.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 419, de 28 de dezembro de 1914, pedindo o pagamento da quantia de 6248263, pela verba 2ª, relativa ao ordenado na razão de 3:555\$555 por

nuaes, que, no periodo de 29 de outubro a 31 de dezembro do anno passado, compete ao Sr. Sylvio Romero, 1º secretário de legação em disponibilidade. — Mandou-se registrar a despesa.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento da quantia de 5:532\$258, em que importam os vencimentos de inactividade do mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Narciso Figueira, no periodo de 23 de janeiro a 31 de dezembro do anno passado. — Negou-se registro á despesa, por insufficiencia de saldo na verba 5ª, letra b, de 1914.

De concessão da aposentadoria:

A D. Adelina Garcia Terra Lopes, inspectora de alumnos do Instituto Nacional de Musica. — Julgou-se illegal a concessão da aposentadoria, por se haver fixado á inactiva vencimento menor do que o devido;

A João Mariano de Araujo, carteiro de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios. — Foi julgada legal a concessão da aposentadoria de que se trata.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 862, de 3 de março ultimo, relativo á annullação da quantia de 36:000\$ distribuida á Directoria Geral de Contabilidade do ministerio, á conta da verba 28ª, do orçamento de 1914. — Mandou-se proceder á annullação, fazendo-se notar que a duplicata de que trata o aviso foi devida ao ministerio.

Processo de tomada de contas sob n. 8.040, do secretario da Capitania do Porto do Estado do Sergipe, Tito Rodrigues Sardes. — Mandou-se lavrar acórdão julgando quite o responsavel.

Idem de prestação de fiança do collector federal da Capital de S. Paulo, Jonas Pompeia, de 20:000\$, em 20 apolices da divida publica de 1:000\$, cada uma. — Julgou-se idonea e sufficiente a referida fiança.

— Relatados pelo Dr. Alfredo Valadão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 651, de 11 do mez passado, credito de 6:000\$, á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, para despesas da verba 19ª. — Fez-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.135, de 19 de março findo, credito de 2:100\$, á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, á conta da verba 37ª. — Ordenou-se o registro.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 5, de 27 do mez passado, em additamento ao de n. 93, de 9, relativos ao pagamento de 1:553\$554, de ordenado de disponibilidade activa do consul geral Antonio José de Paula Fonseca, nos mezes de novembro e dezembro ultimos. — Deu-se registro á despesa.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição do credito de 420\$, á Delegacia Fiscal do Estado da Bahia, para despesas da verba 5ª, letra a, de 1914. — Registrou-se, feita a necessaria annullação.

De concessão de montepio civil a D. Irene Elvira Pessoa e menores Raulino e Jacyr, e a D. Maria Felicia Quintanilha Madrera. — Julgou-se legal a concessão das pensões e ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 613, de 12 de fevereiro ultimo, relativo ao pagamento das quantias de 74:620\$ e 496\$760, de que são credoras a Enfermaria Militar do Exército, em Florianopolis, e a Companhia Commercio e Navegação, por conta das verbas 26ª e 25ª, do exercicio de 1914. — Recusou-se registro á despesa, por insufficiencia de saldo na verba 26ª.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 351, de 19 de março findo, sobre a distribuição do credito de 4:500\$, á Delegacia Fiscal no Estado do Estado do Piahy, á conta da verba 16ª, de 1914. — Registrou-se, feita a devida annullação.

Officio n. 185, da Direcção de Contabilidade, de 26, referente ao contracto celebrado com Elias Garcia & Comp., Alberto de Almeida & Comp. e outros, para fornecimento de artigos do grupo «Tintas, drogas e vernizes». — Registrou-se o contracto.

Processos:

De tomada de contas:

Ns. 7.906 e 8.124, dos ex-agentes do Correios Marcelino Duarte, de Alvinópolis, no Estado de Minas Geraes, e D. Francisca Alongo, de General Osorio (actualmente Mussum), no Estado do Rio Grande do Sul. — Mandou-se lavrar acórdãos considerando quites os responsaveis.

De prestação de fiança do fiel da pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Carlos Joaquim Pires, no valor de 10:000\$, constituída pela hypotheca legal de dois predios de sua propriedade e de sua mulher, avaliados em 16:000\$000. — Foi approvada a fiança.

Finalmente foi approvada a redacção dos acórdãos lavrados nos processos julgados na sessão de 30 do mez passado, e relativos ás contas do commissario da Armada, Joaquim Capistrano da Costa e do secretario da Capitania do Porto do Rio Grande do Sul, Frederico Scheunemann, mandando expedir-lhes quitação.

Ordens de pagamentos

Ordens de pagamentos sobre as quaes preferin despacho de registro, em 7 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 450 e 61, de 26 de fevereiro e 26 de março, pagamento de 1:313\$, das folhas de diarias para o transporte dos guardas gerais e estafetas da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em janeiro ultimo.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 765, de 19 de março, pagamento de 60\$ a Henrique Luiz Jean Jacques, de ajuda de custo;

N. 777, de 20 de março, idem de 260\$ a Alfredo da Silva Ribeiro, de fornecimento de plantas á Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas em 1914;

N. 757, de 19 de março, idem de 49\$800, a diversos, de transportes concedidos em proveito do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, idem.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.151, de 22 de março, idem de 2:025\$800, da folha do pessoal sem nomeação da Colonia Correccional de Dous Rios, em janeiro ultimo;

N. 1.154, da mesma data, idem de 2:060\$, idem, idem, idem; em fevereiro ultimo;

N. 1.178, de 23 de março, idem de 195\$800, a diversos, de fornecimentos ao gabinete do consultor geral da Republica, em dezembro ultimo;

N. 1.245, de 27 de março, idem de 74:054\$831, a diversos, idem no Hospital Nacional de Alienados, em fevereiro ultimo;

N. 1.152, de 23 de março, idem de 20:382\$120, a diversos, idem á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, idem;

N. 599, de 8 de março, idem de 40\$ a Flavio Lopes Carneiro dos Santos, do trabalho pericial prestado á Repartição da Policia, idem.

N. 1.006, de 9 de março, idem de 5:297\$578, de folha do pessoal empregado no serviço de transporte da Policia, em dezembro do anno proximo passado.

— Ministerio da Fazenda — Officios:

N. 89, do Tribunal de Contas, de 22 de fevereiro, pagamento de 920\$ a Souza Baptista & Comp., de fornecimentos áquelle estabelecimento, em janeiro ultimo;

N. 129, do mesmo tribunal, de 19 de março, idem de 139\$500 á Casa de Correccão, idem, idem, em dezembro ultimo;

N. 342, da Inspectoria de Seguros, de 23 de maio de 1914, idem de 290\$332 a Benjamin Malcher de Souza, de vencimentos não recebidos de 1 a 15 de janeiro ultimo;

N. 46, da Delegacia Fiscal no Ceará, de 25 de outubro de 1911, idem de 5:330\$295 á D. Antonia Viriato de Medeiros, de restituição.

Do juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, idem de 97:299\$159, á Louis Hermann & Comp., em virtude de sentença judicial;

N. 401, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 10 de março, idem de 100\$ ao porteiro daquelle repartição, para aluguel de casa, em fevereiro ultimo;

N. 214, da mesma repartição, de 4 de fevereiro, idem de 100\$, ao mesmo, idem, em janeiro ultimo.

Exercicios findos:

Requerimentos:

De Guinle & Comp., Auler & Comp., Candido de Siqueira Menezes, Silva Granaado, Gomes Pereira, Fernando Candido de Alvear, Theotônio Coelho Cerqueira de Carvalho, Roberto de Mello Campbell (2), Guinle & Comp., José Justiniano de Barros, Companhia Mercantil e Industrial Casa Vivaldi, Brazilianische Electricitäts Gesellschaft, Antonio Olegario Souza, Borlido Maia & Comp., Isidoro Baptista de Mello, D. Maria das Dores de Abreu Sereno, José Coelho de Amorim, João de Andrade Val e D. Rita Mesquita Pilar, pagamentos de 1:135\$, 679\$570, 393\$548, 47:553\$491, 813\$678, 1:599\$756, 2:723\$803, 66\$8772, 200\$, 4:052\$800, 70\$803, 15:626\$440, 1:716\$661, 530\$482, 1:847\$358, 593\$708, 8:036\$129, 1:113\$, 600\$ e 1:660\$, de dividas de exercicios passados.

— Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 1.068 e 1.139, de 20 e 26 de março, pagamento de 36:412\$916 e 11:837\$692, a diversos, de fornecimentos a este ministerio, em 1914.

— Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 307, de 9 de março, pagamento de 3958820 à Estrada de Ferro do Paraná, de transportes realizados, por conta deste ministerio, em 1914;

N. 357, de 20 de março, idem de 22:1088855 à Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande — Rêde Vição Paraná-Santa Catharina, idem, idem, idem.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

10ª sessão em 7 de abril de 1915

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMINIO DO ESPIRITO SANTO, PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA O SR. MINISTRO MUNIZ BARRETO

Às 11 horas o moço, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Manoel Martins, Guimarães Natal, Pedro Lessa, Canuto Saraiva, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Eneas Galvão, Sebastião de Lacerda e Viveiros de Castro.

Deixaram de comparecer e na causa participada os Srs. ministros André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Pedro Mibeli e Coelho e Campos.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas corpus

N. 3.727 — Espírito Santo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; impetrante, o paciente alferes Joaquim Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. — Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

N. 3.760. — Alagoas — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; impetrantes, os pacientes Dr. Pedro da Cunha Caraciro de Albuquerque e outros, membros do Senado Estadual de Alagoas. — Concedeu-se a ordem, afim de se solicitarem informações do governador o vice-governador do Estado para a próxima sessão, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, que não conhecia do pedido.

Appellação criminal

N. 550 — Rio Grande do Sul — (Aggravo do art. 41 do Regimento) — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; agravante, Voltaire Pires. — Foi confirmado o despacho agravado, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 1.833 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Eneas Galvão; agravante, o Dr. Christovam Pereira Nunes; agravado, Florindo do Couto Nunes. — Não se conheceu do aggravo por não ser caso d'elle, unanimemente.

Appellações civis

N. 1.330. — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; appellantes, Augusto Fialles & Comp.; appellada, a Fazenda Nacional. — Foi confirmada a sentença appellada, unanimemente.

N. 1.231 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; appellantes, Augusto Fialles & Comp.; appellada, a Fazenda Nacional. — Foi confirmada a sentença appellada, unanimemente.

N. 1.707 — Maranhão — (Sobre embargo) — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; embargante, Dr. Justo Janzen Ferreira; embargada, a União Federal. — Foram recebidos os embargos para annullar o accção embargado por não ter sido preferido por numero legal de juizes; e, julgando novamente o feito, considerou-se prescripto o direito do embargante, unanimemente.

N. 1.723 — Capital Federal — (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Manoel Martins; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; embargante, o 2º tenente Sergio Henrique Cardim; embargada, a Fazenda Nacional. — Foram despresados os embargos, unanimemente.

N. 1.723 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Martins; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Pedro Lessa; 1º appellante, Carlos de Vasconcellos de Almeida Prado; 2º appellantes, Silverio Silvino e Antonio Silverio da Costa; appellada, a Fazenda Nacional. — Deu-se provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar imprudente o executivo fiscal, unanimemente.

N. 1.236 — Districto Federal — (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Manoel Martins; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; embargantes, Norton Megaw & Comp.; embargado, Anders Peter Jacobson. — Foram despresados os embargos, unanimemente.

N. 1.698 — Capital Federal — (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Manoel Martins e Guimarães Natal; embargante, a União Federal; embargado, Francisco de Mello Franco. — Foram despresados os embargos contra os votos dos Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Viveiros de Castro.

Audiença em 7 de abril de 1915

JUIZ SEMANARIO, O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES NATAL

Foram publicados os seguintes feitos:

Appellações civis

N. 2.078 — Capital Federal — (Sobre embargos) — Appellante, o bacharel Arthur do Carvalho Moreira; appellado, a União Federal. — Despresaram-se os embargos.

N. 2.633 — Capital Federal — (Sobre embargos) — Embargante, Julio José Pereira de Moraes, embargado, Raul Candido Pinheiro. — Rejeitaram-se os embargos.

Embargos remettidos

N. 1.516 — Capital Federal — Embargante, A União Federal; embargado, Francisco José Gomes da Silva. — Receberam os embargos.

Homologação de sentença estrangeira

N. 697 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; requerentes, Borges & Irmão. — Foi homologada a sentença, unanimemente.

Recurso eleitoral

N. 316 — S. Paulo (Barreto) — (Embargos de declaração) — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; embargantes, o capitão José Octaviano da Paula e outros. — Foram despresados os embargos, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga

Requerimentos

Compareceu o advogado Dr. Luiz Felipe de Souza Leão, por parte de sua constituinte D. Stella Cavalcanti de Albuquerque, no processo de homologação de sentença estrangeira n. 690, e lançou a Valentin Emma e Mac Swiney do prazo de 60 dias que lhe foi assignado para vir a juizo contestar o pedido, e requereu que sob pregão fesse o lançamento do por feito e se prosiguisse nos ultiores termos. — Deferido, apregoadado, não compareceu.

Compareceu também o advogado Dr. Prudente de Moraes Filho, por parte da Companhia Agricola Paulista, sucessora do Banco de Credito Real de S. Paulo, e assignou o prazo da lei a João Teixeira Pombo para ver passar em julgado o accordo preferido pelo Egrégio Supremo Tribunal nos autos do recurso extraordinario n. 862, de S. Paulo, afim de que possam os mesmos baixar á instancia interior. — Deferido, apregoadado, não compareceu. O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara, em 7 de abril de 1915

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA — SECRETARIO, O DR. EVARISTO DA VILGA GONZAGA

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rego. Esteve presente o Dr. Moraes Sarmiento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas corpus

N. 810 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; pacientes, Christovam da Piedade Brito Amancio da Silva, Arthur Florencio Leite, Antonio Cezario, Arlindo José dos Santos, João Pinheiro e Arthur Ferreira. — Concederam afinal a ordem, unanimemente.

N. 814 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, Francisco Romero. — Concederam a ordem finalmente, unanimemente.

N. 812 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; paciente, Antonio Pacheco. — Concederam afinal a ordem, unanimemente.

N. 813 — Relator, o Sr. desembargador Eduardo Rego; paciente, João de Brito Fernandes. — Concederam afinal a ordem, unanimemente.

N. 814 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; paciente, Pedro de Alcantara (menor). — Não tomaram conhecimento por incompetencia da Camara, unanimemente.

N. 815 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; pacientes, Jeronymo de Almeida e Silva, João Clemente, José Joaquim de Aguiar, Antonio Felix Martins, Agenor Ferreira e Demotrio Silveira. — Concederam a ordem afinal, unanimemente.

N. 816 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Alberto Rodrigues. — Concederam afinal a ordem, unanimemente.

N. 817 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, Paulo Gomes. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 818 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; paciente, José Candido Monteiro. — Não tomaram conhecimento afinal, por incompetencia da Camara, unanimemente.

N. 819 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; pacientes, Euclides Lopes, Arlindo José dos Santos e Luiz Motta. — Concederam afinal a ordem, unanimemente.

N. 820 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; pacientes, Pedro Lôntrato, Manoel Maraco, Adolpho Manoel Sampaio, José Joaquim de Aguiar e Felipe Soares dos Santos. — Concederam afinal a ordem, unanimemente.

N. 821 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; pacientes, Albertina Soares e Sereiano Campos da Rocha. — Concederam afinal a ordem, unanimemente.

N. 822. (Preventivo) — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, Dr. Manoel Clemente do Rego Barros. — Não tomaram conhecimento afinal do pedido, unanimemente.

N. 823 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Thomaz Marinho. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 824 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; impetrante, Gumerindo Alvarez Gonzalez, em favor de Angelo Evangelista ou João Evangelista. — Concederam afinal a ordem, unanimemente.

N. 825 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; impetrante, J. D. Miranda Monteiro, em favor de Firmão Lacoste. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 826 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Alberto Beaumont, em favor de Alberto Mario. — Concederam a ordem afinal, unanimemente.

N. 827 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; paciente, Alberto de Araújo Dias. — Concederam a ordem, presente o paciente, informando o Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal, unanimemente.

N. 828 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Manoel Henrique Pinto. — Concederam a ordem, presente o paciente, informando o Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal, unanimemente.

N. 829 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; pacientes, Adolpho Hoffmann e Paul Kruger. — Concederam a ordem presentes os pacientes, informando o Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal, unanimemente.

N. 830 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, J. D. Miranda Monteiro, em favor do paciente Miguel de Oliveira Bastos. — Concederam a ordem, presente o paciente, informando o Sr. Dr. chefe de polícia, unanimemente.

N. 831 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; paciente, José Pacheco Sabrosa. — Concederam a ordem, informando o Sr. Dr. chefe de polícia, e presente o paciente na primeira sessão.

N. 832 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, Antonio Pares e Manoel Lourenço Pares. — Concederam a ordem, informando o Sr. Dr. chefe de polícia, unanimemente.

N. 833 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; pacientes, José Rodrigues Coelho, Manoel Barbosa da Silva, Joaquim Pereira de Souza e Carlos Ferreira. — Não tomaram conhecimento por não se achar em termos a petição, unanimemente.

N. 834 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; pacientes, Georgina Gomes da Silva, Flora Ribeiro, Guilhermina Ferreira Mayrinho e Oziris de Oliveira. — Concederam a ordem, informando o Sr. Dr. chefe de polícia, unanimemente.

N. 835. (Preventivo) — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Dr. Arthur Frazer, em favor de Manoel Marques Rêto. — Não tomaram conhecimento pela incompetência da Câmara, unanimemente.

Recursos de habeas-corpus

N. 219 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; recorrente, Isidoro Francisco Moreira; recorrido, Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 220 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; recorrente (*ex-officio*), Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal; recorrido, Jorge Neves Pinto. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 221 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; recorrente (*ex-officio*), Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal; recorrido, Epitácio Alho. — Negaram provimento, unanimemente.

Apelações criminaes

N. 1.031 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; appellante, Carlos Pacheco; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.034 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, Barnardino Cândido; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.031 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Maria do Carmo; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.030 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, Fernando Basilio; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.031 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; appellante, Antonio Araújo Marques; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.032 (Infração municipal) — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Motta e Irmão; appellada, a Fazenda Municipal. — Deram provimento para julgar prescripta a acção, unanimemente.

N. 1.033 (Infração municipal) — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, Companhia Importadora Atlas; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.033 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; appellante, Bartholomeu Mellone; appellada, a Justiça. — Negaram provimento.

N. 1.034 (Infração municipal) — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; appellante, José dos Santos Filho; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.038 (Infração municipal) — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, Manoel Martins; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.039. (Infração municipal) — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Antonio Raymundo Lopes; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.110. (Infração municipal) — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, José Luiz Ramalho; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.111. (Infração municipal) — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, Avelino Gomes; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.113. (Infração municipal) — Appellante, Antonio Rodrigues Bento; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.123 (Infração municipal) — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellantes, Gomes & Irmão; appellada, a Fazenda

Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.124 (Infração Municipal) — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; appellante, Antonio Rodrigues Bento; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 1.123 (Infração Municipal) — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, Antonio Rodrigues Bento; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

SORTEIO

Recursos criminaes

N. 230 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 230 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego.

N. 241 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 242 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

EM MESA

Recursos criminaes

Ns. 228, 230 e 236.

PASSAGENS DE AUTOS

Apellações criminaes ns. 1.107, 1.034, 1.035 e 1.073. — Ao Sr. desembargador Francelino Guimarães.

Apellação crime n. 1.140. — Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho.

Apellações criminaes ns. 1.103 e 1.039. — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

EM MESA

Infrações ns. 1.136, 1.144 e 1.157.

COM DIA

Apellações criminaes ns. 1.113 A, 1.114, 1.117, 1.121, 1.122, 1.123, 1.057, 1.028, 1.130 e 1.133.

ACCORDÃO PUBLICADO

Apellação crime n. 1.113.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

JUZ, DR. CARVALHO E MELLO; ESCRIVÃO INTERINO, JACINTHO TEIXEIRA PINTO

Requerimento

Supplicante, D. Ambrosina Sant'Anna Viçentaria; supplicada, massa fallida de Alexandro Costa & Comp. — Respondido o agravo.

Impugnação de credito

Impetrante, Joaquim R. Pinheiro; Impetrado, Banco Hypothecario e Agricola do Espírito Santo. — Respondido o agravo.

Fallencias

Da Ribeiro, Vieira & Comp. — Digam os liquidatarios sobre a petição de fls. 131.

De Alvaro Bordallo. — Nomeado syndico Eugenio Bruno & Comp., em substituição ao nomeado anteriormente e que se achadoente.

Alvaro Bordallo:

Em vista da petição de fls. 138, da informação de fls. 140 e do motivo da destituição do anterior syndico, declaradas sem effeito a destituição acima e a nomeação do novo syndico.

Fallidos, Cerqueira Martins & Comp. — Sobre as petições de fls. 75 e 83, diga o Dr. curador das massas.

Execução

Autor — The British Bank of South America Ltd. — Réos — Sociedade Importadora

Mercantil e Augusto Cordovil Camillo Monteiro. — Julgado por sentença o accordo e desistência da acção.

Inventarios

Fallecida — Maria Maxima do Couto. — Pago os impostos, sellos e regularizados, á conclusão.

Fallecido, Alfredo Martins de Almeida. — Na forma do requerido pelo Dr. 2º procurador dos Feitos Municipaes.

Fallecido, Alfredo Martins de Almeida. — Na forma do officio do Dr. 2º procurador dos Feitos Municipaes.

Despejo

Autora, Veneravel Ordem Terceira do Senhor Bom Jesus do Calvario e Via Sacra; réo, Antonio Duarte. — Julgada por sentença a presente notificação e ordena a a expellção do mandado de despejo.

Verificações de contas

Supplicante, Azaveio Torres; supplicado, João Puggiosi. — Julgada verificada a conta de fls. 3.

Supplicante, Azaveio Torres; supplicado, José Fernandes. — Julgada verificada a conta de fls. 3.

Ação de divorcio

Autora, D. Julia da Silva Vianna; réo, Antonio dos Santos Vianna. — Paga a taxa judiciaria de accordo com os laudos, sellos e regularizados, á conclusão.

Manutenção de posse

Supplicante, Abel Travassos; supplicada, D. Euphrosina Torres Pacheco. — Julgada procedente a acção e subsistente a manutenção.

Supplicante, Antonio Fernandes dos Santos; supplicado, Francisco Jeronymo dos Santos. — Vista ao autor para dizer sobre os documentos juntos.

Liquidação

Do Soares de Rezende & Comp. — Declarada dissolvida e em liquidação a firma Soares de Rezende & Comp. o nomeado liquidante o socio sobrevivente Joaquim José da Carvalho.

Acções ordinarias

Autor, o Dr. Carlos Augusto Miranda Jordão; réo, Dr. Geraldo Pacheco Jordão. — Julgada procedente a acção *in totum*, o procedente a reconvenção em parte.

Autores, The Golyear Tire & Rubber Company of South America; réos, M. Barque & Comp. — Julgada procedente a acção e impropria, bem como impropria a reconvenção usada na acção pela ré, ficando-lhe entretanto salvo o uso da acção regular, para defender seu pretensio direito arguido na reconvenção.

Autores, Paes & Irão; réo, Manoel Emilio Fernandes. — Julgada improcedente a acção.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das apellações criminaes:

N. 1.037, appellante, Francisco Alves dos Reis; appellada, a Justiça.

N. 1.038, appellantes, Corrêa & Sampaio; appellada a Fazenda Municipal.

N. 1.113 A, appellante, Antonio José Gomes; appellada, a Fazenda Municipal.

N. 1.114, appellante Antonio José Gomes; appellada, a Fazenda Municipal.

N. 1.117, appellante, Antonio da Oliveira Fernandes; appellada, a Justiça.

N. 1.121, appellante, José da Silva Pereira; appellada, a Justiça.

N. 1.122, appellante, Antonio Francisco do Sant'Anna; appellada, a Justiça.

N. 1.126, appellante, Dr. Manoel Ferreira Pereira; appellada, a Fazenda Municipal.

N. 1.133, appellante, D. Henriqueta Bey Gabriel; appellada, a Justiça.

N. 1.139, appellante, Germano Gomes da Costa; appellada, a Justiça.

Terão lugar na sessão da 3ª Camara do dia 10 do corrente m z ou nas seguintes: Secretaria da Corte de Appellação, 7 de abril de 1915. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga.*

Côrte de Appellação

Faço publico que o Exmo. Sr. desembargador presidente da Corte de Appellação, *ex vi* do art. 14, § 2º do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, combinado com o art. 13, paragraho unico da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, marcou o prazo de 20 dias, a partir da data da publicação deste, afim de que os prelores e membros do Ministerio Publico local que forem candidatos ao cargo de juiz de direito da 6ª Vara Criminal (presidencia do Tribunal do Jury), vaga com a remoção do respectivo juiz, Dr. Arthur da Silva Castro, para a 2ª Vara Criminal, apresentem nesta secretaria os seus requerimentos devidamente instruidos de conformidade com os citados artigo e paragraho do alludido decreto n. 9.263.

Secretaria da Corte de Appellação do Districto Federal, 6 de abril de 1915. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de José M. da Motta.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de José M. da Motta que a assembléa foi aliada para o dia 12 de abril vindouro, ás 11 horas.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1915. — O escrivão interino, *João da Silva Lisboa.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de Antonio Moreira de Andrade

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Antonio Moreira de Andrade, com commercio á rua Viuva Claudio n. 187, na forma abaixo:

O Dr. Alfredo de Almeida Russel, juiz do direito da Primeira Vara Civil desta Capital Federal, etc:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do Julio Couto & Comp. devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Antonio Moreira de Andrade, estabelecido á rua Viuva Claudio n. 187 por sentença testada juizo do 18 de março de 1915 ás 12 1/2 horas da tarde, ficando o seu termo para os effeitos legais do 18 de fevereiro de 1915. Foi nomeado syndico o credor Julio Couto & Comp. residente á rua da S. Pedro n. 118, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outros, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 15 de abril de 1915, ás 11 horas da tarde na sala das au-

diencia, no Forum desta cidade, á rua do Invalidos n. 45; tudo nos termos do art. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrahos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Da lo o passado nestacidade do Rio de Janeiro, aos 18 de março de mil novecentos e quinze. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrovi. — *Afreto de Almeida Russel.* (E dá conforme.) — O escrivão interino, *José da Silva Lisboa.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De 2ª praça com o prazo de 10 dias e abatimento de 10 %, para venda ou arrematação dos bens penhorados a Manoel Pereira Loureiro e sua mulher, em autos de executivo hypothecario que lhes move José dos Santos, na forma abaixo

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, juiz do direito da 2ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, como no dia 8 de abril de 1915, ás 12 1/2 horas, o porteiro dos auditórios trará a publico praça da venda ou arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, os bens abaixo descriptos e avalia los: Predio de sobrado, sito á rua S. Luiz Gonzaga n. 312, freguezia do S. Christovão, e m estreita contrada ao lado esquerdo e escada de cimento, livido da linha da rua por portão de ferro. Tendo o predio, na fachada, no pavimento terreo, duas portas com portadas de cantaria e no pavimento superior duas janellas, sendo uma de sacada com grade de ferro e uma de portil, ambas com portadas e frizos, platinbanda o coberto com telhas francezas. A construção é moderna de pedra, cal e blocos de cimento, tendo a parede lateral direita de meiação e as divisorias de estuque, achando-se no pavimento terreo, estando em comum com o predio n. 314 e o pavimento superior em dois quartos, duas salas e corredor de entrada forrados e assoalhados, tendo no puxado, saleta, cozinha e privada e no quintal meia agua, abrangendo tanque para lavagens e caixa d'agua. O predio mede de frente 5m e 60c p r 10m e 10c de fundos, molino o puxado 7m por 2m. O terreno pertencente ao predio mede de frente, inclusive a area edificada 7m por 30m de fundos, achando-se a parte do quintal que é em morro toda cercada de zinco. A este terreno e predio, que está em perfeito estado, damos o valor de 14:000\$; predio de sobrado sito á rua S. Luiz Gonzaga n. 314, freguezia do S. Christovão, com estreita entrada ao lado direito e escada de cimento dividida da linha da rua por portão de ferro. Tendo o predio na fachada do pavimento terreo duas portas com portadas de cantaria e no pavimento superior duas janellas, sendo uma de sacada com grade de ferro e uma de portil, ambas com portadas e frizos, platinbanda o coberto com telhas francezas. A construção é moderna de pedra e cal e blocos de cimento, tendo a parede lateral esquerda de meiação e as divisorias de estuque, achando-se dividido em loja ladrilhada e forrada no pavimento terreo, estando em comum com o predio do n. 312, e o pavimento superior em dois quartos, duas salas e corredor forrados e assoalhados, tendo no puxado saleta, cozinha e privada cimentadas e no quintal meia agua, abrangendo tanque para lavagens e caixa d'agua. O predio mede de frente 5m, 60, p r 10m, 10, de fundos, molinda o puxado sete metros por dois. O terreno pertencente ao predio mede de frente inclusive a area edificada, sete metros por 30 de fundos, achando-se a parte do quintal que é em morro, toda cercada de zinco.

A este terreno e predio, damos o valor de 14:000\$000 importa a presente avaliação no total de 28:000\$000. Rio, 3 de janeiro de 1915. — *Tito Dias de Moraes*. — *Oscar Euzébio Rodrigues Roxo*, (estava sellada) com o abatimento do 10 %, fica em 25:200\$000. E quem os quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro os trará a publico praça de venda ou arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 25:200\$000, dinheiro á vista ou fiavel por tres dias. E, para constar, se passaram este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado o passado nesta Capital Federal, aos vinte e oito de janeiro de 1915. E eu, José Candido de Barros, (escrivão, o subscrevi. — *Alfredo Machado Guimarães*. Confero. — *José Candido de Barros*, escrivão.

Juizo do Direito da Segunda Vara Civil

De citação, com o prazo de 30 dias, a Maria Emilia da Cunha e seu marido, o coronel Alexandre Antonio da Cunha, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faço saber que por este juizo e cartorio do escrivão que esse subscreve, e aos que o presente edital, com o prazo de 30 dias virem, que a Sociedade União Beneficente 29 de Julho requereu um executivo hypothecario, contra D. Maria Emilia da Cunha, e seu marido, coronel Alexandre Antonio da Cunha, tendo sahido o mandado executivo para pagamento de 15:079\$, incontinente, do principal, juros accumulados, multas e custas convenconadas na escriptura de hypotheca, junta aos autos; acontece que os officiaes de justiça deste juizo, procedendo a diversas diligencias, não conseguiram encontrar os, a D. Maria Emilia da Cunha, para, incontinente, pagar a referida quantia, e ao coronel Alexandre Antonio da Cunha, conforme se vê dos autos, á certidão dos mencionados officiaes; foi requerido pela exequente um mandado de sequestro, o que foi ordenado pelo Dr. juiz, como se vê do auto do teor seguinte: Auto de sequestro — Aos vinte e tres dias do mez de março de 1915, nesta Capital Federal, e á rua Dr. Garnier n. 219, onde viemos, nós, officiaes de justiça do juizo, abaixo assignados, ahí, em cumprimento ao presente mandado, procedemos a sequestro no predio e respectivo terreno, á rua Dr. Garnier n. 219, tendo o predio as caracteristicas seguintes: Predio assobradado com porão habitavel, tres janellas de frente e tres mezzaninos no porão, entrada ao lado com varanda, portadas de cantaria, portão e gradil de ferro. E feito assim o sequestro acima, vamos proceder, na forma do auto acima, do que, para constar, o fins de direito, lavrámos o presente auto, de que damos fé. — *Simpliciano Dulton*. — *Henrique Casa Branca*; sendo também sequestrados os respectivos alugueis, e feito o deposito, na forma da lei; mas, como estejam ausentes, em lugar incerto e não sabido, quer fazer as suas citações por editaes e, para isso, apresentou-me a seguinte petição: «Ilustriissimo, Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara Civil. — Diz a Sociedade União Beneficente 29 de Julho, que não tendo sido encontrados a executada, D. Maria Emilia da Cunha e seu marido, o coronel Alexandre Antonio da Cunha,

aquella, para pagamento immediato da importância constante do mandado executivo hypothecario movido pela supplecante contra a supplicada, e este, para sciencia do mesmo, conforme se evidencia á certidão passada pelos officiaes, no alludido mandado que se acha junto aos autos, cujo paradeiro de um e outro é desconhecido, requer, se digno V. Ex., admitir a supplicante a justificar a ausencia em lugar incerto, afim de se fazerem as citações por edital, com o prazo por V. Ex. designado, guardadas as formalidades legais. Rio de Janeiro, 29 de março de 1915. — O advogado, Bernardino Jacintho da Veiga. (Estava sellada.) Despacho: J. Justifique-se. Rio, 29 de março de 1915. — *Machado Guimarães*. E, porque tenha a supplicante justificado com testemunhas contestes a ausencia dos supplicados, e tendo sido julgada por sentença, mandei expedir os editaes, na forma requerida e pelo prazo legal. Assim, pelo presente, com o prazo de 30 dias, cito-os, á D. Maria Emilia da Cunha, para pagar a quantia de 15:079\$, incontinente, e custas á supplicada Sociedade União B. 29 de Julho, ficando também citados para todos os demais termos do executivo hypothecario, sob as penas da lei, e á revelia, e bem assim, para sciencia do sequestro acima transcripto, e a seu marido, coronel Alexandre Antonio da Cunha, para sciencia do pagamento e do sequestro acima exposto, e acompanharem a todos os termos até final sentença para condemnção dos supplicados. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será affixado ás portas do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, e será publicado na imprensa diaria. As audiencias deste juizo são ás segundas e quintas-feiras, de cada semana, ás 13 horas, no *Forum*. Dado o passado nesta Capital Federal, aos seis de abril de 1915. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi e assigno. — *Antonio Paulino da Silva*. Confero. — *José Candido de Barros*, escrivão.

Juizo do Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de Alvaro Bordallo

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, coronel Dario, communica aos credores da fallencia de Alvaro Bordallo que a assembléa foi adiada para o dia 14 do corrente mez, á 1 hora da tarde.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1915. — O escrivão, interino, *Jacyntho Teixeira Pinto*.

Juizo do Direito da Sexta Vara Civil

De citação com o prazo de trinta dias, aos interessados para, dentro desse prazo, dizerem sobre o pedido de reabilitação de fallencia feito por Adriano Candido Fernandes

O Dr. Cesarão da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Adriano Candido Fernandes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. juiz de direito da 6ª Vara Civil, Adriano Candido Fernandes, tendo obtido quitação de seus credores no processo de sua fallencia, que corre por este juizo, e não tendo sido condemnado por fallencia

fraudulenta, nem por crime a esta comparada, conforme fazem certo os documentos ns. 1, 2 e 3, requer a V. Ex. se digno mandar autoar esta em separado, expedir os editaes de que trata o artigo 146 da lei n. 2.024, para os fins de direito. Nestes termos. P. deferimento. Rio de Janeiro, 31 de março de 1915. — *Adriano Candido Fernandes*. (Estava sellada.) Despacho: Como requer. Rio, 6-4-915. — *Cesarão Pereira*. Em virtude do que são citados os interesses dos para, dentro do prazo de trinta dias, dizerem sobre o pedido de reabilitação de fallencia feito por Adriano Candido Fernandes. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios deste juizo que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de abril de 1915. e eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — *Cesarão da Silva Pereira*. Rio, 7 de abril de 1915. — *João de Souza Pinto Junior*.

Juizo do Direito da Sexta Vara Civil

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia da firma Viuva Moura & Comp., estabelecida á Estrada Real de Santa Cruz n. 300

O Dr. Cesarão da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Fernandes, Mourão & Comp., devidamente instruido na forma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908 e depois das necessarias diligencias foi nos termos do artigo 232, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por sentença deste juizo de hoje, ás 13 horas, decretada a fallencia da firma Viuva Moura & Comp., fixando o seu termo para os effeitos legais de 21 de setembro de 1914, ficando intimados os credores para no prazo de 15 dias apresentarem aos syndicos a declaração de seus credits acompanhada dos respectivos titulos e logo convocados para a 1ª assembléa que terá lugar no dia 6 de maio proximo, ás 13 horas, na sala das audiencias do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, antiga dos Invalidos. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 5 de abril de 1915. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão o subscrevi. — *Cesarão da Silva Pereira*. Rio, 5 de abril de 1915. — *João de Souza Pinto Junior*.

Juizo do Direito da Sexta Vara Civil

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia da Companhia Industrial e Mercantil, sociedade anonyma, com sede nesta Capital, e administrada por Juste Cathiard

O Dr. Cesarão da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Durisch & Comp., devidamente instruido, na forma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, e depois das necessarias diligencias, foi nos termos do art. 232 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por sentença deste juizo de hoje, ás 13 horas, decretada a fallencia da Companhia Industrial e Mercantil, fixando o seu termo, para os effeitos legais de 1 de fevereiro do corrente anno,

ficando intimados os credores para, no prazo legal apresentarem aos syndicos a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos e logo convocados para a primeira assembleia, que terá lugar no dia 28 de abril proximo, ás 13 horas, na sala das audiências do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, antiga dos Invalidos. Dado e passado nesta Capital do Rio de Janeiro, aos 29 de março de 1915. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevi, o escrevi. — *Cesario da Silva Pereira*. Rio 29 de março de 1915. — *João de Souza Pinto Junior*.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Contracto celebrado para o fornecimento de objectos de expediente, escriptorio, desenho, ferragens, diversos artigos, ferro e outros metais, ferragens, e artigos semelhantes, materias de construção, madeira, cal, tijolos, material metalico para canalização de agua, etc., etc., necessarios ao consumo da Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1915, aprovado pelo aviso n. 53, de 11 de março de 1915, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de accordo com os termos dos editaes de 22 de outubro e 23 de dezembro de 1914, publicados, pela primeira vez, no *Diario Official* de 27 de outubro e 24 de dezembro de 1914 e em outras datas.

O director Geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas, Dr. Luiz Van Eeven, tendo presentes os quadros organizados, afim de se conhecer comparativamente todos os preços mencionados nas propostas, recebidas e abertas, em virtude dos editaes de concorrência publica de 22 de outubro e 23 de dezembro de 1914, para o fornecimento dos materiais e objectos acima referidos, propostas essas, cujas segundas vias foram, na integra, publicadas no *Diario Official* dos dias 21, 25 e 28 de novembro de 1914 e 4 de janeiro de 1915, respectivamente ns. 273, 274, 277 e 3; contracta com os concurrentes abaixo relacionados em numero de doze (12), o fornecimento dos ditos materiais e objectos, pelos preços mais baixo consignados nas respectivas propostas, para cada especie de material ou objecto:

Soares Larrador & Comp.

Dias Garcia & Comp.

J. L. Costa & Comp.

Moniz & Comp.

Mario Nazareth.

Luiz Macedo.

Fonles Garcia & Comp.

Arnaldo Braga & Comp.

Villas Boas & Comp.

José da Silva & Comp.

Domingos Joaquim da Silva & Comp.

Companhia Federal de Fundição.

O contracto ficará subordinado ás seguintes clausulas:

1ª — Os concurrentes supra relacionados, que serão no presente contracto chamados «fornecedores», ficam obrigados a fornecer, durante o anno de 1915, todos os materiais e outros diferentes artigos que se acham incluídos na relação a este annexa e pelos preços respec-

tivamente indicados na dita relação, que será assignada pelos mesmos fornecedores.

2ª — O fornecimento fica sujeito ás seguintes prescrições: a) nenhum artigo será fornecido sem a competente guia de compra assignada pelo engenheiro chefe da 4ª divisão e extrahida em virtude de despacho do Sr. director geral, na qual serão designadas as quantidades, qualidades e preços do contracto; b) a entrega dos materiais será feita no almoxarifado geral, á rua Frei Caneca n. 112, ou no almoxarifado da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, na Ponta do Cajú, conforme determinar a guia de compra, dentro do prazo máximo de dous (2) dias, contados daquelle em que for a mesma entregue aos fornecedores, por conta dos quaes correrão todas as despesas de transporte; c) o prazo de que trata a letra precedente não se estende aos artigos ou objectos que dependam de fabricação ou preparo, para os quaes será fixado, na guia de compra, prazo de 30 dias no máximo; d) todos os materiais e objectos serão iguaes aos das amostras indicadas nas relações que serviram de base á concorrência, de primeira qualidade aquelles de que não existam amostras ou fabricantes determinados, resolvendo o director geral, no caso de duvida. Fica entendido que os materiais que não preencherem essa qualidade serão recusados, removidos do almoxarifado e substituídos pelos fornecedores, em prazo igual ao fixado para o fornecimento primitivo; e) sob nenhum pretexto será lícito aos fornecedores fazerem a entrega de qualquer objecto ou material, em maior ou menor quantidade, de que a exigida nas respectivas guias de compra, e de nenhuma consideração poderão prevalecer-se para reclamação indemnizatória.

3ª — No caso de não serem satisfeitos os fornecimentos, dentro dos prazos estipulados na clausula 2ª, ficam os fornecedores sujeitos ás seguintes prescrições: a) multa de 30 % (trinta por cento), sobre a importância dos fornecimentos; b) compra dos materiais ou objectos, que não forem entregues dentro do prazo, a qualquer negociante, independentemente de contracto.

4ª — A differença de preços dos materiais ou objectos comprados conforme estabelece a letra b, da clausula 3ª, a maior do que os preços estipulados no contracto, correrá por conta dos fornecedores que os materiais ou objectos deixarem de fornecer ou substituir sendo essa differença bem como as multas deduzidas dos pagamentos que se houver de fazer aos fornecedores, nas respectivas contas ou da caução do contracto, no caso de não haver contas dos mesmos a processar.

5ª — A rescisão do contracto poderá ser levada a effecto pelo director geral, relativamente ao fornecedor que reincidir, em um mesmo mez, nas faltas constantes da clausula 2ª, revertendo a respectiva caução á Fazenda Nacional.

6ª — A quantia de um conto de réis (1:000:000) recebida de cada um dos fornecedores, como caução para garantia da assignatura do contracto, continuará em deposito no Thesouro Nacional, para garantir a fiel observancia do mesmo contracto, enquanto vigorar, e no caso de ser ella desfalçada, por imposição de multas, deverá ser integrada, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

7ª — Todas as peças de ferro fundido, que fazem parte integrante do grupo 7º, serão canalizadas.

8ª — As contas dos fornecimentos de cada mez, devem ser apresentadas em

tres (3) vias, convenientemente selladas, onde tiverem sido feitos os ditos fornecimentos, isto é, no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112, ou no Almoxarifado da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, na Ponta do Cajú, acompanhadas das respectivas guias de compra, até o dia 5 do mez seguinte, só podendo ser processadas aquellas que forem apresentadas fóra desse prazo, mediante requerimento dirigido ao director geral.

9ª — Cada conta deve ser concernente aos materiais de cada guia de compra, sómente, sendo permitido reunir-se em uma só conta, os materiais ou objectos enumerados em diferentes guias de compra, quando estas forem attinentes a materias a fornecer a um mesmo destinatario e cujas despesas correrem á conta de uma mesma consignação.

10ª — Fica entendido que o presente contracto só entrará em vigor, depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, e terminará em 31 de dezembro de 1915.

11ª — O pagamento do sello proporcional deste contracto será effectuado nos termos do art. 4º, n. 17 e art. 19, n. 8, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 e do decreto n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

12ª — As despesas a pagar pelo fornecimento, em virtude do presente contracto, serão levadas á conta das dotações dos titulos, consignações e sub-consignações da verba 8ª, art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a saber: Administração Central — Material — Expediente, publicações, impressões, despesas miúdas e de prompto pagamento, serviço telephonico, illuminação do edificio, taxas de esgoto e penna de agua em 33 predios, 30:000\$; — Serviços diversos — Reparos de proprios nacionaes, construção de predios necessarios aos serviços de obras publicas da Capital Federal, mobiliario, limpeza e conservação do edificio da repartição, gratificações e despesas imprevistas — Pessoal e material, 125:000\$; — Almoxarifado Geral e Officinas — Combustiveis e lubrificantes, aquisição e custeio de vehiculos, conservação dos mesmos e diversos — Pessoal e material, 50:000\$; — Vigilancia de mananciaes e conservação das obras de captação nas serras do Commercio e adjacentes — Material, 10:000\$; — Conservação dos encanamentos conductores e trabalhos fóra das horas regimentaes — Pessoal e material, 150:000\$; — Conservação das florestas e dos caminhos do aqueducto da Carioca — Pessoal e material, 50:000\$; — Conservação das represas, aqueductos e reservatorios — Pessoal e material, 70:000\$; — Conservação e custeio da rede de distribuição — Trabalhos fóra das horas regimentaes, ferramentas, utensilios, ferragens, combustiveis, lubrificantes, aquisição e custeio de vehiculos, remonta de animaes e carroças, transporte dos guias, das geraes e estafetas, reconstrução de calçamentos, alugueis de predios, objectos de expediente, mobiliario para os districtos e diversos — Pessoal e material, 800:000\$; — Serviço de hydrometros — Aquisição de aparelhos de sobressalentes, combustiveis, serviço de vehiculos, aquisição dos mesmos e diversos — Pessoal e material, 100:000\$; — Inspeção de canalizações e caixas de agua domiciliarias — Pes-

soal e material, 25:000\$; — Proseguimento da rede de distribuição de pennas d'agua e registros do incendio — Pessoal e material, 60:000\$; — Revisão da rede — Terminação dos serviços de abastecimento d'agua á Ilha do Governador no Distrito Federal, 200:000\$; — Diarias determinadas no art. 45 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.079, de 3 de novembro de 1914, novas canalizações, aquisições de propriedades que interessem ao abastecimento, construção e reconstrução de represas e pequenos reservatórios, serviço de veículos e aquisição dos mesmos, reconstrução de calçamentos e diversos, 800:000\$; — Serviço de aguas pluvias — Conservação e construção de galerias e collectores, custo de veículos empregados na remoção de residuos das galerias, aquisição dos mesmos e serviços imprevisos — Pessoal e material, 150:000\$; — Estrada de Ferro do Rio d'Ouro — Escriptorio Central — Material — Expediente, publicações e despesas miúdas, 6:000\$; — Trafego — Movimento — Material necessario ao trafego e ao movimento, 16:000\$; — Locomoção — Tração e officinas — Material, 100:000\$; — Via permanente e edificios, linhas telegraphicas e telephonicas — Linhas telegraphicas e telephonicas — Material, 60:000\$000. E, para os devidos effeitos, foi lavrado o presente contracto, na Repartição de Aguas e Obras Publicas, no dia 31 de março de 1915, que vai assignado pelo director geral, engenheiro Luiz van Erven, pelos contractantes já mencionados ou seus representantes legais, pelo secretario Francisco José da Fonseca Braga, pelas testemunhas abaixo e, por mim Luiz dos Santos Borata, 2º escripturario, que o escrevi. Rio de Janeiro, 31 de março de 1915. — *Luiz van Erven*. — Por procuração de Arnaldo Braga & Comp., *Oswaldo Wachneldt*. — *J. L. Costa & Comp.* — *Soares Lavrador & Comp.* — Pela Companhia Federal de Fundição, o director *A. G. de Azevedo*. — *Fontes Garcia & Comp.* — Por procuração de Luiz Macedo, *Edmundo Ferreira da Silva*. — Por procuração de Domingos Joaquim da Silva & Comp., *Thimoteo Nery Costa*. — Por procuração de Villas Boas & Comp., *Carlos Targues da Costa*. — *Moniz & Comp.* — *Mario Nazareth*. — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Raul Meirelles Reis*. — *José da Silva & Comp.* — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario. — Como testemunhas: *Euclydes da Motta e Silva e Manoel Alves Botelho*. — *Luiz dos Santos Borata*, 2º escripturario. Acha-se colladas seis estampillas do sello federal, na importancia total de sessenta mil réis (60\$000), devidamente inutilizadas.

Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta de julgamento das propostas apresentadas, em virtude do edital de concorrência publica, datado de 22 de outubro de 1914 e publicado no *Diário Official* a 27 do mesmo mez e anno e em outras datas, para o fornecimento de materias, objectos de expediente e artigos diversos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1915

Aos vinte e tres do mez de dezembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao

meio dia, a commissão designada por portaria do Sr. director geral, datada de 20 de novembro ultimo, constituida dos engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, e em face dos quadros comparativos de todos os pregos propostos para cada um dos materias e diversos artigos constantes dos referidos quadros, organizados após a publicação das propostas em sua integridade no *Diário Official* dos dias 24, 25 e 28 de novembro e 1 de dezembro de 1914, respectivamente n. 273, 274, 277 e 279, procedeu á escolha dos pregos mais baixos offercidos, com excepção das de coqueiras de madeira de lei, por haverem os proponentes emendado os impressos de proposta, resolvendo os casos de empate de accordo com a clausula 7ª do mesmo edital, consubstanciando, finalmente, nesse quadro, a indicação das firmas seguintes:

- 1 J. L. Costa & Comp.
- 2 Villas Boas & Comp.
- 3 Fontes Garcia & Comp.
- 4 Arnaldo Braga & Comp.
- 5 Luiz Macedo.
- 6 Soares Lavrador & Comp.
- 7 Mario Nazareth.
- 8 Dias Garcia & Comp.
- 9 José da Silva & Comp.
- 10 Domingos Joaquim da Silva & Comp.
- 11 Vinha Fernandes & Comp.
- 12 Paulo Passos & Comp.

com as quaes deverá ser lavrado contracto para o fornecimento de materias e diversos artigos, obedecendo as condições firmadas no edital de 22 de outubro, já citado, levando a commissão ao conhecimento do Sr. director geral essas suas deliberações e dando assini por encerrados os trabalhos e finda a sua missão. E, nada mais constando, mandou a commissão lavrar a presente acta, que é assignada pelos respectivos membros engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros e Francisco José da Fonseca Braga, e por mim Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, amanuense.

Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta de abertura dos envolveros contendo os documentos de idoneidade, apresentados, em virtude do edital de concorrência publica, datado de 22 de outubro de 1914 e publicado no *Diário Official* a 27 do mesmo mez e anno e em outras datas, para a concorrência de materias, objectos de expediente, forragens, forragens e artigos diversos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1915

Aos vinte e um dias do mez de novembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao meio dia, a commissão julgadora da referida concorrência, designada por portaria do Sr. Dr. director geral, de 20 daquelle mez, constituida dos Srs. chefes das 2ª e 1ª divisões, engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros e do secretario da repartição Francisco

José da Fonseca Braga, dando inicio em publico á abertura dos envolveros apresentados, convenientemente fechados e lacrados, pelos pretendentes á concorrência, em numero de 15, os quaes obedeceram rigorosamente ao que prescrevia a condição segunda do edital citado.

Examinados os documentos existentes em cada um dos envolveros e provada a quitação com a Fazenda Nacional, for reconhecida a idoneidade das 15 firmas commerciaes seguintes:

- 1 Arnaldo Braga & Comp.
- 2 Carvalho Rocha & Comp.
- 3 Dias Garcia & Comp.
- 4 Domingos Joaquim da Silva & Comp.
- 5 Fontes Garcia & Comp.
- 6 J. L. Costa & Comp.
- 7 José da Silva & Comp.
- 8 Luiz Macedo.
- 9 Mario Nazareth.
- 10 Moniz & Comp.
- 11 Paulo Passos & Comp.
- 12 Pereira Junior, Filho & Comp.
- 13 Soares Lavrador & Comp.
- 14 Villas Boas & Comp.
- 15 Vinha Fernandes & Comp.

E, não tendo havido reclamação alguma, por parte dos interessados, marcou a commissão o dia 23 de novembro de 1914, ao meio dia, afim de proceder á abertura das propostas do grupo n. 1, das firmas commerciaes que concorreram a esse grupo.

E, nada mais constando, mandou lavrar a presente acta, que passa a ser assignada pela commissão julgadora, engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros e Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, commigo Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, amanuense.

Acta da abertura das propostas, relativas ao grupo dois, apresentadas, em virtude do edital de concorrência publica, datado de 22 de outubro de 1914, e publicado no *Diário Official* a 27 do mesmo mez e anno, e em outras datas, para o fornecimento de objectos para expediente, escriptorio, desenho e artigos diversos, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1915.

Aos vinte e tres dias do mez de novembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao meio-dia, a commissão designada pelo Sr. director geral, por portaria datada de 20 do mesmo mez, constituida dos Srs. engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, chefes das 2ª e 1ª divisões, e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, e na presença dos concorrentes procedeu á abertura das propostas affinitas ao grupo um, apresentadas pelas firmas seguintes: Arnaldo Braga & Comp., Fontes Garcia & Comp., J. L. Costa & Companhia, Luiz Macedo e Villas Boas & Comp. Verificando que as primeiras vias destas propostas estavam convenientemente selladas, foram ellas lidas e offercidas aos concorrentes presentes, para que ficasse cada uma das mesmas, em cada

pagina, com a rubrica de todos. Enviou as segundas vias das propostas ao Sr. director geral, para serem publicadas no *Diário Official*. Não havendo nenhuma reclamação por parte dos concorrentes, deu a comissão por findos os trabalhos nesse dia, marcando o dia seguinte, ás mesmas horas, para a abertura das propostas referentes ao grupo dous. E, nada mais constando, mandou a comissão lavrar a presente acta, que é assignada pelos respectivos membros engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros e Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, commigo, Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, amanuense.

Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta da abertura das propostas, relativas ao grupo dous, apresentadas, em virtude do edital de concorrência publica, datado de 22 de outubro de 1914, e publicado no *Diário Official* a 27 do mesmo mez e anno, e em outras datas, para o fornecimento de forragens á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1915.

Aos vinte e quatro dias do mez de novembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao meio-dia, a comissão designada pelo Sr. director geral, por portaria datada de 20 do mesmo mez, e anno, constituída dos engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, chefes das 2ª e 4ª divisões, e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, e na presença dos concorrentes, procedeu á abertura das propostas alligadas ao grupo dous, apresentadas pelas seguintes firmas: Carvalho Rocha & Comp., Pereira Junior, Filho & Comp. e Soares Lavrador & Comp. Verificado que as primeiras vias estavam convenientemente selladas, foram ellas lidas e offerecidas aos concorrentes presentes, para que ficasse cada uma das mesmas, em cada pagina, com a rubrica de todos. Enviou as segundas vias das propostas ao Sr. director geral para serem publicadas no *Diário Official*. Não havendo nenhuma reclamação por parte dos concorrentes, deu a comissão por findos os trabalhos, marcando o dia seguinte, ás mesmas horas, para a abertura das propostas referentes ao grupo tres. E, nada mais constando, mandou a comissão lavrar a presente acta, que é assignada pelos respectivos membros, engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros e Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, commigo, Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, amanuense.

Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta da abertura das propostas relativas ao grupo tres, apresentadas em virtude do edital de concorrência publica, datado de 22 de outubro de 1914 e publicado no *Diário Official* a 27 do mesmo mez e anno e em outras datas para o fornecimento de diversos artigos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1914

Aos vinte e cinco dias do mez de novembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao meio-dia, a comissão designada pelo Sr. director geral, por portaria datada do dia 20 do mesmo mez e anno, constituída dos engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, chefes das 2ª e 4ª divisões, e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, e, em presença dos concorrentes, procedeu á abertura das propostas referentes ao grupo tres, apresentadas pelas seguintes firmas: J. L. Costa & Comp., Villas Boas & Comp., Mario Nazareth, Fontes Garcia & Comp. e Dias Garcia & Comp. Verificada que as primeiras vias destas propostas estavam convenientemente selladas, foram ellas lidas e offerecidas aos concorrentes presentes para que ficasse cada uma das mesmas, em cada pagina, com a rubrica de todos. Enviou as segundas vias das propostas ao Sr. director geral para serem publicadas no *Diário Official*. Não tendo surgido nenhuma reclamação da parte dos interessados, deu a comissão por findos os trabalhos, designando o dia seguinte, ás mesmas horas, para a abertura das propostas relativas ao grupo 4. E, nada mais constando, mandou a comissão lavrar a presente acta, que é assignada pelos respectivos membros, engenheiro Candido de Araujo Vianna Figueiredo, engenheiro Affonso Monteiro de Barros, e Francisco José da Fonseca Braga, e por mim, Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, amanuense. Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta de abertura das propostas, relativas ao grupo quatro, apresentadas em virtude do edital de concorrência publica, datado de 22 de outubro de 1914 e publicado no *Diário Official* a 27 do mesmo mez e anno e em outras datas, para o fornecimento de ferro e outros metais, ferragens e artigos semelhantes á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1915

Aos vinte e seis dias do mez de novembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao meio-dia, a comissão designada pelo Sr. director geral, por portaria datada do dia 20 daquele mez e anno, composta dos engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, chefes das 2ª e 4ª divisões, e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, e, na presença dos concorrentes, procedeu á abertura das propostas, referentes ao grupo 4, apresentadas pelas seguintes firmas: Fontes Garcia & Comp. e Dias Garcia & Comp. Verificado que as primeiras vias destas propos-

tas estavam convenientemente selladas, foram ellas lidas e offerecidas aos concorrentes presentes, para que ficasse cada uma das mesmas em cada pagina, com a rubrica de todos. Enviou as segundas vias ao Sr. director geral, para serem publicadas no *Diário Official*. Não tendo havido reclamação por parte dos interessados deu a comissão por findos os trabalhos, marcando o dia seguinte, ás mesmas horas, para effectuar a abertura das propostas referentes ao grupo 5. E, nada mais constando, mandou a comissão lavrar a presente acta, que é assignada pelos respectivos membros, engenheiro Candido de Araujo Vianna Figueiredo, engenheiro Affonso Monteiro de Barros e Francisco José da Fonseca Braga, e por mim, Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, amanuense. Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta de abertura das propostas, relativas ao grupo cinco, apresentadas em virtude do edital de concorrência publica, datado de 22 de outubro de 1914, e publicado no *Diário Official*, a 27 do mesmo mez e anno, e em outras datas, para fornecimento de tintas, drogas e artigos semelhantes á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1914

Aos vinte e sete dias do mez de novembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao meio-dia, a comissão designada pelo Sr. director geral, por portaria datada de 20 daquele mez e anno, constituída dos engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, chefes das 2ª e 4ª divisões, e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, procedeu immediatamente á abertura das propostas referentes ao grupo cinco, apresentadas pelas seguintes firmas: J. L. Costa & Comp., Villas Boas & Comp., Fontes Garcia & Comp. e Dias Garcia & Comp. Verificado que as primeiras vias destas propostas estavam convenientemente selladas, foram ellas rubricadas pela comissão, por não ter comparecido nenhum dos concorrentes a esse grupo, com a rubrica de todos. Enviou em seguida as segundas vias das propostas ao Sr. director geral, para serem publicadas no *Diário Official*. E, nada mais havendo a tratar, deu a comissão por findos os trabalhos, designando o dia seguinte, ás mesmas horas, para a abertura das propostas alligadas ao grupo seis. Mandou, então, a comissão lavrar esta acta, que é assignada pelos respectivos membros, engenheiro Candido de Araujo Vianna Figueiredo, engenheiro Affonso Monteiro de Barros e Francisco José da Fonseca Braga, e por mim Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, amanuense. Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta de abertura das propostas, relativas ao grupo seis, apresentadas em virtude do edital de concorrência pública, datado de 22 de outubro de 1914 e publicado no *Diário Official*, a 27 do mesmo mez e anno, e em outras datas, para fornecimento de materiais de construção, madeira, cal, tijolos, etc., à Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1915

Aos vinte e oito dias do mez de novembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao meio-dia, a comissão designada pelo Sr. director geral, por portaria datada de 20 daquelle mez e anno, constituída dos engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, chefes das 2ª e 4ª divisões e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, procedeu immediatamente á abertura das propostas referentes ao grupo seis, apresentadas pelas seguintes firmas: José da Silva & Comp., Paulo Passos & Comp., Domingos Joaquim da Silva & Comp., Vinha Fernandes & Comp., e Dias Garcia & Comp. Verificado que as primeiras vias destas propostas estavam convenientemente selladas, foram ellas rubricadas pelos concurrentes presentes, para que ficasse cada uma das mesmas, em cada pagina, com a rubrica de todos. Enviou as segundas vias ao Sr. director geral para serem publicadas no *Diário Official*. Não havendo reclamação por parte dos interessados deu a comissão por findos os trabalhos, marcando o dia seguinte, ás mesmas horas, para effectuar a abertura das propostas referentes ao grupo sete. E, nada mais constando, mandou a comissão lavrar a presente acta, que é assignada pelos respectivos membros, engenheiro Candido de Araujo Vianna Figueiredo, engenheiro Affonso Monteiro de Barros e Francisco José da Fonseca Braga, e por mim Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, amanuense. Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta de abertura das propostas, relativas ao grupo sete, apresentadas em virtude do edital de concorrência pública, datado de 22 de outubro de 1914 e publicado no *Diário Official* a 27 do mesmo mez e anno e em outras datas, para o fornecimento de material bellico para canalização de agua á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1915

Aos trinta dias do mez de novembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao meio dia, a comissão designada pelo Sr. director geral, por portaria datada de vinte daquelle mez e anno, constituída dos engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, chefes das 2ª e 4ª divisões e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, procedeu immediatamente á abertura das propostas referentes ao grupo 7, apresentadas

pelas seguintes firmas: Moniz & Comp. e Dias Garcia & Comp. Verificado que as duas firmas acima propunham materiais diferentes uma da outra, não podendo, portanto, haver uma comparação dos preços apresentados, resolveu a comissão não tomar em consideração essas propostas, levando ao conhecimento do Sr. director geral essa sua resolução. E, nada mais constando, mandou a comissão lavrar a presente acta, que é assignada pelos respectivos membros, engenheiro Candido de Araujo Vianna Figueiredo, engenheiro Affonso Monteiro de Barros e Francisco José da Fonseca Braga e, por mim Luiz Navarro de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, amanuense. Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta de abertura dos envolveres contendo os documentos de idoneidade e as propostas apresentadas á Repartição de Aguas e Obras Publicas, de accordo com o edital de concorrência pública, datado de 23 de dezembro de 1914 e publicado no *Diário Official* a 24 do mesmo mez e anno e em outras datas, para o fornecimento de materiais de construção e metallicos, para canalização de agua, referentes aos grupos 6 e 7, durante o anno de 1915

Aos trinta e um dias do mez de dezembro de mil novecentos e quatorze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se ao meio dia, a comissão julgadora da referida concorrência designada por portaria do Sr. director geral, datada de 30 daquelle mez e anno, constituída dos engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, respectivamente chefes das 2ª e 4ª divisões e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, dando inicio, em publico, á abertura dos envolveres contendo os documentos de idoneidade. Examinados os documentos, resolveu a comissão considerar idoneos os concurrentes: Domingos Joaquim da Silva & Comp., Moniz & Comp., José da Silva & Comp., Paulo Passos & Comp., Moss & Comp. e Companhia Federal de Fundição, e não idoneos: Vinha Fernandes & Comp. e Dias Garcia & Comp., o primeiro por não haver feito nova caução ou revalidação da anterior e o segundo por não haver apresentado os documentos pedidos no edital citado contra o voto do membro da comissão engenheiro Affonso Monteiro de Barros que achava não dever ser exigida nova prova de idoneidade nem nova caução, passando, depois, a abrir as propostas recebidas que foram rubricadas pelos concurrentes, cujas segundas vias remetteu ao Sr. director geral, afim de serem publicadas no *Diário Official*. Não havendo surgido nenhuma reclamação resolveu a comissão encerrar a sua primeira reunião, aguardando a publicação das propostas no *Diário Official* para emitir o seu parecer sobre ellas. Foi, então, lavrada esta acta, que é assignada pelos membros da comissão Candido de Araujo Vianna Figueiredo, Affonso Monteiro de Barros e Francisco José da Fonseca Braga e por mim Luiz N. P.

de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz N. P. de Meirelles*, amanuense. Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Acta de julgamento das propostas apresentadas em virtude do edital de concorrência pública, datado de 23 de dezembro de 1914 e publicado no *Diário Official* a 24 do mesmo mez e anno e em outras datas, para o fornecimento de materiais de construção e metallico para canalização á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno de 1915

Aos sete dias do mez de janeiro de mil novecentos e quinze, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ao meio-dia, a comissão designada por portaria do Sr. director geral, datada de 30 de dezembro de 1914, constituída dos engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros, respectivamente chefes da 2ª e 4ª divisões, e do Sr. Francisco José da Fonseca Braga, secretario da repartição, e em face dos quadros comparativos de todos os preços propostos para cada um dos materiais e diversos artigos, constantes dos dois grupos, de que trata o supra referido edital, organizado após a publicação das propostas em sua integra, no *Diário Official* do dia 4 de janeiro de 1915, n. 3, procedeu á escolha dos preços mais baixos offercidos. Resolveu a comissão não tomar em consideração as propostas apresentadas por Moss & Comp., e por Paulo Passos & Comp., por se achar a do primeiro sem a rubrica nas duas vias e sem assignatura na segunda e a do segundo com emendas e rasuras em alguns preços; a deliberação desfavoravel ao segundo, foi tomada contra o voto do membro da comissão engenheiro Affonso Monteiro de Barros. Resolveu os casos de empate, de accordo com a clausula 7ª do edital de concorrência, consubstanciando, finalmente, nesse quadro, a indicação das firmas seguintes

1. José da Silva & Companhia;
2. Domingos Joaquim da Silva & Companhia;
3. Companhia Federal de Fundição;
4. Moniz & Companhia;

com as quaes deverá ser lavrado contracto para o fornecimento de materiais de construção e metallico para canalização d'agua, obedecendo as condições firmadas no edital de concorrência, já citado, levando a comissão ao conhecimento do Sr. director geral essas suas deliberações e dando assim por encerrados os trabalhos e finda a sua missão. E, nada mais constando, mandou a comissão lavrar a presente acta, que é assignada pelos respectivos membros, engenheiros Candido de Araujo Vianna Figueiredo e Affonso Monteiro de Barros e o Sr. Francisco José da Fonseca Braga, e por mim Luiz N. P. de Meirelles, amanuense, que a escrevi. Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1915. — *Candido de Araujo Vianna Figueiredo*. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Francisco José da Fonseca Braga*. — *Luiz N. P. de Meirelles*, amanuense. Confere. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS ACEITOS EM CONCORRÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DURANTE O ANO DE 1915

Artigos e unidades	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio do Ouro	Fornecedores
GRUPO N. 1				
Almotolias para máquinas de escrever, uma.....	2\$100	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$100	Arnaldo Braga & Comp.
Arame de qualquer numero em carretel para encadernação, carretel grande.	14\$900	Villas Boas & Comp.....	14\$900	Villas Boas & Comp.
GRUPO N. 2				
Alfafa, kilo.....	\$247	Soares Larrador & Comp.....	\$278	Soares Larrador & Comp.
GRUPO N. 3				
Aniagem, metro.....	\$700	Dias Garcia & Comp.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.
Areia do Porto, kilo.....	\$220	Dias Garcia & Comp.....	\$220	Dias Garcia & Comp.
Assentos:				
Duplo para latrina, um.....	13\$000	Dias Garcia & Comp.....	13\$000	Dias Garcia & Comp.
Para cadeiras americanas, um.....	3\$500	Fontes Garcia & Comp.....	3\$500	Dias Garcia & Comp.
Para cadeiras Thonet, um.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.....	3\$100	Dias Garcia & Comp.
Azeite de peixe, litro.....	1\$170	Dias Garcia & Comp.....	\$540	Dias Garcia & Comp.
GRUPO N. 4				
Ferros e outros metais				
Acos:				
De boia, kilo.....	1\$800	Dias Garcia & Comp.....	1\$800	Dias Garcia & Comp.
Espora em barras e vergalhões, kilo.....	1\$700	Fontes Garcia & Comp.....	1\$700	Fontes Garcia & Comp.
Fundido em barras e vergalhões, kilo.....	\$690	Dias Garcia & Comp.....	\$730	Fontes Garcia & Comp.
Palmeira em barras e vergalhões, kilo.....	1\$350	Fontes Garcia & Comp.....	1\$350	Fontes Garcia & Comp.
Aramos:				
De ferro galvanizado, kilo.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
De latão, kilo.....	4\$300	Dias Garcia & Comp.....	4\$300	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 5				
Ferramentas, ferragens, etc.				
Alavancas:				
De aço de eucha, kilo.....	1\$200	Fontes Garcia & Comp.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.
De aço de ponta, kilo.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$400	Fontes Garcia & Comp.
Alfargens:				
Com cabo para apagar grama de 25", amostra n. 40, um.....	6\$300	Dias Garcia & Comp.....	7\$300	Dias Garcia & Comp.
Sem cabo para apagar grama de 25", amostra n. 40, um.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.
Alcates:				
De corte, tamanho médio, um.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.
Universal de 8", amostra n. 42, um.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.
Almotolias engrenhas de ferro, amostra n. 44, uma.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.
Anchinhos:				
De ferro com 8 dentes, reforçado, amostra n. 46, um.....	1\$100	Dias Garcia & Comp.....	1\$200	Dias Garcia & Comp.
De ferro com 10 dentes, reforçado, amostra n. 46, um.....	1\$300	Dias Garcia & Comp.....	1\$400	Dias Garcia & Comp.
De ferro com 12 dentes, reforçado, amostra n. 46, um.....	1\$600	Dias Garcia & Comp.....	1\$800	Dias Garcia & Comp.
De ferro com 14 dentes, reforçado, amostra n. 46, um.....	1\$900	Dias Garcia & Comp.....	2\$100	Dias Garcia & Comp.
De ferro com 16 dentes, reforçado, amostra n. 46, um.....	2\$200	Dias Garcia & Comp.....	2\$300	Dias Garcia & Comp.
GRUPO N. 5				
Tintas, drogas e artigos semelhantes				
Agua-raz rectificada, kilo.....	1\$350	Fontes Garcia & Comp.....	1\$570	Fontes Garcia & Comp.
Aleo 1:				
De 36º litro.....	\$770	Fontes Garcia & Comp.....	\$700	Fontes Garcia & Comp.
De 49º litro.....	\$850	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
Alumínio:				
Em liquido 1 litro com um kilo.....	14\$900	Fontes Garcia & Comp.....	14\$000	Fontes Garcia & Comp.
Em pó, kilo.....	14\$000	Dias Garcia & Comp.....	14\$500	Dias Garcia & Comp.
Alvaia los:				
Do chumbo de 1ª qualidade (Ville Montaigne), kilo.....	1\$300	Dias Garcia & Comp.....	1\$100	Dias Garcia & Comp.
De zinco de 1ª qualidade (Ville Montaigne), kilo.....	1\$450	Fontes Garcia & Comp.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.
Amarelo chromo, kilo.....	1\$210	Fontes Garcia & Comp.....	1\$200	Fontes Garcia & Comp.
Azul ultramar R.U., kilo.....	1\$910	Fontes Garcia & Comp.....	1\$910	Fontes Garcia & Comp.

Artigos - Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. de P. Rio do Ouro	Fornecedores
GRUPO N. 6				
<i>Material de construção, etc.</i>				
Aroia commum, de agua doce, metro cubico.....	8\$100	José da Silva & Comp.....	8\$100	José da Silva & Comp.
GRUPO N. 1				
<i>Barbante :</i>				
Corda em novellos, kilo.....	3\$740	Villas Boas & Comp.....	2\$740	Villas Boas & Comp.
Fino de diversas cores, kilo.....	3\$900	Villas Boas & Comp.....	3\$900	Villas Boas & Comp.
Pardo grosso em novellos, kilo.....	2\$700	Luiz Macedo.....	2\$700	Luiz Macedo.
Pardo em chicotes, kilo.....	2\$700	Luiz Macedo.....	2\$700	Luiz Macedo.
Bibliarata de offcio, uma.....	24\$000	J. L. Costa & Comp.....	24\$000	J. L. Costa & Comp.
<i>Block notes :</i>				
Com 100 folhas 1/4 papel Chèque Bond, um.....	4\$150	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$150	Arnaldo Braga & Comp.
Com 100 folhas formato almasso papel Chèque Bond, um.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
Com 100 folhas estreitos papel Chèque Bond, um.....	4\$150	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$150	Arnaldo Braga & Comp.
Com 100 folhas formato peso, um.....	4\$200	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$200	Arnaldo Braga & Comp.
<i>Borrachas :</i>				
Para lapis tinta, uma.....	\$300	Villas Boas & Comp.....	\$300	Villas Boas & Comp.
Para machina de escrever, com escova, uma.....	\$760	Arnaldo Braga & Comp.....	\$760	Arnaldo Braga & Comp.
Para machina de escrever, sem escova, uma.....	\$450	Arnaldo Braga & Comp.....	\$450	Arnaldo Braga & Comp.
<i>Buvars :</i>				
De madeira com rosca de metal de 0m,17x0m,10, um.....	2\$100	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$100	Arnaldo Braga & Comp.
De madeira com rosca de metal de 0m,13x0m,07, um.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
De metal nickelado, um.....	2\$400	Luiz Macedo.....	2\$400	Luiz Macedo.
GRUPO N. 3				
<i>Bancos:</i>				
De madeira com pés do ferro de 2m,00 para plataforma, um.....	37\$000	Dias Garcia & Comp.....	37\$000	Fontes Garcia & Comp.
<i>Bandeiras:</i>				
Nacionais de dous pannos, uma.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.
Nacionais de quatro pannos, uma.....	30\$000	Fontes Garcia & Comp.....	30\$000	Fontes Garcia & Comp.
Nacionais de seis pannos, uma.....	66\$000	Fontes Garcia & Comp.....	66\$000	Fontes Garcia & Comp.
Nacionais de oito pannos, uma.....	96\$000	Fontes Garcia & Comp.....	96\$000	Fontes Garcia & Comp.
<i>Bandejas:</i>				
De agathe para um copo, uma.....	2\$500	Dias Garcia & Comp.....	2\$500	Dias Garcia & Comp.
De agathe para dous copos, uma.....	3\$500	Dias Garcia & Comp.....	3\$500	Dias Garcia & Comp.
De agathe para quatro copos, uma.....	4\$500	Dias Garcia & Comp.....	4\$500	Dias Garcia & Comp.
Barris para agua, sem tampa, um.....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.
<i>Borracha:</i>				
Em lençol, qualquer espessura, kilo....	46\$500	Fontes Garcia & Comp.....	46\$500	Fontes Garcia & Comp.
Em lençol com panno, qualquer espessura, kilo.....	46\$000	Fontes Garcia & Comp.....	46\$000	Fontes Garcia & Comp.
Em lençol, amarella e vermelha, qualquer espessura, kilo.....	48\$000	Fontes Garcia & Comp.....	48\$000	Fontes Garcia & Comp.
Em lençol, pura branca, qualquer espessura, kilo.....	48\$000	Fontes Garcia & Comp.....	48\$000	Fontes Garcia & Comp.
<i>Brilhanina:</i>				
Roland liquida, vidro grande.....	2\$100	Fontes Garcia & Comp.....	2\$100	Fontes Garcia & Comp.
Roland em pó, lata pequena.....	4\$200	Dias Garcia & Comp.....	4\$200	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 4				
<i>Ferramentas, ferragens, etc.</i>				
<i>Baldes:</i>				
De ferro zincado cravado de 12", amostra n. 48, um.....	2\$800	Fontes Garcia & Comp.....	2\$800	Fontes Garcia & Comp.
De ferro zincado cravado de 14", amostra n. 48, um.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 5				
<i>Tintas, drogas e artigos semelhantes</i>				
Banha batatinha, kilo.....	3\$700	Fontes Garcia & Comp.....	3\$700	Fontes Garcia & Comp.
Breu em pedra, kilo.....	\$350	Fontes Garcia & Comp.....	\$350	Fontes Garcia & Comp.
<i>Brochas:</i>				
De cabelo (crina) para calção n. 0, uma	4\$200	Fontes Garcia & Comp.....	4\$200	Fontes Garcia & Comp.
De cabelo (crina) para calção n.00, uma	4\$100	Fontes Garcia & Comp.....	4\$100	Fontes Garcia & Comp.

Artigos - Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio do Ouro	Fornecedores
Francezas n. 6 anel oval, amostra n. 70 A, uma.....	1\$600	Fontes Garcia & Comp.....	1\$600	Fontes Garcia & Comp.
Francezas n. 8 anel oval, amostra n. 70 A, uma.....	2\$000	Fontes Garcia & Comp.....	2\$000	Fontes Garcia & Comp.
Francezas n. 10, anel oval, amostra n. 70 A, uma.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.
Francezas n. 12 anel oval, amostra n. 70 A, uma.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.
Francezas n. 14 anel oval, amostra n. 70 A, uma.....	6\$300	Fontes Garcia & Comp.....	6\$000	Fontes Garcia & Comp.
Francezas n. 16 anel oval, amostra n. 70 A, uma.....	7\$800	Fontes Garcia & Comp.....	7\$800	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 1				
Cadernetas em branco:				
Com 100 folhas de 16x24 papel Hollanda encadernação commum, uma.....	5\$00	Luiz Macedo.....	5\$00	Luiz Macedo.
Com 100 folhas de 16x24 papel Hollanda encadernação de papel couro com cantoneiras, uma.....	1\$200	Luiz Macedo.....	1\$200	Luiz Macedo.
Com 100 folhas de 16x24 papel Hollanda encadernação de panho preto uma	1\$350	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$350	Arnaldo Braga & Comp.
Para notas com capa de marroquim em 1/8, uma.....	1\$720	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$720	Arnaldo Braga & Comp.
Para notas com capa de marroquim flexivel em 1/8 papel quadriculado, uma.....	1\$710	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$710	Arnaldo Braga & Comp.
Para ponto de operarios com capa de marroquim em 1/8, uma.....	9\$80	Villas Bôas & Comp.....	9\$80	Villas Bôas & Comp.
Com 100 folhas para ponto de operarios com capa de panho preto, uma.....	1\$500	Villas Bôas & Comp.....	1\$500	Villas Bôas & Comp.
Com 100 folhas capa de carne ra para serviço de campo (nivelamento, locação, etc., uma.....	1\$400	Villas Bôas & Comp.....	1\$400	Villas Bôas & Comp.
Canetas:				
De Engl. Pencil ns. 1 e 2, duzia.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
De mexel e madeira de A. W. Faber ou J. Faber, duzia.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
De madeira de A. W. Faber ns. 7.010 a 7.060, duzia.....	2\$380	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$380	Arnaldo Braga & Comp.
De madeira com ponta de vidro, duzia..	8\$900	Arnaldo Braga & Comp.....	8\$900	Arnaldo Braga & Comp.
Sortidas de A. W. Faber, duzia.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
Para rond de Soennecken, duzia.....	5\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	5\$300	Arnaldo Braga & Comp.
Canivetes de Rodgers:				
De duas folhas, com cabo de madreperola, marfim ou tartaruga, um.....	5\$000	J. L. Costa & Comp.....	5\$000	J. L. Costa & Comp.
De tres folhas, com cabo de madreperola, marfim ou tartaruga, um.....	8\$000	J. L. Costa & Comp.....	8\$000	J. L. Costa & Comp.
De quatro folhas, com cabo de madreperola, marfim ou tartaruga, um.....	9\$300	J. L. Costa & Comp.....	9\$300	J. L. Costa & Comp.
Cantoeiras:				
Para prender papeis, grandes, caixa de 100.....	1\$400	J. L. Costa & Comp.....	1\$400	J. L. Costa & Comp.
Para prender papeis, médias, caixa de 100.....	1\$200	J. L. Costa & Comp.....	1\$200	J. L. Costa & Comp.
Para prender papeis, pequenas, caixa de 100.....	900	J. L. Costa & Comp.....	900	J. L. Costa & Comp.
Cartnagens:				
De papel Fiume Smith & Meynier, 33 linhas, 50 folhas, uma.....	1\$150	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$150	Arnaldo Braga & Comp.
De papel Fiume Smith & Meynier, 33 linhas, 100 folhas, uma.....	1\$650	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$650	Arnaldo Braga & Comp.
De papel Hollanda, 33 linhas com 50 folhas, uma.....	1\$450	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$450	Arnaldo Braga & Comp.
De papel Hollanda, 33 linhas com 100 folhas, uma.....	2\$100	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$100	Arnaldo Braga & Comp.
De papel Th. Prado, 33 linhas com 50 folhas, uma.....	1\$350	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$350	Arnaldo Braga & Comp.
De papel Th. Prado, 33 linhas, com 100 folhas, uma.....	2\$200	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$200	Arnaldo Braga & Comp.
Cestas:				
De vimo, para papeis, médias, uma.....	4\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De vimo, para papeis, para mesas, par..	13\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	13\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De Soennecken, para mesas, par.....	17\$500	Arnaldo Braga & Comp.....	17\$500	Arnaldo Braga & Comp.
Cinetel do Kern, n. 74, um.....	52\$000	Villas Bôas & Comp.....	52\$000	Villas Bôas & Comp.
Colchetes:				
Para prender papeis, allemães, sortidos (caixa de 1/2 grossa), uma.....	5110	Villas Bôas & Comp.....	5110	Villas Bôas & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Ilhéu do Ouro	Fornecedores
Para prender papéis, Gem, grandes (caixa de 100), uma.....	\$730	Villas Bôas & Comp.....	\$730	Villas Bôas & Comp.
Para prender papéis, Gem, pequenos (caixa de 100), uma.....	\$750	Villas Bôas & Comp.....	\$750	Villas Bôas & Comp.
Para prender papéis, O.K., lata.....	1\$180	Villas Bôas & Comp.....	1\$180	Villas Bôas & Comp.
Para prender papéis, Self, ns. 410 a 445 (caixa de 1/2 grossa), uma.....	\$390	Villas Bôas & Comp.....	\$390	Villas Bôas & Comp.
Para prender papéis, Universal Binder, caixa.....	2\$000	J. L. Costa & Comp.....	2\$000	J. L. Costa & Comp.
GRUPO N. 3				
Cabides:				
Americano, cabeça.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.
De metal, com cabeça de louça, um....	1\$400	Fontes Garcia & Comp.....	1\$400	Fontes Garcia & Comp.
Cabo de arame de aço de diversas dimensões.—Amostra n. 2, kilo.....	2\$000	Dias Garcia & Comp.....	3\$100	Dias Garcia & Comp.
Cabo de linho:				
Branco, de diversas dimensões.—Amostra n. 3, kilo.....	1\$700	Fontes Garcia & Comp.....	1\$700	Fontes Garcia & Comp.
Alcatroado, de diversas dimensões.—Amostra n. 4, kilo.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.
Cabo de madeira:				
Preparados para enxadas, sacos e ancinhos, um.....	\$450	Fontes Garcia & Comp.....	\$450	Fontes Garcia & Comp.
Preparados para fúrcas, um.....	\$450	Fontes Garcia & Comp.....	\$450	Fontes Garcia & Comp.
Preparados para machados, um.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.
Preparados para marretas e marrões, um.....	\$000	Fontes Garcia & Comp.....	\$000	Fontes Garcia & Comp.
Preparados para pás, um.....	1\$700	Dias Garcia & Comp.....	1\$900	Fontes Garcia & Comp.
Preparados para picaretas (Faya), um....	\$980	Fontes Garcia & Comp.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.
Cabo de manilha de diversas dimensões, kilo.....	5\$000	Fontes Garcia & Comp.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.
Caçamba de folha estanhada para gomma, uma.....	2\$400	Dias Garcia & Comp.....	2\$400	Dias Garcia & Comp.
Cadarnço branco ou de cores para encadernar, metro.....	\$350	Villas Bôas & Comp.....	\$350	Villas Bôas & Comp.
Caixas de ferro galvanizado:				
Para agua, com tampa, capacidade de 200 litros, uma.....	27\$000	Fontes Garcia & Comp.....	28\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para agua, com tampa, capacidade de 300 litros, uma.....	30\$000	Fontes Garcia & Comp.....	32\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para agua, com tampa, capacidade de 400 litros, uma.....	36\$000	Fontes Garcia & Comp.....	40\$000	Fontes Garcia & Comp.
Caixas de ferro fundido:				
Para agua com tampa, capacidade 500 litros, uma.....	42\$000	Fontes Garcia & Comp.....	47\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para agua com tampa, capacidade de 600 litros, uma.....	51\$000	Fontes Garcia & Comp.....	57\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para agua com tampa, capacidade de 1.000 litros, uma.....	98\$000	Fontes Garcia & Comp.....	106\$000	Fontes Garcia & Comp.
Caixas de ferro fundido:				
De jacto provocado com tampa e accessorios para latrina, uma.....	1\$500	Dias Garcia & Comp.....	16\$000	Dias Garcia & Comp.
Calhas:				
De cobre, kilo.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.
De zinco, kilo.....	3\$500	Dias Garcia & Comp.....	3\$500	Dias Garcia & Comp.
Canos de chumbo:				
De diâmetros diversos para agua, amostra n. 6, kilo.....	\$635	Mario Nazareth.....	\$710	Fontes Garcia & Comp.
De diâmetros diversos para gaz, kilo....	\$835	Mario Nazareth.....	1\$040	Mario Nazareth.
Capachos:				
De côco para portas, de 6 ^m , 75, um.....	10\$000	Fontes Garcia & Comp.....	10\$000	Fontes Garcia & Comp.
De côco para portas, de 1 ^m , 00, um.....	14\$000	Fontes Garcia & Comp.....	14\$000	Fontes Garcia & Comp.
De grade de ferro galvanizado, um.....	14\$000	Fontes Garcia & Comp.....	14\$000	Fontes Garcia & Comp.
Capsulas:				
De chumbo para sellar hydrometros, uma.....	1\$040	Dias Garcia & Comp.....	\$040	Dias Garcia & Comp.
Carinhos:				
De ferro americano n. 3 para cargas, um.....	31\$000	Dias Garcia & Comp.....	32\$000	Fontes Garcia & Comp.
De ferro americano n. 4 para cargas, um.....	31\$800	Dias Garcia & Comp.....	35\$800	Dias Garcia & Comp.
De ferro americano tubular (The Kilbourne & Jacobs), amostra n. 7, um....	31\$000	Fontes Garcia & Comp.....	31\$000	Fontes Garcia & Comp.
De ferro americano nacional tubular, um....	21\$000	Fontes Garcia & Comp.....	21\$000	Fontes Garcia & Comp.
De madeira nacional Petropolis, amostra n. 8, um.....	20\$000	Fontes Garcia & Comp.....	20\$000	Fontes Garcia & Comp.
De mão americanos (de caixão), um.....	17\$500	Dias Garcia & Comp.....	19\$000	Dias Garcia & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no Almoxtarifado Geral	Fornecedores	Entregues no Almoxtarifado da E. F. Rio de Ouro	Fornecedores
Carrocinhas:				
De mão para aterro, amostra n. 9, uma.	70\$000	Fontes Garcia & Comp.....	70\$000	Fontes Garcia & Comp.
De mão para aterro nacionaes, amostra n. 9, uma.....	70\$000	Fontes Garcia & Comp.....	70\$000	Fontes Garcia & Comp.
Castiças:				
De agathe, um	4\$500	Dias Garcia & Comp.....	4\$500	Dias Garcia & Comp.
Cestos:				
Do Porto grandes de taquara forte, amostra n. 10, um.....	4\$800	Fontes Garcia & Comp.....	4\$800	Fontes Garcia & Comp.
Do Porto pequenos de taquara, forte, amostra n. 10, um.....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.
Conductores:				
De folha de zinco, kilo.....	3\$500	Dias Garcia & Comp.....	3\$500	Dias Garcia & Comp.
De folha de cobre, kilo.....	7\$400	Fontes Garcia & Comp.....	7\$400	Fontes Garcia & Comp.
Copos:				
De cry-tal Bacarat lapidado para agua, um	4\$500	Fontes Garcia & Comp.....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.
De meio crystal para agua, um.....	4\$295	Fontes Garcia & Comp.....	4\$295	Fontes Garcia & Comp.
De vidro para agua, um.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
Cordas:				
Franceza de barquinha, amostra n. 11, kilo.....	3\$800	Fontes Garcia & Comp.....	3\$800	Fontes Garcia & Comp.
Franceza de linho, sortida, amostra n. 11, kilo.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.
De linho nacional, sortida, duzia.....	4\$700	Fontes Garcia & Comp.....	4\$700	Fontes Garcia & Comp.
Correias:				
De sola singela estrangeira (por cada pollegada de largura)—Amostra n. 12, metro.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.
De sola dobrada estrangeira (por cada pollegada de largura) — Amostra n. 13, metro.....	4\$400	Fontes Garcia & Comp.....	4\$400	Fontes Garcia & Comp.
Correntes:				
De ferro common, kilo.....	4\$150	Dias Garcia & Comp.....	4\$250	Fontes Garcia & Comp.
De ferro patente, kilo.....	2\$500	Fontes Garcia & Comp.....	2\$500	Fontes Garcia & Comp.
Cravos de cobre com arruelas para e-reias, kilo.....	6\$500	Fontes Garcia & Comp.....	6\$500	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 4				
Ferro e outros metaes				
Chumbos:				
Inglez em barras, kilo.....	\$710	Fontes Garcia & Comp.....	\$750	Fontes Garcia & Comp.
Em lonçol, kilo.....	4\$300	Fontes Garcia & Comp.....	4\$400	Fontes Garcia & Comp.
Cobre:				
Em barras e vergalhões, kilo.....	3\$900	Dias Garcia & Comp.....	4\$200	Dias Garcia & Comp.
Em chapas, kilo.....	3\$700	Dias Garcia & Comp.....	4\$100	Dias Garcia & Comp.
Ferramentas, ferragens, etc.				
Cabes:				
Para alfanges de cortar gramma, um...	2\$800	Fontes Garcia & Comp.....	2\$800	Fontes Garcia & Comp.
De made. a para limas, sortidos, um...	\$400	Fontes Garcia & Comp.....	\$400	Fontes Garcia & Comp.
Cadeados:				
Do ferro americanos de 2 1/2" com duas chaves, um.....	2\$500	Fontes Garcia & Comp.....	2\$500	Fontes Garcia & Comp.
De ferro confiança, grandes, um.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.
De ferro confiança, médios, um.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.
Canecas de ferro esmaltado ns. 8, 9 e 10, uma.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.
Carrancas:				
Para janellas, com rosca, uma.....	\$750	Dias Garcia & Comp.....	\$800	Dias Garcia & Comp.
Para janellas, sem rosca, uma.....	\$750	Dias Garcia & Comp.....	\$800	Dias Garcia & Comp.
Cavadeiras de duas pás, sem moila, para terra, uma.....	42\$000	Fontes Garcia & Comp.....	42\$000	Fontes Garcia & Comp.
Chaves:				
De parafusos de fenda até 0m,10, uma...	\$500	Fontes Garcia & Comp.....	\$500	Fontes Garcia & Comp.
De parafusos de fenda, de 0m,11 a 0m,20, uma.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.
De parafusos de fenda, de 0m,21 a 0m,30, uma.....	2\$500	Fontes Garcia & Comp.....	2\$500	Fontes Garcia & Comp.
Coadores:				
De tela de arame n. 18, um.....	2\$000	Fontes Garcia & Comp.....	2\$000	Fontes Garcia & Comp.
De tela de arame n. 20, um.....	2\$400	Fontes Garcia & Comp.....	2\$400	Fontes Garcia & Comp.
De tela de arame n. 22, um.....	2\$800	Fontes Garcia & Comp.....	2\$800	Fontes Garcia & Comp.
De tela de arame n. 24, um.....	3\$200	Fontes Garcia & Comp.....	3\$200	Fontes Garcia & Comp.
Colheres:				
Para pe treiro, até 0m,10, uma.....	\$800	Dias Garcia & Comp.....	\$900	Dias Garcia & Comp.
Para pedreiro, de 0m,11 a 0m,20, uma...	1\$500	Fontes Garcia & Comp.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.
Para pedreiro, de 0m,21 a 0m,25, uma...	2\$000	Fontes Garcia & Comp.....	2\$000	Fontes Garcia & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio de Ouro	Fornecedores
GRUPO N. 5				
<i>Tintas, drogas e artigos semelhantes</i>				
Carburatos:				
De calcio duplo (Zenith), kilo.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
De calcio (outras marcas), kilo.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
Cera virgem em pão, kilo.....	3\$400	Dias Garcia & Comp.....	3\$500	Fontes Garcia & Comp.
Chloruretos:				
De cal de Baiss Brothers & Comp., vidro de 500 grammas.....	4\$280	Dias Garcia & Comp.....	4\$400	Fontes Garcia & Comp.
Collas:				
Da Bahia de 1ª qualidade, kilo.....	2\$910	Fontes Garcia & Comp.....	2\$910	Fontes Garcia & Comp.
Hamburgueza de 1ª qualidade, kilo.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.
Para pintura, kilo.....	4\$400	Fontes Garcia & Comp.....	4\$400	Fontes Garcia & Comp.
Victoria.....	5\$500	J. L. Costa & Comp.....	5\$500	J. L. Costa & Comp.
Creolinas:				
Nacional (indique a marca), kilo.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
Pearson, kilo.....	2\$830	Fontes Garcia & Comp.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 6				
<i>Material de construção, etc</i>				
Concoeiras de pinho do Paraná				
apparelhadas:				
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, até 5 ^m ,49, 1 face junta secca, metro corrente.....	4\$714	José da Silva & Comp.....	4\$714	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, até 5 ^m ,49, 2 faces junta secca, metro corrente.....	4\$814	José da Silva & Comp.,	4\$814	José da Silva & Comp.
Concoeiras de pinho de Riga —				
apparelhadas:				
De 0 ^m ,203 × 0 ^m ,100, até 10 ^m ,00, 1 face junta secca, metro corrente.....	4\$100	José da Silva & Comp.....	4\$100	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,203 × 0 ^m ,100, até 10 ^m ,00, 2 faces junta secca, metro corrente.....	4\$940	José da Silva & Comp.....	4\$940	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,200 × 0 ^m ,076, até 10 ^m ,00, 1 face junta secca, metro corrente.....	2\$112	José da Silva & Comp.....	2\$112	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,200 × 0 ^m ,076, até 10 ^m ,00, 2 faces junta secca, metro corrente.....	2\$310	José da Silva & Comp.....	2\$310	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,150, até 10 ^m ,00, 1 face junta secca, metro corrente.....	5\$910	José da Silva & Comp.....	5\$910	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,150, até 10 ^m ,00, 2 faces junta secca, metro corrente.....	5\$990	José da Silva & Comp.....	5\$990	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,125, até 10 ^m ,00, 1 face junta secca, metro corrente.....	4\$750	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	4\$750	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,125, até 10 ^m ,00, 2 faces junta secca, metro corrente.....	5\$100	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	5\$100	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,100, até 10 ^m ,00, 1 face junta secca, metro corrente.....	4\$100	José da Silva & Comp.....	4\$100	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,100, até 10 ^m ,00, 2 faces junta secca, metro corrente.....	4\$910	José da Silva & Comp.....	4\$910	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, até 10 ^m ,00, 1 face junta secca, metro corrente.....	2\$112	José da Silva & Comp.....	2\$112	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, até 10 ^m ,00, 2 faces junta secca, metro corrente.....	2\$310	José da Silva & Comp.....	2\$310	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,170 × 0 ^m ,100, até 10 ^m ,00, 1 face junta secca, metro corrente.....	3\$900	José da Silva & Comp.....	3\$900	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,170 × 0 ^m ,100, até 10 ^m ,00, 2 faces junta secca, metro corrente.....	4\$000	José da Silva & Comp.....	4\$000	José da Silva & Comp.
Concoeiras de pinho Suéco — ap-				
parelhadas:				
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, até 5 ^m ,49, 1 face junta secca, metro corrente.....	2\$250	José da Silva & Comp.....	2\$250	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, até 5 ^m ,49, 2 faces junta secca, metro corrente.....	2\$580	José da Silva & Comp.....	2\$580	José da Silva & Comp.
Concoeiras de pinho Westerwik				
—apparelhadas:				
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, até 5 ^m ,49, 1 face junta secca, metro corrente.....	2\$370	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	2\$370	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, até 5 ^m ,49, 2 faces junta secca, metro corrente.....	2\$620	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	2\$620	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Concoeiras de pinho americano —				
sem apparelho:				
De 0 ^m ,40 × 0 ^m ,076 (proprias para mo- delo) metro quadrado.....	31\$900	José da Silva & Comp.....	31\$900	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,40 × 0 ^m ,039 (proprias para mo- delo) metro quadrado.....	18\$400	José da Silva & Comp.....	18\$400	José da Silva & Comp.
Concoeiras de pinho do Paraná —				
sem apparelho:				
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, metro corrente.....	220	José da Silva & Comp.....	4\$220	José da Silva & Comp.

Artigos—Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E.F. do Ouro	Fornecedores
Congoeiras de pinho de Riga — sem aparelho :				
De 0 ^m ,200 × 0 ^m ,100, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	3\$900	José da Silva & Comp.....	3\$900	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,200 × 0 ^m ,076, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	4\$996	José da Silva & Comp.....	4\$996	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,150, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	5\$910	José da Silva & Comp.....	5\$910	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,125, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	5\$440	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	5\$440	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,100, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	3\$960	José da Silva & Comp.....	3\$960	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	4\$996	José da Silva & Comp.....	4\$996	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,170 × 0 ^m ,100, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	3\$900	José da Silva & Comp.....	3\$900	José da Silva & Comp.
Congoeiras de pinho Saco — sem aparelho :				
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, metro corrente.....	4\$915	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	4\$915	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Congoeiras de pinho Westerwik — sem aparelho :				
De 0 ^m ,228 × 0 ^m ,076, metro corrente.....	4\$915	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	4\$915	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Cat :				
Do Cabo Frio Conceição, ensacada, litro	\$029	José da Silva & Comp.....	\$029	José da Silva & Comp.
Do Carandhy, litro.....	\$029	José da Silva & Comp.....	\$029	José da Silva & Comp.
Do marisco, commun ensacada, litro..	\$023	José da Silva & Comp.....	\$023	José da Silva & Comp.
Cimento :				
Excellor, kilo.....	\$038	José da Silva & Comp.....	\$038	José da Silva & Comp.....
GRUPO N. 7				
Material metalleo para canalisação de agua — Pegas de ferro batido e fundido				
Caixas de ferro fundido :				
Para registro regulador com tampa de ferro batido em xadrez — amostra n. 90.....	3\$600	Companhia Federal de Fundição....	3\$600	Companhia Federal de Fundição.
Caixas de ferro fundido :				
Para registro incendo com tampa de ferro batido em xadrez — Amostra n. 91, una.....	11\$000	Companhia Federal de Fundição....	11\$000	Companhia Federal de Fundição.
Para registro geral com tampa de ferro batido em xadrez — Amostra n. 92, una.....	11\$300	Companhia Federal de Fundição....	11\$300	Companhia Federal de Fundição.
De eul rris de aguas pluvias — Amostra n. 93, kilo.....	\$220	Companhia Federal de Fundição....	\$220	Companhia Federal de Fundição.
De sargetas para aguas pluvias — amostra n. 94, kilo.....	\$240	Moniz & Comp.....	\$240	Moniz & Comp.
GRUPO N. 1				
Depositos :				
De folha para azua para pincois de copiadores, um.....	3\$500	Villas Boas & Comp.....	3\$500	Villas Boas & Comp.
De folha para agua para pincois de copiadores, um.....	2\$500	Villas Boas & Comp.....	2\$500	Villas Boas & Comp.
Desenhos :				
Do ferro nickelado para canetas, um.....	3\$500	J. S. Costa & Comp.....	3\$500	J. S. Costa & Comp.
Do ferro pintado para canetas, um.....	2\$500	J. S. Costa & Comp.....	2\$500	J. S. Costa & Comp.
GRUPO N. 3				
Diamantes :				
De cytar vidros Sharrat, um.....	1\$5000	Dias Garcia & Comp.....	1\$5000	Dias Garcia & Comp.
Discos :				
Para relógio de renda, milheiro.....	2\$000	Fontes Garcia & Comp.....	2\$000	Fontes Garcia & Comp.
Dynamite :				
Do Nobel Glasgow, kilo.....	6\$900	Dias Garcia & Comp.....	6\$900	Dias Garcia & Comp.
Stygia, kilo.....	5\$800	Fontes Garcia & Comp.....	5\$800	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 4				
Ferramentas, ferragens, etc.				
Dobradicas :				
De ferro, junta de 2", par.....	\$200	Fontes Garcia & Comp.....	\$200	Fontes Garcia & Comp.
De ferro, junta de 2 1/2", par.....	\$250	Fontes Garcia & Comp.....	\$250	Fontes Garcia & Comp.
De ferro, junta de 3", par.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.
De ferro, junta de 3 1/2", par.....	\$420	Fontes Garcia & Comp.....	\$420	Fontes Garcia & Comp.

Artigos—Unidade	Entregas no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregas no almoxarifado da Prefeitura de Ouro	Fornecedores
De ferro, junta de 4", par.....	8300	Dias Garcia & Comp.....	8300	Dias Garcia & Comp.
De latão, junta de 2", n. 819, par.....	8300	Fontes Garcia & Comp.....	8300	Fontes Garcia & Comp.
De latão, junta de 2 1/2", n. 819, par....	8300	Fontes Garcia & Comp.....	8300	Fontes Garcia & Comp.
De latão, junta de 3", n. 819, par.....	48300	Fontes Garcia & Comp.....	48300	Fontes Garcia & Comp.
De latão, junta de 3 1/2", n. 819, par....	28300	Fontes Garcia & Comp.....	28300	Fontes Garcia & Comp.
De latão, junta de 4", n. 819, par.....	38800	Fontes Garcia & Comp.....	38800	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 1				
Enveloppes:				
De papel encorpado branco de 0 ^m ,10 × 0 ^m ,15, cento.....	48300	Luiz Macedo.....	48300	Luiz Macedo.
De papel encorpado branco de 0 ^m ,24 × 0 ^m ,12, cento.....	28300	Luiz Macedo.....	28300	Luiz Macedo.
De papel encorpado branco de 0 ^m ,25 × 0 ^m ,14, cento.....	38200	Luiz Macedo.....	38200	Luiz Macedo.
De papel encorpado branco de 0 ^m ,28 × 0 ^m ,14, cento.....	38300	Luiz Macedo.....	38300	Luiz Macedo.
De papel encorpado branco de 0 ^m ,28 × 0 ^m ,20, cento.....	48300	Luiz Macedo.....	48300	Luiz Macedo.
De papel encorpado amarello de 0 ^m ,12 × 0 ^m ,18, cento.....	48300	Luiz Macedo.....	48300	Luiz Macedo.
De papel encorpado amarello de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,145, cento.....	28200	Luiz Macedo.....	28200	Luiz Macedo.
De papel encorpado. Clique B.n.d, azul de 0 ^m ,17 × 0 ^m ,10, cento.....	48300	J. L. Costa & Comp.....	48300	J. L. Costa & Comp.
De papel encorpado pardo de 0 ^m ,155 × 0 ^m ,125, formato sacco, cento.....	48300	Arnaldo Braga & Comp.....	48300	Arnaldo Braga & Comp.
E-calas:				
De aço de 0 ^m ,30, uma.....	48300	Villas Boas & Comp.....	48300	Villas Boas & Comp.
De duplo decimetro de marfim-Casella, uma.....	418300	Villas Boas & Comp.....	418300	Villas Boas & Comp.
De triplo decimetro de marfim-Casella, uma.....	418300	Arnaldo Braga & Comp.....	418300	Arnaldo Braga & Comp.
Escova:				
Para limpeza de machina de escrever, uma.....	28200	Arnaldo Braga & Comp.....	28200	Arnaldo Braga & Comp.
E-pheras:				
De vidro para limpa pennas, kilo.....	283000	Arnaldo Braga & Comp.....	283000	Arnaldo Braga & Comp.
Espo-ljas:				
Finas para lavar desenhos, uma.....	38300	Villas Boas & Comp.....	38300	Villas Boas & Comp.
Esponjeiras:				
De louca, uma.....	28300	Arnaldo Braga & Comp.....	28300	Arnaldo Braga & Comp.
Esquadros:				
Alongado, um.....	48300	Villas Boas & Comp.....	48300	Villas Boas & Comp.
De borracha para de enho de 0,45° 0,20, um.....	28300	Villas Boas & Comp.....	28300	Villas Boas & Comp.
De borracha para desenho de 0,90° 0,20, um.....	28300	Villas Boas & Comp.....	28300	Villas Boas & Comp.
De madeira para desenho de 0,38, um....	28300	Villas Boas & Comp.....	28300	Villas Boas & Comp.
De madeira para desenho de 0,40, um....	38300	Villas Boas & Comp.....	38300	Villas Boas & Comp.
De madeira para desenho de 45°, um....	68300	Villas Boas & Comp.....	68300	Villas Boas & Comp.
Estojes:				
De desenho com compassos de reducao Kern n. 213, um.....	98300	Arnaldo Braga & Comp.....	98300	Arnaldo Braga & Comp.
De tira linha, com duas pontas sobresa-lontes, Kern n. 108, um.....	408300	Arnaldo Braga & Comp.....	408300	Arnaldo Braga & Comp.
GRUPO N. 3				
Encerado de lona alcatreada de 7 ^m ,00 × 5 ^m ,00, um....	220800	Fontes Garcia & Comp.....	220800	Fontes Garcia & Comp.
Escada de madeira de abrir, cada de grau.....	28100	Dias Garcia & Comp.....	28200	Dias Garcia & Comp.
E-calas:				
De madeira articulada de 1 ^m ,00 com mela, uma.....	48300	Fontes Garcia & Comp.....	48300	Fontes Garcia & Comp.
De madeira articulada de 2 ^m ,00 com mela, uma.....	28300	Fontes Garcia & Comp.....	28300	Fontes Garcia & Comp.
De metal articulada de 1 ^m ,00, uma.....	28300	Fontes Garcia & Comp.....	28300	Fontes Garcia & Comp.
Escarradeira de ferro agathe, uma.....	28300	Fontes Garcia & Comp.....	28300	Fontes Garcia & Comp.
Escarrador hygienico, um.....	98300	Fontes Garcia & Comp.....	98300	Fontes Garcia & Comp.
Escova de raiz para animaes n. 110, amo-tra n. 11, uma.....	48300	Fontes Garcia & Comp.....	48300	Fontes Garcia & Comp.
Esguich's de metal:				
Para tubo de borracha, com repucho de 1/2", um.....	38300	Dias Garcia & Comp.....	38300	Dias Garcia & Comp.
Para tubo de bor-acha, com repucho de 5/8", um.....	48300	Fontes Garcia & Comp.....	48300	Fontes Garcia & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio de Ouro	Fornecedores
Espoletas:				
Para dynamite ns. 1 a 3, caixa de 100..	6\$100	Fontes Garcia & Comp.....	6\$400	Fontes Garcia & Comp.
Para dynamite ns. 4 a 6, caixa de 100..	12\$000	Fontes Garcia & Comp.....	12\$000	Fontes Garcia & Comp.
Estopas:				
Alcatroada desfiada, amostra n. 13, kilo.	\$810	Fontes Garcia & Comp.....	\$810	Fontes Garcia & Comp.
De cor nacional, kilo.....	\$710	Fontes Garcia & Comp.....	\$710	Fontes Garcia & Comp.
Branca nacional, amostra n. 18, kilo....	1\$290	Fontes Garcia & Comp.....	1\$290	Fontes Garcia & Comp.
Estopim:				
De fita, metro.....	\$145	Dias Garcia & Comp.....	\$160	Dias Garcia & Comp.
Preto americano, metro.....	\$145	Dias Garcia & Comp.....	\$160	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 4				
Ferros e outros metais				
Estanhos em vergalhoas, de primeira qua- lidade, Carneiro legitimo, amostra n. 38, kilo.....	5\$345	Fontes Garcia & Comp.....	5\$395	Fontes Garcia & Comp.
Ferramentas, ferragens, etc.				
Enxadas:				
De aço de 2" e inglesas, Brillhante, Esme- ralda ou Radiante, uma.....	2\$100	Fontes Garcia & Comp.....	2\$100	Fontes Garcia & Comp.
De aço de 2 1/2" e inglesas, Brillhante, Esmoalada ou Radiante, uma.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.
De aço de 3" e inglesas, Brillhante, Esme- ralda ou Radiante, uma.....	2\$100	Fontes Garcia & Comp.....	2\$100	Fontes Garcia & Comp.
De aço de 3 1/2" e inglesas, Brillhante, Esmoalada ou Radiante, uma.....	2\$600	Fontes Garcia & Comp.....	2\$300	Fontes Garcia & Comp.
De aço de 4" e inglesas, Brillhante, Esme- ralda ou Radiante, uma.....	2\$800	Fontes Garcia & Comp.....	2\$800	Fontes Garcia & Comp.
Enxós:				
De ribeira, Greaves n. 1, uma.....	4\$800	Dias Garcia & Comp.....	5\$000	Dias Garcia & Comp.
Da ribeira, Greaves n. 2, uma.....	5\$100	Dias Garcia & Comp.....	5\$000	Dias Garcia & Comp.
Da ribeira, Greaves n. 3, uma.....	5\$800	Fontes Garcia & Comp.....	5\$300	Fontes Garcia & Comp.
Escapulas:				
De ferro para calhas, kilo.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.
De ferro para canos de chumbo, kilo....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.
Escapulas de ferro para arame tapado, kilo.....	\$750	Fontes Garcia & Comp.....	\$750	Fontes Garcia & Comp.
Escovas:				
De piassava com cabo, dobradas, n. 16, amostra n. 63, uma.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
De piassava sem cabo, dobradas, n. 16, amostra n. 63, uma.....	\$800	Fontes Garcia & Comp.....	\$800	Fontes Garcia & Comp.
Espanadores:				
De cabello (bem cheios), um.....	6\$800	Fontes Garcia & Comp.....	6\$800	Fontes Garcia & Comp.
De pennas, n. 20, amostra n. 65, um...	2\$500	Dias Garcia & Comp.....	2\$800	Dias Garcia & Comp.
De pennas, n. 40, amostra n. 66, um...	4\$500	Dias Garcia & Comp.....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.
De pennas, n. 60, amostra n. 67, um...	5\$900	Fontes Garcia & Comp.....	5\$900	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 5				
Tintas, drogas e artigos semelhantes				
Enxofres:				
Em flor, kilo.....	\$900	Dias Garcia & Comp.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.
Em pedra, kilo.....	\$700	Dias Garcia & Comp.....	\$900	Dias Garcia & Comp.
Esponjas grossas, uma.....	27\$000	Dias Garcia & Comp.....	29\$000	Dias Garcia & Comp.
GRUPO N. 1				
Fitas para machinas de escrever de copia ou sem copia de qualquer fabricant, uma.....	3\$710	Villas Boas & Comp.....	3\$740	Villas Boas & Comp.
Folhinhas de desdobrar para escriptorio, uma.....	1\$750	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$750	Arnaldo Braga & Comp.
GRUPO N. 2				
Farrello, sacco de 38 kilos.....	3\$100	Soares Lavrador & Comp.....	4\$300	Soares Lavrador & Comp.
GRUPO N. 3				
Ferraduras:				
Para cavallos, n. 14, duzia.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para cavallos, n. 16, duzia.....	7\$500	Fontes Garcia & Comp.....	7\$500	Fontes Garcia & Comp.
Para cavallos, n. 20, duzia.....	9\$500	Fontes Garcia & Comp.....	9\$500	Fontes Garcia & Comp.
Para muarões, n. 11, duzia.....	7\$500	Fontes Garcia & Comp.....	7\$500	Fontes Garcia & Comp.
Para muarões, ns. 13 e 15, duzia.....	7\$000	Dias Garcia & Comp.....	7\$500	Dias Garcia & Comp.
Para muarões, n. 19, duzia.....	7\$500	Fontes Garcia & Comp.....	7\$500	Fontes Garcia & Comp.

Artigo — Unidade	Entregues no Almostrado Geral	Fornecedores	Entregues no Almostrado da R. F. Rio do Ouro	Fornecedores
Filetes de cores para bandeiras de signaes, metro.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.
Fios:				
De algodão para torcilhas, kilo.....	2\$250	Fontes Garcia & Comp.....	2\$250	Fontes Garcia & Comp.
De ferro galvanizado, kilo.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
Folles:				
Para ferreiro, de 32", um.....	136\$000	Fontes Garcia & Comp.....	136\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para ferreiro, de 34", um.....	166\$000	Fontes Garcia & Comp.....	166\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para ferreiro, de 36", um.....	196\$000	Fontes Garcia & Comp.....	196\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para ferreiro, de 38", um.....	216\$000	Fontes Garcia & Comp.....	216\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para ferreiro, de 40", um.....	236\$000	Fontes Garcia & Comp.....	236\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para ferreiro, de 42", um.....	276\$000	Fontes Garcia & Comp.....	276\$000	Fontes Garcia & Comp.
Forjas:				
De campanha, n. 1, com volante, uma..	54\$000	Dias Garcia & Comp.....	53\$000	Dias Garcia & Comp.
De campanha, n. 2, com volante, uma..	79\$000	Dias Dias Garcia & Comp.....	84\$000	Dias Garcia & Comp.
Fornecida Capanema, lata de cinco litros	7\$000	Dias Garcia & Comp.....	8\$000	Dias Garcia & Comp.

GRUPO N. 4

Ferros e outros metais

Ferros:

Gliza inglez Covan, kilo.....	\$175	Fontes Garcia & Comp.....	\$175	Fontes Garcia & Comp.
Patente em barras e vergalhões, kilo....	\$635	Fontes Garcia & Comp.....	\$635	Fontes Garcia & Comp.
Patente em cantoneiras, kilo.....	\$740	Dias Garcia & Comp.....	\$740	Dias Garcia & Comp.
Patente em cantoneiras 1, kilo.....	\$600	Fontes Garcia & Comp.....	\$600	Fontes Garcia & Comp.
Patente em chapas, kilo.....	\$735	Fontes Garcia & Comp.....	\$735	Fontes Garcia & Comp.
Succo em barras e vergalhões, kilo.....	\$910	Fontes Garcia & Comp.....	\$910	Fontes Garcia & Comp.
Succo em barrinhas, kilo.....	\$990	Dias Garcia & Comp.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.
Succo em chapas, kilo.....	\$910	Fontes Garcia & Comp.....	\$910	Fontes Garcia & Comp.

Ferramentas, ferragens, etc.

Facas:

Reforçada de cortar capim, uma.....	1\$300	Dias Garcia & Comp.....	1\$300	Dias Garcia & Comp.
-------------------------------------	--------	-------------------------	--------	---------------------

Facoës:

Collins de 14", para matto, cabo e bainha do solo, uma.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.
---	--------	---------------------------	--------	-----------------------

Fechaduras:

De caixão para porta, franceza, uma....	\$900	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
De caixão com trinco, franceza, uma....	2\$000	Fontes Garcia & Comp.....	2\$000	Fontes Garcia & Comp.
Do Porto para porta e pertences, uma....	2\$000	Dias Garcia & Comp.....	2\$200	Dias Garcia & Comp.
Para porta com trinco e maçaneta de meta. e pertences, uma.....	3\$200	Fontes Garcia & Comp.....	3\$200	Fontes Garcia & Comp.
Para porta com trinco sem maçaneta com pertences, uma.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.
Para porta com trinco e maçaneta de vidro e pertences, uma.....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.....	4\$500	Fontes Garcia & Comp.
De trinco com duas chaves, Georges o pertences, uma.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.

Fechos:

Cremone para porta e janela e competente castanha, metro.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.
De ferro de embutir com placas, metro..	2\$100	Fontes Garcia & Comp.....	2\$100	Fontes Garcia & Comp.
De ferro pedrez, com a competente castanha, metro.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.

Ferros:

De soldar, tamanho médio, um.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.....	4\$000	Fontes Garcia & Comp.
-----------------------------------	--------	---------------------------	--------	-----------------------

Folcos:

Collins (tamanho cerres, indente a 1/2 roça), uma.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.
Collins (tamanho grande), uma.....	4\$300	Fontes Garcia & Comp.....	4\$300	Fontes Garcia & Comp.
Nacionais 1/2 roça, uma.....	1\$100	Fontes Garcia & Comp.....	1\$100	Fontes Garcia & Comp.
Do Porto tamanho correspondente a 1/2 roça, uma.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.

Folhas:

De serra de 14" do fabricante Victor, uma.....	\$650	Fontes Garcia & Comp.....	\$650	Fontes Garcia & Comp.
De serra de 12" (0m,30) para metaes, uma.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.
De zinco para cuniceira, uma.....	1\$950	Dias Garcia & Comp.....	2\$100	Dias Garcia & Comp.

GRUPO N. 6

Material de construção, etc.

Frises de canolla escura aparelhados:

De 0m,10x0m,030, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente..	\$655	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$655	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0m,10x0m,030, duas faces juntas secca ou macho e femea, metro corrente..	\$730	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$730	Domingos Joaquim da Silva & Comp.

Artigos - Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da L. F. Rio do Ouro	Preços
Frisos de perota de Campos aparelhados:				
De 0 ^m ,10×0 ^m ,030, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente..		\$394 José da Silva & Comp.....	\$394 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,10×0 ^m ,030, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente..		\$374 José da Silva & Comp.....	\$374 José da Silva & Comp.	
Frisos de pinho do Paraná aparelhados:				
De 0 ^m ,090×0 ^m ,063, uma face junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$190	José da Silva & Comp.....	\$190 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,90×0 ^m ,003, duas faces junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$214	José da Silva & Comp.....	\$214 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,013, uma face junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$370	José da Silva & Comp.....	\$370 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,013, duas faces junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$387	José da Silva & Comp.....	\$387 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,018, uma face junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$303	José da Silva & Comp.....	\$303 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,018, duas faces junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$317	José da Silva & Comp.....	\$317 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,020, uma face junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$377	José da Silva & Comp.....	\$377 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,020, duas faces junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$377	José da Silva & Comp.....	\$377 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,110×0 ^m ,023, uma face junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$172	José da Silva & Comp.....	\$172 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,110×0 ^m ,023, duas faces junta secca ou macho e femea, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$158	José da Silva & Comp.....	\$158 José da Silva & Comp.	
Frisos de pinho de Riga aparelhados:				
De 0 ^m ,90×0 ^m ,003, uma face junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$220	José da Silva & Comp.....	\$220 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,90×0 ^m ,003, duas faces junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$230	José da Silva & Comp.....	\$230 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,10×0 ^m ,013, uma face junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$274	José da Silva & Comp.....	\$274 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,013, duas faces junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$330	José da Silva & Comp.....	\$330 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,018, uma face junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$333	José da Silva & Comp.....	\$333 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,018, duas faces junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$374	José da Silva & Comp.....	\$374 José da Silva & Comp.	
Frisas de pinho de Riga aparelhadas:				
De 0 ^m ,100×0 ^m ,020, uma face junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$110	José da Silva & Comp.....	\$110 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,020, duas faces junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$135	José da Silva & Comp.....	\$135 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,110×0 ^m ,023, uma face junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$161	José da Silva & Comp.....	\$161 José da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,110×0 ^m ,023, duas faces junta secca ou macho e femea, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$334	José da Silva & Comp.....	\$334 José da Silva & Comp.	
Frisos de pinho do Paraná, sem aparelhar:				
De 0 ^m ,090×0 ^m ,003, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$220	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$220 Domingos Joaquim da Silva & Comp.	
De 0 ^m ,100×0 ^m ,013, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$158	José da Silva & Comp.....	\$158 José da Silva & Comp.	

Artigos — Unidade	Entregues no Almoarifado Geral	Fornecedores	Entregues no Almoarifado da U. F. Rio do Ouro	Fornecedores
De 0 ^m ,100×0 ^m ,018, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$191	José da Silva & Comp.....	\$191	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,100×0 ^m ,020, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$217	José da Silva & Comp.....	\$217	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,110×0 ^m ,026, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$280	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$280	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Frisos de pinho de Riga, sem aparelho:				
De 0 ^m ,090×9 ^m ,003, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$230	José da Silva & Comp.....	\$230	José da Silva & Comp.
Do 0 ^m ,100×0 ^m ,013, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$205	José da Silva & Comp.....	\$205	José da Silva & Comp.
Do 0 ^m ,100×0 ^m ,018, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$242	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$242	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,100×0 ^m ,020, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$327	José da Silva & Comp.....	\$327	José da Silva & Comp.
Do 0 ^m ,110×0 ^m ,026, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$314	José da Silva & Comp.....	\$314	José da Silva & Comp.
Frisos de canella escura, sem aparelho:				
De 0 ^m ,10×0 ^m ,030, metro corrente.....	\$740	José da Silva & Comp.....	\$740	José da Silva & Comp.
Frisos de peroba de Campos, sem aparelho:				
De 0 ^m ,10×0 ^m ,030, metro corrente.....	\$594	José da Silva & Comp.....	\$594	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,10×0 ^m ,030, metro corrente.....	\$594	José da Silva & Comp.....	\$594	José da Silva & Comp.
Folhas de pinho de Riga, aparelhadas:				
Do 0 ^m ,228×0 ^m ,018, uma face junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$574	José da Silva & Comp.....	\$574	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018, duas faces junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$527	José da Silva & Comp.....	\$527	José da Silva & Comp.
Do 0 ^m ,228×0 ^m ,013, uma face junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$511	José da Silva & Comp.....	\$511	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,013, duas faces junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$567	José da Silva & Comp.....	\$567	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012, uma face junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$440	José da Silva & Comp.....	\$440	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012, duas faces junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$174	José da Silva & Comp.....	\$174	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,010, uma face junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$433	José da Silva & Comp.....	\$433	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,010, duas faces junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$476	José da Silva & Comp.....	\$476	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,009, uma face junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metros corrente.....	\$413	José da Silva & Comp.....	\$413	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,009, duas faces junta secca ou macho e fema, até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$426	José da Silva & Comp.....	\$426	José da Silva & Comp.
Folhas de pinho do Paraná, aparelhadas:				
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018, uma face junta secca ou macho e fema, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$479	José da Silva & Comp.....	\$479	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018, duas faces junta secca ou macho e fema, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$515	José da Silva & Comp.....	\$515	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,014, uma face junta secca ou macho e fema, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$423	José da Silva & Comp.....	\$423	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,014, duas faces junta secca ou macho e fema, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$479	José da Silva & Comp.....	\$479	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012, uma face junta secca ou macho e fema, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$420	José da Silva & Comp.....	\$420	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012, duas faces junta secca ou macho e fema, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$453	José da Silva & Comp.....	\$453	José da Silva & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no Almacarifado Geral	Fornecedores	Entregues no Almacarifado da E. F. Rio do Ouro	Fornecedores
Folhas do pinho Suéco, aparelhadas:				
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018, uma face junta secca ou macho e femca, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$370	José da Silva & Comp.....	\$370	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018, duas faces junta secca ou macho e femca, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	3742	José da Silva & Comp.....	\$742	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,014, uma face junta secca ou macho e femca, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$334	José da Silva & Comp.....	\$334	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,014, duas faces junta secca ou macho e femca, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$330	José da Silva & Comp.....	\$330	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012, uma face junta secca ou macho e femca, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$314	José da Silva & Comp.....	\$314	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012, duas faces junta secca ou macho e femca, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$374	José da Silva & Comp.....	\$374	José da Silva & Comp.
Folhas do pinho Westerwik apparelhadas:				
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018—1 face junta secca ou macho e femca até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$380	José da Silva & Comp.....	\$380	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018—2 faces junta secca ou macho e femca até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$739	José da Silva & Comp.....	\$739	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,014—1 face junta secca ou macho e femca até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$374	José da Silva & Comp.....	\$374	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,014—2 faces junta secca ou macho e femca até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$344	José da Silva & Comp.....	\$344	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012—1 face junta secca ou macho e femca até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$318	José da Silva & Comp.....	\$318	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012—2 faces junta secca ou macho e femca até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$394	José da Silva & Comp.....	\$394	José da Silva & Comp.
Folhas de pinho do Paraná — sem aparelho:				
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018 até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$333	José da Silva & Comp.....	\$333	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,014 até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$297	José da Silva & Comp.....	\$297	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012 até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$258	José da Silva & Comp.....	\$258	José da Silva & Comp.
Folhas de pinho de Riga — sem aparelho:				
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018 até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$475	José da Silva & Comp.....	\$475	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,015 até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$393	José da Silva & Comp.....	\$393	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012 até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$310	José da Silva & Comp.....	\$310	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,010 até 10 ^m ,00, metro corrente.....	\$300	José da Silva & Comp.....	\$300	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,009 até 0 ^m ,000, metro corrente.....	\$271	José da Silva & Comp.....	\$271	José da Silva & Comp.
Folhas de pinho Suéco — sem aparelho:				
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018 até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$303	José da Silva & Comp.....	\$303	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,014 até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$410	José da Silva & Comp.....	\$410	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012 até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$100	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$100	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Folhas de pinho Westerwick — sem aparelho:				
De 0 ^m ,228×0 ^m ,018 até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$319	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$319	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,014 até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$422	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$422	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,012 até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$100	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$100	Domingos Joaquim da Silva & Comp.

Artigos — Utilidade	Fornecedores	Fornecedores
<i>Entradas no Alvarado</i> <i>Entradas no Alvarado</i>		
GRUPO N. 1		
Coz em forma cylindrica de diversas cores, greza.....	65\$00 Arnaldo Braga & Comp.....	65\$00 Arnaldo Braga & Comp.
Códets:		
De porcellana de fundos rasos de 6 ^m ,02 a 0 ^m ,05, um.....	\$300 Villas Bôas & Comp.....	\$300 Villas Bôas & Comp.
De porcellana de fundos rasos de 6 ^m ,075 a 0 ^m ,100, um.....	\$600 Villas Bôas & Comp.....	\$600 Villas Bôas & Comp.
Gomma arabica:		
Em grão, clara e escolhida, kilo.....	2\$900 Villas Bôas & Comp.....	2\$900 Villas Bôas & Comp.
Liquida com pincel A. Maurin, vidro n. 420.....	2\$200 Arnaldo Braga & Comp.....	2\$200 Arnaldo Braga & Comp.
Liquida com pincel A. Maurin, vidro n. 373.....	2\$700 Villas Bôas & Comp.....	2\$700 Villas Bôas & Comp.
Liquida com pincel G. Toiray's, vidro n. 26.....	2\$350 Arnaldo Braga & Comp.....	2\$350 Arnaldo Braga & Comp.
Em pó, franceza, vidro de 500 grammas.....	3\$100 Villas Bôas & Comp.....	3\$100 Villas Bôas & Comp.
Slockpaste com pincel, vidro de 250 grammas.....	4\$850 Villas Bôas & Comp.....	4\$850 Villas Bôas & Comp.
Grampes:		
De diversos numeros para machina de grampear n. 4, milheiro.....	2\$500 J. L. Costa & Comp.....	2\$500 J. L. Costa & Comp.
Para machina de grampear n. 4 Hotchkiss, milheiro.....	2\$500 J. L. Costa & Comp.....	2\$500 J. L. Costa & Comp.
GRUPO N. 3		
Cazolina para automoveis em latas de de 18 litros, uma.....	7\$110 Fontes Garcia & Comp.....	7\$010 Fontes Garcia & Comp.
Gaxetas alcatroada, kilo.....	4\$910 Fontes Garcia & Comp.....	4\$910 Fontes Garcia & Comp.
Gracha do Rio Grande de 1 ^a qualidade em boxigas, kilo.....	\$900 Fontes Garcia & Comp.....	\$900 Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 4		
Ferramentas, ferragens, etc.		
Gadanhos:		
de ferro de tres dentes, um.....	2\$300 Dias Garcia & Comp.....	2\$000 Dias Garcia & Comp.
de ferro de quatro dentes, um.....	3\$100 Dias Garcia & Comp.....	3\$700 Dias Garcia & Comp.
GRUPO N. 5		
Tintas, drogas e artigos semelhantes		
Cessos:		
comprim, kilo.....	\$180 Fontes Garcia & Comp.....	\$180 Fontes Garcia & Comp.
presa (estucos), kilo.....	\$800 Fontes Garcia & Comp.....	\$800 Fontes Garcia & Comp.
Gommas:		
lacca amarela, kilo.....	4\$300 Fontes Garcia & Comp.....	4\$300 Fontes Garcia & Comp.
lacca encarnada, kilo.....	3\$500 Fontes Garcia & Comp.....	3\$500 Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 1		
Indices:		
em brochura em 1/2 de 33 folhas, um....	\$950 Arnaldo Braga & Comp.....	\$950 Arnaldo Braga & Comp.
em brochura em 1/2 de 100 folhas, um....	4\$900 Arnaldo Braga & Comp.....	4\$900 Arnaldo Braga & Comp.
em brochura em 1/2 de 200 folhas, um....	2\$000 Arnaldo Braga & Comp.....	2\$000 Arnaldo Braga & Comp.
GRUPO N. 5		
Tintas, drogas e artigos semelhantes		
Jaunes:		
De chromo, kilo.....	4\$200 Fontes Garcia & Comp.....	4\$200 Fontes Garcia & Comp.
De flor, kilo.....	4\$100 Fontes Garcia & Comp.....	4\$100 Fontes Garcia & Comp.
De laranja, kilo.....	4\$100 Fontes Garcia & Comp.....	4\$100 Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 3		
Kerozeno:		
Brilhante, litro.....	\$350 Fontes Garcia & Comp.....	\$410 Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 5		
Tintas, drogas e artigos semelhantes		
Acid, litro.....	4\$700 Fontes Garcia & Comp.....	4\$700 Fontes Garcia & Comp.

Artigos—Unidade	Entradas no almoxarifado geral	Fornecedores	Entradas no almoxarifado da L. F. Lito de Ouro	Fornecedores
GRUPO N. 1				
Laço:				
Francês em pés n. 8, A. Maurin, kilo..	8\$500	Arnaldo Braga & Comp.....	8\$500	Arnaldo Braga & Comp.
Inglês em pés n. 5 marca Gordão, kilo..	14\$400	J. L. Costa & Comp.....	14\$000	J. L. Costa & Comp.
Nacional em pés Monteiro, kilo.....	2\$500	Luiz Macedo.....	2\$800	Luiz Macedo.
Lapis bi-colors:				
De A. W. Faber ou J. Faber, oitavados, dúzia.....	4\$100	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$100	Arnaldo Braga & Comp.
De Johann Faber n. 7.058, dúzia.....	4\$100	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$100	Arnaldo Braga & Comp.
Lapis de borracha:				
De A. W. Faber ou J. Faber para dois usos, quadrados, dúzia.....	6\$000	J. L. Costa & Comp.....	6\$000	J. L. Costa & Comp.
Lapis de diversas cores:				
De A. W. Faber, dúzia.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
De J. Faber n. 3.117 em caixas de dúzia, uma.....	4\$200	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$200	Arnaldo Braga & Comp.
Lapis diversos:				
De graphite da Siberia qualquer numero, dúzia.....	3\$500	Arnaldo Braga & Comp.....	3\$500	Arnaldo Braga & Comp.
De pedra, dúzia.....	\$550	Arnaldo Braga & Comp.....	\$550	Arnaldo Braga & Comp.
Preto de A. W. Faber ou J. Faber, redondo, dourado, qualquer numero, dúzia.....	1\$400	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$100	Arnaldo Braga & Comp.
De tinta da J. Faber-Kosmos, dúzia.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
Livros em branco:				
De 100 folhas, papel almasso em meia, encadernação comum, um.....	1\$400	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$400	Arnaldo Braga & Comp.
De 50 folhas, papel 1/2, Hollanda, encadernação de pano preto, um.....	1\$750	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$750	Arnaldo Braga & Comp.
De 100 folhas, papel 1/2, Hollanda, encadernação de pano preto, um.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
Livros em branco:				
e 100 folhas, papel Hollanda, numeradas, de 0 ^m 363x0 ^m 233, encadernação de pano preto, um.....	3\$100	Oswaldo Braga & Comp.....	3\$300	Oswaldo Braga & Comp.
De 200 folhas, papel Hollanda, numeradas, de 0 ^m 453x0 ^m 293, encadernação de pano preto, um.....	9\$300	Oswaldo Braga & Comp.....	9\$300	Oswaldo Braga & Comp.
Livro caixa:				
De 50 folhas, papel Hollanda numeradas, de 0 ^m 10x0 ^m 26, encadernação de pano preto com lombo e cantoneiras de marroquim com inscrição e denominação em letras douradas, conforme o modelo em uso, um.....	23\$000	Oswaldo Braga & Comp.....	23\$000	Oswaldo Braga & Comp.
Livros copiadores:				
De 500 folhas, de 0 ^m 287x0 ^m 210, papel japonês, numeradas com indice, encadernação de papel couro com lombo e cantoneiras de marroquim, um.....	6\$500	Oswaldo Braga & Comp.....	6\$500	Oswaldo Braga & Comp.
De 500 folhas, de 0 ^m 358x0 ^m 270, papel japonês, numeradas com indice, encadernação de papel couro com lombo e cantoneiras de marroquim, um.....	8\$750	Oswaldo Braga & Comp.....	8\$750	Oswaldo Braga & Comp.
De 500 folhas, de 0 ^m 38x0 ^m 26, papel japonês, numeradas com indice, encadernação de papel couro com lombo e cantoneiras de marroquim, um.....	11\$650	Oswaldo Braga & Comp.....	11\$650	Oswaldo Braga & Comp.
De 500 folhas, de 0 ^m 31x0 ^m 24, papel japonês, numeradas com indice, encadernação de papel couro com lombo e cantoneiras de marroquim, um.....	8\$800	Oswaldo Braga & Comp.....	8\$800	Oswaldo Braga & Comp.
Livro resumo do ponto:				
De 100 folhas, para ponto de 0 ^m 33x0 ^m 23, encadernação de pano preto, um.....	4\$700	Villas Boas & Comp.....	4\$700	Villas Boas & Comp.
De louça, um.....	1\$500	Oswaldo Braga & Comp.....	1\$500	Oswaldo Braga & Comp.

GRUPO N. 3

Lamparinas:				
De cobre, para soldar, n. 3, amostra n. 10, uma.....	5\$600	Fontes Garcia & Comp.....	5\$100	Fontes Garcia & Comp.
De cobre, para soldar, n. 3, amostra n. 10, uma.....	7\$200	Fontes Garcia & Comp.....	7\$200	Fontes Garcia & Comp.

Artigos—Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio de Janeiro	Fornecedores
Lavatórios :				
De ferro e pertences, um.....	18\$000	Fontes Garcia & Comp.....	18\$000	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 4				
Ferramentas, ferragens etc.				
Limas :				
Grossas de 8", duzia.....	8\$000	Fontes Garcia & Comp.....	8\$000	Fontes Garcia & Comp.
Grossas de 10", duzia.....	12\$000	Fontes Garcia & Comp.....	12\$000	Fontes Garcia & Comp.
Grossas de 12", duzia.....	18\$000	Fontes Garcia & Comp.....	18\$000	Fontes Garcia & Comp.
Grossas de 14", duzia.....	28\$000	Fontes Garcia & Comp.....	28\$000	Fontes Garcia & Comp.
Lixa :				
Em paño do fabricante Davies, sortidas em numeros, folha.....	\$120	Dias Garcia & Comp.....	\$130	Dias Garcia & Comp.
Em papel do fabricante Navarro, sortidas em numeros, folha.....	\$110	Dias Garcia & Comp.....	\$130	Dias Garcia & Comp.
GRUPO N. 7				
Material metallico para canalização de agua				
Peças de ferro batido e fundido				
Luvas:				
De ferro fundido para registros de 0 ^m ,06 a 0 ^m ,90, kilo.....	\$100	Companhia Federal Fundição.....	\$100	Companhia Federal Fundição.
GRUPO N. 1				
Machinas:				
De aparar lapis (Automatic pencil), uma..	15\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	15\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De grampar n. 4 (Staple Presses), uma..	35\$000	J. L. Costa & Comp.....	35\$000	J. L. Costa & Comp.
De grampar n. 1 Hotchkiss, uma.....	7\$800	Villas Boas & Comp.	7\$800	Villas Boas & Comp.
De numerar de Bogomian cinco rodas, quatro repetições, uma.....	67\$000	Villas Boas & Comp.....	67\$000	Villas Boas & Comp.
Molhadores:				
Automatico, com pincel, um.....	8\$000	Luiz Macedo.....	8\$000	Luiz Macedo.
Rotativo de crystal, para estampilhas, um.....	28\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	28\$000	Arnaldo Braga & Comp.
GRUPO N. 2				
Milho:				
Vermelho superior nacional, sacco de 60 kilos.....	10\$000	Seares Lavrador & Comp.....	11\$800	Seares Lavrador & Comp.
Vermelho superior estrangeiro, sacco de 60 kilos.....	12\$000	Seares Lavrador & Comp.....	13\$000	Seares Lavrador & Comp.
Marroquins chagrin de cores, pelle.....	11\$000	Villas Boas & Comp.....	11\$000	Villas Boas & Comp.
Mealhar de linho nacional, kilo.....	1\$600	Fontes Garcia & Comp.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 4				
Ferramentas, ferragens, etc				
Maçanetas :				
De ferro esmalta do para trincos, uma...	2\$150	Dias Garcia & Comp.....	2\$150	Dias Garcia & Comp.
De metal para trincos, uma.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.....	\$900	Fontes Garcia & Comp.
De vidro para trincos, uma.....	2\$300	Dias Garcia & Comp.....	2\$300	Dias Garcia & Comp.
Machadinhas Collins n. 2, um.....	2\$800	Fontes Garcia & Comp.....	2\$800	Fontes Garcia & Comp.
Machado :				
Collins de 5 v, um.....	5\$500	Fontes Garcia & Comp.....	5\$500	Fontes Garcia & Comp.
Inglezes, um.....	5\$500	Fontes Garcia & Comp.....	5\$500	Fontes Garcia & Comp.
Marretas de aço inglezas, kilo.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.
Marretas de aço inglezas, kilo.....	1\$250	Fontes Garcia & Comp.....	1\$250	Fontes Garcia & Comp.
Martellos inglezes de um kilo, um.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.
Molas para portas, tamanho médio, uma	1\$800	Dias Garcia & Comp.....	2\$000	Dias Garcia & Comp.
GRUPO N. 3				
cico de ricino para lubrificação, litro....	1\$350	Fontes Garcia & Comp.....	1\$350	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 5				
Tintas, drogas e artigos semelhantes				
Oleos :				
Nacional, em pó, claro ou escuro, kilo...	\$300	Fontes Garcia & Comp.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.
Oleos :				
De lubrificação, genuino, litro.....	1\$550	Fontes Garcia & Comp.....	1\$550	Fontes Garcia & Comp.
De lubrificação puro fervido escuro, kilo...	1\$810	Fontes Garcia & Comp.....	1\$810	Fontes Garcia & Comp.
Ouros :				
Francez em livros de 25 folhas, livro....	2\$500	J. L. Costa & Comp.....	2\$500	J. L. Costa & Comp.

Artigos e unidades

Entregues no
almoxarifado
geral

Fornecedores

Entregues no
almoxarifado
da G. F. do
Ouro

Fornecedores

GRUPO N. 1

Pannos:

Para copiadores, de diversos tamanhos, um

25\$000 J. L. Costa & Comp.....

25\$000 J. L. Costa & Comp.

Capel:

Apergaminha-lo de 0^m,96×0^m,66 de 20,

15\$760 Arnaldo Braga & Comp.....

15\$760 Arnaldo Braga & Comp.

2 1/2, 3) e 40 kilos, kilo.....

40\$800 Villas Boas & Comp.....

40\$800 Villas Boas & Comp.

Carbono preto, azul e encarnado Deroy,

caixa de 100 folhas, uma.....

14\$000 J. L. Costa & Comp.....

14\$000 J. L. Costa & Comp.

Carbono preto, azul e encarnado Carbo-

nium, caixa de 100 folhas, uma.....

2\$000 Arnaldo Braga & Comp.....

2\$000 Arnaldo Braga & Comp.

Para cartas com envelopes, diplomata

T. Mili, caixa de 50/50, uma.....

4\$100 Arnaldo Braga & Comp.....

4\$100 Arnaldo Braga & Comp.

Para cartas com envelopes superior,

pautado, em 1/8 caixa de 50/50, uma

1\$800 Luiz Macedo.....

1\$800 Luiz Macedo.

Cartão branco de 50 kilos, folha.....

5\$160 Villas Boas & Comp.....

5\$160 Villas Boas & Comp.

Cartão para capas de diversas cores,

folha.....

5\$220 Arnaldo Braga & Comp.....

5\$220 Arnaldo Braga & Comp.

Marmore de diversas cores, folha.....

5\$080 Villas Boas & Comp.....

5\$080 Villas Boas & Comp.

Para cópias de 0^m,75 n. 810 e n peças de

10 metros, uma.....

23\$000 Arnaldo Braga & Comp.....

23\$000 Arnaldo Braga & Comp.

De cores B. B. de 2 1/2 kilos, kilo.....

1\$700 Villas Boas & Comp.....

1\$700 Villas Boas & Comp.

De cores B. B. de 30 kilos, kilo.....

1\$700 Villas Boas & Comp.....

1\$700 Villas Boas & Comp.

De cores de uma e duas faces formato B,

kilo.....

5\$240 J. L. Costa & Comp.....

5\$240 J. L. Costa & Comp.

Para embrulho encapado de 1^m,20××0^m,95 apergaminhado, folha.....

5\$130 Arnaldo Braga & Comp.....

5\$130 Arnaldo Braga & Comp.

De ferro pautado para cópias de dese-

nho de 1^m,00, peça de 10 metros....

15\$500 Arnaldo Braga & Comp.....

15\$500 Arnaldo Braga & Comp.

Fiuma Smith Meynier liso, pesando cada

resma 7 kilos, resma.....

16\$000 Arnaldo Braga & Comp.....

16\$000 Arnaldo Braga & Comp.

Fiuma Smith Meynier pautado com 33

linhas, pesando cada resma 7 kilos,

resma.....

15\$000 Arnaldo Braga & Comp.....

15\$000 Arnaldo Braga & Comp.

Fiuma Smith Meynier pautado com 33

linhas pesando cada resma 4 kilos e

800 grammas, resma.....

11\$000 Arnaldo Braga & Comp.....

11\$000 Arnaldo Braga & Comp.

Florette de 1^a pautado, resma.....

7\$000 Arnaldo Braga & Comp.....

7\$000 Arnaldo Braga & Comp.

Florette de 2^a pautado, resma.....

5\$500 Arnaldo Braga & Comp.....

5\$500 Arnaldo Braga & Comp.

Papéis:

Florette de 1^a liso, resma.....

6\$800 Arnaldo Braga & Comp.....

6\$800 Arnaldo Braga & Comp.

Florette de 2^a liso, resma.....

5\$500 Arnaldo Braga & Comp.....

5\$500 Arnaldo Braga & Comp.

Goden pautado com 31 linhas pesando

cada resma 7 kilos, resma.....

12\$500 Arnaldo Braga & Comp.....

12\$500 Arnaldo Braga & Comp.

Hollanda pautado de 0^m,40×0^m,26, resmaHollanda pautado de 0^m,70×0^m,50, resma

21\$000 Arnaldo Braga & Comp.....

21\$000 Arnaldo Braga & Comp.

Hollanda quadriculado de 0^m,36×0^m,24

resma.....

47\$000 Arnaldo Braga & Comp.....

47\$000 Arnaldo Braga & Comp.

Hollanda quadriculado de 0^m,48×0^m,36,

resma.....

17\$000 Villas Boas & Comp.....

17\$000 Villas Boas & Comp.

Hollanda quadriculado de 0^m,90×0^m,66,

resma.....

52\$000 Arnaldo Braga & Comp.....

52\$000 Arnaldo Braga & Comp.

Impermeável para copiadores em 1/4,

folha.....

11\$500 Arnaldo Braga & Comp.....

11\$500 Arnaldo Braga & Comp.

Impermeável para copiadores em 1/4

double, folha.....

5\$190 Arnaldo Braga & Comp.....

5\$190 Arnaldo Braga & Comp.

De impressão massa comum A. A. do

30 a 50 kilos, kilo.....

3\$380 Arnaldo Braga & Comp.....

3\$380 Arnaldo Braga & Comp.

De impressão massa comum B. B. do

30 a 50 kilos, kilo.....

1\$100 Arnaldo Braga & Comp.....

1\$100 Arnaldo Braga & Comp.

De impressão massa especial de 1^a kiloDe impressão massa especial de 1^a kilo

1\$100 Arnaldo Braga & Comp.....

1\$100 Arnaldo Braga & Comp.

De linho azul para capas de processo

(resma de 400 folhas) uma.....

1\$400 Arnaldo Braga & Comp.....

1\$400 Arnaldo Braga & Comp.

De linho Banck nota post (resma de 500

folhas), uma.....

44\$500 Arnaldo Braga & Comp.....

44\$500 Arnaldo Braga & Comp.

De linho Brazil (resma de 500 folhas), uma

De linho Cheque Boni para machina de

escrever, resma.....

30\$000 J. L. Costa & Comp.....

30\$000 J. L. Costa & Comp.

De linho Excelsior Banh Post M. M. C.

(resma de 500 folhas), uma.....

35\$000 Villas Boas & Comp.....

35\$000 Villas Boas & Comp.

De linho Extra Strong (resma de 500 fo-

lhas), uma.....

26\$000 J. L. Costa & Comp.....

26\$000 J. L. Costa & Comp.

De linho Linen Banck (resma de 500 fo-

lhas), uma.....

35\$000 J. L. Costa & Comp.....

35\$000 J. L. Costa & Comp.

De linho Linen Post (resma de 500 fo-

lhas), uma.....

32\$000 J. L. Costa & Comp.....

32\$000 J. L. Costa & Comp.

45\$000 J. L. Costa & Comp.....

45\$000 J. L. Costa & Comp.

Artigos—Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. P. Rio do Ouro	Fornecedores
De linho Original Schleicher & Schull (resma de 500 folhas), uma.....	45\$000	J. L. Costa & Comp.....	45\$000	J. L. Costa & Comp.
De linho Original Ere Mill Bank (resma de 500 folhas), uma.....	40\$000	J. L. Costa & Comp.....	40\$000	J. L. Costa & Comp.
De linho Royal Bucks Vellum (resma de 500 folhas), uma.....	45\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	45\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De linho Royal Vellum pautado 33 linhas, resma.....	21\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	21\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De linho Th. Prado pautado 33 linhas, resma.....	15\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	15\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De linho Viscondein Bond (resma de 500 folhas), uma.....	27\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	27\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Mata borrão, cartão branco grosso para copiadores, folha.....	\$350	Arnaldo Braga & Comp.....	\$350	Arnaldo Braga & Comp.
Mata borrão, cartão branco, pesando cada resma de 480 folhas 120 libras, folha.....	\$350	Arnaldo Braga & Comp.....	\$350	Arnaldo Braga & Comp.
Mata borrão Duplex em tiras para bu-vards, cento.....	3\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	13\$300	Arnaldo Braga & Comp.
Mata borrão fino para intercalar, folha	\$070	Arnaldo Braga & Comp.....	\$070	Arnaldo Braga & Comp.
Quadrículado sem forro n. 106 de 0 ^m ,75. Schleicher (peça de 10 ^m ,00), uma...	13\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	3\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Quadrículado forrado n. 114 de 0 ^m ,75, Schleicher (peça de 10 ^m ,00), uma...	27\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	27\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Registro de 0 ^m ,360×0 ^m ,480 n. 6 (resma de 500 folhas), uma.....	26\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	26\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Registro de 0 ^m ,410×0 ^m ,540 n. 5 (resma de 500 folhas), uma.....	35\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	35\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Registro de 0 ^m ,515×0 ^m ,700 n. 3 (resma de 500 folhas), uma.....	52\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	52\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Registro de 0 ^m ,600×0 ^m ,470 n. 4 (resma de 500 folhas), uma.....	45\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	45\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Registro de 0 ^m ,600×0 ^m ,840 n. 1 (resma de 500 folhas), uma.....	98\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	98\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Registro de 0 ^m ,640×0 ^m ,960 n. 0 (resma de 500 folhas), uma.....	132\$000	J. L. Costa & Comp.....	132\$000	J. L. Costa & Comp.
Registro de 0 ^m ,760×0 ^m ,560 n. 2 (resma de 500 folhas), uma.....	90\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	90\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Registro de 0 ^m ,765×1 ^m ,12 n. 2 Double (resma de 500 folhas), uma.....	170\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	170\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Rives B. F. K. pautado 33 linhas, resma	30\$000	Villas Boas & Comp.....	30\$000	Villas Boas & Comp.
Sem fim forrado de panno n. 43 1/2 de 1 ^m ,42 Schleicher, metro.....	7\$500	J. L. Costa & Comp.....	7\$500	J. L. Costa & Comp.
Sem fim forrado de panno n. 410 de 1 ^m ,80 Schleicher, metro.....	10\$800	J. L. Costa & Comp.....	10\$800	J. L. Costa & Comp.
Sem fim sem forro n. 762 de 1 ^m ,47 Schleicher, metro.....	3\$500	J. L. Costa & Comp.....	3\$500	J. L. Costa & Comp.
Papel:				
Sem fim sem forro n. 767 de 1 ^m ,85, Schleicher, metro.....	8\$500	J. L. Costa & Comp.....	8\$500	J. L. Costa & Comp.
Sem fim sem forro n. 769 de 1 ^m ,10, Schleicher, metro.....	2\$900	J. L. Costa & Comp.....	2\$900	J. L. Costa & Comp.
Tela transparente n. 6 de 1 ^m ,10, Schleicher, metro.....	2\$700	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$700	Arnaldo Braga & Comp.
Tela transparente n. 6 de 1 ^m ,36, Schleicher, metro.....	3\$700	Arnaldo Braga & Comp.....	3\$700	Arnaldo Braga & Comp.
Tela transparente n. 6 de 1 ^m ,50, Schleicher, metro.....	5\$200	J. L. Costa & Comp.....	5\$200	J. L. Costa & Comp.
Vegetal n. 112 de 0 ^m ,96, Schleicher, metro.....	1\$100	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$100	Arnaldo Braga & Comp.
Vegetal n. 767 de 1 ^m ,44, Schleicher, metro.....	1\$500	J. L. Costa & Comp.....	1\$500	J. L. Costa & Comp.
Vergé almaso superior liso, resma.....	10\$000	J. L. Costa & Comp.....	10\$000	J. L. Costa & Comp.
Vergé almaso superior pautado, resma..	10\$000	J. L. Costa & Comp.....	10\$000	J. L. Costa & Comp.
Pastas:				
Portateis de couro de 0 ^m ,40×0 ^m ,28 (abertas) com duas chaves, uma.....	32\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	32\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De madeira com mola de nickel para papel almaso, uma.....	3\$800	Arnaldo Braga & Comp.....	3\$800	Arnaldo Braga & Comp.
De madeira com mola de nickel para papel de carta, uma.....	3\$200	Arnaldo Braga & Comp.....	3\$200	Arnaldo Braga & Comp.
De madeira com mola de nickel para papel de officio, uma.....	4\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$300	Arnaldo Braga & Comp.
De madeira com mola de nickel para papel de peso, uma.....	3\$500	Arnaldo Braga & Comp.....	3\$500	Arnaldo Braga & Comp.
Do marroquim de 6 ^m ,50×0 ^m ,32, uma.....	20\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	20\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Do marroquim com folhas, duas chaves, de 0 ^m ,48×0 ^m ,32, uma.....	80\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	80\$000	Arnaldo Braga & Comp.

Artigos e unidades	Em pesos no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio do Ouro	Fornecedores
Puxadores :				
De metal com argola e porca, um.....	\$400	Fontes Garcia & Comp.....	\$400	Fontes Garcia & Comp.
Nickelado para gavetas, um.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.

GRUPO N. 5

Tintas, drogas e artigos semelhantes

Pedra :				
Pomes em pedaços, kilo.....	1\$400	Fontes Garcia & Comp.....	1\$400	Fontes Garcia & Comp.
Pomes em pó, kilo.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.
Pinceis :				
Chatos ou redondos encastoados até numero 12, dúzia.....	3\$900	Dias Garcia & Comp.....	3\$200	Dias Garcia & Comp.
Chatos ou redondos encastoados de numero 13 a n. 20, dúzia.....	6\$900	Dias Garcia & Comp.....	6\$900	Dias Garcia & Comp.
Chatos ou redondos encastoados de numero 21 a n. 30, dúzia.....	22\$000	Fontes Garcia & Comp.....	22\$000	Fontes Garcia & Comp.
Pixe nacional, kilo.....	\$120	Dias Garcia & Comp.....	\$140	Dias Garcia & Comp.
Piombagina Morgan, kilo.....	1\$800	Dias Garcia & Comp.....	1\$900	Dias Garcia & Comp.
Pó :				
De sapatos em pacotes, kilo.....	\$530	Fontes Garcia & Comp.....	\$530	Fontes Garcia & Comp.
Potassas :				
Grossa, kilo.....	\$470	Fontes Garcia & Comp.....	\$470	Fontes Garcia & Comp.
Refinada, kilo.....	\$470	Fontes Garcia & Comp.....	\$470	Fontes Garcia & Comp.
Prata :				
Em livros, livro.....	1\$200	J. L. Costa & Comp.....	1\$200	J. L. Costa & Comp.
Prato :				
Leve, kilo.....	2\$600	Dias Garcia & Comp.....	2\$800	Dias Garcia & Comp.
Marfim, kilo.....	2\$300	Dias Garcia & Comp.....	2\$700	Dias Garcia & Comp.
Purpurina :				
Para bronzear, papel 3/4 grammas.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para pratear, papel 3/4 grammas.....	\$500	Dias Garcia & Comp.....	\$550	Dias Garcia & Comp.
Diversas, papel 3/4 grammas.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.....	1\$000	Fontes Garcia & Comp.

GRUPO N. 6

Materiais de construção, etc.

Pernas do pinho do Paraná — aparelhadas :

Até 5^m.49 :

De 0 ^m .110×0 ^m .076 quatro faces, metro corrente.....	\$974	José da Silva & Comp.....	\$974	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .076×0 ^m .076 quatro faces, metro corrente.....	\$706	José da Silva & Comp.....	\$706	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .076×0 ^m .030 quatro faces, metro corrente.....	\$571	José da Silva & Comp.....	\$571	José da Silva & Comp.

Pernas de pinho de Riça — aparelhadas :

Até 10^m.00 :

De 0 ^m .180×0 ^m .076 quatro faces, metro corrente.....	1\$530	José da Silva & Comp.....	1\$580	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .150×0 ^m .110 quatro faces, metro corrente.....	2\$940	José da Silva & Comp.....	2\$940	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .125×0 ^m .110 quatro faces, metro corrente.....	2\$800	José da Silva & Comp.....	2\$800	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .110×0 ^m .100 quatro faces, metro corrente.....	2\$200	José da Silva & Comp.....	2\$200	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .110×0 ^m .076 quatro faces, metro corrente.....	1\$218	José da Silva & Comp.....	1\$218	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .076×0 ^m .076 quatro faces, metro corrente.....	\$300	José da Silva & Comp.....	\$800	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .076×0 ^m .060 quatro faces, metro corrente.....	\$700	José da Silva & Comp.....	\$700	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .075×0 ^m .075 quatro faces, metro corrente.....	\$788	José da Silva & Comp.....	\$788	José da Silva & Comp.

Pernas de pinha sueco — aparelhadas :

Até 5^m.49 :

De 0 ^m .110×0 ^m .076 quatro faces, metro corrente.....	1\$349	José da Silva & Comp.....	1\$349	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .076×0 ^m .076 quatro faces, metro corrente.....	\$930	José da Silva & Comp.....	\$930	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .076×0 ^m .030 quatro faces, metro corrente.....	\$704	José da Silva & Comp.....	\$704	José da Silva & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no Almacarifado Geral	Fornecedores	Entregues no Almacarifado da E. F. Rio do Ouro	Fornecedores
Pernas de pinho Westerwik — aparelhadas :				
Até 5 ^m ,49 :				
De 0 ^m ,110×0 ^m ,076 quatro faces, metro corrente.....	1\$302	José da Silva & Comp.....	1\$302	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,076 quatro faces, metro corrente.....	\$958	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$958	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,050 quatro faces, metro corrente.....	\$773	José da Silva & Comp.....	\$773	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Pernas de pinho do Paraná — sem aparelho :				
Até 5 ^m ,49 :				
De 0 ^m ,110×0 ^m ,076, metro corrente.....	\$660	José da Silva & Comp.....	\$660	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,076, metro corrente.....	\$452	José da Silva & Comp.....	\$452	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,050, metro corrente.....	\$346	José da Silva & Comp.....	\$346	José da Silva & Comp.
Pernas de pinho de Riga — sem aparelho :				
Até 10 ^m ,00 :				
De 0 ^m ,160×0 ^m ,076, metro corrente.....	1\$188	José da Silva & Comp.....	1\$188	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,150×0 ^m ,110, metro corrente.....	2\$880	José da Silva & Comp.....	2\$880	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,125×0 ^m ,110, metro corrente.....	1\$900	José da Silva & Comp.....	2\$800	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,110×0 ^m ,110, metro corrente.....	2\$400	José da Silva & Comp.....	1\$900	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,110×0 ^m ,076, metro corrente.....	\$74	José da Silva & Comp.....	\$74	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,076, metro corrente.....	\$304	José da Silva & Comp.....	\$304	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,060, metro corrente.....	\$404	José da Silva & Comp.....	\$404	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,075×0 ^m ,05, metro corrente.....	\$394	José da Silva & Comp.....	\$394	José da Silva & Comp.
Pernas de pinho Suéco—sem aparelho:				
De 0 ^m ,110×0 ^m ,076, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$998	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$998	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,066, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$676	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$676	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,050, até 5 ^m ,49, metro corrente.....	\$513	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$513	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Pernas de pinho Westerwik—sem aparelho:				
De 0 ^m ,110×0 ^m ,076, metro corrente.....	\$998	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$998	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,076, metro corrente.....	\$676	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$676	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,076×0 ^m ,050, metro corrente.....	\$513	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$513	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Páos do prumo de madeira de lei:				
De ipé para cabos de ferramentas de 1 ^m ,00 a 1 ^m ,30, de 0 ^m ,030 a 0 ^m ,050, dúzia.....	18\$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	18\$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Peças de peroba de Campos:				
Isentas de quaisquer defeitos com quatro quinas vivas, exceptuando as mencionadas com dimensões determinadas, metro cubico.....	144\$000	José da Silva & Comp.....	144\$000	José da Silva & Comp.
Pranchões de madeira de lei:				
De araribá de qualquer dimensão, escolhidos, metro cubico.....	130\$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	130\$000	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De cedro de qualquer dimensão, escolhidos, metro cubico.....	190\$000	José da Silva & Comp.....	190\$000	José da Silva & Comp.
De peroba branca de Campos, qualquer dimensão, escolhidos, metro cubico..	154\$000	José da Silva & Comp.....	154\$000	José da Silva & Comp.
De vinhatico, qualquer dimensão, escolhidos, metro cubico.....	154\$000	José da Silva & Comp.....	154\$000	José da Silva & Comp.
GRUPO N. 1				
Raspadeiras:				
Canivetes de Rodgers com cabo de osso, uma.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
Canivetes de Rodgers com cabo de ebano, uma.....	2\$300	Luiz Macedo.....	2\$300	Luiz Macedo.
Reguas:				
De borracha de A. W. Faber, de 0 ^m ,20, uma.....	1\$000	Luiz Macedo.....	1\$000	Luiz Macedo.
De borracha de A. W. Faber, de 0 ^m ,30, uma.....	1\$500	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$500	Arnaldo Braga & Comp.
De borracha de A. W. Faber, de 0 ^m ,40, uma.....	2\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De borracha de A. W. Faber, de 0 ^m ,50, uma.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
De ebano de 0 ^m ,50, uma.....	2\$500	Villas Boas & Comp.....	2\$500	Villas Boas & Comp.
De ebano de 1 ^m ,00, uma.....	7\$500	Villas Boas & Comp.....	7\$500	Villas Boas & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio de Ouro	Fornecedores
De madeira com filete de metal, de 0 ^m .30, uma.....	1\$500	Luiz Macedo.....	1\$500	Luiz Macedo.
De madeira com filete de metal, de 0 ^m .40, uma.....	2\$000	Villas Boas & Comp.....	2\$000	Villas Boas & Comp.
De madeira com filete de metal, de 0 ^m .50, uma.....	2\$500	Villas Boas & Comp.....	2\$500	Villas Boas & Comp.
De madeira com filete de metal, de 0 ^m .60, uma.....	3\$400	Villas Boas & Comp.....	3\$400	Villas Boas & Comp.
De madeira com filete de metal, de 1 ^m .00, uma.....	9\$000	Villas Boas & Comp.....	9\$000	Villas Boas & Comp.
De madeira graduadas, com gradação, de 1 ^m .00 a 1 ^m .50, uma.....	10\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	10\$000	Arnaldo Braga & Comp.
GRUPO N. 3				
Regadores:				
Proprios para regar jardins, grandes, amostra n. 30, um.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.
Proprios para regar jardins, pequenos, amostra n. 31, um.....	5\$000	Fontes Garcia & Comp.....	5\$000	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 4				
Ferramentas, ferrogens, etc.				
Rebites:				
De cobre com arruellas, qualquer dimensão, kilo.....	6\$000	Fontes Garcia & Comp.....	6\$000	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 5				
Tintas, drogas e artigos semelhantes				
Roxos:				
Rei, commum, kuo.....	\$650	Fontes Garcia & Comp.....	\$650	Fontes Garcia & Comp.
Terra, kilo.....	\$280	Dias Garcia & Comp.....	\$300	Dias Garcia & Comp.
GRUPO N. 6				
Material de construcção, etc.				
Ripas de pinho do Riga, aparelhadas:				
De 0 ^m .076×0 ^m .026, uma face junta secca, metro corrente.....	\$278	José da Silva & Comp.....	\$278	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .076×0 ^m .026, duas faces junta secca, metro corrente.....	\$320	José da Silva & Comp.....	\$320	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .055×0 ^m .118, uma face junta secca, metro corrente.....	\$630	José da Silva & Comp.....	\$630	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .055×0 ^m .118, duas faces junta secca, metro corrente.....	\$700	José da Silva & Comp.....	\$700	José da Silva & Comp.
Ripas do pinho Westerwik, aparelhadas:				
De 0 ^m .050×0 ^m .015, uma face junta secca, metro corrente.....	\$229	José da Silva & Comp.....	\$229	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .050×0 ^m .015, duas faces junta secca, metro corrente.....	\$254	José da Silva & Comp.....	\$254	José da Silva & Comp.
Ripas do pinho do Riga, sem aparelho:				
De 0 ^m .076×0 ^m .026, metro corrente.....	\$214	José da Silva & Comp.....	\$214	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .055×0 ^m .118, metro corrente.....	\$870	José da Silva & Comp.....	\$870	José da Silva & Comp.
Ripas do pinho Westerwik, sem aparelho:				
De 0 ^m .050×0 ^m .015, metro corrente.....	\$158	José da Silva & Comp.....	\$158	José da Silva & Comp.
Ripas diversas:				
De coqueiro, para estuque, duzia.....	\$320	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$320	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
GRUPO N. 7				
Peças de ferro batido e fundido				
Ralos:				
Para caixas do sargeta, para esgoto de aguas pluvias, amostra n. 96, kilo.	\$240	Moniz & Comp.....	\$240	Moniz & Comp.
GRUPO N. 8				
Sabonetes:				
Perfumados nacionaes, caixa com tres, uma.....	2\$300	Oswaldo Braga & Comp.....	2\$300	Oswaldo Braga & Comp.

Artigos - Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da F. F. Rio do Ouro	Fornecedores
Springs folio:				
Da Perry & C., n. 1, um.....	3\$500	Villas Boas & Comp.....	3\$500	Villas Boas & Comp.
De Perry & C., n. 3, um.....	4\$000	Villas Boas & Comp.....	4\$000	Villas Boas & Comp.
De Perry & C., n. 4, um.....	7\$000	Villas Boas & Comp.....	7\$000	Villas Boas & Comp.
De Perry & C., n. 9, um.....	12\$000	Villas Boas & Comp.....	12\$000	Villas Boas & Comp.
GRUPO N. 2				
Sal grosso, litro.....	\$170	Lavrador & Comp.....	\$200	Soares Lavrador & Comp.
GRUPO N. 3				
Sapolio:				
Morgan, pão.....	\$800	Fontes Garcia & Comp.....	\$800	Fontes Garcia & Comp.
Soldas:				
De estanho, preparada, kilo.....	1\$990	Fontes Garcia & Comp.....	1\$990	Fontes Garcia & Comp.
Forte, kilo.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.....	3\$000	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 4				
Ferramentas, ferragens, etc.				
Sachos:				
Calçado de aço, medio, um.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.
Para jarim, médio, um.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 5				
Tintas, drogas e artigos semelhantes				
Sandalo, kilo.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.....	2\$200	Fontes Garcia & Comp.
Seccantes:				
Branco, marca Castello, kilo.....	1\$350	Fontes Garcia & Comp.....	1\$350	Fontes Garcia & Comp.
Sinopla, kilo.....	3\$500	Fontes Garcia & Comp.....	3\$500	Fontes Garcia & Comp.
Soda:				
Causica em latas de 5 kilos, uma.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.....	7\$000	Fontes Garcia & Comp.
Sombras:				
Para fingimento, kilo.....	1\$900	Dias Garcia & Comp.....	1\$900	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 1				
Tesouras:				
Rodgers, tamanho n. 5, uma.....	4\$500	J. L. Costa & Comp.....	4\$500	J. L. Costa & Comp.
Rodgers, tamanho n. 8, uma.....	6\$000	J. L. Costa & Comp.....	6\$000	J. L. Costa & Comp.
Tintas:				
Para carimbo A. Maurin, vidro.....	\$680	Arnaldo Braga & Comp.....	\$680	Arnaldo Braga & Comp.
Para desenho azul da Prussia, tijolo.....	\$900	Arnaldo Braga & Comp.....	\$900	Arnaldo Braga & Comp.
Para desenho carmin, tubo.....	1\$200	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$200	Arnaldo Braga & Comp.
Para desenho carmin Dragão, tijolo.....	5\$500	Arnaldo Braga & Comp.....	5\$500	Arnaldo Braga & Comp.
Para desenho Lefrance em caixa de 24 paus, caixa.....	2\$500	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$500	Arnaldo Braga & Comp.
Para desenho Nankin, tijolo.....	4\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$300	Arnaldo Braga & Comp.
Para desenho Nankin liquido Higgins, vidro.....	1\$600	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$600	Arnaldo Braga & Comp.
Para desenho, outras cores, tijolo.....	1\$000	Villas Boas & Comp.....	1\$000	Villas Boas & Comp.
Para desenho Pelikan em tubos qualquer, cor, tubo.....	3\$000	J. L. Costa & Comp.....	3\$000	J. L. Costa & Comp.
Para escrever Blue-black Stephens, litro.....	6\$200	Arnaldo Braga & Comp.....	6\$200	Arnaldo Braga & Comp.
Para escrever carmin liquida A. Maurin, vidro 61.....	1\$100	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$100	Arnaldo Braga & Comp.
Para escrever carmin liquida A. Maurin, vidro 75.....	1\$700	Arnaldo Braga & Comp.....	1\$700	Arnaldo Braga & Comp.
Para escrever escarlata Stephens ou Carters, vidro 1/8.....	2\$250	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$250	Arnaldo Braga & Comp.
Para escrever escarlata Stephens ou Carters, vidro 1/4.....	3\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	3\$300	Arnaldo Braga & Comp.
Para escrever escarlata Stephens ou Carters, vidro 1/2.....	5\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	5\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Para escrever preta Gimborns, litro.....	6\$500	Villas Boas & Comp.....	6\$500	Villas Boas & Comp.
Para escrever Sardinha, litro.....	2\$500	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$500	Arnaldo Braga & Comp.
De impressão Labeur n. 8, kilo.....	4\$000	J. L. Costa & Comp.....	4\$000	J. L. Costa & Comp.
De impressão Labeur, n. 10, kilo.....	6\$000	J. L. Costa & Comp.....	6\$000	J. L. Costa & Comp.
Tinteiros:				
De crystal com tampa de metal de 0 ^m .035, um.....	3\$200	Arnaldo Braga & Comp.....	3\$200	Arnaldo Braga & Comp.
De crystal com tampa de metal de 0 ^m .65, um.....	4\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	4\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De F. Soennecken simples, um.....	6\$500	Villas Boas & Comp.....	6\$500	Villas Boas & Comp.
De F. Soennecken duplo, um.....	8\$500	Luiz Macedo.....	8\$500	Luiz Macedo.
De F. Soennecken triplo, um.....	20\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	20\$000	Arnaldo Braga & Comp.

Artigos—Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. P. Rio de Ouro	Fornecedores
De vidro com tampa de metal com mola n. 2, um.....	2\$200	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$200	Arnaldo Braga & Comp.
De vidro com tampa de metal com mola n. 2 1/2, um.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$300	Arnaldo Braga & Comp.
De vidro com tampa de metal com mola n. 3, um.....	2\$800	Arnaldo Braga & Comp.....	2\$800	Arnaldo Braga & Comp.
Tira linhas:				
De Kern n. 107 em caixa, um.....	11\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	11\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De Kern n. 108 em caixa, um.....	11\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	11\$000	Arnaldo Braga & Comp.
Toalhas:				
De linho de 1 ^m , 10×0 ^m , 33, uma.....	2\$800	J. L. Costa & Comp.....	2\$800	J. L. Costa & Comp.
Tympanos:				
De metal branco de corda para mesa, grandes, um.....	8\$440	Fontes Garcia & Comp.....	8\$440	Fontes Garcia & Comp.
De metal branco de corda para mesa, médios, um.....	5\$340	Fontes Garcia & Comp.....	5\$340	Fontes Garcia & Comp.
Transdutores:				
De celloide de 0 ^m , 20 de diametro, um..	7\$000	Arnaldo Braga & Comp.....	7\$000	Arnaldo Braga & Comp.
De Kern com vernier, um.....	120\$000	Villas Boas & Comp.....	120\$000	Villas Boas & Comp.
De metal, um.....	22\$000	Villas Boas & Comp.....	22\$000	Villas Boas & Comp.
GRUPO N. 3				
Talhas:				
De barro para um barril de agua, uma..	9\$300	Fontes Garcia & Comp.....	9\$300	Fontes Garcia & Comp.
De barro para um barril de agua, com torneira, uma.....	15\$000	Fontes Garcia & Comp.....	15\$000	Fontes Garcia & Comp.
De barro para um barril de agua, com torneira e filtro, uma.....	17\$300	Fontes Garcia & Comp.....	17\$000	Fontes Garcia & Comp.
Tinta:				
Para aparelho telegraphico Morse, vidro.....	1\$130	Villas Boas & Comp.....	1\$130	Villas Boas & Comp.
GRUPO N. 4				
Ferramentas, ferragens, etc.				
Tenazes:				
De ferro para ferreiro, sortidas, uma....	10\$300	Fontes Garcia & Comp.....	10\$300	Fontes Garcia & Comp.
Tijolos:				
Inglezes para arear, um.....	\$400	Fontes Garcia & Comp.....	\$400	Fontes Garcia & Comp.
Tescuras:				
Para cortar folha, marca Gambia, uma..	10\$300	Fontes Garcia & Comp.....	10\$300	Fontes Garcia & Comp.
Para cortar zinco, uma.....	6\$000	Fontes Garcia & Comp.....	6\$000	Fontes Garcia & Comp.
Para funeleiro, uma.....	6\$000	Fontes Garcia & Comp.....	6\$000	Fontes Garcia & Comp.
Grande para cortar grammia — Amostra n. 68, uma.....	6\$500	Fontes Garcia & Comp.....	6\$500	Fontes Garcia & Comp.
Para podar, uma.....	4\$300	Fontes Garcia & Comp.....	4\$300	Fontes Garcia & Comp.
Torneiras:				
De estanho — qualquer tamanho, uma...	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.
Torquezos:				
Para carpinteiro — qualquer tamanho, uma.....	2\$300	Fontes Garcia & Comp.....	2\$300	Fontes Garcia & Comp.
De gazista n. 8" — Amostra n. 70, uma..	2\$750	Fontes Garcia & Comp.....	2\$750	Fontes Garcia & Comp.
Friccos:				
Com maçanetas de metal, um.....	2\$400	Dias Garcia & Comp.....	2\$700	Dias Garcia & Comp.
Com maçanetas de vidro, um.....	3\$100	Dias Garcia & Comp.....	3\$500	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 5				
Tintas, drogas e artigos semelhantes				
Terras:				
De sienno calcinada, kilo.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.
De sienno crua, kilo.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.
Tintas:				
Olsina, lata de 14 libras.....	13\$900	Fontes Garcia & Comp.....	13\$900	Fontes Garcia & Comp.
GRUPO N. 6				
Material de construcção, etc.				
Taboas de cedro da Bahia, apparelhadas:				
De 0 ^m , 40×0 ^m , 013, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente..	1\$263	José da Silva & Comp.....	1\$263	José da Silva & Comp.
De 0 ^m , 40×0 ^m , 013, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente..	1\$289	José da Silva & Comp.....	1\$289	José da Silva & Comp.
De 0 ^m , 40×0 ^m , 013, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente..	1\$756	José da Silva & Comp.....	1\$756	José da Silva & Comp.
De 0 ^m , 40×0 ^m , 018, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente..	1\$785	José da Silva & Comp.....	1\$785	José da Silva & Comp.

Artigos—Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. do Rio do Ouro	Fornecedores
De 0 ^m ,40×0 ^m ,025, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	2\$100	Jo é da Silva & Comp.....	2\$100	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,40×0 ^m ,025, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	2\$140	José da Silva & Comp.....	2\$140	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,40×0 ^m ,036, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	2\$168	José da Silva & Comp.....	3\$168	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,40×0 ^m ,036, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	3\$225	José da Silva & Comp.....	3\$225	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,40×0 ^m ,050, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	3\$330	José da Silva & Comp.....	3\$330	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,40×0 ^m ,050, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	4\$180	José da Silva & Comp.....	4\$180	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,35×0 ^m ,016, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$364	José da Silva & Comp.....	1\$364	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,35×0 ^m ,016, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$388	José da Silva & Comp.....	1\$388	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,35×0 ^m ,021, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$674	José da Silva & Comp.....	1\$674	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,35×0 ^m ,020, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$700	Jo é da Silva & Comp.....	1\$700	José da Silva & Comp.
Taboas de peroba de Campos, aparelhadas:				
De 0 ^m ,35×0 ^m ,040, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	2\$436	José da Silva & Comp.....	2\$436	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,35×0 ^m ,040, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	2\$492	José da Silva & Comp.....	2\$492	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,35×0 ^m ,050, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	3\$045	José da Silva & Comp.....	3\$045	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,35×0 ^m ,050, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	3\$115	José da Silva & Comp.....	3\$115	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,30×0 ^m ,045, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	2\$319	José da Silva & Comp.....	2\$319	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,30×0 ^m ,045 — 2 faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	2\$403	José da Silva & Comp.....	2\$403	José da Silva & Comp.
Taboas de pinho americano, aparelhadas:				
De 0 ^m ,30×0 ^m ,023, uma face junta secca ou macho e femea metro corrente.	1\$220	José da Silva & Comp.....	1\$220	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,30×0 ^m ,023, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$320	José da Silva & Comp.....	1\$320	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,35×0 ^m ,023, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$440	José da Silva & Comp.....	1\$440	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,35×0 ^m ,023, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$570	José da Silva & Comp.....	1\$570	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,40×0 ^m ,023, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$749	José da Silva & Comp.....	1\$749	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,40×0 ^m ,023, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$848	José da Silva & Comp.....	1\$848	José da Silva & Comp.
Taboas de pinho do Paraná, aparelhadas:				
De 0 ^m ,228×0 ^m ,048 até 5 ^m ,49, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	\$945	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$945	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,048 até 5 ^m ,49, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$030	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	1\$030	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,036 até 5 ^m ,49, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	\$792	José da Silva & Comp.....	\$792	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,036 até 5 ^m ,49, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	\$833	José da Silva & Comp.....	\$833	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,023 até 5 ^m ,49, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	\$584	José da Silva & Comp.....	\$584	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,022 até 5 ^m ,49, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	\$657	José da Silva & Comp.....	\$657	José da Silva & Comp.
Taboas de pinho de Riga, aparelhadas:				
De 0 ^m ,228×0 ^m ,048 até 10 ^m ,00, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$333	José da Silva & Comp.....	1\$333	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,048 até 10 ^m ,00, duas faces junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$469	José da Silva & Comp.....	1\$469	José da Silva & Comp.
De 0 ^m ,228×0 ^m ,036 até 10 ^m ,00, uma face junta secca ou macho e femea, metro corrente.	1\$016	José da Silva & Comp.....	1\$016	José da Silva & Comp.

Artigos - Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. E. Rio do Ouro	Fornecedores
De 0 ^m .228×0 ^m .036 até 10 ^m .00, duas faces junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	1\$072	José da Silva & Comp.....	1\$072	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .030 até 10 ^m .00, uma face junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	1\$016	José da Silva & Comp.....	1\$016	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .030 até 10 ^m .00, duas faces junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	1\$072	José da Silva & Comp.....	1\$072	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .025 até 10 ^m .00, uma face junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	\$724	José da Silva & Comp.....	\$724	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .023 até 10 ^m .00, duas faces junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	\$794	José da Silva & Comp.....	\$794	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .020 até 10 ^m .00, uma face junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	\$744	José da Silva & Comp.....	\$744	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .020 até 10 ^m .00, duas faces junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	\$812	José da Silva & Comp.....	\$812	José da Silva & Comp.
Taboas de pinho Suéco, apprarelhadas:				
De 0 ^m .228×0 ^m .048 até 5 ^m .49, uma face junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	1\$544	José da Silva & Comp.....	1\$544	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .048, até 5 ^m .49, duas faces junta secca ou macho e femca metro corrente.....	1\$643	José da Silva & Comp.....	1\$643	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .036 até 5 ^m .49, uma face junta secca ou macho e femca metro corrente.....	1\$144	José da Silva & Comp.....	1\$144	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .036 até 5 ^m .49, duas faces junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	1\$234	José da Silva & Comp.....	1\$234	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .023 até 5 ^m .49, uma face junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	\$848	José da Silva & Comp.....	\$848	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .023 até 5 ^m .49, duas faces junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	\$904	José da Silva & Comp.....	\$904	José da Silva & Comp.
Taboas de pinho Westerwik, aparelhadas:				
De 0 ^m .228×0 ^m .048 até 5 ^m .49, uma face junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	1\$600	José da Silva & Comp.....	1\$600	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .048 até 5 ^m .59, duas faces junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	1\$676	José da Silva & Com.....	1\$676	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .036 até 5 ^m .49, uma face junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	1\$194	José da Silva & Comp.....	1\$194	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .036 até 5 ^m .49, duas faces junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	1\$247	José da Silva & Comp.....	1\$247	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .223×0 ^m .023 até 5 ^m .49, uma face junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	\$668	José da Silva & Comp.....	\$668	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .023 até 5 ^m .49, duas faces junta secca ou macho e femca, metro corrente.....	\$923	José da Silva & Comp.....	\$923	José da Silva & Comp.
Taboas de pinho americano, sem aparelho:				
De 0 ^m .025 de grossura escolhidas em comprimento e largura, metro quadrado.....	3\$358	José da Silva & Comp.....	3\$358	José da Silva & Comp.
Taboas de pinho do Paraná, sem aparelho:				
De 0 ^m .228×0 ^m .048, metro corrente.....	1\$200	José da Silva & Comp.....	1\$200	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .036, metro corrente.....	\$674	José da Silva & Comp.....	\$674	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .023, metro corrente.....	\$462	José da Silva & Comp.....	\$462	José da Silva & Comp.
Taboas de pinho de Ruga, sem aparelho:				
De 0 ^m .228×0 ^m .048, metro corrente.....	1\$248	José da Silva & Comp.....	1\$248	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .228×0 ^m .036, metro corrente.....	\$894	José da Silva & Comp.....	\$894	José da Silva & Comp.
De 0 ^m .223×0 ^m .030, metro corrente.....	\$894	José da Silva & Comp.....	\$894	José da Silva & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio do Ouro	Fornecedores
De 6 ^m , 228 × 0 ^m , 025, metro corrente.....	\$620	José da Silva & Comp.....	\$620	José da Silva & Comp.
De 6 ^m , 223 × 0 ^m , 020, metro corrente.....	\$600	José da Silva & Comp.....	\$600	José da Silva & Comp.
Taboas de pinho succo, sem aparelho:				
De 6 ^m , 228 × 0 ^m , 048, metro corrente.....	1\$435	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	1\$435	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
De 6 ^m , 228 × 0 ^m , 036, metro corrente.....	1\$000	José da Silva & Comp.....	1\$000	José da Silva & Comp.
De 6 ^m , 228 × 0 ^m , 023, metro corrente.....	\$682	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	\$682	Domingos Joaquim da Silva & Comp.
Taboas de pinho Westerwik, sem aparelho:				
De 6 ^m , 228 × 0 ^m , 048, metro corrente.....	1\$130	José da Silva & Comp.....	1\$130	José da Silva & Comp.
De 6 ^m , 228 × 0 ^m , 036, metro corrente.....	\$994	José da Silva & Comp.....	\$994	José da Silva & Comp.
De 6 ^m , 228 × 0 ^m , 023, metro corrente.....	\$678	José da Silva & Comp.....	\$678	José da Silva & Comp.
Madeiras de lei				
Taboas:				
De canella e peroba, estreitas, de Santa Catharina, 3 ^m , 96, escolhidas, duzia..	33\$400	José da Silva & Comp.....	33\$400	José da Silva & Comp.
De canella e peroba, largas, de Santa Catharina, 3 ^m , 96, escolhidas, duzia..	16\$400	José da Silva & Comp.....	16\$400	José da Silva & Comp.
De canella preta do Rio S. João, estreitas, escolhidas, duzia.....				
De canella preta do Rio S. João, largas, escolhidas, duzia.....				
De canella de Santa Catharina estreitas a pogar, duzia.....	21\$000	José da Silva & Comp.....	21\$000	José da Silva & Comp.
De canella de Santa Catharina estreitas de refugio, duzia.....	20\$000	José da Silva & Comp.....	20\$000	José da Silva & Comp.
De canella de Santa Catharina estreitas de refugio escolhidas, duzia.....	26\$000	José da Silva & Comp.....	26\$000	José da Silva & Comp.
De canella de Santa Catharina de refugio, largas, duzia.....	31\$400	José da Silva & Comp.....	31\$400	José da Silva & Comp.
De cedro da Bahia de 0 ^m , 40 × 0 ^m , 013 (sem defeitos), metro corrente.....	1\$070	José da Silva & Comp.....	1\$070	José da Silva & Comp.
De cedro da Bahia de 0 ^m , 40 × 0 ^m , 018 (sem defeitos), metro corrente.....	1\$400	José da Silva & Comp.....	1\$400	José da Silva & Comp.
De cedro da Bahia de 0 ^m , 40 × 0 ^m , 25 (sem defeitos), metro corrente.....	1\$740	José da Silva & Comp.....	1\$740	José da Silva & Comp.
De cedro da Bahia de 0 ^m , 40 × 0 ^m , 036 (sem defeitos), metro corrente.....	2\$400	José da Silva & Comp.....	2\$400	José da Silva & Comp.
De cedro da Bahia de 0 ^m , 40 × 0 ^m , 050 (sem defeitos), metro corrente.....	3\$340	José da Silva & Comp.....	3\$340	José da Silva & Comp.
De cedro da Bahia de 0 ^m , 35 × 0 ^m , 016 (sem defeitos), metro corrente.....	1\$100	José da Silva & Comp.....	1\$100	José da Silva & Comp.
Taboas:				
De cedro da Bahia, de 0 ^m , 35 × 0 ^m , 023 (sem defeitos), metro corrente.....	1\$200	José da Silva & Comp.....	1\$200	José da Silva & Comp.
De cedro, estreitas, escolhidas, duzia....	42\$000	José da Silva & Comp.....	42\$000	José da Silva & Comp.
De cedro, largas, escolhidas, duzia.....	74\$000	José da Silva & Comp.....	74\$000	José da Silva & Comp.
De peroba de Campos, de 0 ^m , 35 × 0 ^m , 040, metro corrente.....	1\$940	José da Silva & Comp.....	1\$940	José da Silva & Comp.
De peroba de Campos, de 0 ^m , 30 × 0 ^m , 045, metro corrente.....	1\$874	José da Silva & Comp.....	1\$874	José da Silva & Comp.
Tabatinga, metro cubico.....	194\$000	José da Silva & Comp.....	194\$000	José da Silva & Comp.
Tôlhas:				
Francesas, chatas, Roux-Frères, cento...	26\$300	José da Silva & Comp.....	26\$900	José da Silva & Comp.
Francesas para cumieiras, cento.....	34\$000	José da Silva & Comp.....	21\$000	José da Silva & Comp.
Nacionais para cumieiras, imitação do francesas cento.....	33\$100	José da Silva & Comp.....	33\$100	José da Silva & Comp.
De vidro, cento.....	540\$000	José da Silva & Comp.....	540\$000	José da Silva & Comp.
Tijolos:				
De alvenaria commun, cento.....	3\$300	José da Silva & Comp.....	3\$300	José da Silva & Comp.
De alvenaria Santa Cruz, cento.....	3\$380	José da Silva & Comp.....	3\$380	José da Silva & Comp.
Refractarios, ingleses, cento.....	28\$000	José da Silva & Comp.....	28\$000	José da Silva & Comp.

GRUPO N. 7

Peças de ferro fundido e batido

Tampões de ferro fundido:

Para caixas de galerias de aguas pluvias, am tra n. 98, kilo.....	\$235	Companhia Federal Fundição.....	\$235	Companhia Federal Fundição.
Para caixas com abertura central, am tra n. 99, kilo.....	\$240	Moniz & Comp.....	\$240	Moniz & Comp.
Hermético para entrada de galerias de aguas pluvias, am tra n. 100, kilo.....	\$320	Moniz & Comp.....	\$320	Moniz & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio do Ouro	Fornecedores
Tubos carvos de ferro fundido:				
Com ponta e bolsa, de 6 ^m ,06 a 0 ^m ,90, kilo	\$375	Companhia Federal Fundição.....	\$375	Companhia Federal Fundição.....
Em joelhos com ponta e bolsa ou flange, de 0 ^m ,06 a 0 ^m ,15, kilo.....	\$375	Companhia Federal Fundição.....	\$375	Companhia Federal Fundição.....
Em joelhos com bolsa e flange, de 0 ^m ,06 a 0 ^m ,15, kilo.....	\$370	Companhia Federal Fundição.....	\$370	Companhia Federal Fundição.....
Tubos em T e Y de ferro fundido, de 0 ^m ,06 a 0 ^m ,90, ponta e bolsa ou flange com derivantes, de 0 ^m ,06 a 0 ^m ,90, em flange ou bolsa, kilo.....	\$360	Companhia Federal Fundição.....	\$360	Companhia Federal Fundição.....
Tubos em cruz de ferro fundido, de 0 ^m ,06 a 0 ^m ,90, ponta e bolsa ou flange com derivantes, de 0 ^m ,06 a 0 ^m ,90, em flange ou bolsa, kilo.....	\$380	Companhia Federal Fundição.....	\$380	Companhia Federal Fundição.....
Tubos de redução de ferro fundido, de 0 ^m ,06 a 0 ^m ,80, de ponta e bolsa, ponta e flange ou bolsa e flange, kilo.....	\$400	Companhia Federal Fundição.....	\$400	Companhia Federal Fundição.....
Tubos para registros de ferro fundido, de ponta e flange e bolsa e flange, de 6 ^m ,06 a 0 ^m ,90, kilo.....	\$360	Companhia Federal Fundição.....	\$360	Companhia Federal Fundição.....

GRUPO N. 3

Vasculho:

Estrangeiro, com cabo, um.....	4\$900	Fontes Garcia & Comp.....	4\$900	Fontes Garcia & Comp.
Nacional do palha, com cabo, um.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.....	3\$400	Fontes Garcia & Comp.

Vassoura:

De cabelo, n. 20, Cavallinho, amostra n. 34, uma.....	1\$400	Fontes Garcia & Comp.....	5\$400	Fontes Garcia & Comp.
Do cipó, uma.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.

Vassourinha:

De palha americana com seis fios—Amostra n. 35, uma.....	2\$400	Fontes Garcia & Comp.....	2\$400	Fontes Garcia & Comp.
De piassava catete—Amostra n. 36, uma	1\$350	Fontes Garcia & Comp.....	1\$350	Fontes Garcia & Comp.
De piassava dobrada — Amostra n. 37, uma.....	1\$400	Fontes Garcia & Comp.....	1\$400	Fontes Garcia & Comp.
Vassourinha de piassava, uma.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.

GRUPO N. 4

Ferramentas, ferragens, etc.

Verrugas:

Sortidas, com rosca do trado Greaves, duzia.....	9\$500	Dias Garcia & Comp.....	11\$000	Dias Garcia & Comp.
Sortidas comuns, duzia.....	3\$000	Dias Garcia & Comp.....	4\$000	Dias Garcia & Comp.

GRUPO N. 5

Tintas, drogas e artigos semelhantes

Verdes:

Composto, Hard Millori, claro ou escuro, kilo.....	1\$200	Fontes Garcia & Comp.....	1\$200	Fontes Garcia & Comp.
Londres, Hard Millori, qualquer numero, kilo.....	1\$300	Fontes Garcia & Comp.....	1\$310	Fontes Garcia & Comp.
Nat va R U, kilo.....	2\$250	Fontes Garcia & Comp.....	2\$250	Fontes Garcia & Comp.
Paris, kilo.....	1\$750	Dias Garcia & Comp.....	1\$850	Dias Garcia & Comp.

Vermelhões:

Da China, de 1 ^a qualidade, kilo.....	17\$100	Fontes Garcia & Comp.....	17\$100	Fontes Garcia & Comp.
Francês, de 1 ^a qualidade, kilo.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.....	3\$100	Fontes Garcia & Comp.
De sapateiro, nacional, kilo.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.....	\$300	Fontes Garcia & Comp.

Vernizes:

Black Japão, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras	17\$500	Fontes Garcia & Comp.....	17\$600	Fontes Garcia & Comp.
Crystal, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras.....	16\$500	Fontes Garcia & Comp.....	16\$600	Fontes Garcia & Comp.
Copal, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras.....	15\$900	Fontes Garcia & Comp.....	16\$000	Fontes Garcia & Comp.

Artigos — Unidade	Entregues no almoxarifado geral	Fornecedores	Entregues no almoxarifado da E. F. Rio do Ouro	Fornecedores
Elastic Carriage, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras.....	18\$800	Dias Garcia & Comp.....	19\$000	Fontes Garcia & Comp.
Flating, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras.....	17\$900	Fontes Garcia & Comp.....	18\$000	Fontes Garcia & Comp.
Gold Size, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras.....	16\$400	Dias Garcia & Comp.....	16\$800	Dias Garcia & Comp.
Hard Body, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras.....	19\$900	Dias Garcia & Comp.....	20\$400	Dias Garcia & Comp.
Hard Carriage, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras.....	18\$400	Dias Garcia & Comp.....	18\$600	Fontes Garcia & Comp.
Knotting, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras.....	17\$000	Fontes Garcia & Comp.....	17\$500	Fontes Garcia & Comp.
Soenhé Frères, branco, vidro grande....	1\$200	Fontes Garcia & Comp.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.
Soenhé Frères, preto, vidro grande....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.....	1\$500	Fontes Garcia & Comp.
Wearing Body, Nobles Hoare ou Brundell Spence & Comp., galão de sete libras.....	27\$000	Fontes Garcia & Comp.....	27\$300	Fontes Garcia & Comp.

GRUPO N. 6

Material de construção, etc.

Vigas de madeira de lei:

De 1ª qualidade, de 15 metros para cima, metro cubico.....	444\$000	José da Silva & Comp.....	444\$000	José da Silva & Comp.
De 1ª qualidade, de 0 ^m ,33×0 ^m ,33 a 0 ^m ,36×0 ^m ,36×11 metros, metro cubico...	414\$000	José da Silva & Comp.....	414\$000	José da Silva & Comp.
De 1ª qualidade, de 11 metros para cima, metro cubico.....	104\$000	José da Silva & Comp.....	104\$000	José da Silva & Comp.
De 1ª qualidade, como sejam: ipê, graúna, guarabú, grapiapinha, etc., de 0 ^m ,24×0 ^m ,24 a 0 ^m ,30×0 ^m ,30, até 15 metros, metro cubico.....	418\$000	José da Silva & Comp.....	418\$000	José da Silva & Comp.
Exceptuando-se as supra indicadas, de 0 ^m ,24×0 ^m ,24 a 0 ^m ,30×0 ^m ,30 até 15 metros, metro cubico.....	94\$000	José da Silva & Comp.....	94\$000	José da Silva & Comp.
De massaranduba, de 0 ^m ,35×0 ^m ,35, metro cubico.....	424\$000	José da Silva & Comp.....	424\$000	José da Silva & Comp.
De massaranduba, de 0 ^m ,40×0 ^m ,40, metro cubico.....	424\$000	José da Silva & Comp.....	424\$000	José da Silva & Comp.
De massaranduba, de 0 ^m ,35×0 ^m ,40, metro cubico.....	424\$000	José da Silva & Comp.....	424\$000	José da Silva & Comp.
De outras madeiras de lei, de 0 ^m ,35×0 ^m ,35, metro cubico.....	94\$000	José da Silva & Comp.....	94\$000	José da Silva & Comp.
De outras madeiras de lei, de 0 ^m ,40×0 ^m ,40, metro cubico.....	414\$000	José da Silva & Comp.....	414\$000	José da Silva & Comp.
De outras madeiras de lei, de 0 ^m ,35×0 ^m ,30, metro cubico.....	414\$000	José da Silva & Comp.....	414\$000	José da Silva & Comp.

GRUPO N. 7

Peças de ferro batido e fundido

Virolas bi partidas para tubos de ferro fundido, dos diâmetros 0 ^m ,20 a 0 ^m ,90, com parafusos, kilos.....	\$275	Companhia Federal de Fundição....	\$275	Companhia Federal de Fundição....
Virolas lisas para tubos de ferro fundido, dos diâmetros 0 ^m ,06 a 0 ^m ,090, kilo.....	\$250	Companhia Federal de Fundição....	\$250	Companhia Federal de Fundição....

GRUPO N. 4

Ferros e outros metais

Zinco:

Em barras, kilo.....	\$990	Fontes Garcia & Comp.....	\$990	Fontes Garcia & Comp.
Liso, em folhas de 2 ^m ,00×1 ^m ,00, kilo....	1\$600	Fontes Garcia & Comp.....	1\$800	Fontes Garcia & Comp.

GRUPO N. 5

Tintas, drogas e artigo semelhantes

Zarcão genuino, kilo.....	1\$100	Fontes Garcia & Comp.....	1\$100	Fontes Garcia & Comp.
---------------------------	--------	---------------------------	--------	-----------------------

NOTICIARIO

No Palacio do Catete o Sr. Presidente da Republica recebeu hontem o Sr. Dr. Souza Dantas, ministro do Brazil na Republica Argentina, que lhe foi apresentar as suas despedidas por ter de partir para Buenos Aires, afim de assumir as funções de seu cargo.

O Sr. Presidente da Republica fez visitar hontem, pelo Dr. José Braz, o Sr. Dr. Sabino Barroso, ministro da Fazenda, que se acha ligeiramente enfermo.

No Palacio Guanabara esteve hontem com o Sr. Presidente da Republica o Sr. Dr. Aurelino Leal, chefe de Policia da Capital.

Na 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional, pagam-se hoje as seguintes folhas: Aposentados, Justiça, Policia (2ª parte), Casa de Correção, fiscoes de vehiculos, Internato e Externato Pedro II, Jardim Botânico, fiscoes de consumo, Posto Zootecnico, Serventuario do Culto Catholico e Conselho Superior.

A folha da Secretaria de Policia passou do 6º para o 3º dia util e aposentados da Justiça, do 7º para o 6º.

A porta será fechada ás 14 horas. Nota—Dos delegados, escrivães, commissarios, officiaes de justiça e escreventes das delegacias não foram presentes os pontos.

o serviço para honra da Brigada Policial é o seguinte:

Superior do dia, capitão Barbosa.
Official do dia á brigada, alferes Saturnino.

Medico de dia ao hospital, Dr. Galvão e interno, alferes honorario Arlindo.

Dia á pharmacia, pharmaceutico Camerino e pratico Arnaldo.

Ronda ás patrulhas, alferes Lago.

Ronda no 4º districto, alferes Meira Lima.

Musica do promptuão, meia banda do 1º regimento.

Auxiliares do official de dia, sargentos Cruz e Leoncio.

Promptuão na cavallaria, alferes Myssen e no 1º regimento, alferes Martins.

Guarda. Caixa de Amortização, alferes Moraes; Caixa do Conversão, alferes Estrelita; Thesouro, alferes Palmeira, e Casa da Mocida, alferes Eustaquio.

Estado-maior nos corpos: no 1º batalhão, tenente Jesus; no 2º, capitão Izidro; no 3º, capitão Muller; no 4º, tenente Servulo; na cavallaria, tenente Cruz; no quartel da Saude, alferes Roques, e no quartel do Meyer, alferes Braz.

Uniforme. 4º.

No Collegio Militar do Rio de Janeiro continuam, de accordo com a permissão do Sr. ministro da Guerra, as admissões dos novos alumnos, até 10 do corrente, realizando-se os exames de admissão nas terças, quintas e sabbados, ás 10 horas.

Na Faculdade Livre de Sciéncias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, sexta-feira, 9 do

corrente, ás 14 horas, serão chamados a exama escripto da Philosophia do Direito e Encyclopédia Juridica os ouvintes approvados em examo de admissão e que frequentaram a aula do 1º anno.

Encerrar-se-hão hoje, ás 16 horas, as inscrições para exames do ouvintes.

O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura e S. Zacharias foi, no dia 6 do corrente, o seguinte:

Existiam 1.015 nacionaes e 1.003 estrangeiros, total, 2.018; entraram 68 nacionaes e 24 estrangeiros, total, 92; sahiram 25 nacionaes e 24 estrangeiros, total, 49; falleceram 14 nacionaes e 4 estrangeiros, total, 18; existem 1.074 nacionaes e 999 estrangeiros, total, 2.073.

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos no dia 7 foi de 1.579 consultantes para os quaes se aviaram 1.673 receitas.

Fizeram-se 38 extracções de dentes e 407 curativos e pequenas operações.

Sopultaram-se no dia 7 do corrente, 54 pessoas, sendo: nacionaes, 41; estrangeiras, 13; do sexo masculino, 43; do sexo feminino, 11; maiores de 12 annos, 33; menores de 12 annos, 21; gratuitos, 12.

A Repartição Coral dos Correios não dirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Tennyson, para Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo Itacolomy, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Amanhã:

Pelo Asiatic Prince, para Victoria, Bahia, Trindade, Nova Orleans e Nova York, recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo P. Mafalda, para Dakar, Bar elona e Genova, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas do hoje.

Pelo Regina Elena, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 13 horas, cartas para o interior até ás 13 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 14 e objectos para registrar até ás 12.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 31ª loteria do plano 248, 5ª extracção do anno de 1915, realizada em 7 de abril de 1915, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, letra j, e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e em virtude do contracto celebrado

em 16 de fevereiro de 1911 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

33.237.....	20:00\$000
841.....	100\$000
1.209.....	100\$000
4.080.....	100\$000
20.431.....	200\$000
27.568.....	100\$000
54.918.....	100\$000
57.413.....	100\$000
31.075.....	100\$000
46.381.....	100\$000
38.709.....	100\$000
32.344.....	100\$000
55.573.....	100\$000
43.246.....	100\$000
27.928.....	200\$000
39.470.....	200\$000
19.642.....	100\$000
37.306.....	200\$000
56.220.....	100\$000
2.786.....	100\$000
34.461.....	200\$000
5.026.....	100\$000
15.459.....	100\$000
49.180.....	100\$000
57.539.....	100\$000
36.926.....	100\$000
35.419.....	100\$000
23.163.....	100\$000
59.377.....	100\$000
42.168.....	200\$000
33.274.....	200\$000
40.125.....	1.000\$000
35.897.....	100\$000
57.989.....	100\$000
3.656.....	200\$000
52.339.....	100\$000
16.548.....	200\$000
25.851.....	1.000\$000
37.39.....	100\$000
29.782.....	200\$000
49.092.....	100\$000
15.631.....	200\$000
400.....	100\$000
11.054.....	100\$000
4.459.....	100\$000
20.397.....	3.000\$000
19.351.....	200\$000
56.610.....	100\$000
29.791.....	100\$000
17.597.....	200\$000
36.748.....	200\$000
42.713.....	2.000\$000
27.166.....	100\$000
21.481.....	100\$000
10.979.....	200\$000
539.....	200\$000
21.976.....	100\$000

Aproximações

33.236 a 33.238.....	200\$000
20.396 a 20.398.....	100\$000
42.712 a 42.714.....	50\$000

Dezenas

33.231 a 33.240.....	40\$000
20.391 a 20.400.....	30\$000
42.711 a 42.720.....	20\$000

Centenas

33.201 a 33.300.....	8\$000
20.301 a 20.400.....	6\$000
42.701 a 42.800.....	4\$000

Todos os numeros terminados em 37 toom 45 e os terminados em 7 toom 25, exceptuado-se os terminados em 37.

O fiscal do Governo, Manoel Cosmo Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosário, secretario, e O chefe do Departamento do Contratário.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Resumo Meteorologico — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1915.

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	NEBULOSIDADE
0 h.....	755.3	23.7	17.2	79	NW 1.7	9, Ci-Cu, St-Cu.
3 hs.....	754.3	22.5	17.3	86	N 3.6	10, A-Cu, St-Cu.
6 hs.....	754.9	22.8	17.2	85	NNW 2.1	9, St-Cu.
9 hs.....	755.6	23.6	16.9	78	NNW 2.5	2, St-Cu, Ci-Cu.
12 hs.....	754.3	23.5	17.5	61	NE 2.0	1, Ci, Ci-Cu.
15 hs.....	752.2	26.8	16.8	65	SSE 7.7	2, Ci, Cu.
18 hs.....	751.8	26.6	17.6	68	S 5.8	3, St.
21 hs.....	752.8	25.8	16.8	69	ENE 2.0	0, Limpo.

Temperatura: maxima, 28° 5 às 12 hs. 00 m.; minima, 22° 1. às 3 hs. 22m. Ozono, 1 ns., 0, 19 ns., 0. Evaporação, 6m/m0.
Insolação, 8 ns. 42 m. Chuva 0m/m0.

Nota — Observações extrahidas da série horaria.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Estado do tempo ao meio dia de Greenwich —
Rio de Janeiro, 3 de abril de 1915.

Estações	Coordenadas geographicas		Altitude	Pressão ao nivel do mar	Temperatura				Tensão do vapor	Chuva em 24 horas	Vento		Estado do céu	Estado do tempo e phenomeno diversos
	Latitude	Longi- tude W. Grv.			A. sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera	Direcção			Força			
			ms.	700 +	°	°	°	m/m						
Turyassú.....	1° 45'	43° 19'	15	61.4	29.1	32.3	25.2	23.3	0.1	SE	3	8	Incerto.	
S. Luiz do Maranhão.....	2° 29'	44° 18'	20	60.3	28.7	29.9	25.0	22.7	6.2	N	1	5	Incerto.	
S. Bento.....	2° 40'	44° 44'	11	61.2	28.2	30.1	21.4	23.6	17.2	C	0	8	Incerto, nev. tenues	
Fortaleza.....	3° 44'	38° 31'	30	62.0	28.2	32.8	24.2	20.4		SE	2	5	Orvalho.	
Fernando de Noronha.....	3° 51'	32° 25'	93	61.2	27.7	29.0	25.1	20.5		SE	4	9	Bom.	
Guaramiranga.....	4° 17'	39° 00'	780	—	23.8	26.6	20.4	16.8	5.0	NNE	2	6	Bom, orvalho.	
Quixeramobim.....	5° 16'	39° 15'	207	62.3	28.2	31.8	25.0	15.5	0.6	E	1	4	Incerto.	
Barra do Corda.....	5° 31'	45° 16'	81	61.2	27.8	32.0	20.0	21.5	0.3	NE	1	6	Orvalho.	
Parahyba.....	7° 06'	34° 51'	48	64.8	28.2	30.8	24.1	22.0		SE	2	5	Orvalho.	
Campina Grande.....	7° 18'	35° 54'	535	65.9	20.8	31.6	18.6	14.9		—	—	—	—	
Goyanna.....	7° 34'	35° 08'	14	62.3	29.6	31.6	22.8	22.3		NNE	2	8	Nevoeiro tenues.	
Nazareth.....	7° 42'	35° 11'	82	61.7	23.8	32.4	22.6	20.4		NW	1	10	Incerto.	
Recife.....	8° 03'	34° 52'	30	62.5	32.2	33.4	26.6	23.3		C	0	8	Nevoeiro tenues.	
Jaboatão.....	8° 10'	33° 02'	50	63.3	30.0	31.3	22.6	22.1	0.3	SW	1	5	—	
Pesqueira.....	8° 26'	37° 14'	663	59.7	21.8	30.6	20.0	17.7	7.9	SW	1	10	Nevoeiro.	
Pão do Assucar.....	9° 43'	37° 28'	49	63.5	23.2	35.5	23.8	20.0		SE	2	7	Incerto, nev.	
Aracajú.....	10° 55'	37° 04'	4	62.3	26.2	31.7	22.8	22.2		C	0	10	Mão.	
Ondina.....	13° 00'	38° 30'	47	62.8	26.3	27.1	22.0	20.8	27.1	W	2	6	Incerto.	
Caetité.....	14° 03'	42° 37'	900	64.8	19.8	29.5	15.7	12.7		SE	1	9	—	
Cuyabá.....	15° 36'	36° 06'	235	65.6	23.7	33.1	26.1	23.3	0.5	N	1	7	Incerto.	
Pyrenopolis.....	15° 52'	48° 57'	792	64.2	24.0	29.2	17.6	16.7		C	0	2	Bom.	
Goyaz.....	15° 55'	50° 08'	500	—	27.0	34.8	16.0	10.4		N	5	8	Incerto.	
S. L. de Caceres.....	15° 56'	57° 39'	180	65.6	26.4	33.0	23.2	23.1	3.5	NW	2	4	Bom, orvalho.	
Montes Claros.....	16° 43'	43° 52'	618	61.8	23.2	31.0	13.4	13.1		C	0	2	Bom.	
Pirapora.....	17° 21'	44° 57'	472	60.8	23.9	30.6	17.7	14.2		—	—	—	Orvalho.	
T. Ottoni.....	17° 45'	41° 26'	305	62.6	22.2	27.6	19.0	15.7		C	0	10	Inc., nev. ten.	
Catalão.....	18° 08'	47° 30'	877	64.6	22.8	27.8	15.3	13.1		E	3	9	Bom, orvalho.	
Corumbá.....	19° 00'	57° 39'	185	64.4	25.0	35.0	20.0	21.6	5.0	C	0	6	Bom.	
Bello Horizonte.....	19° 55'	43° 56'	857	63.3	22.4	26.0	17.0	15.6		SE	3	6	Incerto.	
Lavras.....	21° 17'	45° 02'	863	61.4	17.6	25.8	12.6	12.2		E	3	1	Bom, orvalho.	
Muzambinho.....	21° 24'	46° 35'	1.036	63.1	20.1	26.1	13.7	12.8		N	2	5	Bom, orvalho.	
Palmyra.....	21° 27'	43° 33'	878	66.2	18.0	23.1	13.9	12.0		C	0	5	Bom, orvalho.	
Campos.....	21° 40'	41° 30'	10	65.1	22.0	27.6	15.0	16.9		C	0	0	Bom, orvalho.	
Juiz de Fora.....	21° 46'	43° 21'	682	65.8	19.4	26.1	16.7	13.0		C	0	5	—	
Caxambú.....	21° 57'	44° 56'	891	65.5	17.0	26.2	9.0	12.1		C	0	1	Bom, nevoeiro.	
Friburgo.....	22° 17'	42° 32'	846	64.7	18.2	23.2	6.0	12.2		C	0	0	Bom.	
Macahé.....	22° 24'	44° 50'	4	62.9	24.8	27.4	21.8	16.5		S	2	0	Bom, orvalho.	
Passa Quatro.....	22° 24'	44° 58'	937	64.7	18.0	25.0	9.7	11.3		NW	2	1	Bom, orvalho.	
Theropolis.....	22° 25'	43° 00'	910	64.8	17.7	20.6	8.5	12.3		N	2	2	Bom, orvalho.	

Estações	Coordenadas Geographicas		Altitude	Posição do mar	Temperatura			Tensão do vapor	Chuva em 24 horas	Vento		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
	Latitude	Long. Grw.			A. som. hrc.	M. som. hrc.	M. som. p.			Dirrecção	Força		
Vassouras.....	22° 25'	43° 41'	436	63.1	20.5	21.5	15.4	13.9		NNE	2	6	Incerto.
Rezend.	22° 28'	44° 26'	399	61.8	19.5	27.5	14.9	12.9		C	0	1	Bom, nev. orv.
Pinhoiro.....	22° 30'	43° 41'	402	61.6	17.4	21.0	14.3	13.9		C	0	6	Bom, nevociro.
Petropolis.....	22° 31'	43° 10'	815	64.6	18.2	23.0	11.2	11.5		E	5	2	Bom, orvalhou.
Mendes.....	22° 32'	42° 28'	434	63.3	21.0	26.6	14.9	12.0		N	4	1	Bom, nev. crv.
S. Pedro.....	22° 33'	43° 28'	179	64.0	23.6	25.4	16.4	12.6		SE	4	1	Bom, orvalhou.
Tinguá.....	22° 33'	43° 28'	123	64.6	22.2	27.4	16.2	16.0		C	0	0	Bom, orvalhou.
Rio Douro.....	22° 37'	43° 28'	128	63.8	23.6	27.0	15.2	14.8		C	0	1	Incerto.
Piqueto.....	22° 37'	45° 09'	692	65.5	19.8	25.0	14.6	13.0		C	0	0	Bom.
Capit. Rio.....	22° 54'	43° 10'	62	64.8	22.1	25.6	10.3	13.9		N	2	2	Bom.
Angra dos Reis.....	23° 01'	44° 20'	4	64.5	21.1	25.7	10.1	15.2		S	2	2	Bom, orvalhou.
S. Paulo.....	23° 34'	46° 35'	820	61.4	15.8	23.1	12.8	11.8		NE	3	2	Bom.
Santos.....	23° 56'	46° 19'	10	64.6	21.2	28.0	16.1	16.4		C	0	4	Mão.
Guarapuava.....	25° 24'	51° 27'	1.116	65.1	17.6	17.7	14.6	14.1		E	2	5	Mão.
Curitiba.....	25° 25'	49° 18'	908	64.1	16.8	23.5	10.1	12.2		NE	2	5	
Blumenau.....	26° 55'	49° 04'	24	65.0	19.6	26.8	17.6	16.2		NE	1	8	Nevociro.
Camboriú.....	27° 01'	48° 38'	5	62.5	22.0	25.5	17.0	17.9		C	0	4	Bom.
Brusque.....	27° 05'	48° 59'	25	66.9	17.7	25.1	16.1	12.8	0.3	SW	2	6	Nevociro.
Florianopolis.....	27° 35'	48° 34'	3	63.8	21.7	25.1	19.4	16.4		C	0	0	Bom.
Cruz Alta.....	28° 37'	53° 36'	—	—	19.2	25.1	17.2	15.1		N	4	0	Bom, orvalhou.
Guaporé.....	28° 56'	51° 00'	—	—	23.6	29.5	11.0	11.9		NW	1	0	Bom.
Caxias.....	29° 10'	51° 42'	760	60.4	21.7	26.8	15.9	15.7		NW	2	10	Incerto.
S. Francisco de Paula.....	29° 20'	50° 31'	922	63.8	18.8	25.5	11.8	12.1		—	—	3	Bom, orvalhou.
Torres.....	29° 21'	49° 43'	23	62.6	21.2	23.5	17.1	17.0		NE	3	0	Bom, orvalhou.
Santa Maria.....	29° 41'	53° 44'	116	58.5	21.8	32.6	17.4	16.5	1.0	C	0	8	Bom.
S. João do Montenegro.....	29° 44'	51° 29'	25	60.3	23.4	32.4	16.0	18.1		C	0	8	Incerto, nev. orv.
Uruguayana.....	29° 45'	57° 06'	74	63.1	21.2	29.6	20.5	16.7	11.0	C	0	8	Incerto.
Taquary.....	29° 48'	51° 50'	120	—	23.8	28.7	17.7	16.8		C	0	6	Orvalhou.
Porto Alegre.....	30° 02'	51° 11'	26	61.8	24.3	29.4	18.4	14.2		C	0	2	Bom.
Cachoeira.....	30° 03'	52° 51'	65	62.1	23.7	30.0	16.7	16.2		C	0	3	Bom, orvalhou.
S. Gabriel.....	30° 21'	54° 34'	120	58.8	22.0	29.5	19.5	17.2	3.1	W	3	10	
D. Pedrito.....	30° 59'	54° 41'	142	59.1	21.3	30.0	20.5	17.6	5.8	C	0	10	Incerto.
Dag.....	31° 21'	54° 13'	221	57.4	21.0	29.4	18.7	14.2		W	1	9	Mão.
Pelotas.....	31° 47'	52° 25'	8	59.3	21.1	27.5	19.0	17.6		N	1	10	Mão, orvalhou.
S. José do Norte.....	32° 00'	52° 05'	2	57.2	21.7	25.6	19.4	17.2		NE	1	10	Incerto.
Rio Grande.....	32° 01'	52° 08'	3	59.0	22.4	25.5	20.7	18.4		NNW	1	10	Mão, nev. tenue.
Jaguarão.....	32° 34'	53° 25'	17	59.2	22.8	30.4	18.8	18.3	15.8	N	1	10	Incerto.
Santa Victoria do Palmar.....	33° 31'	53° 23'	25	61.0	21.7	27.8	18.6	18.3	56.0	SW	2	10	Mão.
Montevideo.....	34° 55'	56° 42'	—	60.7	19.5	21.0	19.0	15.4		SE	5	10	Mão.

Occorências - Em S. Bento, Cuyabá, Guarapuava, Pelotas, Jagnarão, S. Victoria do Palmar e Montevideo choveu esta manhã. Em Aracajú, Santa Maria e Bigé chuveu esta manhã. Em S. Bento, Guarimiranga, Ondina, S. Luiz de Cáceres, Uruguayana, S. Gabriel, D. Pedrito e S. Victoria do Palmar choveu hontem. Em Turyassú, Barra do Corda, Pão de Assucar e Brusque chuveu hontem.

As temperaturas minimas da vespere verificaram-se: em Friburgo com 6°.0 e em Therezopolis com 8°.5.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	43	12 7/8
Sobre Pariz.....	729	741
Sobre Hamburgo.....	857	849
Sobre Italia.....	—	643
Sobre Portugal.....	—	2582
Sobre Nova York.....	—	35304
Libra esterlina em moeda..	—	185350
Aplices geracs de 1:000\$, 5 %.	807\$000	
Aplices do emprestimo nacional de 1909, nom.	790\$000	
Aplices do emprestimo municipal de 1906, port.....	178\$000	
Aplices do emprestimo municipal de 1914, port.....	161\$000	
Aplices do Estado do Minas Geraes, 1:000\$, 5 %, nom..	800\$000	
Aplices do Rio de Janeiro, 100\$, 4 %, port.....	78\$000	
Banco do Brazil.....	175\$000	
Companhia Brasileira Torrens..	4\$750	

Campanha Loterias Nacionais

do Brazil.....	14\$000
Companhia Tecidos Alliança....	91\$000
Companhia Brazil Industrial....	153\$000
Companhia Docas de Santos,nom.	310\$000

Secretaria da Camara Syndical, 7 de abril de 1915. — A. Simonsen, syndico.

O corretor José Willemssens, autorizado por alvará do Dr. juiz da 2ª Vara de Orphãos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 8 de abril proximo, cinco aplices geracs de 1:000\$, de 5 %, pertencentes a Rodolpho Rodrigues Barcellos.

Secretaria da Camara Syndical, 31 de março de 1915. — A. Simonsen, syndico.

Junta dos Corretores

BOLSA DE MERCADORIAS

Mercado do café:

O mercado de café abriu hoje calmo, tendo-se realizado vendas de 1.069 saccas, na base de 7\$200 e 7\$300 por arroba para o tipo 7, desensaccado.

Durante o dia realizaram-se vendas de mais 5.199 saccas, aos preços de 7\$200 e 7\$300, fechando o mercado em posição calmo.

Total das vendas conhecidas, 6.268 saccas.

Entradas conhecidas:

	Saccas
Barra a dentro.....	1.048

Mercado de algodão:

	Fardos
Entradas em 6.....	1.350
Sahidas em 6.....	597
Existencia em 7.....	11.067

Posição do mercado, firme.

Observações — As entradas foram de Natal 450, Ceará 400, Pernambuco 310 e Parahyba 200.

Mercado de assucar:

	Saccas
Entradas em 6.....	3.195
Sahidas em 6.....	3.339
Existencia em 7.....	293.852

Posição do mercado, paralisado.

Observações — As entradas foram de Santa Catharina 1.445, Bahia 1.000, Maceió 500 e Campos 250.

O syndico, J. Severino.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

MEZ DE ABRIL DE 1915

Renda arrecadada do dia 1
a 6 do corrente..... 313:299\$041
Renda arrecadada em 7.... 79:547\$085

392:846\$126

Em igual periodo de 1914.... 471:199\$385

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE ABRIL DE 1915

Renda arrecadada no dia 7:

Em ouro..... 88:343\$063
Em papel..... 153:750\$519

Total..... 242:093\$582

Renda arrecadada do dia 7.. 665:488\$167

Em igual periodo de 1914... 1.298:892\$107

Diferença a maior em 1914.. 633:403\$040

EDITAIS E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para sciencia dos interessados, que, nos dias e horas abaixo enumerados, se procederá a vistoria sanitaria nos predios constantes deste edital.

Dia 12 de abril corrente

Rua da Misericordia n. 73, ás 13 horas.
Rua Clapp n. 52, ás 13 1/2 horas;
Rua Clapp n. 54, ás 13 3/4 horas;

Dia 14 de abril corrente

Parque da Batalha n. 5, ás 13 horas;
Becco do Moura n. 8, ás 13 1/2 horas;
Becco da Fidalga n. 20, ás 14 horas;
Becco dos Ferreiros n. 14, ás 14 1/2 horas.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 4 de abril de 1915.—
O secretario interino, Dr. Garfield de Almeida

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 10 de abril proximo futuro ás 13 horas, terá lugar uma vistoria sanitaria no predio n. 72 da praia do Russel.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 31 de março de 1915.—
O secretario interino, — Dr. Garfield de Almeida.

Policia do Districto Federal

EXAME DE MOTORISTAS

Para conhecimento dos interessados, faço publico que nos exames realizados em 27 de

fevereiro e 11, 20 e 23 de março findo, apurou-se o seguinte resultado:

Dia 27 de fevereiro—Benito Moure y Moure, Felisberto Pinto Monteiro, Jorge Rodrigues Borges, Raphael Concilio e Sakuzi Nonak, foram approvados; Domingos Ferreira Martins, foi approvado nos exames oral e pratico, reprovado no regulamentar; João Manoel Rodrigues, foi approvado nos exames oral e regulamentar e faltou ao pratico.

Dia 11 de março — Antonio Gonçalves, Domingos da Silva, Jean Petotif, Antonio José dos Santos, William Antran, Paschoal Gropillo, Antonio Arantes Campos, João Eloy da Silva, foram approvados.

Dia 20 de março — Adão Cardoso Ramalho, Alencar de Casilho Couto, Manoel Pereira Poeta, Candido Antunes de Sá, Joaquim dos Santos Coelho Lobo Junior, Antonio da Souza Carvalho e Francisco Pinto de Almeida, foram approvados; Luiz Elias Cachoeira, foi approvado no exame pratico e reprovado no regulamentar; Octaviano dos Reis, foi approvado no exame regulamentar e reprovado no pratico; Carlos do Carmo, foi approvado nos exames oral e regulamentar, faltou ao pratico.

Dia 23 de março — Dr. Alvaro de Toffé, José Arthur de Toffé, Heitor Fernandes e Domingos Ferreira Martins, foram approvados.

Chamada para o dia 8 do corrente, ás 3 1/2 horas da tarde nesta inspectoría:

Carlos Ferreira Alfenas, João Poncio, Victor Eloy, Antonio Leite Padão, Astrogillo Neuman, Hugo Alves de Almeida e Antonio Freixiella Ramos.

Turma suplementar — Benigno Alves Rolan, Manoel Domingos Machado, Milton de Macedo Ayres e Manoel Ferreira Barbosa Rodrigues.

Prova regulamentar — Luiz Elias Cachoeira.

Prova pratica — Armando de Ayala Goulart.

Inspectoria de Vehiculos, em 7 de abril de 1915.— O inspector, Amaro José Caetano.

Tribunal de Contas

COMISSÃO DIRECTORA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE QUARTOS ESCRITURARIOS

De ordem do Sr. presidente convido os candidatos abaixo mencionados a comparecerem hoje, 8 do corrente, no local e hora do costume, á prova oral de escripturação mercantil:

Alfredo Nunes Montez.
Alfredo Pessoa Cavalcanti.
Carlos Frederico Ribeiro.
Djalma Monteiro de Faria.

Turma suplementar:

Eduardo Gomes.
Eduardo Moreira Lima.
Eurico Guerreiro Marques.
Francisco Alves Barata.

Outrosim convido, por ordem do Sr. presidente, o Sr. Domingos Caetano Ormond a comparecer no dia 10 deste mez á hora costumeira afim de prestar a prova escripta de escripturação mercantil.

Rio, 7 de abril de 1915.— Mario Newton de Figueiredo, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Vapor inglez *Socrates*, descarregado em 29 de março:

Caes do Porto—Armazem n. 4—AM: 1 caixa n. 1, repregada.

XWC: 3 ditas ns. 1, 2, 3, 5 e 6, idem; idem.

BDC: 2 ditas ns. 18 e 84, idem, idem.

CNL: 3 ditas ns. 1.001, 1.051 e 1.009, idem; idem.

Idem: 3 ditas ns. 1.003, 1.007 e 1.009, idem; idem.

Idem: 3 ditas ns. 1.062, 1.017 e 999, idem; idem.

Idem: 3 ditas ns. 1.033, 1.025 e 1.030, idem; idem.

Idem: 3 ditas ns. 998, 1.032 e 1.013, idem; idem.

Idem: 3 ditas ns. 1.061, 1.027 e 1.020, idem; idem.

Idem: 3 ditas ns. 1.016, 1.033 e 1.072, idem; idem.

Idem: 3 ditas ns. 1.058, 1.073 e 1.039, idem; idem.

C—: 3 ditas ns. 977, 929 e 1.018, idem; idem.

Idem: 1 dita n. 964, idem, idem.

CCCLTD: 3 engradados ns. 212, 213 e 213, idem, idem.

Idem: 3 ditas ns. 214, 210 e 211, idem; idem.

FG: 2 saccos ns. 45 e 29, rotos com falta.

F—G: 1 engradado n. 92, avariado.

GNC: 2 caixas ns. 75 e 76, repregadas e avariadas.

GB: 1 dita n. 1, repregada.

Granado: 1 dita n. 5.423, idem.

HMC—638: 4 caixas ns. 61, 112, 59 e 103, repregadas e avariadas.

Idem: 4 ditas ns. 22, 55, 23 e 18, idem.

Idem: 1 dita n. 107, idem.

J—C: 2 ditas ns. 41 e 43, idem.

JCF: 1 dita n. 45, idem.

KFG: 3 ditas ns. 4.260, 5 e 4.266, idem.

LM: 2 ditas ns. 58 e 59, idem.

MD: 2 ditas ns. 22.845 e 22.810, idem.

Idem: 1 dita n. 32.148, idem.

Letreiro: 1 dita sem numero, idem.

NZC: 3 ditas ns. 709, 737 e 741, idem.

Idem: 3 ditas ns. 730, 794 e 719, idem.

Idem: 3 ditas ns. 776, 791 e 752, idem.

Idem: 2 ditas ns. 707 e 726, idem.

OE: 2 ditas ns. 6 e 7, idem.

F—OP—C—765 A—TID—S—Ouro Preto—

EFCB: 1 dita sem numero, idem.

Ravoux—MO—VO—QHI—EFCB: 1 dita numero 111, idem.

Silva: 1 dita n. 23, idem.

TB: 3 ditas ns. 2.621, 2.582 e 2.727, idem.

Idem: 3 ditas ns. 2.552, 2.580 e 2.631, idem.

W—TC—L: 1 dita n. 1, idem.

NZC: 1 sacco n. 95, roto e com falta.

Vapor inglez *Tilian*, descarregado em 29 de março.

Armazem n. 3—A: 3 caixas ns. 7, 8 e 16, repregadas.

ADVT: 1 barrica n. 1, idem.

FGC: 1 caixa n. 117, idem.

RGC: 1 dita n. 758, idem.

189: 1 barril n. 23, vasando.

Armazem n. 3—RLC: 1 caixa sem numero, avariada.

Idem: 10 vidros idem, idem.

A: 1 caixa n. 6, repregada.
 Alvadia: 1 dita n. 15, idem.
 ESC: 1 dita n. 3, idem.
 Causor—HCH: 1 dita n. 3.727, idem.
 CPC—W: 3 barricas ns. 216, 219 e 207, avariadas.

Idem: 3 ditos ns. 204, 219 e 207, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 212 e 218, idem.
 CC: 1 caixa n. 323, repregada.
 JCMJ: 1 dita n. 33, avariada.
 S: 1 dita n. 653, repregada.
 Armazem Externo A—S: 2 barricas sem numero, quebradas.
 Vapor francez *Sequana*, descarregado em 29 de março de 1914:

Armazem n. 18—AG&C: 2 caixas ns. 4.016 e 4.018, repregadas.

AF: 1 dita sem numero, avariada.
 CMC: 5 ditos idem, repregadas.
 Idem: 5 ditos idem, avariadas.
 CMC: 1 dita idem, repregada.
 EL: 1 dita n. 333/4, idem.
 E Salathé & C: 1 pacote sem numero, avariado.

HMC 657: 3 caixas idem, repregadas.
 Idem: 4 ditos idem, avariadas.
 HMC 645: 5 ditos idem, repregadas.
 HMC 644: 2 ditos idem, idem.
 Idem: 2 ditos idem, avariadas.
 HMC 651: 2 ditos idem, idem.
 Idem: 2 ditos idem, repregadas.
 Armazem n. 18 — HML: 1 caixa sem numero, repregada.

JIS: 1 dita n. 731, idem.
 JEV: 1 dita n. 7.039, avariada.
 JOP: 1 dita sem numero, vazando.
 NKS: 2 ditos idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, avariada.
 Pharmacia Cardoso, 1 dita n. 29, idem.
 DVF: 1 dita n. 1.744, repregada.
 GC: 2 ditos ns. 85 e 86, idem e avariadas.

Vapor noruegues *Stogstad*, descarregado em 29 de março:

Armazem n. 4 — HS—451: 1 engradado sem numero, avariado.
 HS: 1 caixa n. 725, repregada e avariada.

Vapor sueco *Kronprins Gustaf*, descarregado em 29 de março:

KNS: 1 barril n. 490, vazando.
 Vapor inglez *Terence*, descarregado em 29 de março:
 R/C: 1 caixa n. 3.157, avariada.
 RIC: 2 engradados ns. 1.992/93, idem.
 Idem: 2 caixas ns. 3.152/53, idem.
 Idem: 3 engradados ns. 1.994, 1.983 e 1.991, idem.
 Idem: 2 caixas ns. 1.989 e 1.995, idem.
 Idem: 4 ditos ns. 3.459, 3.461/63, repregadas e avariadas.
 Brazil: 1 dita n. 8.752, idem idem.

Primeira secção, 3 de abril de 1915. — Pelo inspector, *Joaquim Fernandes da Silva*, ajudante.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeção desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos e consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor francez *Sequana*, descarregado em 30 de março:

Caes do Porto—Armazem n. 18 — APG: 2 caixas ns. 685 e 686, avariadas.
 Idem: 2 ditos ns. 698 e 694, repregadas.
 ASPPF: 1 dita n. 1.645, avariada.
 ACM: 1 dita n. 5 avariada.

Angelino: 4 ditos sem numero, avariadas.
 Idem: 2 ditos idem, idem.
 Idem: 2 ditos idem, idem.
 ACC&C Juiz do Fora: 1 dita idem, idem.
 BH: 7 ditos idem, idem.
 Idem: 5 ditos idem, avariadas.

Idem: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 CT&C: 2 ditos idem, idem.
 CT&C Adriano: 6 ditos idem, avariadas.
 Idem: 3 ditos idem, repregadas.
 CP&C: 1 dita n. 3.647, idem.
 CS&C: 2 ditos sem numero, avariadas.
 Idem: 2 ditos idem, idem.

Clf: 2 ditos ns. 2.607 e 2.609, avariadas.

Caes do Porto—Armazem n. 18 — ESC: 1 caixa n. 35.020, repregada.

Idem: 1 dita n. 41.717, repregada e avariada.

FA&C: 2 ditos ns. 2.006 e 2.018, idem.
 IIA: 1 dita n. 419, idem.
 JRS: 1 dita n. 699, idem.
 Idem: 1 dita n. 700, idem.
 JB: 1 dita n. 420, idem.
 JR—CC: 1 dita n. 924, idem.
 JOP: 1 dita n. 8, idem.
 Mathias: 1 dita sem numero, idem.
 Idem: 1 dita sem numero, idem.
 MC: 1 dita n. 6.753, idem.
 Idem: 1 dita n. 6.751, idem.

Nobrega Pereira & Com.: 5 ditos sem numero, idem.

Idem: 3 ditos sem numero, idem.
 Soaronha: 1 dita sem numero, idem.
 Idem: 1 dita sem numero, idem.
 Sem numero: 1 dita, idem.
 VRC: 2 ditos ns. 1.064 e 1.062, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 1.074 e 1.065, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 1.067 e 1.068, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 1.069 e 1.075, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 1.061 e 1.072, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 1.073 e 1.059, idem.
 Caes do Porto — Armazem externo A — Mourão: 3 quintos sem numero, vazando.
 Idem: 3 ditos sem numero, idem.
 Idem: 2 ditos sem numero, idem.
 Idem: 1 dito sem numero, vazio.

Figueiredo Marinho: 4 quintos sem numero, vazando.

Idem: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 1 dito idem, vazio.
 JJO: 3 ditos idem, vazando.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 2 ditos idem, idem.
 Idem: 2 ditos idem, idem.
 Marques Silva: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 CMC: 4 ditos idem, idem.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 Pereira Sival: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 2 ditos idem, idem.
 ATC: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 RAC: 2 ditos idem, idem.
 APS: 2 ditos idem, idem.
 NPC: 1 dito idem, idem.
 ATC: 1 dito idem, vazio.
 Vermelho: 4 ditos idem, vazando.
 Idem: 3 ditos idem, idem.
 F Dias & C: 1 dito idem, idem.
 JSP: 3 decimos idem, idem.

Vapor sueco *Kronprins Gustaf*, descarregado em 30 de março:

Armazem n. 16—CR: 2 fardos sem numero, avariados.

563—CR: 3 ditos idem, idem.

Armazem n. 16 — Costa: 3 fardos sem numero, avariados.

DO: 2 bobinas ns. 201 e 202, idem.
 Dalarme: 2 fardos sem numero, idem.
 IK—A: 1 dito idem, idem.
 IL—AA: 3 ditos idem, idem.
 Inlo: 3 ditos idem, idem.
 JTS: 2 ditos idem, idem.
 JGR: 1 dito idem, idem.
 JAB: 3 ditos idem, idem.
 KNS: 2 barris idem, idem.
 LM—AA: 1 fardo idem, idem.
 LM—A: 1 dito idem, idem.
 N—C—575: 2 bobinas idem, idem.
 N—C—584: 3 fardos idem, idem.
 N—C—578: 2 ditos idem, idem.
 71—99: 1 dito idem, idem.
 H—B—59: 1 dito idem, idem.
 PF: 2 ditos idem, idem.
 RJ: 3 encanados idem, idem.
 Rio Nô: 3 fardos idem, idem.
 S: 3 ditos idem, idem.
 T—AA: 2 ditos idem, idem.
 U—AA: 2 ditos idem, idem.
 W—AA: 3 ditos idem, idem.
 VBC: 2 ditos idem, idem.
 ZBC: 1 caixa n. 541, repregada e avariada.

Vapor americano *Californian*, descarregado em 30 de março:

Armazem n. 6 — JR Camões C: 1 caixa n. 36, repregada.
 PS: 1 dita n. 4, idem.

Vapor inglez *Rio Branco*, descarregado em 30 de março:

Armazem n. 4 — Rio de Janeiro Light e Power C 9.743: 1 caixa n. 4.174, repregada e avariada.

CAZ 1.401: 1 barrica n. 1, idem.
 Idem 1.256: 2 caixas ns. 4.047 e 4.054, idem.

Idem: 3 ditos ns. 3.897, 3.950 e 3.858, idem.

Idem: 2 engradados ns. 3.845 e 3.907, idem.

R 9.598: 1 caixa n. 49.853, idem.
 Idem 9.746: 1 dita sem numero, idem.
 Idem 9.692: 1 amarrado n. 2, idem.
 Idem 9.714: 2 pacotes ns. V 13.358 e V 13.366, avariados.

Idem: 2 ditos ns. V 13.345 e V 13.371, com falta avariados.
 Idem: 2 ditos ns. V 13.360 e V 13.353, idem.

Idem: 6 ditos sem numeros, avariados.
 Idem: 6 ditos idem.
 Idem: 6 ditos idem.
 Idem: 6 ditos idem.

Idem 9.737: 1 caixa n. 10.044, repregada e avariada.

Idem 9.657: 2 barricas ns. 6 e 3, idem.
 Idem: 1 caixa sem numero, idem.
 Idem 9.730: 2 ditos ns. 7 4/5, idem.
 Idem 9.783: 1 dita sem numero, idem.
 Idem 9.708: 1 dita idem.

Vapor inglez *Tilian*, descarregado em 30 de março:

Armazem n. 3 — CP: 1 caixa n. 350, repregada.

Vapor sueco *Avenie Johnson*, descarregado em 30 de março:

Armazem n. 17 — ESAB: 1 caixa n. 5, repregada.

FCC: 1 dita n. 1.553, idem.

HBC 72: 1 fardo sem numero, avariado.
 Idem: 1 dito idem.
 HBC 74: 1 caixa idem.

Primeira secção, em 5 de abril de 1915. — Pelo inspector, *Joaquim Fernandes da Silva*, ajudante.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A QUEM QUER QUE POSSA INTERESSAR, RELATIVO A 24 BARALHOS DE CARTAS APPREHENDIDOS PELO 2º OFFICIAL ADUANEIRO FRANCISCO PAES DE ARAUJO, AUXILIADO PELO GUARDA NÚMERO 14, DO CAES DO PORTO, JOSÉ ANTONIO DE VIANNA

Pela 3ª secção desta alfandega, e em virtude do despacho da inspeção, de 31 de março ultimo, notifica-se a quem quer que possa interessar a vir, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, allegar direitos e produzir defesa no processo relativo a 24 baralhos de cartas, apprehendidos a bordo do vapor francez *Sequana*, entrado em 28 de março deste anno, pelo 2º official aduaneiro Francisco Paes de Araujo, auxiliado pelo guarda n. 14, do Caes do Porto, José Antonio Vianna.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de abril de 1915. — O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A QUEM QUER QUE POSSA INTERESSAR, REFERENTE A APPREHENSÃO DE BARALHOS DE CARTAS, FEITA PELO 2º OFFICIAL ADUANEIRO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Pela 3ª secção desta alfandega, e em virtude do despacho da inspeção, de 31 de março ultimo, notifica-se a quem quer que possa interessar a vir, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, a allegar direitos e produzir defesa no processo relativo a tres duzias de baralhos de cartas, apprehendidos no portão 15 e 16, pelo 2º official aduaneiro Antonio Ribeiro dos Santos.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de abril de 1915. — O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 7 — ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Restabelecimento do caracter de luz do pharól do Rio Doce

Por ordem do Sr. contra-almirante Americo Brazilio Silvado, superintendente de Navegação, avisa-se aos navegantes que, a partir do dia 10 de abril em diante, será restabelecida para o seu primitivo caracter a luz do pharól do Rio Doce, no Estado do Espirito Santo, que, conforme aviso n. 34, de 26 de agosto do 1914, achava-se funcionando com luz branca fixa.

Directoria de Pharóes no Rio de Janeiro, 3 de abril de 1915. — *José Monteiro de Moura Rangel*, capitão de fragata, director.

Ministerio da Guerra

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul

NOVA CONCURRENCIA

De ordem do Sr. tenente-coronel director, faço publico que o conselho de compras deste arsenal receberá propostas no dia 29 de abril proximo vindouro, ao meio dia, para contratar o fornecimento, durante o anno de 1915, dos artigos de fazendas e respectivos aviamentos para confecção de peças de fardamento e roupas.

Os impressos dos artigos a contratar-se serão fornecidos por este arsenal e pelo departamento da administração, na Capital Federal.

Nenhuma proposta será recebida sem habilitação prévia do proponente, mediante a apresentação ao conselho de compras, até ás 12 horas do dia 28 do citado mez de abril, de seu requerimento de inscrição, acompanhado de documentos que provem ser negociante matriculado si for uma firma individual ou ter casa importadora si for firma commercial, haver pago os impostos federal e municipal, relativo ao ultimo semestre vencido, e cautionado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, ou na Directoria da Contabilidade da Guerra, na Capital Federal, a importancia de um conto de ... para garantia da assignatura do contracto.

As propostas serão em duplicata, sellada a primeira via, sem rasuras, datadas e assignadas pelos proprios proponentes que, devem comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião das sessões, devendo fazer as mesmas propostas a declaração de se sujeitarem a perda da caução, caso recusarem assignar o respectivo contracto, e de depositarem nas referidas delegacia e Contabilidade da Guerra, para garantia do mesmo, a importancia relativa a 10% até o valor de 50:000\$, e de 5% sobre o excesso deste, calculado pelo consumo deste anno ou pela probabilidade do fornecimento, importancia essa que nunca poderá ser inferior a 1:000\$000.

Os artigos deverão ser propostos de accordo com os tipos existentes nos mostruários, do departamento da administração, na Capital Federal, e deste arsenal.

Os prazos para entrega total dos artigos de procedencia nacional nunca excederão a tres mezes e os de procedencia estrangeira a quatro mezes, sendo determinados nos respectivos pedidos ou portarias.

Secretaria do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 12 de março de 1915. — *Oscar de F. Lima*, segundo official, servindo de secretario do conselho.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 200 PINÇAS PARA SELLAGEM DE CARRO (Alteração do edital de 5 de abril de 1915)

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 22 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de 200 pinças para sellagem de carros, tendo em um dos blocos gravadas as iniciaes E. F. C. B., iguaes á amostra existente na Intendencia.

A concorrência versará apenas sobre o preço em libras esterlinas para a totalidade do material entregue no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta da Estrada, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolvero fechado, contendo por fóra o assumpto e o nome do proponente.

Este envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a

assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, o qual só se tornará effectivo depois de approvedo pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando antes de abertas as propostas quaes os preços maximos acima dos quaes não aceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em libras esterlinas, para a totalidade do material entregue no Caes do Porto, dentro dos vagões da estrada, que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 7 de abril de 1915. — O secretario, *José Ricardo d'Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 20.000 ROLOS DE 430 GRAMMAS DE FIO METALLICO PARA FECHAMENTO DE CARRO (Alteração do edital de 5 de abril de 1915)

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 22 do proximo mez de maio, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de 20.000 rolos de 430 grammas de fio metallico para fechamento de carros, iguaes á amostra existente na Intendencia.

A concorrência versará apenas sobre o preço em libras esterlinas para a totalidade do material entregue no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta da Estrada, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolvero fechado, contendo por fóra o assumpto e o nome do proponente.

Este envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a

assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, o qual só se tornará effectivo depois de approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando antes de abertas as propostas que os preços máximos acima dos quaes não accita nenhuma.

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em libras esterlinas, para a totalidade do material que o proponente offerecer, entregue no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada.

Não se tomarão em consideração quaisquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 7 de abril de 1915. — O secretario, José Ricardo d'Albuquerque.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Escola de Minas de Ouro Preto

EDITAL N. 180

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciencia que fica espçada por mais tres mezes, de accordo com o art. 69 do Código do Ensino, a inscripção do concurso para o provimento effectivo do lugar de substituto da 7ª secção da Escola de Minas de Ouro Preto, devendo terminar o prazo a 19 de maio futuro, ás 14 horas. A 7ª secção compõe-se das seguintes materias: grapho-estatica e resistencia dos materiais; estabilidade das construcções; estudo dos materiais de construcção e determinação experimental de sua resistencia; tecnologia das profissões elementares e do constructor mecanico (primeira do primeiro e primeira do segundo anno do curso especial). Hydraulica: liquidos e gases; machinas operatrizes; machinas hydraulicas; abastecimento de aguas e esgotos e hydraulica agricola; thermodynamica e motores thermicos (segunda do primeiro e terceira do segundo anno do curso especial). de accordo com o regulamento de 28 de maio de 1910. Os caudatarios deverão satisfazer as exigencias dos arts. 37, 38, 39, 62, 63 e 64 do Código do Ensino, approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 19 de fevereiro de 1915. — O secretario, Francisco A. Lopes.

SOCIEDADES ANONYMAS

A Matrimonial

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM VINTE E TRES DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E QUINZE

Aos vinte e tres dias do mez de março de mil novecentos e quinze, presentes na sede social, sita á rua Rodrigo Silva n. 42, 1º andar, vinte e sete associados por si e por procuração, s. conforma accusa o respectivo livro de presença, effectuou-se a assembleia geral extraordinaria, convocada pela terceira vez.

O presidente da sociedade Sr. Paulo dos Santos Jacintho, usando das prerogativas estabelecidas pelos estatutos approved pelo decreto numero onze mil e noventa e cinco, de vinte e seis de agosto de mil novecentos e quatorze, abriu a sessão e, pedindo a palavra, declarou que, segundo o edital de convocação, a assembleia podia deliberar com qualquer numero, por haver sido convocada tres vezes, com intervallos pre-estabelecidos pelos estatutos sociais e pela lei e, por isso, pediu que os Srs. associados presentes, acclamassem o presidente para presidir a assembleia.

Pedindo a palavra, o associado Sr. Rodolpho de Albuquerque propoz que fosse acclamado o associado Sr. Dr. Carlos Cavalcanti de Gusmão, o qual foi unanimemente acclamado.

Assumindo a presidência, o Sr. Dr. Carlos Cavalcanti de Gusmão, e depois de agradecer a distincção da assembleia, convidou para 1º e 2º secretarios os associados Walter Cesar e João Escolastico Fagundes, os quaes acceitaram, tomando parte na mesa, deixando o presidente.

O presidente da assembleia de laron, lendo o edital de convocação que, de accordo com o mesmo, ia dar começo ao primeiro motivo dessa convocação, cujo fim era deliberar sobre alterações dos estatutos da sociedade, o como fosse apresentado pela directoria um projecto de modificação, elle o passava ás mãos do Sr. 1º secretario, para que se processasse a leitura, o que foi feito.

Em seguida, o Sr. presidente declarou que estava em discussão o projecto de reforma apresentado pela directoria, o qual foi unanimemente approved.

Passando ao segundo motivo da presente convocação, declarou o Sr. presidente que aproveitava a oportunidade para communizar aos Srs. associados que, em virtude de razões por terosas e allegadas, deram a sua renuncia por escripto, e conforme foram apresentadas, dos cargos de directores e membros do conselho fiscal, os Srs. Dr. Osvaldo dos Santos Jacintho, Abelardo Marques, coronel Felinto Azeite Braga Cavalcanti e Antonio Baptista Coelho.

Nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão, assignando a presente acta, bem como os estatutos approved, os Srs. associados que tomaram parte na assembleia comigo Walter Cesar, que servi de 1º secretario, escrevendo e assignando a presente acta.

Rio de Janeiro, vinte e tres de março de mil novecentos e quinze. — Carlos Cavalcanti de Gusmão, presidente. — Walter Cesar, 1º secretario. — João Escolastico Fagundes, 2º secretario. — Rodolpho de Albuquerque, por si e por procuração dos seguintes: Gualter da Silveira, Carmozina Cecília Cardoso, Horacio Land, Sylvio Clark Moss, Adolpho Carneiro de Mendonça, Raul Carlos Camara, Georjina

Pinto Silva Leal, Henrique Bravo Junior, Almerinda Berger Bravo, José Guimarães Tavares, Joaquim Gomes de Moraes, Rita Cardoso Pimentel, Bertha Teixeira da Costa, Antonio Claudio do Nascimento, Francisco Doti. — Octavio Fernandes Vianna. — Jorge Cavalcanti de Mello. — João Alvares de Azevedo Lemos por procuração Carlos Cavalcanti Gusmão. — Alzira Rosa de Mello, por procuração Carlos Cavalcanti Gusmão. — Honorio Pinto de Magalhães Junior, por procuração Carlos Cavalcanti Gusmão. — Marietta Lopes Fagundes, por procuração João Escolastico Fagundes. — Luiza Licia do Jesus, por procuração Rodolpho de Albuquerque. — Francisca d. Siqueira Albuquerque, por procuração Rodolpho de Albuquerque.

Esta cópia está conforme o original. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1915. — Pela A Matrimonial, Paulo dos Santos Jacintho, presidente.

Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM QUINZE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E QUINZE

Aos quinze dias do mez de março de mil novecentos e quinze, ás treze horas, na sede da companhia, á rua do S. Bento n. 16, sobrado, achando-se reunidos accionistas representando 19.998 acções ou seja mais de tres quartos do capital social, o presidente da companhia, Sr. Dr. Custodio José Coelho da Almeida, abriu a sessão, pedindo aos presentes que indicassem um accionista para presidir os trabalhos da assembleia, cuja convocação foi devidamente publicada no *Diário Official* e no *Jornal do Commercio* dos dias 10, 12, 14 e 15 do mez corrente. — Indicado pelo accionista Sr. Afonso Vizuoso o accionista Sr. José Teixeira de Carvalho Junior, é essa indicação unanimemente approved. — O accionista Sr. José Teixeira de Carvalho Junior, acceitando a indicação, que arradecou, assumiu então a presidência, convidando para secretarios os Srs. Thomaz de Azevedo Vieira e Arthur de Lacerda Pinheiro, que, tomando igualmente as entes, completaram a mesa. — O Sr. presidente da assembleia diz então que o fim da reunião — a liberação sobre a proposta da directoria para emissão de um emprestimo em obrigação ao portador (*debentures*) — é já de conhecimento dos Srs. accionistas, por isso que, de accordo com a lei, consta das convocações publicadas, conforme os exemplares do *Diário Official* e *Jornal do Commercio* que se acham sobre a mesa. — Por isso pede ao Sr. primeiro secretario que proceda a leitura da proposta da directoria já entregue á mesa pelo Sr. presidente da companhia. O Sr. primeiro secretario lê a proposta, assim concebida:

«Srs. accionistas — A Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força tem passivo a selvar, conforme consta de sua escripturação, e de accordo com as deliberações da assembleia geral de sua constituição. Além disso, para conclusão de suas installações constantes da remotação dos serviços de força, luz, bondes e telephons em Campos e S. João da Barra, com o aproveitamento da energia hydraulica nesses serviços, carece de elementos que a habilitem a execução de um trabalho por feito como convém aos interesses do negocio e de conformidade com os projectos adoptados. Nessa circumstancia vem a directoria propor aos Srs. accionistas a emissão de um emprestimo de quatro mil contos de réis em obrigações ao portador (*debentures*), ao juro de 8%, ao anno, pago por semestres vencidos, resgatavel em 25 annos, com direito de resgate antecipado e amortizações annuaes a

começar do 1918, sendo a emissão feita ao par. Essa emissão, que será feita com a garantia de primeira hypotheca de todos os bens da companhia, se destina a solver aquelle seu passivo, sendo o restante applicado nas novas obras com a remodelação dos serviços de Campos. Essa applicação espera a directoria será em breve tempo francamente compensadora, pois, feita a instalação da energia hydraulica em Campos e realizada a electrificação dos bondes, uma economia efectiva se verificará e uma renda conveniente e segura terá a companhia das suas installações, pois, se dará emprego immediato a grande produção de energia da sua importante usina de Tombos, já em perfeito funcionamento. Rio, 14 de março de 1916 — C. Coelho, presidente. Lida a proposta, o Sr. presidente da assembleia põe a mesma em discussão. Não havendo quem peça a palavra o Sr. presidente submete a votação a proposta, que é unanimemente approvada. O accionista Sr. Luiz Ribeiro Pinto, pedindo então a palavra, propõe que a autorização a directoria fique concebida nos seguintes termos: «Fica a directoria da Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força autorizada a fazer em nome da companhia a emissão de um emprestimo na importancia de rs. 4.000:000\$ (quatro mil contos de réis) em obrigações preferenciaes (debentures), dando em garantia de primeira hypotheca todo o patrimonio da companhia, nos termos do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, sendo o emprestimo feito ao par, a juro de 8 % ao anno, pagavel semestralmente, amortização annual a partir de 1918, resgate total em vinte e cinco annos, com direito de resgate antecipado no todo ou em parte, a seu criterio, destinando-se esse emprestimo a solver verbas de seu passivo, sendo o restante empregado em obras novas, com a remodelação dos serviços de bondes, luz e força em Campos.» Posta em discussão e em seguida em votação essa proposta é sem debate approvada. O Sr. presidente declara então a directoria autorizada a fazer emissão do emprestimo na forma da proposta approvada. Não havendo quem peça a palavra e nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão por meia hora para ser lavrada a presente acta, que, feita por mim, Arthur de Lacerda Pinheiro, 2º secretario, é, depois de reaberta a sessão, lida e achada conforme e approvada, para ser assignada, depois de encerrada a sessão, pela mesa e demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1915. — José Teixeira de Carvalho Junior, presidente. — Thomaz de Azeredo Vieira, 1º secretario. — Arthur de Lacerda Pinheiro, 2º secretario. — Companhia Mercantil e Industrial Casa Vivaldi — Vivaldi, presidente. — Luiz Ribeiro Pinto. — Silverio Ignarra Sobrinho — Alfonso Vizeu. — J. Muller. — Horacio da Silva Villela. — Companhia Viação, Luz e Força de Minas Geraes — Domingos T. da Cunha Louzada, presidente. — Dante Alvares de Souza. — Custodio José Coelho de Almeida. — Antonio Fernandes dos Santos. — Companhia Força e Luz do Campos — Arthur Duarte Pinto, presidente. — Companhia Ferro Carril de Campos — Arthur Duarte Pinto, presidente.

Companhia Fabrica de Tecidos Bom Pastor

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA
FABRICA DE TECIDOS BOM PASTOR

Srs. accionistas — Cumprindo o que determina o § 1º do art. 19 dos nossos estatutos o de accordo com o que preceitua o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, o conselho fiscal da Companhia Fabrica de Tecidos Bom

Pastor, abaixo assignato, examinou os balanços, inventario e contas correspondentes ao anno findo, achando tudo no melhor ordem e clareza. A directoria continuou a não poder distribuir dividendos e isso se justifica, pelo agravamento da crise em todos os ramos commerciaes: este conselho, porém, acredita que no decorrer do presente anno, em virtude da procura que se começa a manifestar para os artigos de lã, a nossa companhia, com o stock que possui, está aparelhada para fruir lisongeiros interesses. Na visita à fabrica e ante tudo que lhe foi mostrado teve este conselho a melhor das impressões, estando a nossa fabrica provida das principais machinas para a manufactura de artigos de lã, e destaca, entre tudo que viu e examinou, a agua que foi captada nos terrenos da fabrica, pois, enquanto outras fabricas se debatem com a falta deste precioso liquido e muitas, até, estão paradas por este motivo, a nossa continúa a trabalhar com uma extraordinaria abundancia de agua que, na nossa opinião, valorizou ainda mais o nosso activo. Como vereis do balanço, as condições da companhia são muito lisongieras, não obstante a exiguidade de capital para o seu desenvolvimento; por isso, este conselho propõe aos dignos Srs. accionistas a approvação das contas e actos da honrada directoria, relativos ao anno findo de 1914.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1915. — Eduardo Vaz Guimarães — Adriano Pinto da Fonseca. — João da Costa Macedo.

Relatorio da directoria da Companhia Fabrica de Tecidos Bom Pastor

ANNO DE 1914

Srs. accionistas — Obedecendo ao que determina o § 3º do art. 44 dos nossos estatutos, tem esta directoria a honra de apresentar-vos o relatorio das occurrencias mais importantes havidas em nossa companhia durante o anno findo em 31 de dezembro e, bem assim, os respectivo balanços.

Edificio

Com a importancia dispendida na construção de uma sala para o assentamento da prensa hydraulica e para occorrer a outras obras indispensaveis, entre as quaes devemos destacar pela real importancia que deu à nossa fabrica, a que fizemos com os serviços da captação de agua, dispendemos no anno que relatamos a quantia de 13:044\$375, o que elevou o custo do nosso edificio à importancia de 316:340\$155.

Machinas

Esta conta acha-se elevada à quantia de 275:030\$415 ou mais 26:233\$760 do que no anno passado, sendo esta quantia dispendida com a aquisição de uma prensa hydraulica e de outras machinas que nos habilitam a fabricar os nossos productos sem receio de qualquer concorrência. Todas as machinas continuam a ser movidas por energia electrica, regularmente fornecida pela Light and Power e pela nossa calteira.

Propriedades

Com a ultima prestação paga aos Srs. Joaquim Ferreira da Cunha & Comp., elevou se o custo de nossa Villa Operaria e de outras propriedades à quantia de 175:841\$900 ou 21:850\$ mais do que accusava esta conta no balanço do 1913.

Tinturaria

Este departamento de nossa fabrica, devido certamente à excellente qualidade da agua que captamos, está dando os melhores resultados.

Agua

O digno sub-gerente Sr. Augusto José da Graça, seriamente preocupado com a escassez da agua motivada pela tremenda secca que nos assolava e vendo-se na emergencia de, si tal escassez perdurasse, não poder continuar o trabalho das secções de acabamento, lembrou-se de fazer pesquisas no subsolo de nossos terrenos, no sentido de ver se obtinha quantidade de agua sufficiente para todos os serviços da fabrica, visto o poço que em tempo mandamos abrir não produzir a quantidade precisa para os nossos mistéres.

Tão felizes foram as suas pesquisas que, em pouco tempo e com dispendio excessivamente pequeno, conseguiu obter quantidade tal de agua, que não só satisfaz perfeitamente todas as necessidades da fabrica, como ainda chega para o abastecimento aos moradores da villa operaria e ainda para attender às necessidades de moradores circumvizinhos. Si já não fossem muitos e inestimaveis os serviços que nos tem prestado este no-so digno auxiliar, bastaria este para o tornar credor do nosso mais sincero reconhecimento.

Situação

Infelizmente a crise do que já vos fallamos em nosso relatorio passado agravou-se ainda mais em consequencia da tremenda guerra que está assolando a Europa; assim é que a despeito dos nossos melhores esforços, não nos foi possível obtermos interesses que nós habiliassem à distribuição de dividendos ainda neste semestre.

Accresce que os artigos de lã que deviam valorizar-se não só pela baixa do cambio, como pela falta de importação de materia prima e ainda pelo retrahimento da importação de productos similares, continuavam a ser vendidos por preços identicos aos anteriores.

Nestas condições fomos obrigados a restringir as nossas vendas, do que resultou termos actualmente um stock de manufacturas muito superior ao que o nosso capital permite. Agora, porém, já está apparecendo alguma procura para os nossos artigos a preços relativamente compensadores, o que nos leva a crer que os sacrificios feitos serão devidamente compensados no decorrer do presente anno.

Emprestimo

Fo am resgatadas em 31 de dezembro ultimo, conforme as condições da escriptura, trinta e cinco titulos no valor nominal de 7:000\$, tendo sido pagos os juros regularmente.

Pessoal

Continúa a merecer-nos os melhores louvores tanto o pessoal de nossa fabrica e escriptorio, pelo bom desempenho dado aos cargos que occuam, continuando a prestar-nos os seus melhores serviços o nosso guarda-livros Sr. Joaquim Cunha.

Acções

Transferiram-se por compra, durante o anno de 1914, dez acções.

Conclusão

Informando-vos resumidamente o que de mais importante occorreu em nossa companhia, durante o anno de 1914, cumpre-nos, antes de terminarmos, agradecer aos dignos membros do conselho fiscal o encargo que nos prestaram, ficando esta directoria ao vosso inteiro dispor para dar-vos todos os esclarecimentos de que possaes carecer afim de julgardes os actos e contas do anno findo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1915. — Conde de Avellar. — Nogueira Pinto de Almeida. — Francisco Graça.

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1914

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1914

Activo			
Edifício.....	338:354\$005		
Machinas e accessó- rios.....	266:122\$995		
Propriedades.....	175:841\$900	780:318\$930	
Móveis e utensílios...		6:828\$230	
Manufacturas.....	430:890\$550		
Materia prima.....	147:668\$130		
Drogas e tintas.....	2:500\$000	150:168\$130	
Letras a receber....	198:981\$385		
Diversos devedores...	77:216\$530	276:197\$915	857:256\$595
Depósitos.....		730\$000	
Debentures.....		30:000\$000	
Caução da directoria.		60:000\$000	
Encargos do empre- stimo.....		8:216\$900	
Caixa da Fabrica....	848\$920		
Caixa.....	7:992\$520	8:841\$540	
		4.752:192\$305	

Passivo			
Capital.....		500:000\$000	
Fundo de reserva....	4:930\$100		
Fundo de deprecia- ção.....	9:860\$620	14:790\$020	
Empréstimo.....		500:000\$000	
Letras a pagar.....	260:662\$730		
Diversos credores....	366:876\$070	627:538\$800	
Juros de debentures..		11:021\$566	
Dividendos atrasados.		400\$000	
Ações caucionadas...		60:000\$000	
Lucros e Perdas.....		38:441\$019	
		4.752:192\$305	

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1914. — Conde de Avellar, presi-
dente. — Joaquim Cunha, guarda-livros.

Activo			
Edifício.....	346:340\$155		
Machinas e accessó- rios.....	275:059\$115		
Propriedades.....	175:841\$900	797:241\$470	
Móveis e utensílios...		6:938\$580	
Manufacturas.....	596:282\$820		
Materia prima.....	74:164\$050		
Drogas e tintas.....	1:242\$340	75:406\$390	
Letras a receber....	109:926\$750		
Diversos devedores..	137:819\$815	247:746\$095	918:435\$305
Depósitos.....		730\$000	
Debentures.....		25:000\$000	
Caução da directoria.		60:000\$000	
Encargos do empréstimo.		8:146\$900	
Caixa da fabrica.....	608\$100		
Caixa.....	5:735\$220	6:343\$320	
		4.822:835\$575	

Passivo			
Capital.....		500:000\$000	
Fundo de reserva....	4:930\$300		
Fundo de depreciação.	9:860\$620	14:790\$020	
Empréstimo.....	500:000\$000		
Resgatado.....	7:000\$000	493:000\$000	
Letras a pagar.....	335:552\$650		
Diversos credores....	330:027\$810	685:580\$460	
Juros de debentures..		11:004\$766	
Dividendo atrasados.		400\$000	
Ações caucionadas...		60:000\$000	
Lucros e perdas.....		58:059\$420	
		4.822:825\$575	

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914. — Conde de Avellar, pre-
sidente. — Joaquim Cunha, guarda-livros.

LISTA DOS SRS. ACCIONISTAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1914

Ações	
Antonio Moreira da Costa.....	30
Antonio Leal da Rosa.....	25
Antonio Pinto da Fonseca.....	25
Antonio Nunes Bueno do Prado....	50
Afonso J. F. Leal.....	10
Adriano Pinto da Fonseca.....	45
Anitta Gonfalon.....	100
Bernardino Pinto da Fonseca.....	25
Carlos Leoncio de Magalhães.....	50
Companhia Seguros União dos Pro- prietarios.....	50
Conde de Avellar.....	120
Carlos Proença Gomes.....	10
Carlos do Carmo e Oliveira.....	50
Diogo Coxito Granado.....	20
Daniel Ferreira dos Santos.....	10
Evaristo Zambelli.....	75
Enza Gonthier da Costa.....	50
Eduardo Vaz Guimarães.....	10
Ernesto Stampa.....	10
Francisco Ignacio Botelho.....	25
Francisco Augusto da Costa Graça..	110
Francisco de Andrade Pereira.....	5
Francisco de Oliveira Passos.....	50

Freitas Oliveira & Comp.....	100
Fernanda Campello de Oliveira....	10
José Pinto dos Reis.....	110
José Moreira da Silva Lobo.....	20
José Campello de Oliveira.....	20
José Antonio da Silva.....	10
João Alves Affonso.....	100
João Reynaldo de Faria.....	25
João da Costa Macado.....	10
José Gomes do Freitas.....	100
Jeronymo Francisco Coelho.....	40
Jacinto Moreira Garcia.....	10
Josephina Zambelli.....	20
Julio Alberto da Costa.....	50
J. Watteaur.....	20
Jayme Ferreira de Azevedo.....	10
Leitões Irmãos & Comp.....	10
Laura Lisboa Mendes.....	5
Luiz José dos Santos Dias.....	45
Luiz Stampa.....	5
Mario José Rodrigues.....	5
Manoel Antonio da Costa Pereira...	50
Manoel Tinoco de Faria.....	5
Manoel Carvalho Soares da Costa...	10
Marianna Soares de Oliveira.....	10
Maria José Lobo Rodrigues.....	30
Miguel A. Luz.....	55

Marcellina de Mello Ferreira.....	25
Natario Augusto Pacheco.....	25
Noemia Portella Lobo Leal.....	25
Noé Pinto de Almeida.....	250
Paulo de Oliveira Passos.....	100
Pedro Candido da Fonseca.....	10
Rodrigo Octavio Langgard de Mé- nezes.....	50
Seabra & Comp.....	100
Sebastião José de Oliveira.....	50
Victorino Gomes de Avellar.....	25
	2.500

CERTIFICADO

Certifico, que por despacho da Junta Com-
mercial de 17 de dezembro vigente, se archi-
vou nesta repartição sob o n. 4.142 um
publicação da acta da assemblea geral
extraordinaria da Companhia Estrada de
Ferro Norte do Paraná, realizada em 28 de
novembro expirante, referente a encampa-
ção e ratificação de poderes para realisar

E eu Hosiario Pestana do Aguiar, 3º official da secretaria desta junta, passei a presente.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1914. —
Hiloro Campos, director.

(Estavam devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor total de 55500, e ao lado o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal).

ANNUNCIOS

«Anniversaria Brazil»

Sociedade beneficente de dotes por anniversarios de nascimento e casamento

Organizada de accordo com o decreto n. 433,
de 4 de julho de 1891

Sede: Victoria—Estado do Espirito Santo
End. Tel. Annivor — Caixa Postal n. 3.784

ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

São convocados todos os accionistas da Anniversaria Brazil para se reunirem em assemblea geral extraordinaria a 26 do corrente mez, na nova sede social a Avenida Rio Branco n. 173, 1º andar, ás 12 horas, para o fim de reforma dos estatutos da sociedade e preenchimento dos lugares vagos da directoria.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1915. — A
directoria.

Fallencia de Almeida Pinto & Comp.

QUADRO GERAL

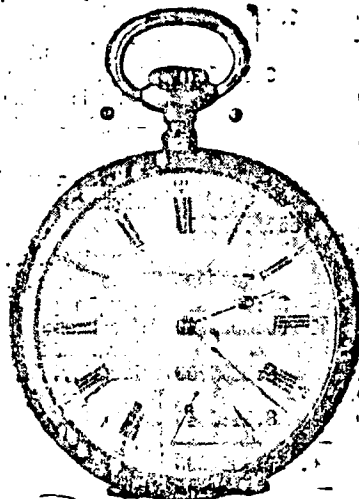
Credores da massa.....	\$
Credores privilegiados.....	\$
Credores chirographarios:	
Hasenclever & Comp.....	636\$900
Julio Miguel de Freitas & Comp.....	451\$800
Agostinho Ferreira e Irmão	1:017\$210
Delphin Fontes.....	141\$700
Andrade & Veiga.....	1:178\$600
Victorino Dias de Almeida.....	600\$000
Victorino Gomes de Rezende	15:000\$000
J. Rainho & Comp.....	1:370\$470
Carlos Kuernerz.....	4:254\$000
Guichard Filho & Comp.....	64\$000
Pestana da Silva.....	23\$000
José Affonso Rosas.....	14:000\$000
Alberto Almeida & Comp.....	14\$000
Fry & Son.....	457\$000
H. S. Henry & Son.....	2:316\$000
A. Dupile.....	1:053\$000
W. & G. Vogel.....	825\$000
Dias Garcia & Comp.....	980\$100
Hime & Comp.....	2:966\$730
Etelido Maia & Comp.....	418\$600
Vianna Silva & Comp.....	168\$500
J. J. de Almeida.....	98\$100

Summa..... 48:037\$710

CLUBS PATEK-PHILIPPE

Autorizados pela Carta Patente n. 1

CRONOMETROS PATEK-PHILIPPE



A marca que tem alcançado o maior numero o mais altas recompensas nas principaes

EXPOSIÇÕES UNIVERSAES

Vendidos sem augmento de preço em prestações seminaes de 10 francos, ao cambio do dia, com direito a sorteios.

Club CXVII—Na quarta-feira proxima, 14 de abril, terá lugar a ultima função do Club PATEK PHILIPPE CXVII.

Conforme a praxe estabelecida, o socio QUITE, cuja inscripção for amortizada na ultima semana, tem direito a receber, além do Chronometro PATEK-PHILIPPE de 22 linhas, com rodas de ouro massico, um outro chronometro igual ou a devolução das prestações pagas.

Foram amortizadas hoje as seguintes inscripções pertencentes aos Srs. socios abaixo discriminados:

Pela centena do premio maior da loteria federal de hoje:

N. 33.237

Nos seguintes clubs a inscripção n. 237, a qual pertencem as centenas:

237, 487, 737 e 987

Club CXVII—78ª semana—N. 237—Ilmo: Sr. Armando de Oliveira Carvalho, tachigrapho, morador á rua Santa Luzia n. 228, Capital Federal.

Club CXVIII—67ª semana—N. 237—Anonymo.

Pelo novo plano

Concorrendo cada inscripção a tres sorteios regulados pelos tres primeiros premios da Loteria Federal de hoje:

A inscripção n. 237, correspondente aos tres algarismos finais do primeiro premio — N. 33.237.

A inscripção n. 397, correspondente aos tres algarismos finais do segundo premio — N. 20.397.

A inscripção n. 713, correspondente aos tres algarismos finais do terceiro premio — N. 42.713.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1915. — O fiscal do Governo, Luiz da Silva Pinto.

Gondolo & Labouriau
RELOJOEIROS
81, Rua da Quitanda. 81

Garantia Dotal, sociedade de auxilios mutuos dotaes

Sede: Rua da Carioca, 16 — Rio de Janeiro

ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

A directoria convida os Srs. associados a se reunirem no dia 8 do mez de abril proximo, ás 14 horas, na sede social, á rua da Carioca n. 16, sobrado, em assemblea geral extraordinaria, afim de resolverem sobre assumptos de interesse social.

De accordo com o art. 22 dos estatutos, só poderão tomar parte nesta assemblea os associados que se acharem quites com os cofres sociais.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1915. —
João Carneiro, presidente.

LOTERIAS

DA

Capital Federal

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extrações publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaborahy n. 45.

HOJE

305 —

16:000\$000

Por 1\$600, em meios

AMANHÃ

297 — 25ª

20:000\$000

Por 1\$300, em meios

Sabbado, 10 do corrente

ÀS 3 HORAS DA TARDE

300 — 15ª

100:000\$000

Por 8\$000, em decimos

NB. Os premios superiores a 200\$ estão sujeitos ao desconto de 5 %.

Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados de mais 600 réis para o porte do correio e dirigidos aos agentes geraes NAZARETH & C., rua do Ouvidor n. 94, Caixa n. 817. Endereço telegraphico, Lusvel e casa F. GUIMARAES, Rosario, 71, esquina do becco das Cancellas, Caixa do Correio 1.273.